



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 154/2010 – São Paulo, segunda-feira, 23 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2616**

**MONITORIA**

**0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)**

Indefiro a perícia contábil requerida às fls. 86/87, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA**

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus, ora executados, nos termos do despacho de fl. 43. Após, entregue-se-a à Caixa Econômica Federal, que a encaminhará ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos. A Caixa deverá apresentar o valor atualizado do débito para informação na carta precatória. Publique-se.

**0001628-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILDE FATIMA CIRINO**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001629-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001630-35.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZOENIR DA SILVA NUNES

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001816-58.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001994-07.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINARA HOMSI VIEIRA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0002190-74.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC VENTURIN NUNES X MANOEL NUNES CERQUEIRA X MARIA AUXILIADORA VENTURIN NUNES

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0002505-05.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Guararapes-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0002506-87.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS DE ABREU

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801141-24.1994.403.6107 (94.0801141-4)** - DELICIO JOSE DA CRUZ X WALDEREDO MATHEUS DA SILVA X

HELENA DOS SANTOS DA SILVA X FRANCISCO MACHADO X MARIA APARECIDA NARCIZO MACHADO X FELICIO SORDINI X VALDECIR INOCENCIO FERREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Requisite-se o pagamento do crédito do autor Valdecir Inocêncio Ferreira, conforme sentença dos Embargos e cálculos de fls. 182 e 185.

**0802253-23.1997.403.6107 (97.0802253-5)** - JOSE MOURA X JOSE NASCIMENTO GONCALVES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador para verificação do alegado à fl. 326, quanto ao autor José Nascimento Gonçalves. Após, dê-se vista às partes por cinco dias e venham conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

**0018110-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018110-2)** - SAULO NICOLAU MARTINS X JOSE ANGELO DA SILVA X PAULO SERGIO LOURENCO GOMES GUIMARAES X JOSE MAURICIO GOMES X SANDRA APARECIDA DE MATTOS MARIA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão trasladada às fls. 341/345, cumpra-se integralmente o item 3, de fl. 312. Publique-se.

**0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)** - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)  
Fls. 1691/1717: cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, através de carta precatória a São José do Rio Preto.

**0101282-63.1999.403.0399 (1999.03.99.101282-8)** - CELSINA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CUSTODIO JOSE DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA E Proc. ANTONIO INACIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito executando, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

**0059857-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059857-1)** - JOSE DONIZETTI GALLINARI X NIVALDO RONDI X NELSON PAULO VIEIRA X YOKIO KONAGAI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X SUELY THEREZINHA DOMINGUES SORROCHE X SALVADOR DA LUZ CORDEIRO(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)  
Vistos em inspeção. Oficie-se à empregadora dos autores, no endereço de fl. 10, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 195/201, devendo interromper o depósito em Juízo determinado no ofício de fl. 144. Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto aos depósitos efetuados nos autos suplementares, em cinco dias. Intime-se.

**0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8)** - EDSON JOSE GABRIEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Requistem-se os pagamentos dos autores, conforme valores homologados à fl. 417.2- Esclareçam os patronos dos autores em favor de quem será requisitado o valor dos honorários advocatícios. Publique-se.

**0004428-18.2000.403.6107 (2000.61.07.004428-5)** - ELIAS ALVES COSTA REPRESENTADO POR ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Regularize o autor sua situação na Secretaria da Receita Federal, considerando-se o comprovante de inscrição de CPF pendente, conforme fl. 337, em dez dias. Após o cumprimento do parágrafo acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, separando-se os nomes do autor e seu representante, lançando-se os respectivos CPFs e requisitem-se os pagamentos, conforme determinado à fl. 332, item 2-a. Publique-se.

**0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3)** - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) Fls. 306/307: Regularize o autor e, após, apresente cópia do C.P.F. e documento de identidade. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se.

**0004445-20.2001.403.6107 (2001.61.07.004445-9)** - ANTONIO SOTANA X LUCY MOREIRA DEL BIANCO X SEISABURO KAWATANI X KAZUTOSHI NOBUMOTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

**0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6)** - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 433, no importe de R\$ 297.050,04 (duzentos e noventa e sete mil e cinquenta reais e quatro centavos) e os cálculos de fl. 929, no importe de R\$ 60.535,28 (sessenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), ambos posicionados para outubro/2008, ante a concordância de fl. 1003. Requisite-se o pagamento do crédito dos autores. 2- Fls. 997/1002: requisite-se o valor do créditos dos honorários advocatícios nas seguintes proporções: 80% em favor de Edna Flor, a qual atuou no feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda; 20% em favor de Orlando Faracco Netto. Publique-se. Intime-se.

**0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9)** - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

TOPICO FINAL DA DECISAO ISTO POSTO, em virtude da concordância da União Federal, acolho esta exceção de pré-executividade e determino a conversão do depósito de fl. 590 em renda da União, no código informado à fl. 606. Após a conversão, dê-se vista à União para se manifestar sobre a satisfatividade do crédito recebido, no prazo dez dias. Sem condenação em custas e honorários neste incidente. Publique-se.

**0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6)** - MILTON PEREIRA - (APARECIDA PEREIRA)(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 214/216, no importe de R\$ 4.904,97 (quatro mil, novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionados para março/2009, ante a concordância do INSS às fls. 214/216. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9)** - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 432/436, 439 e 441/443: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º,

do CPC).2 - Restando negativa a penhora, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0005801-79.2003.403.6107 (2003.61.07.005801-7)** - NADIR CUSTODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 362/363: ciência à autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/359.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao cumprimento da referida sentença.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Intime-se.

**0009060-82.2003.403.6107 (2003.61.07.009060-0)** - ARGEMIRO POLLIDO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

**0001443-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001443-2)** - MARIA APARECIDA BALEEIRO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a advogada a cumprir o determinado à fl. 281, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0004619-87.2005.403.6107 (2005.61.07.004619-0)** - IVA BARBERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 235/241: ciência à parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se o caso.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Intime-se.

**0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0)** - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro habilitado Giliard Oliveira Caravante, herdeiro de Oliveira Lisboa Caravante, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 241. Ao SEDI para regularização.Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/250, nos termos do despacho de fl. 231, item 2, em quinze dias.Publique-se. Intime-se.

**0006339-89.2005.403.6107 (2005.61.07.006339-3)** - IGNES ANSELMO SIMOES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 244/246: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, com a sentença proferida às fls. 218/220.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

**0011603-87.2005.403.6107 (2005.61.07.011603-8)** - MARLENE DE ASSIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 97/102, no importe de R\$ 6.318,43 (seis mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), posicionados para agosto/2009, ante a concordância da autora à fl. 106.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0)** - JIVANETE INACIO TORRES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o pedido de fl. 164, justificando qual a finalidade da prova oral, em cinco dias.Publique-se.

**0006017-98.2007.403.6107 (2007.61.07.006017-0)** - ILZAIR PEREIRA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 103 e 104 respectivamente em favor da parte autora e do patrono da mesma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**0006966-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006966-5)** - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 244/274, em dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0007809-87.2007.403.6107 (2007.61.07.007809-5)** - ENCARNACAO TUNES GARDENAL(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 55: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010322-28.2007.403.6107 (2007.61.07.010322-3)** - DAVID YUKIO ONOHARA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000855-88.2008.403.6107 (2008.61.07.000855-3)** - ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 87/94, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4)** - RODRIGO BENEZ BARROS(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Vistos em inspeção. Reputo necessária ao deslinde da causa a realização da perícia grafotécnica na assinatura constante do documento de fls. 63, tendo em vista o pedido de declaração de inexigibilidade do referido documento. Assim, determino à Co-ré Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do original do documento acostado aos autos às fls. 63 e declarado que confere com o original pela subscritora da peça de fls. 40/85, sob pena de responsabilização. Após, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito para realização da perícia.

**0002562-91.2008.403.6107 (2008.61.07.002562-9)** - CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ X WILSON CARLOS TEIXEIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 91.

**0003516-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003516-7)** - YUMIKO SHIBUYA UGAVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: proceda a parte autora à devida regularização da situação cadastral do CPF, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0)** - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 61/63, em dez dias. Publique-se.

**0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7)** - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 60.

**0008698-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008698-9)** - CLEUSA PEREIRA DE FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Eventuais valores serão

apurados em fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009967-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009967-4)** - VERA CLAUDIA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados ao autor e seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011001-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011001-3)** - MARIA FATIMA SIQUEIRA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 85: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0011373-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011373-7)** - THEREZINHA ALVES GOUVEIA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

**0011533-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011533-3)** - ADEMIR PANINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo para réplica, por dez dias. Publique-se.

**0011667-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011667-2)** - DEMERSON LUIZ MORENO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 54/55. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0011777-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011777-9)** - ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012178-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012178-3)** - FABIO SHOITI MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00018493-5 (comprovadamente nos autos à fl. 18), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012184-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012184-9)** - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ELAINE CRISTINA NASCIMENTO

com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção. P.R.I.

**0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1)** - MARCELA ANANIAS RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 51: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora por dez dias. Publique-se.

**0012235-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012235-0)** - VALDETE AUGUSTO BRAGUIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012414-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012414-0)** - JOSE BARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012417-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012417-6)** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos. Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0012451-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012451-6)** - MARIA APARECIDA BRANDAO RIGO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 37/40: tendo em vista a juntada de documentos, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal por cinco dias. Publique-se.

**0012715-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012715-3)** - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor JOÃO RAMOS, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 08.11.2006 (fl. 13). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: JOÃO RAMOS Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 08.11.2006 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000025-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000025-0)** - NELSON RODRIGUES BORBA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0000026-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000026-1)** - JOSE RUFINO GONCALVES - ESPOLIO X COSMO JOSE RUFINO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/80: manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito



sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0000106-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000106-0)** - JOSE CARLOS SOLER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000279-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000279-8)** - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 250/254, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Deixo de arbitrar honorários ao (a) advogado (a) dativo (a) nomeado (a) pela OAB, já que foi contemplado (a) com a verba resultante da sucumbência (artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5)** - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 67.

**0000563-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000563-5)** - GERALDO FRANCISCO SILVA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000749-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000749-8)** - APARECIDA DE FATIMA SEREIA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0000770-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000770-0)** - SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0001209-79.2009.403.6107 (2009.61.07.001209-3)** - ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 61/63: vista à parte ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao período de correção monetária pleiteado nesta ação, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001441-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001441-7)** - JOSE DO NASCIMENTO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0001447-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001447-8)** - MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 65/85: vista à ré, por cinco dias. Eventuais valores serão apurados em fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002087-04.2009.403.6107 (2009.61.07.002087-9)** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao período de correção monetária pleiteado nesta ação, em quinze dias. Após,

dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002426-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002426-5)** - ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002494-10.2009.403.6107 (2009.61.07.002494-0)** - AMABILE ROSA RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos. Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7)** - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0002684-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002684-5)** - OSVALDO SILVA JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003773-31.2009.403.6107 (2009.61.07.003773-9)** - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Declaro o INSS citado para fins de execução. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 123/127, no importe de R\$ 4.245,04 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), posicionados para dezembro/2009, ante a concordância do autor às fls. 131/132. Requisite-se o pagamento do autor. Esclareça a patrona do autor o pedido de fls. 131/132, tendo em vista os termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo optar entre o recebimento dos honorários de sucumbência (valor à fl. 123), ou os honorários a que se referem a referida Resolução. Intime-se. Publique-se.

**0004164-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004164-0)** - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada de fls. 54/58, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004739-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004739-3)** - OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 54/56: Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos cópia das imagens do dia dos fatos ocorridos, em envelope lacrado, em quinze dias. O acesso às informações será facultado em audiência oportunamente designada. Publique-se.

**0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4)** - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. 1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 75/79, em cinco dias. 3- Publique-se. Intime-se.

**0005536-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005536-5)** - JULINDA SARAIVA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

**0005900-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005900-0)** - IRANI GOMES DOS REIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0006068-41.2009.403.6107 (2009.61.07.006068-3)** - ANTONIO CLEMENTE BENTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006233-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006233-3)** - JOSE ROBERTO GROSSO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0006309-15.2009.403.6107 (2009.61.07.006309-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006394-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006394-5)** - CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA(SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 66: defiro o prazo de quinze dias para juntada de prova documental (cópia de gravação em DVD), devendo ser apresentado em envelope lacrado.O acesso às informações será facultado em audiência oportunamente designada.Publique-se.

**0006584-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006584-0)** - MILTON IDARGO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006853-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006853-0)** - VERA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 39/41, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007010-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007010-0)** - CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA(SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0007495-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007495-5)** - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**0008779-19.2009.403.6107 (2009.61.07.008779-2)** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 233/241, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

**0009053-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009053-5)** - OSCAR ALVES DA SILVA X IRENE BARION DA SILVA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0009879-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009879-0)** - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA X CLAUDOMIRA BOULHOSSA DA PENA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0009974-39.2009.403.6107 (2009.61.07.009974-5)** - LUIZ CARLOS TORRES DE SOUSA(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9)** - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001092-54.2010.403.6107 (2010.61.07.001092-0)** - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 17, tendo em vista versarem os feitos acerca de contas-poupanças diversas. No mais, providencie a parte autora o aditamento de sua inicial, para que dela conste a sua declaração de pobreza, necessária para que seu pedido de justiça gratuita seja apreciado.Prazo - 10 dias, sob pena de indeferimento.Publique-se.

**0001143-65.2010.403.6107 (2010.61.07.001143-1)** - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora o pagamento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena extinção da ação.Providencie, ainda, a parte autora, o aditamento da inicial, juntando aos autos a certidão de óbito do Sr. Benedito de Paula Pereira, no mesmo prazo acima fixado.Publique-se.

**0001233-73.2010.403.6107** - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES QUEIROZ(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a essa Vara.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se.

**0001952-55.2010.403.6107** - HILDA MARTINS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Verifico, tendo em vista a notícia de possível prevenção (fls. 22), que embora tenha ocorrido o trânsito em julgado com relação à perda da qualidade de segurada da autora, esta, conforme verifiquei de informações do CNIS-DATAPREV, cujo extrato acompanha o presente despacho, voltou a contribuir para os cofres do INSS, o que implica na existência de fato novo a autorizar a renovação da presente demanda.No mais, considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). MARCELO FURTADO BARSAM, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Cumpra-se.

**0002020-05.2010.403.6107** - JAIME MONSALVARGA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento da inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, fazendo constar da inicial o pedido de citação, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002090-22.2010.403.6107** - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Exclareaça a parte autora seu pedido de concessão de assistência judiciária, tendo em vista os valores recebidos e constantes da exordial, aditando a inicial, se o caso, atribuindo corretamente o valor à causa, tendo em vista o efetivo valor econômico visado, recolhendo as custas iniciais devidas União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0002314-57.2010.403.6107** - VALDOMIRO PINEZE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento da inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, fazendo constar da inicial o pedido de citação, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002363-98.2010.403.6107** - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação do valor recolhido a título de custas iniciais, que deverá corresponder a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de dez dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0002903-49.2010.403.6107** - JOSE LUIS CAPARROZ X JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do tributo. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009614-80.2004.403.6107 (2004.61.07.009614-0)** - MESSIAS BRAGA(SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9)** - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/63: ciência às partes. Concedo o prazo de dez dias para alegações finais. Intimem-se.

**0001623-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001623-2)** - NELSON FERRER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**0008937-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008937-5)** - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Indefiro a prova pericial requerida pela Embargante à fl. 76, bem como a testemunhal requerida na inicial, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Publique-se.

**0010905-76.2008.403.6107 (2008.61.07.010905-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se manifeste quanto às divergências apontadas pela parte

embargante.2- Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes por dez dias, ocasião em que a parte embargante poderá manifestar-se sobre a impugnação de fls. 340/343.3- Comprovem os embargantes a real necessidade dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1060/50.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fpe que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

**0000845-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000845-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X COLAFERRO MOTOR LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000909-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Homologo para que surtam seus efeitos legais, a indicação do advogado dativo às fls. 16. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

**0002091-07.2010.403.6107 (2004.61.07.006019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0002092-89.2010.403.6107 (2003.61.07.000517-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-90.2003.403.6107 (2003.61.07.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FELIX VIANA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0002315-42.2010.403.6107 (2009.61.07.006282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

**0002320-64.2010.403.6107 (1999.03.99.062810-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta)

dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000840-03.2000.403.6107 (2000.61.07.000840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/191 verso e traslade-se cópia da sentença e do trânsito aos autos principais, encaminhando-se estes últimos à conclusão.Fls. 195/196: ciência aos embargados.Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008118-13.2004.403.6108 (2004.61.08.008118-1)** - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MARIA ALVES RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) Vistos em inspeção.Traslade-se cópia das fls. 22/24 e 56/59 aos autos da Ação Ordinária nº 200261080026574.Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Citem-se as executadas no endereço de fl. 57, expedindo-se carta precatória, que deverá ser retirada e encaminhada pela exequente.Antes da expedição, apresente a Caixa o valor atualizado do débito, em cinco dias.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004326-78.2009.403.6107 (2009.61.07.004326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO MOREIRA ARCIERI X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Recebo a apelação da parte impugnada em seus regulares efeitos.Vista à impugnante para resposta.Desapensem-se estes autos da ação principal, certificando-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e encaminhe-se a presente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002299-88.2010.403.6107** - ROBINALDO MARCELINO DE PAULA(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a nomeação do advogado Helton Laurindo Simoceli a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 04.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao requerente.Providencie o requerente a juntada de cópia legível do documento de fl. 12, em cinco dias.Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 1106 do CPC.Após, dê-se vista ao M.P.F.Com a vinda da manifestação do M.P.F., dê-se nova vista ao autor, por dez dias.Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0004038-43.2003.403.6107 (2003.61.07.004038-4)** - ORLANDO PEDRO CAVALLARI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 99/103: manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6)** - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

**0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0)** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 8:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

**0010900-20.2009.403.6107 (2009.61.07.010900-3)** - JOANA LIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0000116-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000116-4)** - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0001505-67.2010.403.6107** - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003440-45.2010.403.6107** - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001655-82.2009.403.6107 (2009.61.07.001655-4)** - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7)** - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 120/122, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009329-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009329-9)** - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0002474-82.2010.403.6107** - SERGIO ROBERTO BARBASSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 2807**

#### **ACAO PENAL**

**0002901-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-37.2005.403.6107 (2005.61.07.011283-5)) JUSTICA PUBLICA X VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Diante do processado às fls. 779/794, cumpra-se integralmente o determinado no despacho proferido à fl. 727, devendo a serventia, quando da instrução da Guia de Recolhimento a ser expedida, atentar à data do trânsito em julgado indicada na certidão de fl. 797. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 727: Ciência às partes do retorno dos autos do



Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 720 em relação às partes (fl. 725), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual da acusada Vilma Fleuza Foz Parmezzani, devendo constar o termo condenado. Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação à condenada Vilma Fleuza Foz Parmezzani, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Fl. 480: concedo à condenada Vilma Fleuza Foz Parmezzani os beneplácitos da assistência judiciária gratuita (nos termos da Lei n.º 1060/50), dispensando-a, por conseguinte, do pagamento das custas processuais. Anote-se. Lance-se no rol dos culpados o nome da referida condenada. Proceda-se às comunicações determinadas na sentença proferida às fls. 575/601. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/09/2009

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2711**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000861-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000861-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003806-4)) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Esclareça a embargante se renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Pa 1,15 Traslade-se cópia da petição e documentos de fls.278/281 para o feito principal abrindo-se vista a exequente.

**0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl.235: Manifeste-se a embargada com Urgência, uma vez que o presente feito faz parte da Meta 3, do Conselho Nacional de Justiça e deve ter andamento prioritário.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001434-65.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Processo nº 0001434-65.2010.403.6107 Parte Exeçüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: ALECIO DA SILVA ALVES ME e ALECIO DA SILVA ALVES Sentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALECIO DA SILVA ALVES ME e ALECIO DA SILVA ALVES, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Abertura de Crédito Rotativo consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181) Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (destaquei). Também nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA: 07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a

execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA. I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora. VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (destaquei). Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 19 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001437-20.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL  
Processo nº 0001437-20.2010.403.6107 Parte Exeçuinte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME e outro Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME e KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Abertura de Crédito Rotativo consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ. I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ. III. Precedentes da 2ª Seção. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181) Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (destaquei). Também nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA: 07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA. I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo

devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora.VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (destaquei).Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Araçatuba, 19 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0001438-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LS LIMA MOVEIS PLANEJADOS ME X LUCILENE SOUSA LIMA**  
Processo nº 0001438-05.2010.403.6107Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Executada: LS LIMA MÓVEIS PLANEJADOS ME e LUCILENE SOUSA LIMA Sentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LS LIMA MÓVEIS PLANEJADOS ME e LUCILENE SOUSA LIMA, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Abertura de Crédito Rotativo consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil).II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada.Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o

processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora. VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei) Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 19 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800274-31.1994.403.6107 (94.0800274-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ISAURA FERREIRA FERNANDES X EDUARDO ADIB ASSAIS X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE(SP043212 - CARLOS BATISTELLA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Processo nº 0800274-31.1994.403.6107 (94.0800274-1) Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA E OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ISAURA FERREIRA FERNANDES, EDUARDO ADIB ASSAIS e MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 206/208, a parte exequente requer a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme afirmação do Procurador da Exequente, os autos foram arquivados e, como não houve atos da parte exequente com vistas a dar prosseguimento ao feito, consumou-se a prescrição intercorrente, sem ocorrência nesse lapso de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 7 de julho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0800321-05.1994.403.6107 (94.0800321-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM E REPRESENTACOES LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AGRO DELBEN COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO DELBEN COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, com fundamento no art. 14 da MP nº 449/2008. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei nº 11.941, de 27.05.2009 (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 16 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0800329-79.1994.403.6107 (94.0800329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) Processo nº 0800329-79.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: SOFT IDÉIA INFORMÁTICA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFT IDÉIA INFORMÁTICA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente, a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/04/1993, sendo redistribuída à esta vara em 08/03/1994 (fl. 12). O feito foi arquivado em 27/02/2002 - fl. 217, permanecendo nessa situação até 28/04/2010 - fl. 217, verso. A exequente manifestou-se às fls. 221/222, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da

execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, considerados os marcos do despacho que determinou a citação (27/04/1993 - fl. 05). Houve arquivamento do feito em 27/02/2002 - fl. 217. Somente em 28/04/2010 houve o desarquivamento do feito. Apenas em 29/06/2010 o exequente manifestou-se nos autos - fl. 221. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Após a Constituição Federal de 1988 e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de tributo. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. O STJ, no julgamento do AgRg no REsp 616348/MG, assentou referido entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005, p. 144) 3. Dispositivo. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 20 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0800334-04.1994.403.6107 (94.0800334-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)**

Em face do pedido de extinção de fls.38/39, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Não ocorrendo o pagamento das custas, vista a exequente para que informe o endereço atualizado da

executada.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Foi expedido em 19/08/2010, certidão de custas processuais no valor de R\$ 30,69 (trinta reais e sessenta e nove centavos), sem custas com AR.

**0800719-49.1994.403.6107 (94.0800719-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X VTA VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: VTA VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA.Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VTA VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fl. 201).É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.Araçatuba, 27 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0800726-41.1994.403.6107 (94.0800726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da Executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$Cr\$1.026.414,00 em junho de 1984, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.84.003874, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.02/03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a citação da executada e penhora de seus bens.É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

**0801021-78.1994.403.6107 (94.0801021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fl.66, intime-se a Exeqüente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito E O ENDEREÇO ATUALIZADO DO MESMO.Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Foi expedido em 19/08/2010, certidão de custas processuais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sem custas com AR.

**0801044-24.1994.403.6107 (94.0801044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIL GRANDE S/A(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Processo nº 0801044-24.1994.403.6107 (94.0801044-2)Parte exeqüente: FAZENDA NACIONALParte executada: BRASIL GRANDE S/ASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL GRANDE S/A, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 96/98, a parte exequente requer a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Conforme afirmação do Procurador da Exequente, os autos foram arquivados, retornando ao seu curso regular somente após o decurso do prazo prescricional, sem ocorrência nesse lapso de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Portanto é de rigor a extinção

do feito, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.Araçatuba, 7 de julho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0801591-64.1994.403.6107 (94.0801591-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IND E COM DE ROUPAS ALZIER LTDA ME(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Em face do pedido de extinção de fls.58, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor TOTAL PAGO. Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Foi expedido em 19/08/2010, certidão de custas processuais no valor de R\$ 24,38 (vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais) referentes a custas com AR.

**0801267-40.1995.403.6107 (95.0801267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

EXECUÇÃO FISCAL nº 0801267-40.1995.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Sentença - Tipo A. SENTENÇA 1. Relatório. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com a finalidade do recebimento de dívida tributária. Manifestando-se às fls. 57/59, a exequente reconheceu a decadência do crédito cobrado na presente execução e requereu a extinção do feito, com fulcro na Súmula Vinculante nº 08. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém distinguir a decadência da prescrição. A primeira diz respeito ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário, e a segunda, ao direito de promover a ação de cobrança judicial. No presente caso, incidiu sobre o débito executado a decadência. Com efeito, no caso concreto os fatos geradores datam de 20/05/1986 e 26/04/1989, lançados por meio de Notificação Pessoal, somente em 27 de março de 1989 (fl. 04), decorridos mais de 05 (cinco) anos o último fato gerador. A aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis: Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Portanto, neste contexto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional. Diante do acima exposto, declaro extinta a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJUÍZA Federal Substituta

**0802666-07.1995.403.6107 (95.0802666-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REUNIDAS ADM CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

EXECUÇÃO FISCAL nº 0802666-07.1995.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: REUNIDAS ADM CONSÓRCIOS S/C LTDA Sentença - Tipo A. SENTENÇA 1. Relatório. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa REUNIDAS ADM CONSÓRCIOS S/C LTDA, com a finalidade do recebimento de dívida tributária. Manifestando-se às fls. 60/62, a exequente reconheceu a decadência do crédito cobrado na presente execução e requereu a extinção do feito, com fulcro na Súmula Vinculante nº 08. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém distinguir a decadência da prescrição. A primeira diz respeito ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário, e a segunda, ao direito de promover a ação de cobrança judicial. No presente caso, incidiu sobre o débito executado a decadência. Com efeito, no caso concreto o fato gerador data de 16/11/1990, lançado por meio de Notificação Pessoal, somente em 28 de novembro de 1990 (fl. 04), decorridos mais de 05 (cinco) anos o último fato gerador. A aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis: Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de



crédito tributário.Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.Portanto, neste contexto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional.Diante do acima exposto, declaro extinta a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 29 de julho de 2.010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0801223-84.1996.403.6107 (96.0801223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)**

Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$424,72 em março de 1996, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.96.000256-36, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fls.02/03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a citação da executada. É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

**0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. JULIANA P. DE DEUS (CREDOR HIPOT) E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Em face do pedido de extinção de fls.337/338, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Foi expedido em 19/08/2010, certidão de custas processuais no valor de R\$ 126,30 (cento e vinte e seis reais e trinta centavos) e de R\$ 15,00 (quinze reais), referentes a custas com AR.

**0801789-62.1998.403.6107 (98.0801789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

Em face do pedido de extinção de fls.112, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo,conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Foi expedido em 19/08/2010, certidão de custas processuais no valor de R\$ 51,86 (cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais), referentes a custas com AR.

**0802910-28.1998.403.6107 (98.0802910-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MATTAR & AVEZUM LTDA X LELIO AVEZUM X LELIO MATTAR AVEZUM(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)**

Em face do pedido de extinção de fls.115, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor TOTAL PAGO.Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a)

executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo, conforme acima determinado. **PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.** Foi expedido em 21/07/2010, certidão de custas processuais no valor de R\$ 343,02 (trezentos e quarenta e três reais e dois centavos) e R\$ 20,00 (vinte reais) referentes a custas com AR.

**0804395-63.1998.403.6107 (98.0804395-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMETALLA REZEK, na qual se busca a satisfação de crédito tributário substanciada na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003726-33.2004.403.6107 (2004.61.07.003726-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SIDNEY TAVARES(SP066276 - FERNANDO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de SIDNEY TAVARES, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito substanciada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. **DECIDO.** O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Expeça-se o necessário, independentemente do transcurso do prazo de recurso, considerando que a manifestação do exequente de fl. 59. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003485-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003485-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARACATUBA LOGISTICA LTDA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Fls.70/71: Observo que a Executada promoveu o recolhimento das custas, no Banco Itaú (fls. 71). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Assim, recolha a parte Executada as custas processuais finais, de acordo com o valor pago para quitação do débito. sob pena de arquivamento dos autos sobrestados até o recolhimento correto, juntando aos autos cópia autenticada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3238**

**ACAO PENAL**

**0009476-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 481/487. Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso. 2. Intimem-se o réu, pessoalmente (endereço à fl. 258), e seu defensor, pela imprensa oficial, acerca da sentença condenatória. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 458/478:(...).** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOÃO MELLO NETO nas penas do art. 2º da Lei n.º 8.176/1991. De acordo com

o disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que o réu JOÃO MELLO NETO agiu de forma livre e consciente, no intuito de explorar matéria-prima (extração de areia) pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com a obtida, constatando que o réu é primário, embora ostente antecedentes, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base em 1 (um) ano de detenção em regime aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrências de circunstâncias agravantes (artigo 61 do Código Penal), tampouco de circunstâncias atenuantes (artigo 65 do Código Penal), verificando causas especiais de aumento inscrita no art. 71 do Código Penal, dado que a extração indevida de areia ocorreu por longo período de tempo, aumento em 1/6, perfazendo o total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo, em razão da ausência de elementos objetivos para aferição da real situação financeira que ostenta. Isto posto, fica JOÃO MELLO NETO, condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo), por dia, do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Entendendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fins de semana (art. 48, caput, Código Penal) e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5)** - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do parecer técnico do Assistente do réu. Após, venham os autos conclusos.

**0003167-68.2007.403.6108 (2007.61.08.003167-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que a implantação do benefício previdenciário deu-se em data posterior ao aforamento da demanda e após a juntada, ao processo, do laudo pericial, favorável às pretensões autorais, deverá o INSS restituir, ao requerente, o valor de eventuais custas processuais despendidas e, ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, acima arbitrados, pagando, por fim, a verba honorária sucumbencial à parte adversa, esta arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005997-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005997-1)** - JONILTON EVARISTO KSATEIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a: I - cumprir obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário nº. 505.231.939-4, a contar do dia imediatamente seguinte ao da sua suspensão, ou seja, 05 de agosto de 2.008. O benefício em questão deverá permanecer ativo até que o réu diagnostique a reabilitação profissional do segurado, em perícia médica contemporânea. Caberá ao INSS tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor desta sentença, comprovando-se o ocorrido no processo; II - cumprir obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, das prestações vencidas do benefício implantado (item I), observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento; IV - Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária; V - Por último, sendo o INSS a parte vencida na ação, deverá o réu reembolsar ao autor o valor de eventuais custas processuais despendidas e, ao erário, o valor dos honorários do perito judicial arbitrado e, por fim, pagar os honorários advocatícios de sucumbência à parte adversa, estes arbitrados, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009961-71.2008.403.6108 (2008.61.08.009961-0) - FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer em favor da parte autora, consubstanciada no dever de implantação de um benefício assistencial, devido à pessoa portadora de deficiência, na ordem de 01 (hum) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS quanto ao inteiro teor da presente sentença. Como DIB do benefício assistencial deverá ser fixada a data do comparecimento espontâneo do réu, qual seja, o dia 26 de fevereiro de 2.009 (folhas 27). A implantação do benefício deverá ser comprovada no processo; II - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da DIB fixada nesta sentença, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento; III - Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993; IV - Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária; V - Por último, sendo o INSS a parte vencida na ação, deverá o réu reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas e, ao erário, o valor dos honorários do perito judicial arbitrado e, por fim, pagar os honorários advocatícios de sucumbência à parte adversa, estes arbitrados, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010105-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010105-7) - CARMEN ALVES(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00039410-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002914-12.2009.403.6108 (2009.61.08.002914-4) - ENZO SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Álvaro Bertucci, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 70), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006955-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006955-5) - ANTONIO CARLOS RIGITANO X WILMA DE SANTIS RIGITANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00125029-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007405-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007405-8) - PHILOGONIO DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00022556-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007511-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007511-7) - LAERTE PADILHA LOZIGIA X TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA X JOANILSON PADILHA LOGIZIA X ANA MARIA FERNANDES LOZIGIA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante

dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00001813-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelos autores, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Há tempo, ou parcela de tempo, de serviço rural a ser justificado. Dessa forma, reconsidero o despacho de folhas 106 e concedo às partes oportunidade para que, no prazo de cinco dias, esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas. Decorrido o prazo acima concedido, havendo ou não manifestação das partes, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000737-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000737-0) - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a requerida, em sua contestação, articulou matéria preliminar de ordem pública (litispêndência/conexão), antes de apreciar o pedido liminar, determino seja o requerente intimado para esclarecer o quanto alegado pela requerida, juntando toda a documentação pertinente à plena elucidação do caso. Após a manifestação do autor, à conclusão.

**0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que à fl. 11 dos autos consta declaração da autora de que não possui condições de arcar com as custas judiciais, em contrapartida, não consta da inicial pedido expresso de concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que o requeira expressamente ou promova o recolhimento das respectivas custas. Ademais, verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva do requerido anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, após cumprida a determinação supra por parte da autora, cite-se o INSS, com urgência, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se as partes.

**0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR(PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL**

Diante disso, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido, incabível a aplicação da medida do artigo 273, do CPC, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que junte cópia de toda a documentação colacionada aos autos, a fim de instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0006176-33.2010.403.6108 - REGINALDO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual

a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0006177-18.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0006326-14.2010.403.6108** - APPARECIDA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA SEGUROS S/A

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição

**0006498-53.2010.403.6108** - ALEXANDRE DE CARVALHO LOURENCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial

médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005756-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005756-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de



Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Por derradeiro, vale anotar: a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demandas, análogas à presente, o parquet federal tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção da instituição, entendo não ser necessário a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto deliberado, deverá o autor juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, declaração de autenticidade de todos os documentos que a instruem, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001776-49.2005.403.6108 (2005.61.08.001776-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-42.1999.403.6108 (1999.61.08.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARMANDO ROSSI X JOAO TORNIOLE X JOSE MENDONCA FILHO X NATAL PREVIERO X OSWALDO NONO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Portanto, não mais subsistindo o interesse no prosseguimento deste processo, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/representante legal nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para a Ação Ordinária nº. 1999.61.08.001803-5 cópia do inteiro teor do parecer técnico, elaborado pela contadoria judicial (folhas 45 a 76), desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A execução do julgado deverá prosseguir no feito em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004087-13.2005.403.6108 (2005.61.08.004087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS EDUARDO PINTO Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, pois o executado, não chegou a ser citado e não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa, nem sequer chegou a ter bens penhorados. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 18), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **Expediente Nº 6510**

##### **ACAO PENAL**

**0008596-60.2000.403.6108 (2000.61.08.008596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

**0011212-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

#### **Expediente Nº 6512**

##### **MONITORIA**

**0007578-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007578-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MACHADO ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA Intime-se a EBCT para apresentar as guias de diligências do oficial de justiça, bem como as custas de distribuição da carta precatória, pois o ato a ser praticado está sujeito à Justiça Estadual de Botucatu. Com o atendimento supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Botucatu para penhora de bens quanto bastem para a satisfação do débito, conforme

requerido pela EBCT( fl. 163).

**0003744-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003744-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fls. 219 e seguintes: dê-se ciência à CEF.

**0004966-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004966-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGIANE VALERIA ZAMBON X ANTONIO LUIZ FRANCISCO X MARIA EMILIA BERTOLINI

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011260-59.2003.403.6108 (2003.61.08.011260-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009185-6)) JOAO NORONHA X MARIA BATISTA NORONHA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004922-25.2010.403.6108 (2002.61.08.009121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MATHILDE DURAN MERINO - ESPOLIO X MARLI GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para excluir a constrição do situado na Alameda das Betônicas, nº 2-55, matriculado sob o nº 34.495, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, prosseguindo-se, quanto aos demais bens constritos nos autos principais, até seus posteriores termos e procedendo-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Concedo a antecipação de tutela, para que o ofício seja expedido de imediato. Sem condenação em honorários, por exercer o Ministério Público Federal função pública relevante. Em face das peculiaridades destes autos, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento das custas, das quais é isento por disposição legal (inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não-sujeita a reexame necessário, ante a concordância do Ministério Público Federal com o pedido do embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1302290-53.1998.403.6108 (98.1302290-6)** - RODOLFO CARBONARI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000870-69.1999.403.6108 (1999.61.08.000870-4)** - ATAIDE FARIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X SUPERVISORA DE EQUIPE DO POSTO BENEFICIO DO INSS DE JAU X AGENTE ADMINISTRATIVA DO POSTO BENEFICIO DO INSS DE JAU(Proc. VANDERLEI PIRES E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1301546-29.1996.403.6108 (96.1301546-9)** - FRANCISCO MARANZATTO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009185-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009185-6)** - JOAO NORONHA X ANA MARIA BATISTA NORONHA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008242-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 37.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5639**

##### **ACAO PENAL**

**0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Manifeste-se a Defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas(artigo 402 do CPP).

#### **Expediente Nº 5640**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012159-57.2003.403.6108 (2003.61.08.012159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-59.2003.403.6108 (2003.61.08.003597-0)) EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta:a) DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, consoante o art. 267, IV, do CPC, com relação aos sócios/co-executados Ignácio e Octávio, fls. 02 e 03, da execução, ante a ausência de capacidade para estar em Juízo, vez que a não outorgarem procuração ao Advogado por eles constituído, fls. 14, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se os executados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 3.291,03, fls. 02, da execução), em favor da União, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos com relação à pessoa jurídica, para o fim de se reduzir a multa, para vinte por cento, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente, a favor da União, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, tendo decaído o Poder Público de menor porção. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

**0003984-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-59.2003.403.6108 (2003.61.08.003597-0)) EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSS/FAZENDA

Logo, como o autoriza o parágrafo 4º. daquela norma, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de

mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), solidariamente sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 3.291,03, fls. 02, da execução), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, em favor da União. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, e para os outros embargos à execução fiscal, aqui referidos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6197**

**ACAO PENAL**

**0601974-90.1998.403.6105 (98.0601974-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)**

ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO, na qualidade de administrador da empresa Elidamar Factoring Fomento Comercial Ltda, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos II e V, da Lei 8137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 490 e o réu interrogado às fls. 509/511. Finda a instrução criminal, a defesa requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento dos débitos no PAES e, com a confirmação dos órgãos oficiais, este Juízo deferiu o pedido, nos termos da decisão proferida em 13.04.2005 (fls. 797). Com a notícia da Procuradoria da Fazenda Nacional de que a empresa não possui mais inscrição em dívida ativa, havendo o cancelamento das anteriores (fls. 846/849), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Decido. O artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, diante da notícia da Procuradoria da Fazenda Nacional, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do responsável pela empresa Elidamar Factoring Comercial Ltda. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Campinas, 22 de julho de 2010.

**Expediente N° 6207**

**ACAO PENAL**

**0006474-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006474-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**Expediente N° 6208**

**ACAO PENAL**

**0008928-94.2004.403.6105 (2004.61.05.008928-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JOSE CARLOS GOULART(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)**

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil mencionado às fls. 244 solicitando-se a certidão de óbito do réu José Carlos Goulart. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa da ré Terezinha

Aparecida Ferreira de Sousa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre eventual reinterrogatório.

**Expediente N° 6242**

**ACAO PENAL**

**0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Foi designado o dia 08 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Angelo Luiz e da testemunha comum Zigrid Teresa.

**Expediente N° 6246**

**ACAO PENAL**

**0013893-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013893-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente N° 6248**

**ACAO PENAL**

**0008326-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008326-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184 do Ministério Público Federal, em que insiste na oitiva da testemunha comum Bruno Freitas Niciani, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha supracitada solicitando ao juízo deprecado a condução coercitiva do depoente, se necessário. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 528/2010 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM.

**Expediente N° 6250**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011653-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, preso em flagrante em 09. 08.2010, em razão da prática do crime de descaminho. Dentre outros documentos, foram trazidos aos autos declaração da atividade profissional desenvolvida pelo réu (fls. 21), comprovante de residência (fls. 33), certidão de nascimento dos filhos (fls. 31/32) e declarações médicas (fls. 28/29).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/53 pelo indeferimento do pedido.Antes de apreciar o benefício pretendido, aguarde-se a juntada de todas as informações criminais já requisitadas no auto de prisão em flagrante.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6307**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010924-20.2010.403.6105** - ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 14/09/2010, às 9:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**Expediente N° 6311**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010061-11.2003.403.6105 (2003.61.05.010061-2)** - JOSE SILVANO MATHEUS(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 233-236 porta omissão, porquanto teria deixado de considerar que a execução do título judicial extraído da ação civil pública nº 0608895-65.1998.403.6105 encontra-se suspensa, por razão da propositura da ação declaratória de nulidade de sentença nº 2009.61.05.011373-6.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Ao contrário do quanto incorretamente alega a embargante, não há nenhuma causa suspensiva dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Consoante se extrai do sistema processual desta Justiça Federal, o feito ordinário referido - nº 2009.61.05.011373-6 - foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.E, ainda que assim não fosse, tenho que por ra-zão da natureza do presente feito - de cumprimento de sentença transitada em julgado - não há falar mesmo em necessidade do trânsito em julgado do processo 2009.61.05.011373-6 para que se inicie o procedimento de constrição judicial dos bens da embargante.No presente feito a exequente pretende tão-somente a apuração dos valores que serão efetivamente e-xecutados nos autos da ação civil pública referida, uma vez que, consoante disposto na r. sentença: (...) a sa-tisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores cons-tituídos (f. 236).A improcedência da tese apresentada nos embargos de declaração é manifesta e a intenção protelatória da oposição declaratória está claramente evidenciada. A espécie exige, pois, a imposição à embargante da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Có-digo de Processo Civil. Por fim, advirto, uma vez mais, em especial o executado Fernando Soares Júnior que futuras condenações ao pagamento da multa referida ser-lhe-ão pessoalmente impostas para imediato pagamento, sem prejuízo do oficia-mento para apuração de eventuais responsabilidades crimi-nais (MPF) e administrativas (OAB).Diante do exposto, rejeito os embargos de decla-ração e, em face de seu caráter manifestamente protelató-rio, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, assim entendido o valor fixado à f. 236-verso. O valor respectivo será somado ao valor liquidado, para posterior pagamento nos termos de-terminados na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5201**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011319-12.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI CHRISPIN

Fls. 80: Prevenção inexistente, uma vez que se cuidam de objetos distintos.Diante da informação de fls. 82, aguarde-se o cumprimento da reintegração determinada no processo nº 0009023-17.2010.403.6105, após o que será deliberado sobre o pedido de liminar.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial do autor, formulado às fls. 74. Ao Sedi para as anotações necessárias.Dê-se vista ao MPF de todo processado.Após, tornem os autos conclusos.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES

Diante do esclarecimento prestado pela Infraero às fls. 89, intime-se a parte autora para que traga aos autos os endereços dos demais herdeiros a serem citados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **USUCAPIAO**

**0008203-95.2010.403.6105** - SEVERINA RODRIGUES LEANDRO FERREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009046-60.2010.403.6105** - JOZENILDO BATISTA ROSA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)  
Considerando os termos da petição de fls. 178 e que os executados não recorreram da decisão de fls. 174/176, conforme certificado às fls. 180, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)  
Fls. 241: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste sobre os termos da petição de fl. 205/238. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017364-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017364-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANO AMATUZZI  
Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$46.327,35 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como. \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 452/2010 \*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a INTIMAÇÃO de LUCIANO AMATUZZI, residente e domiciliado na Rua Benedito Castilho de Andrade, 877, B3 A31, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia de R\$46.327,35 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004237-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2)** - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 285/290, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da autora Laura Costa Pizzi e dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**0006371-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006371-3)** - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 455/458: aguarde-se notícia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo n.º 2010.03.00.002168-7, com a respectiva certidão do trânsito em julgado. Int.

**0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8)** - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 197/207: Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual, retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 183. Intimem-se. [O PERITO MANIFESTOU - FLS. 214/219]

**0007433-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007433-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003234-4)) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.424: Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 419, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**0007607-63.2000.403.6105 (2000.61.05.007607-4)** - PAULO CESAR DE SOUZA VILELLA X VERA LUCIA DINIZ VILELLA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 186: Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5)** - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados pelo INSS às fls. 336/346, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6)** - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 106: Intime-se o autor para que apresente nova planilha de cálculos, tendo em vista que a citação da ré se deu em 29/05/2009, conforme mandado de citação cumprido, juntado às fls. 61 e não em fevereiro de 2009, conforme consta na planilha de fls. 103. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF. (AUTOR JÁ SE MANIFESTOU)

**0012563-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012563-1)** - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 179: Razão assiste ao autor. Reconsidero em parte o despacho de fls. 177, para onde se lê Recebo a apelação interposta pelo INSS.... ler-se Recebo a apelação do autor.... Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 156/163 e do despacho de fls. 177.

**0012693-34.2008.403.6105 (2008.61.05.012693-3)** - JFL CONFECÇOES LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JFL CONFECÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade ou inexistência do ato de exclusão do regime tributário do SIMPLES Nacional, retroativamente a 01/01/2008. Em antecipação de tutela, requereu a reinclusão no referido regime tributário. Afirma que foi indevidamente excluída do SIMPLES, não sendo sequer notificada quanto à referida exclusão e seu motivo. Menciona ter tomado conhecimento do fato apenas em 02/07/2008, oportunidade em que solicitou informações junto à Receita Federal quanto a forma e número do ato declaratório de sua exclusão. Assevera que, em resposta, obteve a informação de que a exclusão deu-se por pendência cadastral com o Estado de São Paulo. Contudo, aduz não possuir pendência alguma. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/31. O valor da causa foi aditado, às fls. 43/44. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 70/83, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que a exclusão foi promovida pela Fazenda Estadual. No mérito, sustentou a impossibilidade de permanência da autora sob a proteção da benesse legal, em razão de não se enquadrar a atividade por ela exercida nos parâmetros do art. 9º da Lei 9.317/96. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, às fls. 86/86v. Na oportunidade, também foi rejeitada a alegação de a atividade exercida por ela não se subsumir à hipótese legal. No mais, o juízo solicitou novos esclarecimentos acerca do responsável pelo ato de exclusão, em razão da contradição existente nos documentos de fls. 21 e 84/85. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo esclareceu, às fls. 94/95, que o motivo da exclusão foi a irregularidade cadastral da autora, porquanto o estabelecimento de nº 244.566.641.111 constava como cancelado perante a Fazenda do Estado e ativo perante a Receita Federal. A autora foi instada a



manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, vez que se tratava de irregularidade sanável na esfera administrativa (fls. 99). Reiterado pela autora o pedido inicial (fls. 101/107), a antecipação de tutela foi parcialmente deferida, às fls. 117/119, determinando a reinclusão retroativa da autora no Regime do SIMPLES Nacional, desde que esta promovesse a regularização da situação cadastral na esfera administrativa. A autora comprovou o pedido de regularização da baixa de seu estabelecimento, fls. 132/134 e apresentou réplica, às fls. 135/143. O Fisco Estadual, às fls. 148/150 e a Receita Federal do Brasil, às fls. 159/163, noticiaram o cumprimento da decisão, com ciência da autora, às fls. 168. A seguir, vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. Considerando que a preliminar foi apreciada, às fls. 86/86v, passo à análise do mérito. Pretende a autora sua reinclusão no SIMPLES Nacional, retroativamente a 01/01/2008, alegando que não recebeu qualquer comunicação relativa ao ato, tampouco foram declinadas as razões da exclusão. Em diligências determinadas pelo juízo, soube-se posteriormente que foram detectadas divergências relativas ao cadastro de um estabelecimento seu, porquanto constava como encerrado perante o Fisco Estadual e ativo perante a Receita Federal. Segundo as razões da exclusão, fls. 96, a inconsistência poderia ser sanada, cabendo tal mister à autora. Por outro lado, somente com o ajuizamento do feito e diligências determinadas pelo juízo é que foram trazidas à tona os motivos do ato impugnado. Assim sendo, percebe-se que ambas as partes contribuíram para o evento, circunstância precisamente indicada nos fundamentos da decisão de fls. 117/119, as quais transcrevo e adoto como razões de decidir: Com efeito, conforme atesta a própria autora (fls. 104, segundo parágrafo), a mesma providenciou a baixa de filial sua na Junta Comercial do Estado de São Paulo. No entanto, não providenciou a verificação desta situação perante o fisco federal, omitindo tal situação na exordial deste feito. De outra parte, a administração pública descumpriu os preceitos legais ao não declinar de forma precisa o motivo de sua exclusão. (...) No caso em apreço, em análise perfunctória, as razões alegadas pelo fisco de ambas as esferas político-administrativas não foram suficientes para demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados. Faltou, igualmente, a parte com seu dever de regularizar a baixa do CNPJ de sua filial na esfera federal. Cabe apenas acrescentar que, providenciada a baixa do estabelecimento perante a Receita Federal, a autora foi reincluída no SIMPLES Nacional, retroativamente a 01/01/2008, como pretendia (fls. 162), desse modo, não há necessidade de maiores comentários sobre a matéria trazida a juízo, bastando as razões já deduzidas para decidir-se pela parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 117/119, que determinou a reinclusão retroativa da autora no SIMPLES Nacional, desde que esta regularizasse a situação de sua filial na esfera administrativa, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. MANTENHO, até o trânsito em julgado, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0) - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 1.090/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 322.01.2010.009528-7/000000-000 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP informando que encontra-se designado o dia 31 de agosto de 2010, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

**0001342-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001342-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Recebo a apelação do autor e do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 181, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 304,24 (trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advertir que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor. Int.

**0003160-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003160-4) - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ROGÉRIO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do

benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 157/161), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita o autor para atividade que garanta a subsistência; b) o início da doença se deu em 2004, e a incapacidade laborativa a partir de 10/09/2004; c) a incapacidade é parcial e permanente, sendo possível o labor desde que o mesmo seja desempenhado de modo sentado, restando possível, em tese, a reabilitação profissional. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor ROGÉRIO ALVES DE LIMA, a partir da data de sua cessação (07/12/2008 - fl. 90), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Requisite-se cópia dos processos administrativos sob n.ºs 31/136.174.538-7 e 31/531.625.893-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Baixem os autos em diligência. Considerando a indicação, no item 10 de fls. 172 (réplica), de que se pretende ali a alteração do valor da causa, diga a parte autora, definitivamente, se de fato intenta modificá-la, considerando o disposto no artigo 264 do CPC e as implicações que tal mudança acarretará, ensejando inclusive nova manifestação da ré, a título de contestação. Em caso positivo deverá a parte autora providenciar a correção do novo valor que entende devido, recolhendo as custas suplementares. Prazo: 10 (dez) dias. Verifico, outrossim, que por ocasião de sua contestação a União Federal pugnou pela comprovação, nos autos, da data efetiva do resgate das contribuições de aposentadoria do autor, situação sobre a qual não houve deliberação nos autos, e da qual depende a análise da preliminar de prescrição ali aventada (fls. 46, segundo parágrafo e fls. 48, item III). Registro, ademais, que a demonstração de tal fato foi objeto de pedido formulado pelo próprio autor, às fls. 74, item II, sobre o qual, igualmente, não houve deliberação. Assim sendo, determino que se oficie novamente Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no endereço indicado às fls. 82, para que informe a este Juízo a data do efetivo resgate das contribuições de aposentadoria complementar do autor Antonio Carlos Redlund. Mais, para que haja subsídio a apreciação das alegações formuladas nos autos, não se faz necessário a juntada, aos autos, das declarações de IRPF do autor do período imediatamente posterior ao resgate, consoante alegações formuladas pela Fazenda Nacional, até porque não se trata o pedido aqui formulado de isenção proporcional do IRPF incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, mas sobre o resgate efetivado pelo autor em uma única ocasião e data, com pedido de restituição do indébito, razão porque resta indeferido o pedido formulado pelo Fisco, às fls. 118, terceiro parágrafo. Cumpra-se. Int. Em havendo manifestação do autor, no sentido de retificar o valor da causa, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 147/149: Dê-se vista ao autor. Int.

**0003216-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003216-7) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004725-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI (SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI e LUIS CARLOS

ROPELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo os autores seja a ré impedida de promover a venda do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mantendo os mesmos na posse do bem. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 43/59, informando que o imóvel foi regularmente arrematado, por ela, em 21/10/1999, não havendo óbice à venda a terceiros. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a arrematação do imóvel, em 1999, verifico que, na ação cautelar em apenso, foi informada a existência de outra ação cautelar ajuizada pelos autores, autos nº 1999.61.05.013074-0, pela qual pediam a suspensão do leilão designado, sendo que a referida ação, julgada procedente, ainda continua em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, em virtude da apelação interposta pela CEF, recebida no efeito meramente devolutivo. Ante a constatação de que o feito principal fora extinto, sem julgamento do mérito, determinei, nos autos em apenso, a comunicação desse fato à relatora da apelação interposta, entretanto, ainda não há notícia de eventual decisão a esse respeito. A CEF alega, às fls. 58, que a cautelar perdeu seu objeto em virtude da extinção da ação principal, contudo, ainda que haja tal previsão na lei processual civil, não se pode desconsiderar que, na prática, a cautelar ainda se encontra em trâmite e produzindo, em tese, os efeitos da sentença procedente, de sorte que existe, sim, óbice à venda do bem a terceiros. Referido óbice somente poderá ser afastado se e após o E. TRF da 3ª Região pronunciar-se acerca da perda do objeto da demanda. Assim sendo, o pedido de suspensão da venda, por ora, deve ser deferido, mas tão-só pelas razões acima declinadas e em virtude do poder geral de cautela do magistrado, sendo que, após um pronunciamento da relatora da apelação acima mencionada, os autos deverão vir conclusos para novas deliberações. Ante o exposto, defiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada, determinando à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel a terceiros, e, caso já vendido, que não pratique qualquer ato tendente à retomada do bem, devendo os autores ser mantidos na posse até ulterior determinação. Manifestem-se os autores sobre a contestação, após o qual as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

**0006158-21.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006869-26.2010.403.6105** - MARCUS TADEU SAMPAIO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0007624-50.2010.403.6105** - CELSO JULIATO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação de conhecimento, na qual o autor objetiva, em síntese, a conversão do empréstimo compulsório sobre veículo em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, uma vez que prescreveu o direito ao recebimento em pecúnia. Detectada possível prevenção relativa à ação de conhecimento nº 0017975-69.1988.403.6105, distribuída à 22ª Vara Cível de São Paulo, e, informado posteriormente, por aquele juízo, que o autor recebeu quantia a este título (fls. 32), foi o autor intimado a justificar o ajuizamento do presente feito e adequar o valor da causa, uma vez que a quantia indicada não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Em manifestação e emenda à inicial, o autor alega que o valor recebido diz respeito a apenas um dos recolhimentos comprovados na inicial, pretendendo converter o segundo. Manteve, porém, o valor atribuído à causa, sustentando a necessidade de realização de perícia técnica, prova esta que, por sua complexidade, afasta a competência do Juizado. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à causa a quantia de R\$10.000,00, o que afasta a competência desta Justiça. Em que pese não haver necessidade, em princípio, de realização de perícia técnica, parecendo tratar-se unicamente de matéria de direito, diversamente do alegado pelo autor a complexidade não constitui causa de afastamento da competência do juizado, conforme se constata das hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, os julgados colacionados pelo autor foram proferidos no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual, regido pela Lei nº 9.099/95, a qual se aplica ao JEF apenas em caráter subsidiário. A esse respeito, confira-se o julgado colacionado a seguir: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200404010515970 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/10/2005 Documento: TRF400116361 Fonte DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 76 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão A SEGUNDA SEÇÃO, À UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA JEF CÍVEL DE PELOTAS/RS, O SUSCITADO.: Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF4ªR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FATOR NÃO EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - Compete ao TRF dirimir conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Conflito de competência conhecido. Precedente da Corte Especial. - A complexidade da causa - ausente da previsão constante do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 - não constitui, por si só, fator excludente da competência do Juizado Especial pelo processamento do feito. - Conflito solucionado no sentido de fixar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Pelotas/RS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter

absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008051-47.2010.403.6105** - ISMAEL LUCIANO DA SILVA(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Intime-se a requerida para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, como informado pela Infraero às fls. 492/493. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação expedida nesta data, nos autos da Ação de Execução em apenso. Intime-se.

**0006650-13.2010.403.6105 (2009.61.05.017200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008503-57.2010.403.6105 (2009.61.05.016846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante às fls. 161. Cumprido o acima determinado, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008344-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 108, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

**0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Chamo o feito à ordem. A teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Da mesma forma, determina o parágrafo 5º do mesmo artigo, que apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual

será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. No caso dos autos, verifico que houve a lavratura do termo de penhora nos autos (fls. 65), sem, contudo, haver a nomeação da executada como fiel depositária do bem constrito. Registro, por fim, que não houve a intimação do eventual cônjuge, em havendo, da penhora realizada. Mais, não se procedeu à intimação da União para efetivação do registro da penhora realizada nestes autos, bem como para comprovação do ato em Juízo. Verifico, desta maneira, que a penhora do imóvel realizada nestes autos não se aperfeiçoou, de maneira a justificar a oposição de embargos. Ainda, anoto que a certidão de matrícula apresentada encontra-se desatualizada, uma vez que data de 08/05/2006, razão pela qual determino a intimação da exequente apresente cópia autenticada, ou seu original, devidamente atualizada. Cumprido, proceda a União ao respectivo registro da constrição, comprovando-o nos autos. Após, proceda a Secretaria à correta intimação da executada - com a intimação de eventual cônjuge da penhora aqui realizada - bem como sua nomeação como fiel depositária, após o que poderá ser analisada a tempestividade dos embargos à execução opostos e já apensados a estes autos (processo n.º 2009.61.05.009975-0). Considerando o teor da petição juntada às fls. 117/120 e a constrição on line realizada às fls. 111/111v, assim com a ciência inequívoca deste ato pela executada, conforme certidão de carga dos autos lançada às fls. 114, recebo a manifestação acima como impugnação, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 475J do CPC. Descabido, ainda, falar-se em antecipação da tutela nesse momento processual, ao menos sem que ao menos haja comprovação por parte da executada, com documentos autenticados, de que foram verbas alimentares que sofreram constrição on line. Assim, faculto à executada a autenticação dos documentos que instruem a impugnação, com a colação aos autos, caso entenda necessária, de nova documentação, comprovando a destinação dos numerários depositados em suas contas, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, independente do cumprimento das demais determinações expedidas. Cumpra-se. Int.

**0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)**

Prejudicados os pedidos da CEF de fls. 64 e 65, tendo em vista que já houve citação da executada (fls.33). Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)**

Fls. 51: Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado na conta do executado junto à CEF e ao Banco Itaú S/A para uma conta judicial vinculada aos autos. Intime-se o executado do bloqueio efetivado.

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ**

Fls. 50: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de solicitação da declaração de imposto de renda dos requeridos, este será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015665-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015665-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

**0017299-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017299-6) - SEARA ALIMENTOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 102/104 v.º. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010348-27.2010.403.6105 - MARIA CODARIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS**

ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A CEF alega, às fls. 206, que ante a extinção da ação principal, a cautelar anteriormente ajuizada pelos autores perdeu seu objeto. Ocorre que a referida cautelar ainda continua em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, conforme consulta realizada no sistema processual, razão pela qual somente aquela Corte poderá pronunciar-se sobre este fato. Assim sendo, considerando que há pedido de liminar, no sentido de impedir a venda do bem arrematado em concorrência pública, reitere-se a comunicação determinada às fls. 183v, informando a Exma. Desembargadora Relatora da Apelação Cível 751557, interposta à cautelar nº 1999.61.05.013074-0, de que foi proferida sentença nos autos principais (nº 2001.61.05.003833-8), sem resolução do mérito, para que tome as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006261-28.2010.403.6105** - FREDE STRELE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 5202**

#### **USUCAPIAO**

**0006252-76.2004.403.6105 (2004.61.05.006252-4)** - VALDIR ELISEU PERIPOLLI X MARINA GIMENEZ PERIPOLLI(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de usucapião de imóvel urbano, promovida por VALDIR ELISEU PERIPOLLI e MARINA GIMENEZ PERIPOLLI, em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pretendendo usucapir imóvel urbano. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Campinas. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foi proferida sentença às fls. 164/168, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c 295, I e parágrafo único, II do CPC. Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 171/176, tendo os autos sido remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/07/2008. Em sede recursal a sentença foi anulada. Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação dos autores para que indicação dos nomes dos confinantes (fls. 208), tendo estes deixado de se manifestar (fls. 211). Determinada a intimação pessoal (fls. 215), estes não foram localizados (fls. 219). Nova intimação foi realizada através do edital expedido em 22 de abril de 2010 (fls. 221), tendo o prazo de 30(trinta) dias transcorrido in albis. Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os autores foram intimados a cumprirem determinação deste juízo. No entanto, não foram encontrados. Por não promoverem as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls.64: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se. (EXTRATO DE CONSULTA AO APLICATIVO WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL JUNTADO AOS AUTOS-VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**0005271-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Fls. 34: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de solicitação da declaração de imposto de renda dos requeridos, este será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE JÁ REALIZADA).

**0006674-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pela autora no sentido de localizar o paradeiro da ré Lúcia Helena Pereira Cabral, defiro a consulta, junto ao banco de dados da Receita Federal, dos endereços dos requeridos, bem como junto ao E. Tribunal Regional eleitora de São Paulo solicitando informações de caráter personalizado em nome da ré. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios.Int. (EXTRATO DE CONSULTA AO APLICATIVO WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL JUNTADO AOS AUTOS-VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**0011279-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA CHRISPIM**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 23.161,89 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 499/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 .PA 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VINHEDO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de SUELI APARECIDA CHRISPIM, residente na Rua Ângelo Steck, n.º 260, casa 81, Vila Nova, Louverira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição, no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600017-64.1992.403.6105 (92.0600017-9) - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP054584 - JOSE CARLOS CARIA NOGUEIRA E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios de fls. 619/623, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

**0004296-98.1999.403.6105 (1999.61.05.004296-5) - GERALDO PIMENTEL X LEDA FRANCA FIUZA SCIULLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Diante do silêncio dos autores, certificado às fls. 213, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

**0038835-71.2000.403.6100 (2000.61.00.038835-0) - MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Aguarde-se, sobresatdo em arquivo, o julgamento do Recurso Especial, conforme requerido às fls. 246.Sem prejuízo do acima determinado, informe a Secretaria o andamento do Recurso Especial que tramita perante o STJ sob n.º 95.03.050379-5.Int.

**0004207-07.2001.403.6105 (2001.61.05.004207-0) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 -**

MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 123/124, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 128.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007311-65.2005.403.6105 (2005.61.05.007311-3)** - EDUARDO DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 387, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010133-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010133-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO TREVISAN X ELZO TREVISAN X MARIA IZABEL PEREIRA TREVISAN(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial. A parte exequente noticiou o pagamento administrativo do débito as fls. 164/168, 170/174.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6)** - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

DESPACHO DE FLS. 171: Fls. 170 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 dias para que traga aos autos cópia legível do extrato de fls.160. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 175: Cumpra-se o despacho de fls. 135 dando-se vista às partes dos extratos de fls. 173/174, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013783-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013783-9)** - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 61), a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63/64), depositando judicialmente o valor que entendia devido (fls. 65).A impugnação foi acolhida parcialmente, reconhecendo a existência de excesso de execução (fls. 94/95). A CEF noticiou o pagamento da diferença (fls. 96/97).O autor concordou com o valor depositado (fls. 101).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 65 e 97, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000527-7)** - ODETE DE AMORIM GARCIA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 51), noticiou o pagamento do débito (fls.53/56).O autor concordou com o valor depositado (fls. 58).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 56, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9)** - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Intime-se o autor para que apresente memória de cálculo, assim como cópia para instrução da contrafé.Após, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.



**0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA HELENA FAVRE, em face do BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mediante utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relata que, em 16 de março de 1987, a autora e seu ex-marido, por meio de contrato de compra e venda com transferência de dívida adquiriram um imóvel financiado pelo Banco Itaú S.A., com cláusula de cobertura pelo FCVS. Após, em virtude de separação judicial, a autora passou a ser a única proprietária do bem, conforme a carta de adjudicação lavrada em 15/04/1999. Alega que pagou todas as 240 prestações avençadas, até dezembro de 2002, entretanto, o agente financeiro negou-se a dar quitação ao contrato, alegando que o saldo devedor não poderia ser coberto pelo Fundo, uma vez que o antigo mutuário e vendedor do imóvel, sr. Wagner Jesus Soares da Silva, ao tempo em que adquiriu o bem, já era proprietário de outro imóvel, também financiado. Alega a autora que não pode ser prejudicada pela desídia do agente financeiro, bem como que a Lei nº 10.150/2000 garante a quitação independentemente da duplicidade de financiamentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. Devidamente citado, o Banco Itaú S/A ofertou contestação (fls. 29/47), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa e passiva. No mais, requereu a denunciação da lide à CEF. No mérito, sustentou, em síntese, que não é possível a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista o duplo financiamento em nome do vendedor Wagner Jesus Soares da Silva, devendo a autora arcar com o pagamento do saldo devedor. Réplica às fls. 63/65. Por força da decisão de fls. 67/68, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. Citada, a CEF trouxe aos autos contestação (fls. 81/91), alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União; o litisconsórcio ativo necessário da autora com seu ex-cônjuge, tendo arguido, ainda, o não cabimento da denunciação da lide, por se tratar de litisconsórcio necessário. No mérito, alegou que não há possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a existência de duplicidade de financiamentos em nome do vendedor do imóvel. A União Federal, às fls. 96/97, requereu seu ingresso como assistente simples da CEF, o que foi deferido, às fls. 98. A autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DO BANCO ITAÚ S.A. Afasto a preliminar de ilegitimidade do Banco Itaú S.A. Ainda que eventual cobertura do saldo devedor esteja a cargo da CEF, na condição de gestora do FCVS, qualquer decisão repercutirá na órbita jurídica do agente financeiro, seja pela quitação do contrato e liberação da hipoteca, em caso de procedência do pedido, seja pelo prosseguimento da cobrança do saldo residual, na hipótese inversa. Outrossim, resta superada a preliminar de denunciação da lide à CEF, na medida em que o ingresso desta no presente feito se deu - corretamente - na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ademais, não restou configurada a hipótese do inciso III do artigo 70 do CPC, uma vez que eventual decisão favorável à autora redundará na obrigação - direta e não em ação regressiva - da CEF na quitação do saldo devedor. DAS PRELIMINARES DA CEFA autora Maria Helena de Favre é parte legítima na lide, uma vez que esta, juntamente com seu ex-cônjuge, celebrou diretamente com o corréu Banco Itaú o contrato de venda e compra com transferência de dívida, direitos e obrigações. Não se trata, portanto, de contrato de gaveta, conforme alegado. Por outro lado, com a separação, a autora passou a deter a propriedade exclusiva do imóvel, diante da adjudicação da parte ideal que era do cônjuge (fls. 17), de sorte que inexistiu interesse jurídico deste no desfecho da demanda. Por fim, considerando que a União Federal compareceu espontaneamente no feito, sendo deferido seu ingresso como assistente simples da CEF, não há mais necessidade de sua intimação, como havia requerido a CEF, restando tal questão superada. Nestes termos, restam rejeitadas as preliminares arguidas. MÉRITO Pretende a autora a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que adquiriu, em 16/03/1987, juntamente com seu ex-cônjuge, o imóvel objeto de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, pelo prazo de 240 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, o qual absorveria, ao final do prazo contratado, eventual saldo devedor. Embora pagas todas as prestações do contrato, inclusive a parte destinada ao FCVS, a autora não logrou êxito na quitação do saldo devedor, como esperava, em virtude de o vendedor e mutuário original, na época de sua aquisição, já possuir outro imóvel, na mesma localidade, também financiado pelas normas do SFH. Invoca a ré a restrição existente no artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, a qual impede a obtenção de mais de um financiamento pelo SFH, contudo, não consta na referida lei que a sanção pela infringência desta norma acarretaria a perda da cobertura pelo Fundo; esta só veio com a edição da Lei nº 8.100/90, cuja entrada em vigor deu-se posteriormente à avença em exame. E, diante do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Importante mencionar, em relação ao duplo financiamento, que o agente financeiro poderia, quando muito, aplicar ao mutuário a penalidade prevista no contrato, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, contudo, continuou a receber as parcelas mensais até o final do prazo contratado, juntamente com a contribuição ao Fundo, vindo, somente agora, negar a quitação do financiamento. E se não bastassem tais fundamentos, cabe mencionar a entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, a qual veio a dirimir definitivamente a controvérsia, ao modificar a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição de quitação pelo FCVS os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990, nestes termos: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da

data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei Diante da expressa previsão legal, não há justificativa para que a CEF negue a cobertura do saldo devedor. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 158 RSTJ VOL.: 00166 PÁGINA: 111 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ementa DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056569 Processo: 200137000056569 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/3/2006 Documento: TRF100226958 Fonte DJ DATA: 20/4/2006 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e à remessa oficial. Ementa CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTOS VIABILIZADOS PELO FCVS. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Descabe negar ao mutuário a quitação pelo FCVS, com amparo no art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64, ao fundamento de que possui ele outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, por não existir previsão legal ou contratual para a aplicação dessa penalidade, sendo que a única sanção estabelecida no contrato (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada por inércia do agente financeiro. 3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito da autora à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a CEF promover a cobertura do saldo devedor, cabendo ao Banco Itaú S.A a baixa da hipoteca, fornecendo os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel. Cada réu arcará com 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, totalizando a sucumbência em 10% (dez por cento). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6) - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar à autora o direito ao ressarcimento, pelo ente público, das verbas salariais inerentes ao cargo de Analista de Seguro Social, incumbência que, segundo assevera, exerce há cerca de cinco anos, na agência da previdência onde está atualmente lotada. Aduz a autora que, por força da sua investidura no cargo de Agente Administrativo, aos 25/09/1987, passou a integrar os quadros da Previdência Social e que, desde meados de 2007, com a edição da Lei n.º 11.501/07, tal cargo passou a denominar-se Técnico do Seguro Social, cujas atribuições são distintas das exercidas pelo Analista do Seguro Social (denominação provinda das alterações introduzidas pelo artigo 3.º da Lei 11.501/07 que acrescentou o artigo 5.º-A à Lei 10.855/04), as quais vêm sendo por esta exercidas na agência da previdência onde trabalha, mormente desde que a última ocupante do cargo de analista foi transferida para a agência Manaus/AM, em agosto de 2008. Relata que tal situação fática perdura há mais de 05 anos, não se tratando de ocorrência passageira ou esporádica, mas habitual, dado ao número de benefícios

(30.000) que são geridos na agência, o que revela o locupletamento ilícito por parte da entidade autárquica em detrimento das suas obrigações funcionais e de outros técnicos que a acompanham no labor diário. Ressalta, por fim, que tal situação não restringe apenas aos seus vencimentos básicos, mas a todas as gratificações que, na sua ótica, teria direito à percepção, pelo que elabora tabela de levantamento das diferenças com vistas ao recebimento da contrapartida financeira que entende fazer jus. Ressalva que não visa com a presente lide a equiparação salarial nem a alavancagem de funções vedadas pelo artigo 37 da Constituição Federal, mas coibir o enriquecimento ilícito do ente de direito público, com o reconhecimento do desvio de função. Juntou documentos e procuração, às fls. 12/79. Previamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 104/118). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo que a situação aqui apresentada, ainda que fosse comprovável faticamente, não teria o condão de modificar a situação jurídica na qual está subsumida a autora, porque decorrente, esta última, de regime jurídico próprio a que aquela está submetida, de natureza institucional, conforme artigo 3.º da Lei n.º 8.112/90, não contratual, portanto. Sustenta a autarquia que atender a tal pleito implicaria em violação dos preceitos insculpidos no artigo 37, porque atentatório contra os princípios da isonomia, impessoalidade e da legalidade, bem como do artigo 169, da Carta Magna e da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, alega que tais cargos possuem atribuições próximas, já que se tratam as funções exercidas pela autora de apoio especializado às atividades de competência do INSS. Réplica da autora, às fls. 123/125. Determinada a especificação de provas (fls. 126), a autora reiterou os termos de sua petição protocolada em 12/02/2010, juntada às fls. 121/122. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 129). Indeferida a produção das provas requeridas pela autora, às fls. 130. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia aqui suscitada diz com possibilidade de se obter ressarcimento dos cofres públicos em razão do exercício de função acometida a cargo de nível superior. Tenho que não assiste razão à autora em sua assertiva. Preceitua o artigo 37 da Constituição Federal que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - (...); IV - (...); V - (...); V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Com efeito, assumindo o caráter de norma programática, dispõe o artigo 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Infere-se, das disposições acima, que o Estado evoca, como uma de suas atribuições constitucionais, o dever de controle das finanças públicas, para o que se instrumentalizou com o aparato legal necessário. Visando ainda dar efetividade a esta proteção constitucional, sobreveio ao ordenamento a Lei Complementar n.º 101/00, a qual, em seu artigo 1.º, parágrafo 1.º, definiu os objetivos da política de responsabilidade fiscal dos entes estatais, dentre os quais se insere, justamente, a autarquia previdenciária, in verbis: Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. 2o As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 3o Nas referências: I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal; III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município. Com efeito, admitir-se a possibilidade de submeter o ente público à cominação de sanções de ordem pecuniária, desbordando, ao final, dos rígidos limites e preceitos que regem a administração financeira do estado, implicaria em inadmissível intromissão do judiciário na competência do legislativo,

nos exatos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. É certo que a consolidação de certas situações fáticas não merecem a guarida do judiciário, mas admitir-se o rompimento dos limites financeiros do estado, por uma via que não a legalmente instituída, importaria na subversão da estabilidade econômica das finanças públicas, criando perigosos precedentes, e a chancela de práticas não autorizadas em lei. Além disso, do cotejo entre os princípios invocados pelas partes como arrimo de suas teses, destaco, para melhor adequação da tese aqui exposta, o princípio da isonomia, que, se aplicado incorretamente - na hipótese de ser admitida a possibilidade de reconhecimento do direito pretendido pela autora, com o ressarcimento pelos cofres públicos - redundaria, ao revés, em tratar diferentemente pessoas com situações jurídicas distintas, na medida em que elevaria a servidora, ainda que obliquamente, a uma condição jurídica diversa da que lhe foi conferida pela lei, com o malferimento, inclusive, do princípio da legalidade. A embasar a tese aqui exposta trago a colação o seguinte julgado: AC 200281000032261AC - Apelação Cível - 351792 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 31/10/2005 - Página: 61 - Nº: 209 Decisão UNÂNIME Ementa APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - ART. 37, II, CF/88 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Discutiu-se nestes autos a possibilidade de ascensão funcional da autora, do cargo de Técnico Administrativo para o de Analista Processual, sob o argumento de que, apesar de ter sido investida no cargo equivalente ao de Técnico Administrativo, desde o ano de 1996, junto ao Ministério Público do Trabalho, executa atividades inerentes ao cargo de nível superior, passando a possuir, desde o ano de 2000, diploma de bacharel em Direito; além de ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo privativo de bacharel em Direito (Técnico Processual), para o qual não foi ainda nomeada; preenchendo, assim, todas as exigências legais para a ascensão almejada. 2. A sentença recorrida adotou a tese de que o servidor público, em desvio de função, não possui direito ao reenquadramento no cargo correspondente à função que está exercendo, mas faz jus às diferenças da remuneração respectiva. 3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). 5. Esta Egrégia Corte em recentes julgados tem decidido em harmonia com a orientação extraída do precedente da Suprema Corte. Precedentes: (TRF 5ª R. - AC291643-RN - 3ª T. Rel. Des. Fed. GERAL APOLIANO - DJ 04.03.2005) - 1. Inexistência de direito à percepção, por conta do alegado desvio de funcional, das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auxiliar de Laboratório, sendo indevidas, por igual, as repercussões nas vergas que tenham por base de cálculo o vencimento. 2. Pretensão que, se acolhida, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (cf ART. 37, cabeça) e representaria uma chancela a uma prática expressamente proibida por lei (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90). Precedentes da eg. Terceira Turma (AC 580624-RN, in DJ 20-06-97, p. 46615). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AC299929-PE - 3ª T. Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA - DJ 27.05.2005) - II - Médica perita da Polícia } Federal no exercício da função de perito criminal. Equiparação para efeito de recebimento de gratificação. - O servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial. 6. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas. Data da Decisão 06/10/2005 Data da Publicação 31/10/2005 Forçoso concluir, desse modo, que não remanesce à autora o direito ao ressarcimento, por parte do erário, das verbas aqui pleiteadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAYR EZIQUIEL FERRARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 15/10/2008, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial em 15/10/2008. Narra o autor ter protocolizado, em 15 de outubro de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º

42/141.079.206-1.Narra o autor ter protocolizado, em 15 de outubro de 2008, pedido de aposentadoria. Foi recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Foi recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a descon sideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Ação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 29/80). Por decisão de fls. 84/85, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Os efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/141.079.206-1 (fls. 90/160). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 161/180, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 161/180, sustentando a inexistência de direito. Réplica ofertada às fls. 186/197. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 185), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 199). Intimado pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 185), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 199). Em decisão de fl. 198, indeferiu-se o pedido do autor, sob o entendimento de que as provas requeridas são desnecessárias ao deslinde da demanda. Em decisão de fl. 198, indeferiu-se o pedido do autor, sob o entendimento de que as provas requeridas são desnecessárias ao deslinde da demanda. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Objeto da ação é o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Cinco anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. Artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. O critério da idade ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. Foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorreu no instituto de 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. A primeira modificação mais substancial ocorreu no instituto de 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. A primeira modificação mais substancial ocorreu no instituto de 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida

Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intenSalvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei nO artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.gência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão dA propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).vogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.revalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividaÉ indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.ignifica restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiaisTratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.ídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conEm 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis., sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais cVê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.xo do Decreto n.ºRessalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do

agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).nto quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exTodavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.e alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou aEm relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise FilguSendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.rada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casÉ de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:servar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prePois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculAssim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época) - empresa Cobrasma S/A, no período de 26.11.79 a 16.05.85, onde o autor trabalhou como auxiliar de produção e montador C, ficando exposto a ruído médio de 100,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;do exposto a ruído médb) - empresa Krebsfer - Indústria Ferramentas Especiais Ltda, no período de 10.12.85 a 02.06.87, onde o autor trabalhou como auxiliar de soldador, ficando exposto a ruído equivalente a 92,4 dB(A) e a fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; fumos metálicos de solda, de modc) - empresa Soma Equipamentos Industriais S/A, no período de 06.07.87 a 19.09.88, onde o autor trabalhou como montador C, ficando exposto a ruído equivalente a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; exposto a ruído equivid) - empresa Segecal Equipamentos Ltda, no período de 01.02.89 a 05.04.93, onde o autor trabalhou como soldador, ficando exposto a ruído equivalente a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; exposto a ruído equivalente a 90 e) - empresa Blaya Comercial de Carrocerias Ltda, no período de 10.09.93 a 09.03.94, onde o autor trabalhou como soldador, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; no período de 10.09.93 a 0f) - empresa PEZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda, no período de 01.07.94 a 14.06.04, onde o autor trabalhou como soldador, ficando exposto a ruído equivalente a 90,4 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;permanente, enquadrando-se o agente g) - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, no período de 21.03.05 a 15.10.08, onde o autor trabalhou como soldador ferroviário, ficando exposto a ruído oscilante entre 94,2 e 97,2 dB(A) e a fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos e 1.2.11 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.s de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nosDesta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades especiais nos períodos retrocitados.tendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfQuando à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.ue não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionadoEm se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se

coaduna com o ali descrito, não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou não só laudos ambientais como também o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pela autora. Evidenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade, isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade - Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. Trabalho nessas condições como especial, sendo possível - O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Rodo Parts Peças e Serviços Ltda, no período de 18/08/2004 a 18/03/2005, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistente nos autos cópia do formulário DSS 8030, tampouco do laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. O DSS 8030, tampouco do laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico atestando a sujeição e exposição aos agentes nocivos ruído e fumos metálicos de solda enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.11, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía a seguradora o total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. O tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passamos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 98/120. No Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 98/120. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. No ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. No ano de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de



contribuiuEm relação ao item 08 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios.himento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além doD I S P O S I T I V Oão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 26/11/79 a 16/05/85, 10/12/85 a 02/06/87, 06/07/87 a 19/09/88, 01/02/89 a 05/04/93, 10/09/93, 09/03/94, 01/07/94 a 14/06/04 e de 21/03/05 a 15/10/08, , trabalhados, respectivamente, para as empresas Cobrasma S/A, Krebsfer Indústria Ferramentas Especiais Ltda, Soma Equipamentos Industriais S/A, Segecal Equipamentos Ltda, Blaya Comercial de Carrocerias Ltda, PEZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda e Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JAYR EZIQUIEL FERRARI , o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2008 - fl. 92), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.aIntegra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laboradCondeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posterioOs juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.alta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).ustança, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, ReA autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária dCom arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquese por correio eletrônico.al. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da preseDecorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)** Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que não foi dada a oportunidade ao autor de se manifestar sobre a resposta do réu, encartada às fls. 103/120.Sendo assim, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, reabro prazo comum para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

LUCIANO BRUNO HONIGMANN, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sustentando que tem direito à reposição dos índices expurgados em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 21,87%, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, às fls. 10/50.Por decisão de fl. 63, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou

contestação, às fls. 69/70, alegando tão-somente que reconhece o direito do autor para aplicação das diferenças de correção em relação ao IPC para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com índices de 42/72% e 44,80%, respectivamente, bem como não serem cabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Réplica às fls. 74, oportunidade que o autor requereu a realização de perícia contábil, restando esta indeferida, às fls. 76. A ré não especificou provas. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DO MÉRITOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Salienta-se que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondeu, na maioria das vezes, à correção monetária adotada para o sistema atinente às cadernetas de poupança. A atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS obedece as regras previstas em lei, não havendo embasamento para a aplicação de índices de inflação não fixados pela legislação. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Devido à natureza do FGTS, que é institucional e não contratual, os titulares das contas vinculadas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei (AC nº 95.04.14813-1-SC, Relatora Juíza LUÍZA DIAS CASSALES, j. 24.11.95, DJ 10.01.96, pág. 414). Nestas condições, não há como sustentar que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deva corresponder à inflação real, se é que se pode considerar algum índice que a isso tenha equivalência. Ressalta-se que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, garante apenas ao trabalhador o fundo de garantia do tempo de serviço, porém não autoriza obtenha os titulares de contas vinculadas a aplicação de índice de correção monetária que melhor lhe acuda, uma vez que a atualização dos saldos é matéria atinente à lei ordinária. Cabe ao legislador ordinário eleger o índice adequado à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mesmo porque no nosso País existem diversos índices inflacionários que usam fatores diversos para se chegar a determinada taxa. Então, cabe verificar se houve obediência às regras legais quando da atualização dos saldos das contas vinculadas. Somente no tocante aos expurgos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) os titulares de contas vinculadas ao FGTS tem direito à recomposição de seus depósitos, pois em relação a tais períodos o agente gestor do FGTS aplicou indexador diverso daquele estabelecido em lei. Antes do início do chamado PLANO VERÃO, os reajustes das contas individuais dos saldos do FGTS estavam regulados pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86. Com o advento do chamado Plano Verão, através da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, transformada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, nenhuma disposição sobre a correção monetária das contas do FGTS surgiu. A única alteração introduzida pelo Plano Verão, que afetou a remuneração das contas individuais dos saldos do FGTS foi a extinção da OTN, pelo artigo 15 da Lei nº 7.730/89, pois a OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, era aplicável às correções dos saldos das contas individuais do FGTS. A Lei nº 7.730/89 revogou expressamente o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Portanto, ainda continuava em vigor o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, até a sua revogação tácita pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1990, decorrente da Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989. Sabe-se que em janeiro de 1989 foi aplicado aos saldos das contas individuais do FGTS a variação da LFT, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89. Entretanto, tal artigo de lei estabelece tão-somente correção monetária das cadernetas de poupança, não tendo feito a mínima referência às contas individuais do FGTS. Com a extinção da OTN pelo artigo nº 15 da Lei nº 7.730/89 criou-se um impasse, pois quando da correção das contas individuais do FGTS não existiria o índice em vigor na ocasião para a correção das contas do FGTS. O Conselho Monetário Nacional poderia ter editado com base no artigo 12 do Decreto-lei nº 2284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2311/86, índice de correção para as contas individuais do FGTS. Porém, isto não ocorreu. A solução efetivamente adotada pela Gestora do FGTS para superar o impasse não encontra respaldo legal, pois o dispositivo utilizado como fundamento para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas não faz a menor menção a estas, além de não se apresentar como a solução mais justa. Portanto, a solução legal para o impasse deve ser buscada no próprio critério de cálculo da OTN. A OTN era calculada com base na variação do IPC, segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, conforme se verifica do disposto no inciso II da Resolução de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. A revogação do Decreto-lei nº 2335/87 em nada abala a utilização dos critérios para o cálculo do IPC por ele estabelecidos. Ademais, o IPC foi devidamente calculado pelo IBGE daí porque é possível a sua utilização. Frise-se, ainda, que o IPC é, dentro do contexto da questão em exame, o substituto natural da OTN. Tal entendimento está harmônico com o conteúdo do disposto na Circular nº 1.458, de 13 de março de 1989, do Banco Central do Brasil, que dispôs sobre a aplicação do IPC às operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com correção vinculada à OTN. Neste mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a AC nº 0121862-DF, publicada no D.J. em 02-09-93, página 35457, cuja ementa está assim redigida: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO ÍNDICE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FGTS, SUA CONTROLADORA, AGENTE OPERADOR. É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS CAUSAS EM QUE SE PLEITEIA A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO EM DISPOSITIVO DE LEI. 2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO/88 E JANEIRO/89 DEVEM SER ATUALIZADOS PELO IPC DESSE ÚLTIMO MÊS (70,28%). A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 1989, CONVERTIDA EM LEI - LEI Nº 7730 - SÓ SE APLICA AOS SALDOS EXISTENTES A PARTIR DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989. Portanto, a correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 deve ser feita com base na variação do IPC de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira

quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº 2335/87). Todavia, o percentual devido no período é de 42,72%, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU (STJ, REsp nº 65.173/95-DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 18-09-95, DJ 16-10-95, p. 34.613). Daí por que a aplicação do IPC na correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 ser de rigor. No tocante ao período de abril de 1990, necessário é salientar que quando do advento do PLANO COLLOR I, em 15 de março de 1990, estavam em vigor as Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, regulamentando a correção monetária dos saldos das contas individuais do FGTS. A principal Medida Provisória do Plano Collor I foi a de número 168, de 15 de março de 1990. Tal Medida Provisória, em seus diversos artigos, não tratou de regulamentar a forma de reajuste das Cadernetas de Poupança e, por conseguinte, dos saldos das contas do FGTS. A MP nº 168/90 sofreu modificações pela MP nº 172, de 17 de março de 1990, e pela MP nº 180, de 17 de abril de 1990, com a introdução do art. 24 (pela MP nº 172/90) que dispôs: Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que resultou da conversão da MP nº 168/90, não reproduziu as modificações introduzidas pela MP nº 172/90, de sorte que permaneceram vigentes o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 e o art. 11 da Lei nº 7.839/89, que regulamentou a correção monetária do saldo das contas do FGTS. Assim, em abril de 1990 o reajuste das contas do FGTS era regido pelos mencionados artigos 17, III, e 11 das Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, respectivamente, os quais, para tal reajuste, mandavam aplicar o índice do IPC. Anote-se que as Medidas Provisórias 172/90 e 180/90, ao darem nova redação ao artigo 24 da Lei nº 8.024/90, estabeleceram que as contas de poupança, e, por conseqüência, os saldos das contas vinculadas do FGTS (artigo 11 da Lei nº 7.839/89), a partir de maio de 1990 seriam feitas pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por tal razão, é devido o percentual de 44,80% para reajuste das contas do FGTS no mês de abril de 1990, para crédito em maio, porquanto traduz a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgada pelo Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Além disso, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelas mais altas instâncias, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90, oriunda da Medida Provisória nº 168/90, prevaleceu para a remuneração das cadernetas de poupança a Lei nº 7.730/89, que estava em vigor quando do bloqueio dos cruzados, por conseguinte o mesmo critério para remuneração das contas vinculadas do FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF nº 200, fixou entendimento de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), reconhecidos pela instância ordinária, sendo que no tocante ao período relativo ao Plano Bresser entendeu-se aplicável o índice LBC, enquanto no que tange ao período do Plano Collor II decidiu-se ser aplicável a TR, o que afasta pretensão relativa a expurgos nestes períodos. Da mesma forma, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a partir de maio de 1990 (Plano Collor I) aplicável é o BTN, em cujo mês o percentual de reajuste correspondeu a 5,38%, o que também afasta pretensão concernente a expurgos a partir de referido mês. É oportuno destacar que o IPC de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, conforme Edital nº 04/90 - CEF, publicado no DOU de 19-04-90. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região que OS DEPÓSITOS JÁ FORAM CORRIGIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90, NO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), A VISTA DO QUE INEXISTEM DIFERENÇAS A SEREM PAGAS RELATIVAMENTE A ESSE PERÍODO (AC nº 0443640/96-RS, Relator Juiz JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, j. 22-07-97, DJ 08-10-97, p. 83.358). O Superior Tribunal de Justiça também concluiu que O IPC DE MARÇO/1990 JÁ FOI APLICADO NAS CONTAS VINCULADAS (REsp nº 0161513/97-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 10-03-98, DJ 04-05-98, 116). Quanto às supostas perdas de fevereiro de 1991, diga-se, mencionando trecho de voto do Ministro Moreira Alves que a Med. Prov. nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. Como esta MP substituiu a aplicação do BTN pela TR, temos que a CEF corretamente aplicou o percentual da variação da TR para correção, não havendo diferença nenhuma a ser paga. Qualquer outro índice de correção monetária, relativo a períodos anteriores ao Plano Verão, não tem sustentáculo, pois não consta tenha sido aplicada, retroativamente, legislação disciplinadora da correção monetária referente ao FGTS. No caso, as inovações legislativas referentes à atualização dos depósitos do FGTS incidiram antes que se completasse o período aquisitivo do direito à correção monetária, de maneira que os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito à incidência de indexador não previsto em lei para o momento em que completado o lapso temporal de aquisição do direito à correção do saldo de suas contas. Como já ressaltado, a natureza do FGTS é institucional e não contratual, não havendo espaço para aplicação de indexador diverso daquele expressamente previsto em lei. A natureza institucional do FGTS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, em cujo julgamento restou assentado que ao FGTS aplica-se a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. A bem da verdade, cabe esclarecer que o entendimento correto da Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que os acréscimos monetários do mês de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), sendo estes os índices que efetivamente foram aplicados pela CEF à época, daí decorrendo a inexistência a qualquer outra correção. Aliás,

exatamente neste sentido a decisão do RE 226.855-7-RS, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Elucidativo a respeito, ainda, o seguinte aresto do STJ:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 828189 Processo: 200600636800 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000708577 Fonte DJ DATA:22/09/2006 ÁGINA:254 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Aplicada a sucumbência recíproca.Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.Finalmente, considerando que foi postulada a incidência dos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), de acordo com a fundamentação supra o pedido é parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo Autor, observados os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes;b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes;A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos em favor do Autor.Deverá ser computada nas diferenças correção monetária, desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º).Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença.Custas na forma da lei. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

**0002425-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002425-0) - ALCIONE PRESTES LOPES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o autor para que compareça no dia 14/09/2010, às 14:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP, Clínica Hope, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. Int.

**0008331-18.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 457 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento da peças que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COG n.º 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E**

Vistos. GABRIELA SIMIONI ingressou com a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a ocorrência de dano moral indenizável no valor de R\$ 55.000,00, em razão de sua indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por parte da ré. Alega que, nos idos de 2006, por ocasião da realização de tratativas com a ré, visando à obtenção de mútuo habitacional, foi lhe requerida a abertura de conta corrente, o que fez prontamente. Ocorre que, não tendo concluído a avença, nunca teria se utilizado da referida conta, mantendo bloqueado, inclusive, o cartão de débito relativo a esta. Todavia, ao solicitar talões de cheques junto à outra instituição financeira, foi informada da impossibilidade de obtenção dos mesmos, por constarem restrições bancárias em seu nome, permanecendo, por este motivo, bloqueados os talonários - fatos e constrangimento que imputa à conduta da ré - defendendo, por fim, a ocorrência de dano moral, suscetível de indenização. Juntou documentos às fls. 14/26. Previamente citada, a ré ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela carência de ação por falta de interesse de agir por parte da autora e, no mérito, arguiu a inexistência do alegado dano moral, seja por preexistirem outras restrições ao seu nome, concomitantes com a inserção praticada pela ré, seja pela assertiva de que houve culpa concorrente da autora na situação que se deflagrou, em razão desta não ter procedido ao correto encerramento de sua conta corrente (por escrito). Alega, inclusive, o envio de correspondência ao endereço da titular quando do seu cadastramento junto aos órgãos de proteção ao crédito e a perfeita ciência da autora dos valores cobrados, em período anterior à inclusão do seu nome, possibilitando a impugnação do ato, o que afastaria a alegação de negligência quanto aos procedimentos por ela adotados. Quanto ao alegado dano moral, pugna pela sua não ocorrência, ante a ausência de conduta ilícita de sua parte e denexo causal entre esta e o indigitado dano moral. Sugere a existência de culpa concorrente da autora e a inexistência de prática que lhe tenha atingido a esfera da dignidade, ao ponto de causar humilhação ou sofrimento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de indenização por danos morais em que se discute a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, que tem a natureza de empresa pública federal. Requer a autora a concessão de tutela antecipada, com vistas, inicialmente, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A questão de fundo cinge-se à efetiva ocorrência de dano na esfera da dignidade da parte autora, que teria resultado da suposta negligência da ré no resguardo de seu patrimônio e nome. A tutela antecipada, por seu turno, configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Enfim, para que se caracterize a responsabilidade civil, se vislumbra necessária a ocorrência de três requisitos fundamentais: ato ilícito, danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais e nexos de causalidade. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Em suma, consiste na realização de certa conduta proibida pelo ordenamento jurídico. O dano, por sua vez, traduz-se no efetivo prejuízo carreado à vítima, em razão do ato ilícito praticado. Pode ser de duas ordens: patrimonial, quando atinge o patrimônio da vítima; ou extrapatrimonial, quando lesa a honra, a integridade moral da vítima, ou seja, viola os seus direitos da personalidade. Constatada a presença de ambos, deve haver um elo de ligação entre eles, que é o nexos de causalidade, de modo que o dano deve derivar logicamente do cometimento de um ato ilícito. Friso, ainda, a necessidade da demonstração da chamada culpa lato sensu do ofensor, ou seja, torna-se essencial, para fins de indenização, a prova de que o agente agiu com dolo ou culpa no caso concreto. Contudo, no caso de responsabilização objetiva tal requisito se afigura dispensável, bastando, para que surja o dever de indenizar, a prova do nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano provocado. Esta espécie de responsabilidade é extensiva às instituições financeiras, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Desta forma, aplicável integralmente ao caso em testilha o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que apregoa o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Colho dos autos (fls. 21/22) que, em 08/08/2009, houve o cadastramento do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, fato que foi confirmado pela ré em sua contestação. Assim sendo, referido ato administrativo deveria ser protegido pela comprovação de plano, nos autos, de que houve a intimação da correntista para impugná-lo, o que não ocorreu. Ademais, consoante documentos de fls. 19/25 e 44/51, restou demonstrada a efetiva inserção do nome da correntista autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem que, no entanto, restasse provada, prima facie, a legitimidade das cobranças efetivadas em sua conta corrente, ainda que destas tivesse ciência a autora em período anterior. Nesta trilha, sem adentrar, neste juízo de cognição sumária, ao mérito da existência do dano moral, torna-se relevante destacar o descumprimento de aspectos legalmente formais, que possibilitariam à autora exercer seu pleno direito de defesa, quanto à (possivelmente) indevida inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É inquestionável, portanto, que, de fato, houve extemporânea inclusão do nome da correntista no Cadastro de Proteção ao

Crédito, com os impedimentos e danos daí decorrentes, revelando negligência quanto ao dever de cuidado da ré com o nome da autora, causando-lhe, prematuramente, danos à imagem e a honra, posto que restou demonstrado, ao menos nesta conduta lesiva da ré, um nexo de causalidade. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos. Além disso, a medida de exclusão do nome da autora dos Cadastros de proteção ao crédito é reversível. Manifeste-se a autora em sede de réplica. Decorrido o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0011433-48.2010.403.6105** - PAULINA RODRIGUES(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0)** - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 361/362: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0013811-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013811-2)** - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 248: Razão assiste à CEF. Considerando que se trata de adiantamento de despesas processuais, intime-se o autor, Condomínio Aroeira, para que providencie o recolhimento da taxa mencionada às fls. 239, pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis. Comunique-se ao Sr. Oficial Fraternal de Melo Almada Junior o teor do presente despacho, encaminhando-o cópia do ofício de fls. 239/245. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006039-60.2010.403.6105 (2009.61.05.017746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5)) MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Em sua impugnação (fls. 60/64), respondendo à alegação dos embargantes (fls. 03), a CEF informa que somente promoveu a execução, em face do espólio, porque desconhecia a existência de inventário, razão pela qual, ciente do ajuizamento dele, autos nº 428.01.2008.007044-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia - SP, irá proceder à habilitação do crédito naquele feito. Nos autos principais, execução nº 0017746-59.2009.403.6105, a pedido da CEF foi determinado o sobrestamento em arquivo. Assim sendo, a suspensão da execução, pelo motivo declinado, impede o prosseguimento dos embargos, os quais também deverão ser sobrestados, restando prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Remetem-se os autos em arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

Fls. 217: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0006650-13.2010.403.6105. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a Secretaria acerca do andamento da carta precatória expedida sob nº 42/2010.

**0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Fls. 50: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TRF, aguarde-se a efetivação da consulta do sistema Web service. Int. (CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL JÁ REALIZADA).

**0001617-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001617-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA X DAVID BASSETO VENTURINI X MARIA RIZOLINA DE MOURA PERES X LEIR BATISTA SANTOS PERES X DANIEL DE MOURA PERES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo / financiamento da pessoa jurídica. Pela petição de fls. 34 e 36/37 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria pedido de devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Jundiaí/SP independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI**

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 55, verificando que o sr. oficial de justiça não diligenciou no endereço indicado como residência da executada, em Itupeva/SP, desentanche-se a carta precatória juntada aos autos às fls. 45/53, devendo a CEF ser intimada para retirá-la. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove a distribuição da deprecata e o recolhimento complementar da diligência de oficial de justiça, para citação da requerida no endereço de Itupeva.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002695-18.2003.403.6105 (2003.61.05.002695-3) - LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

**0009841-08.2006.403.6105 (2006.61.05.009841-2) - JOSE DOS SANTOS MARCILIANO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006841-58.2010.403.6105 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o valor das férias, do adicional de férias e do salário maternidade, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja deferida parcialmente a liminar. Em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Outrossim, da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Por outro lado, prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes

precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor 34 sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Sobre não a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0007643-56.2010.403.6105** - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA



## FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 71/94: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o valor das férias, do adicional de férias e do salário maternidade, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja deferida parcialmente a liminar. Em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Outrossim, da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Por outro lado, prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Sobre não a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na

esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição.12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias .Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0011563-38.2010.403.6105 - STEFANY FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA FERREIRA DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Fl. 33: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 36/39. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de revisão administrativa do benefício de pensão por morte, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009690-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0)) REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 406/407, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 410. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, sob código 2864, do depósito realizado às fls. 407. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7) - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANOS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero os termos do despacho de fls. 636. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3845**

**MONITORIA**

**0014253-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP e REGINALDO FERNANDES BEATO, objetivando a cobrança do valor de R\$41.153,98 (quarenta e um mil cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), valor atualizado em novembro de 2006, em vista do inadimplemento dos Réus decorrente do contrato de abertura de limite de crédito e aditamentos firmados entre as partes, em 24/03/2005, 06/06/2005 e 30/08/2005.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/31.Às fls. 33, o Juízo determinou a citação dos Réus.Foram expedidos os mandados de citação de fls. 37, 49 e 62, tendo sido todos devolvidos sem cumprimento, tendo em vista que não encontrados os Réus, conforme certidão de fls. 38/39, 50 e 63, respectivamente.Intimada (fls. 69), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 75, requerendo a citação dos Réus em outro endereço, o que foi deferido pelo Juízo, às fls. 76, tendo sido expedido o mandado de citação de fls. 79, com a citação apenas do Réu Reginaldo Fernandes Beato, conforme certidão de fls. 80/81.Foram opostos Embargos à Ação Monitória de fls. 89/92 pelo Réu Reginaldo Fernandes Beato que pugnou pela improcedência da ação tendo em vista que não mais compõe o quadro societário da empresa Requerida. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando os documentos de fls. 93/104. Intimada (fls. 105), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou acerca dos Embargos às fls. 113/121.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu Reginaldo Fernandes Beato (fls. 122), que, por sua vez, se manifestou acerca da impugnação às fls. 126/128.O Juízo determinou a citação da primeira Requerida (fls. 129), tendo sido expedido o mandado de fls. 131, que foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 132.A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 137 requerendo nova citação da primeira Requerida, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 141).Foi expedida a carta precatória de fls. 143 à Subseção Judiciária de Varginha-SP.A Secretaria juntou a informação de fls. 147/149.A Carta Precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 165vº. (fls. 160/166)O Juízo, às fls. 167, em vista da devolução da Carta Precatória expedida sem cumprimento, determinou a expedição de nova Carta Precatória, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para recolhimento das custas devidas, em vista da informação de fls. 1170, sob pena de extinção do feito (fls. 171).A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente intimada, se manifestou às fls. 174/175. Após o que, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, dado que regularmente intimada, a Autora não deu cumprimento ao determinado às fls. 171, no sentido de providenciar o recolhimento das custas devidas.Ao revés, às fls. 174, se manifestou no sentido de que o recolhimento das custas não é devido, dado que o Juízo Deprecado pertenceria à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem razão a Caixa Econômica Federal - CEF.Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a Carta Precatória foi expedida para cumprimento junto ao Juízo Estadual da comarca de Guaxupé-MG, localidade onde não há sede da Justiça Federal, pelo que de rigor o pagamento das custas devidas para cumprimento das diligências requeridas.Destarte, verifico que a Autora não tomou providências essenciais ao regular processamento do feito, dado que o processo se arrasta desde o ano de 2006, sem providências efetivas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à citação da primeira Requerida, sendo de se ressaltar que a expedição da Carta Precatória de fls. 169, somente se deu em virtude de diligências efetuadas pela Secretaria do Juízo, conforme informação e consulta de fls. 148/149.Desta feita, tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento pela parte autora acerca do determinado às fls. 171, e não sendo o caso de nova concessão de prazo, de rigor a extinção do feito, restando prejudicada a apreciação dos Embargos opostos.De todo o exposto, outra não poderia ser a consequência pela omissão da Autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Dê-se baixa na Carta Precatória expedida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS.179: Junte-se. Oficie-se, solicitando-se a devolução.

**0014254-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP e REGINALDO FERNANDES BEATO, objetivando a cobrança do valor de R\$13.434,29 (treze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor atualizado em novembro de 2006, em vista do inadimplemento dos Réus decorrente do contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, em 30/05/2005.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/17.Às fls. 20, o Juízo determinou a citação dos Réus.Foram expedidos os mandados de citação de fls. 24, 35 e 48, tendo sido todos devolvidos sem cumprimento, tendo em vista que não encontrados os Réus, conforme certidão de fls. 25, 36 e 49, respectivamente.Intimada (fls. 50), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 60/61, requerendo a citação

dos Réus em outro endereço, o que foi deferido pelo Juízo, às fls. 62, tendo sido expedido o mandado de citação de fls. 65, com a citação apenas do Réu Reginaldo Fernandes Beato, conforme certidão de fls. 66/67. Foram opostos Embargos à Ação Monitória de fls. 75/78 pelo Réu Reginaldo Fernandes Beato que pugnou pela improcedência da ação tendo em vista que não mais compõe o quadro societário da empresa Requerida. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando os documentos de fls. 79/90. Intimada (fls. 91), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou acerca dos Embargos às fls. 99/107. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu Reginaldo Fernandes Beato (fls. 108), que, por sua vez, se manifestou acerca da impugnação às fls. 112/113. O Juízo determinou a citação da primeira Requerida (fls. 115), tendo sido expedido o mandado de fls. 117, que foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 118. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 123 requerendo nova citação da primeira Requerida, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 127). Foi expedida a carta precatória de fls. 129 à Subseção Judiciária de Varginha-SP. A Secretaria juntou a informação de fls. 133/135. A Carta Precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 151vº. (fls. 146/152) O Juízo, às fls. 153, em vista da devolução da Carta Precatória expedida sem cumprimento, determinou a expedição de nova Carta Precatória, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para recolhimento das custas devidas, em vista da informação de fls. 156, sob pena de extinção do feito. A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente intimada, se manifestou às fls. 160/161. Após o que, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, dado que regularmente intimada, a Autora não deu cumprimento ao determinado às fls. 157, no sentido de providenciar o recolhimento das custas devidas. Ao revés, às fls. 160, se manifestou no sentido de que o recolhimento das custas não é devido, dado que o Juízo Deprecado pertenceria à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem razão a Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a Carta Precatória foi expedida para cumprimento junto ao Juízo Estadual da comarca de Guaxupé-MG, localidade onde não há sede da Justiça Federal, pelo que de rigor o pagamento das custas devidas para cumprimento das diligências requeridas. Destarte, verifico que a Autora não tomou providências essenciais ao regular processamento do feito, dado que o processo se arrasta desde o ano de 2006, sem providências efetivas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à citação da primeira Requerida, sendo de se ressaltar que a expedição da Carta Precatória de fls. 155, somente se deu em virtude de diligências efetuadas pela Secretaria do Juízo, conforme informação e consulta de fls. 133/135. Desta feita, tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento pela parte autora acerca do determinado às fls. 157, e não sendo o caso de nova concessão de prazo, de rigor a extinção do feito, restando prejudicada a apreciação dos Embargos opostos. De todo o exposto, outra não poderia ser a consequência pela omissão da Autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Dê-se baixa na Carta Precatória expedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Fls. 500/515: tendo em vista que não consta nos autos decisão de efeito suspensivo em face do Agravo de Instrumento interposto pela ré (ora executada), intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos valores devidos autores e os honorários do Perito, conforme decisão de fls. 488/490, bem como para que efetue o pagamento da verba honorária, conforme a sentença prolatada, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intime-se.

**0008504-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008504-2) - RUBENS BARBOSA JUNIOR (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. RUBENS BARBOSA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/123.763.845-0, em 14/02/2002, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço, os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento e conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/125. Inicialmente distribuídos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 126), foi intimada a parte autora para esclarecimentos e juntada de documentos (fls. 127). O Autor manifestou interesse no prosseguimento do feito e juntou documentos (fls. 129/133 e 135/250). Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (fl. 251).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 258/267, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Oposta Exceção de Incompetência (fls. 268), foram os autos redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 271).Às fls. 276/277 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência oposta pelo INSS.Cientificadas as partes acerca da redistribuição, o Autor se manifestou em réplica, às fls. 281/289.O INSS, às fls. 293/405, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.O Autor se manifestou às fls. 410/411 pelo prosseguimento do feito.Foram juntados aos autos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 412/430).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 433/459, acerca do qual se manifestou apenas o INSS, às fls. 468.Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação do tempo especial do Autor (fls. 469), que, por sua vez, juntou a informação de fls. 470/474, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 477/504.Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador (fls. 505), que apresentou a informação e cálculos retificados às fls. 507/511, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 516/521.Às fls. 526 foi juntada informação constante do Sistema Único de Benefícios do INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação contida às fls. 526, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, resta comprovado pelas informações obtidas pelo Sistema Único de Benefícios - INFEN (fls. 526) que, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 08/04/2010, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/152.822.449-0), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 18/06/2010, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início (DIB) em 02/03/2010.Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Ademais, conforme se verifica dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria (renda mensal apurada em 04/2010 de R\$ 1.995,06), o benefício concedido na via administrativa é mais benéfico ao Autor (renda mensal de R\$ 2.013,16, em 07/2010), pelo que não remanesce qualquer interesse do Autor no prosseguimento do feito.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o que consta dos autos, Intime-se a Autora para que esclareça o requerido às fls. 206, tendo em vista os documentos de fls. 193/197.Sem prejuízo e, no prazo legal, tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei 11.457/2007, requeira a parte Autora, expressamente, a citação do Executado nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo, com a manifestação, cite-se o INSS ou, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o que consta nos autos, determino a realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Int.

**0008275-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008275-2) - MARIA CONSOLADORA RIBEIRO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CONSOLADORA RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o tra-balho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora.Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23.À fl. 26, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 27), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a junta-da de cópia integral

do processo administrativo. Às fls. 33/43, o INSS juntou o processo administrativo da Autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/525.753.730-0. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 52/61, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. A Autora indicou quesitos e juntou documentos (fls. 68/155). Intimada a esclarecer se a questão versada nos autos é decorrente de doença e/ou lesão adquirida em virtude de acidente de trabalho, a Autora manifestou-se às fls. 160/166, reiterando os termos da inicial e esclarecendo que vem recebendo normalmente seu benefício de auxílio-acidente sob nº 102.004.416-8. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 188/192, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 198/199 (Autora) e 201 (Réu). Foram juntadas à fl. 204, informações referentes ao benefício nº 102.004.416-8, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. Constata-se da leitura dos autos ser a Autora carecedora da ação por falta de interesse de agir. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme comprovado à fl. 204, a Autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-acidente NB 102.004.416-8, que lhe foi concedido com data de início (DIB) em 01/05/1999. Assim, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos em que formulado na inicial. Isto por não ser possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 86 (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30 horas, devendo o Autor juntar rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao superior hierárquico solicitando o comparecimento da testemunha arrolada pelo Réu às fls. 64/65. Int.

**0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, juntar rol de testemunhas no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

**0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0004493-67.2010.403.6105 - PAULO MEDEIROS LIRIO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 96/100. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 114: Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da petição (Proposta de Transação Judicial) e documentos juntados pelo INSS às fls. 103/112. Int.

**0007444-34.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Int.

**0009251-89.2010.403.6105** - TEREZA LEITE DE ALMEIDA(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS Int. CLS. EM 17/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 50/51. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do(s) Assistente(s) Técnico(s). Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0009848-58.2010.403.6105** - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 86: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou benefício assistencial cumulada com indenização por danos morais, e a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento e manutenção provisória do benefício de aposentadoria por invalidez e a imediata suspensão do processo de cobrança das parcelas vencidas do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Maria Helena Vidotti, a fim de realizar na Autora os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 111: Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 90/91, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, publique-se decisão de fl. 86, para ciência e cumprimento. Int.

**0009922-15.2010.403.6105** - NELSON MORELATO X MARIA DULCE MORELATO VILANOVA X HELIO ROBERTO MORELATO X EDIMILSON COSTA DE SANT ANA X KAREN CRISTINA SANT ANA X ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), de GENY MACHADO MORELATO, nº 743780183 e 140.213.919-2, RG: 32.261.000-X SSP/SP, CPF: 086.248.326-32, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0010050-35.2010.403.6105** - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012194-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012194-0)** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PAULÍNIA, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada expeça Certidão de Regularidade de sua situação fiscal referente ao Fundo de Garantia por Tempor de Serviço - FGTS, mediante a realização do depósito judicial. Para tanto, sustenta a Impetrante que, em 24/08/2009, tentou emitir o Certificado de Regularidade Fiscal referente ao FGTS, quando foi surpreendida com a sua negativa em vista da existência de débitos perante o FGTS que perfazem o valor de R\$ 17.775,59. Entretanto, aduz a Impetrante que já realizou depósito judicial no valor de R\$ 10.915,39 nos autos da Ação Cautelar nº 2003.33.00.00062-5 que tramita perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ainda pendente de decisão

transitada em julgado, bem como o suposto débito, a título de mora do FGTS sobre aviso prévio, se deu em virtude de interpretação equivocada da Autoridade Impetrada quanto ao prazo para pagamento, conforme disposições contidas no art. 477, 6º da CLT. Dessa forma, necessitando da referida certidão de regularidade fiscal para continuidade de seus negócios, objetiva a Impetrante o depósito judicial da diferença cobrada, enquanto discute administrativamente as eventuais correções necessárias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/77. A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar ao Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Paulínia que expeça em favor da empresa impetrante Certidão Fiscal que reflita precisamente a sua real situação para com o FGTS, considerando-se os argumentos e documentos colacionados aos autos, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral do débito questionado, consoante faculta o art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, devendo a Impetrante comprovar os autos o depósito efetuado. A Impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas devidas. (fls. 87/88). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 94/97, arguindo preliminar de inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída, bem como por falta de necessidade da medida, tendo em vista que, conforme alegado na inicial, o mérito do pedido está sendo discutido em outro processo, postulando, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse, bem como por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado e, por consequência, a denegação da segurança pretendida. Juntou documentos (fls. 98/100). A Impetrante requereu a juntada do comprovante de depósito judicial realizado (fls. 101/102) e, às fls. 112/119, se manifestou acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, requerendo o cumprimento da decisão liminar. Em vista das alegações da Impetrante, o Juízo determinou a intimação da Autoridade Impetrada para manifestação (fls. 123). A Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 127/128, informando acerca da insuficiência do depósito realizado. Intimada (fls. 129), a Impetrante se manifestou, às fls. 134/136, comprovando o depósito judicial da diferença cobrada pela Autoridade Impetrada, pugnando pela conversão do depósito em pagamento. A Autoridade Impetrada informa, às fls. 144, a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 153/153vº) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares colacionadas pela Autoridade Impetrada nas informações de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a autoridade indicada é legítima para responder à presente ação, haja vista que é a responsável pela emissão do certificado de regularidade pretendida. Outrossim, a via eleita é adequada eis que objetiva a Impetrante tão somente a suspensão da exigibilidade do débito mediante a realização do depósito judicial, o que se mostra compatível com o presente mandamus. Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. De fato, consoante manifestação de fls. 134/135, a Impetrante, objetivando a expedição da certidão de regularidade fiscal, procedeu ao depósito judicial da diferença cobrada pela Autoridade Impetrada, requerendo, ainda, expressamente, a conversão da caução prestada, no valor total de R\$ 18.100,00 (depósitos de fls. 143 e 147), em pagamento, com a consequente extinção do débito questionado. Assim, tendo em vista a informação de fls. 144, no sentido de que foi liberada a certidão de regularidade fiscal pretendida, bem como o pedido da Impetrante para conversão dos depósitos realizados em pagamento, resta sem qualquer objeto a presente ação. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, julgo EXTINTO o feito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, converta-se os depósitos judiciais de fls. 143 e 147 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ficando esta, desde já, intimada a fornecer os dados para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013596-35.2009.403.6105 (2009.61.05.013596-3) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade de sua negativa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/32. O Juízo determinou a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 35). O Delegado da Receita Federal prestou as informações, às fls. 44/51, no sentido alguns débitos se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, sob competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mais, defendeu a legalidade do ato impugnado ante a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 52/55). O Juízo determinou a notificação do Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 56). O Procuradoria da Fazenda Nacional prestou as informações no sentido de que, após a impetração da presente ação, a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido então expedida a certidão pretendida (fls. 65/66). Juntou, ainda, os documentos de fls. 67/72. A liminar foi julgada prejudicada. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 78/79) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. De fato, verifico, consoante informação prestada pela Autoridade Impetrada, às fls. 65/66, que, após a impetração do presente mandamus, a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido regularizada a sua situação fiscal, possibilitando a emissão



da certidão pretendida (Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa), conforme comprovado às fls. 72, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0014794-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014794-1) - CASA DO GRAO E OLEO IMP/ EXP/ LTDA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DO GRAO E OLEO IMP/ EXP/ LTDA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento arrendado pela empresa Impetrante, ao fundamento de ilegalidade da exigência de assinatura de termo de confissão de dívida, em razão de se tratar de débito pretérito, pertencente a outra empresa, sob discussão judicial, garantida por hipoteca. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/29. O Juízo determinou a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 33). As informações foram juntadas às fls. 71/75, arguindo a Autoridade Impetrada preliminar de carência da ação por ausência de prova pré-constituída. No mérito, buscou contrapor a autoridade coatora os argumentos colacionados pela Impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 76/104). A Impetrante se manifestou às fls. 105/117. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/118vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 126/126vº) Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de carência da ação por ausência de condição especial para o ajuizamento de ação mandamental, qual seja, ausência de prova pré-constituída, se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Objetiva a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato restabelecimento de energia elétrica na propriedade arrendada ao fundamento de ofensa aos ditames legais e constitucionais, considerando que o débito exigido se encontra sub judice, garantido por hipoteca, bem como se trata de débito pretérito pertencente à empresa arrendante, não sendo lícito, destarte, a exigência da assinatura de termo de confissão de dívida pela Impetrante. Este o alegado ato coator, tido pela Impetrante como ilegal. Sem razão, contudo, a Impetrante. Conforme se verifica das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não se trata no caso de simples religação de energia elétrica, mas de uma nova ligação dado que a unidade consumidora se encontrava inativa. Destarte, ao contrário do alegado pela Impetrante na inicial, se verifica dos autos que a existência de débito não é o motivo determinante e único para a negativa da Impetrada para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Impetrante. Conforme relatado ainda pela Autoridade Impetrada, foram enviados técnicos no local para vistoria que verificaram diversas irregularidades no imóvel arrendado, concluindo que não se encontram presentes os requisitos mínimos previstos na legislação do setor elétrico para prestação adequada do serviço. Ou seja, somente após a regularização das instalações da empresa é que seria possível a ligação da energia elétrica, em virtude da necessidade de garantia de segurança dos usuários desse serviço. Dessa forma, não há negativa de fornecimento de energia elétrica, mas impossibilidade técnica de ligação ante a ausência de condições de segurança no local, conforme as normas técnicas estabelecidas na legislação vigente, o que é de responsabilidade da Impetrante. Informa, ainda, a Autoridade Impetrada que a Impetrante somente veio a Juízo em razão de estar inadimplente com o pagamento do aluguel dos geradores, não tendo sequer havido pedido administrativo para o fornecimento de energia no imóvel arrendado. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, verifico que a existência de regularidade ou não do imóvel, em condições técnicas hábil para que seja possível a ligação de energia elétrica pela Impetrada, questão esta que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, se mostra controvertida, dada a discordância das partes. Nesse sentido, entendo que o pedido da Impetrante não pode ser deferido dado que em sede de Mandado de Segurança se exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não se verificou no caso concreto. Pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte do Impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação, tendo em vista as normas regulamentares previstas nas resoluções da ANEEL, aplicáveis à espécie. Como é cediço, constitui o Mandado de Segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da

impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Compulsando os autos, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pelo Impetrante, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0017130-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017130-0) - JOSE MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARQUES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 45 cinco estabelecido em lei, proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 02/05/2008, e, em sequência, à auditoria dos valores atrasados, ao fundamento de excesso de prazo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/20. Às fls. 22, foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a notificação prévia da autoridade coatora. As informações foram acostadas aos autos às fls. 29, oportunidade em que a Autoridade Impetrada informa que o pedido de revisão do Impetrante fora analisado e indeferido em 30/05/2009. A liminar foi deferida (fls. 30/30vº) para determinar à Autoridade Impetrada a conclusão do procedimento de auditoria dos valores atrasados do benefício do Impetrante. A Autoridade Impetrada, às fls. 41, prestou informações complementares, juntando os documentos de fls. 42/45. Intimado (fls. 46), o Impetrante não se manifestou (fls. 49). O Ministério Público Federal, às fls. 51/51vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme anteriormente destacado, objetiva o Impetrante com o presente feito seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 45 cinco estabelecido em lei, proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 02/05/2008, e, em sequência, à auditoria dos valores atrasados. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a ausência de interesse de agir do Impetrante. De fato, verifico, consoante informação juntada às fls. 29 e 41, que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o pedido de revisão do benefício do Impetrante já havia sido analisado e indeferido pela Autoridade Impetrada, em 30/05/2009, bem como os valores atrasados já haviam sido objeto de auditoria e pagos ao Impetrante em 17/03/2009, conforme comprovado às fls. 43/44, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**000002-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000002-6) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 138/141vº, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do vencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 138/141vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0005336-32.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE**

SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, mesmo quando regularmente intimado, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007091-91.2010.403.6105** - JOSE GOMES DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 46/47, bem como a manifestação do Impetrante, conforme fls. 51/55, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007734-49.2010.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA e FILIAL, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário indenizado, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infraconstitucional. Pelo que requer a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em debate. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/145. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como a título de aviso prévio indenizado, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tal verba, devendo as Impetrantes comprovarem nos autos os depósitos efetuados. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 163/184, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e conseqüente denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 479/480, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 01/06/2010, remanesce o direito das Impetrantes de restituírem os valores devidos a partir de 01/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre quantias percebidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Defende a Impetrante tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91.Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Feitas estas considerações preliminares, nesta análise mais aprofundada do tema, própria do momento de prolação da sentença, entendo assistir razão à impetrante, ainda que em parte.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que tange à quaestio sub iudice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-

doença.O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo importante tecer as seguintes considerações.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser

calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.Outrossim, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.Também não há qualquer óbice para incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário), tendo em vista a sua natureza eminentemente remuneratória, restando, portanto, legítima, conforme o disposto na Súmula 688 do E. Supremo Tribunal Federal. Quanto às verbas relativas aos adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade também possuem caráter salarial e natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Iterati vos precedentes do TST (Enunciado n. 60).Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas: O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança. Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, deferindo às Impetrantes o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor das Impetrantes,

de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0007828-94.2010.403.6105** - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à Impetrante acerca da petição e documentos juntados aos autos às fls. 99/102, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a i. advogada Dra. Maristela Antonia da Silva, OAB/SP 260.447 para que regularize o substabelecimento de fls. 25, assinando-o. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0008017-72.2010.403.6105** - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Petição de fls. 64/67: razão assiste à Impetrante, tendo em vista que, conforme se depreende dos autos, houve a publicação da decisão de fls. 41 e seu verso na data de 30 de junho do corrente ano e, a carga do processo ao D. Ministério Público Federal, ocorreu na mesma data, conforme certidão de fls. 63, assim sendo, fica deferida a devolução de prazo à Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

**0008018-57.2010.403.6105** - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Petição de fls. 145/148: razão assiste à Impetrante, tendo em vista que, conforme se depreende dos autos, houve a publicação da decisão de fls. 121 e seu verso na data de 30 de junho do corrente ano e, a carga do processo ao D. Ministério Público Federal, ocorreu na mesma data, conforme certidão de fls. 144, assim sendo, fica deferida a devolução de prazo à Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

**0010047-80.2010.403.6105** - LUIS CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 23/25, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos autos, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4)** - ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEA KLINKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes do cálculo de fls. 233/235. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**Expediente Nº 3850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606012-58.1992.403.6105 (92.0606012-0)** - AGOSTINHO BUSO X ALCIDES MICHIELOTTE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ANNA BRUECKNER X ANGELO MOSQUETA X ANTONIO FAVA PENASSO X ANTONIO GONGRA X PALMYRA AMARO CEOLIN X CELINA BELLINI ZAGO X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X FIORAVANTE DE PAULA X SONIA SIDNEY PACHELLE X GETULIO STELLA X GUERINO AUGUSTO BROLEZZI X HELCIO GIRARDI X IDEVAN PEREIRA X ISMAEL DE CAMPOS X JOAO BELINI X JOAO BERNES X JOSE GERALDO CARDOSO X ALZIRA BERTELLI MACEDO X JOSE VERGILIO NOGUEIRA X JOSE VITORELLI X SAULO BOTTA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES TOLEDO X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES X JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES X



RUTH BOTTA X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X MARIO PALERMO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO X ODIR DE CARVALHO X ORLANDO SOARES SIQUEIRA X ILDA RIBEIRO DO COUTO MARQUES X OSVALDO GODOI X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROMEU MARGIOTTE X SEBASTIAO NAVARRO X SERGIO LAZZARINI X ONDINA EDDA ALVES X CIRSE ROSSINI PISCIOTTA X VLADMIR ARCOLINI X CEZIRA ANTONIA ZAMBELLI SOLDATTI X EDINEA MARIA JOSE DA GAMA GERALDO(SP106373 - MARCELO JOSE DOS REIS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o ofício e informações de fls. 906/913, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados e/ou i. Advogada, devendo o valor transferido (fls. 911 - JURANDIR FERNANDES) ser rateado igualmente entre os herdeiros habilitados às fls. 892.Outrossim, deverá a i. Advogada observar a validade do alvará, 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo.Após o cumprimento dos alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ROQUE DA SILVA ROSA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 19/01/2004, sob nº 42/133.510.604-6, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do tempo rural, no período de 01/01/70 a 31/01/80, além do reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 10/06/80 a 12/08/85; 18/09/85 a 07/03/88 e 13/09/90 a 22/06/06 (data do ajuizamento da demanda), com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/85.À fl. 87 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor regularizou o feito (fls. 97/107 e 115).Previamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122/143, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor deixou de apresentar réplica à contestação, conforme certificado à fl. 149.O Réu juntou cópia do procedimento administrativo sob análise (fls. 164/210), bem como dados constantes no programa PLENUS, referentes aos benefícios em nome do Autor, de números 91/102.925.740-1 e 91/504.007.371-9 (fls. 213/236).Foi designada Audiência, na qual o Juízo colheu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunha (fls. 245/247).À fl. 283 foi juntado depoimento de testemunha fora de terra arrolada pelo Autor.Às fls. 293/297, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 298/305.As partes manifestaram sua anuência com os cálculos da Contadoria às fls. 309 (Autor) e 311/313 (Réu).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Outrossim, não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, assim como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO RURALNo que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.No caso dos autos, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural exercida como diarista (também conhecida como volante ou bóia-fria), no período de 01/01/70 (quando já contava com 14 anos de idade, posto que nascido em 16/01/55 - fl. 33) a 31/01/80.Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins

previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar o alegado tempo rural, o Autor instruiu o procedimento administrativo, juntado por cópia aos autos, com Declaração de Exercício de Atividade Rural preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança (fl. 169/170); Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 171); Registro de Imóvel (fl. 173) e ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança (fl. 174). Ademais, verifica-se à fl. 186 que houve homologação administrativa da atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 10/05/1976 a 30/08/1977. De considerar-se, ainda, que, a par dos referidos documentos contemporâneos aos fatos alegados, juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 246 e 283, também robustecem a alegação da atividade rural. Nesse sentido, ilustrativo os depoimentos das testemunhas João Batista da Silva (fl. 246) e João Francisco Gomes (fl. 283), cujos excertos seguem transcritos: ...Ter conhecido o Autor por volta de 1970, em Presidente Castelo Branco, uma vez que morava numa propriedade vizinha a do Autor. Disse ter indicado o Autor, juntamente com sua família, para trabalhar na Fazenda Santa Adina. Disse que o Autor trabalhava na roça com a família, na lavoura de café. Disse que o Autor recebia pagamento por pé de café. (...) Disse o depoente ter deixado a região em 1979, sendo que o Autor teria permanecido no local. Disse que o Autor teria deixado a referida Fazenda por volta de 1980, quando o mesmo teria se mudado para São Paulo... (João Batista da Silva)... Que conhece o requerente desde 1970. Que o depoente era vizinho de sítio, na Fazenda localizada em Presidente Castelo Branco. (...) Que no período de 1970 a 1981, o autor residia e trabalhava na Fazenda Agna, diariamente, no café... (João Francisco Gomes) De ressaltar-se, outrossim, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.** 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EJAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ademais, de frisar-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acórdãos abaixo transcritos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.** 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE.** (...) É absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalente, também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. **DO TEMPO ESPECIAL** pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, pretende o Autor o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial nos períodos de 10/06/80 a 12/08/85; 18/09/85 a 07/03/88 e 13/09/90 a 22/06/06 (data do ajuizamento da demanda). Quanto ao primeiro período, os formulários juntados à inicial atestam que o Autor laborou junto à empresa Geva Engenharia Ltda., de 10/06/80 a 31/10/80, exercendo a função de Servente (fls. 74/76); 01/11/80 a 31/10/81, Ajudante de Mecânico; 01/11/81 a 30/10/84, Oficial Mecânico, (fls. 70/73) e, 01/11/84 a 12/08/85, Mecânico (fls. 80/82). De considerar-se especiais as atividades exercidas junto à empresa acima, visto poderem ser enquadradas nas atividades profissionais previstas no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (indústrias mecânicas). Ademais, o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. No mais, com relação ao segundo período (de 18/09/85 a 07/03/88), o formulário de fl. 84 atesta que o Autor exerceu, também junto à empresa Enterpa Engenharia Ltda., a atividade de Mecânico, enquadrável como especial como disposto alhures. Frise-se atestar referido formulário, em acréscimo, que o Autor executava os serviços de manutenção mecânica dos veículos pesados da empresa em questão em aterros sanitários e usina de compostagem de lixo, ficando, assim, exposto a agentes biológicos por contato e exposição permanente e habitual com microorganismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas, contidos no lixo domiciliar, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Por fim, quanto ao terceiro período, o PPP (perfil profissiográfico) de fl. 67 atesta que o Autor laborou junto à empresa Casa Bahia Comercial Ltda. sujeito, no período de 13/09/90 a 15/09/2004, a níveis de ruído de 92,9 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Assim, há de ser computada como especial e passível de conversão em tempo comum a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 10/06/80 a 12/08/85; 18/09/85 a 07/03/88 e 13/09/90 a 28/05/98 (Lei 9.711/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1,2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão

de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 34 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d 1 RURAL 01/01/1970 31/01/1980 10 1 1 - - - 2 GEVA ENGENHARIA LTDA. ESP 10/06/1980 12/08/1985 - - - 5 2 3 3 ENTERPA ENGENHARIA LTDA. ESP 18/09/1985 07/03/1988 - - - 2 5 20 4 CIBRAMAR COMERCIO 04/04/1988 23/03/1990 1 11 20 - - - 5 CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. ESP 13/09/1990 28/05/1998 - - - 7 8 16 6 CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. 29/05/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - Soma: 11 18 39 14 15 39 Correspondente ao número de dias: 4.539 5.529 Tempo total : 12 7 9 15 4 9 Conversão: 1,40 21 6 1 7.740,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 10 Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições) como trabalhador urbano, atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela

Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data da citação (18/05/2007 - fl. 119), o Autor contava com 42 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 305). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor quando da propositura da demanda, não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (18/05/2007 - fl. 119). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/70 a 31/01/80, bem como reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 10/06/80 a 12/08/85; 18/09/85 a 07/03/88 e 13/09/90 a 28/05/98 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/133.510.604-6, em favor de Roque da Silva Rosa, com data de início em 18/05/2007 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.021,91, para a competência de maio/2007, e RMA: R\$ 2.242,89, para a competência de maio/2010 - fls. 298/305), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 103.027,55, devidas a partir da citação (18/05/2007), apuradas até abril/2010, já descontados os valores pagos administrativamente pelos benefícios 91/102.925.740-1 e 91/504.007.371-9 (auxílio-doença), conforme comprovado pelo INSS às fls. 213/236, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), consoante os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS.327: J.Intime-se o Autor.(acerca da implantação do benefício)

**0005881-95.2007.403.6303 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP. Considerando tudo o que consta dos autos, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Assim sendo, para fins de processamento e competência desde Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa, devendo constar R\$ 91.342,14, conforme informação de fls. 231.Int.

**0013409-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013409-7) - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 400/402 e 404/415, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e/ou retificação dos cálculos, promovendo o que for cabível. Outrossim, em vista da proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 24 a 28/05/2010, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.Int.

**0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado novo cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data do óbito (15/08/2004), dado tratar-se o Autor de menor absolutamente incapaz. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 173/179. CAMPINAS, 13.07.2010.

**0011511-76.2009.403.6105 (2009.61.05.011511-3) - ALDO GOMES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer a concessão de liminar para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 505.449.970-5), cessado em 01/2008. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/29. Às fls. 32/33, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 34), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Previamente citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos (fls. 41/44), bem como ofereceu contestação às fls. 45/58, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela, bem como a improcedência da ação. Às fls. 59/145, o Réu juntou cópia dos processos administrativos do Autor. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 146). Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 161/169, acerca do qual, não obstante intimadas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certificado às fls. 174 e 176. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leornado Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Nesse sentido, esclareceu o Sr. Perito que o Autor encontra-se acometido de insuficiência pancreática compensada por medicação e, quando perguntado se as moléstias/perturbações constatadas implicarão reconhecimento da incapacidade para o trabalho, respondeu que as mesmas não geram incapacidade (quesito 2, fl. 164). Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciado não se encontra incapacitado. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como

comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015103-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015103-8) - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010433-35.2009.403.6303 - BENEDITA VIEIRA BUENO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Assim sendo, republiquem-se as decisões de fls. 27 e 203. Int. CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 27: Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 22/26 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Cite-se e intime-se. CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 203: Considerando o comparecimento espontâneo da CAIXA SEGURADORA S/A, determino a remessa do feito ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar também a CAIXA SEGURADORA S/A. Outrossim, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da(s) contestação(ões) juntadas às fls. 31/145 e fls. 146/202. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 69/78 como emenda à inicial. Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 65, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 70. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que forneça cópia simples da petição e documentos que instruíram a inicial para instrução do Mandado de Citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008812-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)**

A indicação à penhora realizada, inclusive em precatória expedida, restou ineficaz, porquanto sem qualquer valor comercial. Assim sendo, não está garantido o juízo. Outrossim, no que toca ao pedido de penhora on line, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, defiro o pedido, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 218/225, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 15/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 323: Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes juntados às fls. 316/322. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 27/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 327: Dê-se a CEF acerca dos comprovantes juntados às fls. 324/326. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 29/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 332: Prejudicado o recurso de embargos de declaração, visto que não cabíveis por ausência de amparo legal. Entretanto, recebo a petição de fls. 328/331 como pedido reconsideração, todavia, fica o mesmo indeferido, em face da decisão de fls. 312, que decretou a ineficácia da penhora realizada às fls. 301, em vista da ausência de valor comercial. Assim, atento este Juízo aos princípios constitucionais vigentes (efetividade e menor duração do processo), mantenho a decisão de fls. 312, bem como a penhora on line realizada. No mais, verifico que os Executados foram citados sob a égide da legislação processual anterior ao advento da Lei nº 11.232/2006, razão pela qual, determino a intimação dos mesmos para oposição de embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 02/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 333. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001956-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001956-0) - ANDREIA DE FATIMA GOMES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA DE FATIMA GOMES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a dar continuidade ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao fundamento da ofensa por parte da autoridade impetrada de dispositivos constitucionais e legais. Liminarmente, requer seja restabelecida a energia elétrica pela impetrada. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/16. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Porto Ferreira, que, às fls. 17, determinou a intimação da Impetrante para emenda à inicial. A Impetrante, às fls. 18 e 20/26, emendou a inicial. O Juízo Estadual concedeu a liminar determinando o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante (fls. 27/29). O Ministério Público Estadual em parecer acostado às fls. 34/36 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 38/56, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 57/64). Às fls. 66/68, a Autoridade Impetrada requereu a reconsideração da decisão liminar, objetivando esclarecer a abrangência da decisão liminar. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, concedendo a segurança pleiteada (fls. 71/73). A Autoridade Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 77/96). Decorrido o prazo para as contra-razões, os autos subiram para o E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento da apelação interposta. Pelo acórdão de fls. 112/115, aquele tribunal reconheceu a incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 118/120). Pela decisão monocrática de fls. 136/136vº, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau para regular processamento e julgamento do feito. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal de São Carlos (fls. 133), que por sua vez, pela decisão de fls. 156/157, declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 161), foram ratificados os atos praticados, bem como a decisão liminar concedida pelo Juízo Estadual de fls. 27/29. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 166/166vº) Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundada no inadimplemento de faturas. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela Impetrante. Quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia em sua residência, em razão da existência de débitos pendentes, o que ocorreu em vista das dificuldades financeiras que sua família vem enfrentando. Fundamentando sua irrisignação em dispositivos constantes da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão à Impetrante. Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de



vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Lado outro, vem a ser ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Nesse sentido, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. No mais, restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 07/07/2004, p. 418) No mesmo sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal em situações correlatas (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0 - 4ª Vara Federal de Campinas), que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. (...) Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O Mandado de Segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: (...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela Impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora da residência da Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0009363-58.2010.403.6105 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 398. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela CEF, qual seja, 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3854**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010690-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 27.07.2007, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 60.540,02, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/13.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27.12.2009, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 40.239,43 (atualizado até 30.07.2010).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/13), demonstrativos que comprovam o inadimplemento (fls. 19/28) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos à parte requerida (fls. 14/15).Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim,o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem:Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/13.Para tanto, a CEF deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoa devidamente autorizada a receber o bem em seu nome, assumindo o encargo de depositária.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8)** - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a juntada do laudo complementar pelo Sr. Perito, cumpra-se o despacho de fls. 440, dando-se vista às partes, pelo prazo inicial de 5 (cinco) dias para a parte autora e na sequência, 5 (cinco) dias para a CEF.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5)** - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da impugnação de fls. 533/538, bem como dos depósitos de fls. 541/545.Int.

**0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)** - LUIS FERNANDO NOBILE(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 156/157: por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Assim sendo, não lhe é dado antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência.Isto posto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009792-93.2008.403.6105 (2008.61.05.009792-1)** - JOAO MANOEL PIRES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 436/443. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

**0000492-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000492-3)** - IRENE ROMAN(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 110/112, apurando-se o valor de R\$ 2.804,15 (dois mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA X AGRITECH LAVRALE LTDA X AGRAL S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA X ROGERIO VACARI X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos, e tendo em vista as manifestações das Rés, às fls. 716/717 e 718/719, bem como da Autarquia autora, às fls. 724/725, determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas, com intimação das partes para depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Atento ao princípio da efetividade e observando que os representantes/sócios da Ré, Fundituba Ind. Metalúrgica Ltda., Agritech Lavrale Ltda., Agrale S/A, Hugo Domingos Zattera, Rogério Vacari, Francisco Stedile e Adriano Stedile Zattera, que também são réus na presente demanda, possuem domicílio em Indaiatuba/SP e Caixas do Sul/RS, e considerando, ainda, o requerido pelo INSS, às fls. 724/725, determino a expedição de Carta Precatória para depoimento pessoal, tão-somente, dos representantes e réus HUGO ZATTERA e ROGÉRIO VACARI, com domicílio em Caxias do Sul/RS (fls. 561). Assim o faço, fundamentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL. RÉUS RESIDENTES FORA DA COMARCA. PENA DE CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.- A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o Juízo diverso daquele em que reside.- A pena de confissão não gera presunção absoluta, de forma a excluir a apreciação do Juiz acerca de outros elementos probatórios. Prematura, assim, a decisão do Magistrado que, declarada encerrada desde logo a instrução, dispensa a oitiva das testemunhas arroladas. Recurso especial não conhecido. (STJ 4ª T., REsp 161.438, rel. Min. Barros Monteiro, j. 6.10.05, não conheceram, v.u. DJU 20.02.06, p. 341). Determino, ainda, a oitiva das testemunhas fora de terra, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba (fls. 716/717, 718 e 724) e Seção Judiciária da Capital (fls. 724). Deverão as partes, no prazo legal, providenciar as cópias necessárias para a instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Com o fornecimento das cópias, cumpra-se o determinado. Intime-se.

**0012908-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012908-2)** - ANTONIO PAZ DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para informar às testemunhas acerca da designação da audiência, uma vez que na petição de fls. 202 esclarece que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3)** - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 463/468. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0014552-51.2009.403.6105 (2009.61.05.014552-0)** - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 122/124vº, com efeitos modificativos na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 122/124vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0006195-48.2010.403.6105** - DIRCEU SGARBI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Após, volvam os autos conclusos. Cts. efetuada em 02/08/2010- despacho de fls. 136: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 115/135. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114. Int.

**0010907-81.2010.403.6105** - LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. No mais, deverá a Autora comprovar, através da juntada de seu contrato social ou alterações respectivas, que o subscritor do instrumento de mandato de fls. 25 tem poderes para representar a sociedade isoladamente em Juízo. Assim, cumprida a exigência, determino, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012185-54.2009.403.6105 (2009.61.05.012185-0)** - FRANPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006386-93.2010.403.6105** - KAIQUE BENEDITO BATISTA - INCAPAZ X FATIMA MARIA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por KAIQUE BENEDITO BATISTA - INCAPAZ, neste ato representado por sua genitora FÁTIMA MARIA BATISTA, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em Jundiá - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma proceda à imediata implantação de seu benefício previdenciário de auxílio-reclusão sob nº 142.197.713-0, nos termos de acórdão proferido pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/17. À fl. 20 foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça. As informações foram acostadas aos autos pela autoridade impetrada à fl. 29. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 30/30-verso para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 25/142.197.713-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A Autoridade Coatora apresentou informações complementares às fls. 41/50. O Ministério Público Federal, às fls. 53/54, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação bem como ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à autoridade coatora nos termos da qual estaria transcendendo prazo legal para fins de implantação do benefício de auxílio-reclusão, nos termos de acórdão proferido pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em breve síntese aos fatos subjacentes ao writ, tem-se que o impetrante sustenta que a 23ª Junta de Recursos do CRPS, em sessão realizada na data de 22/10/2008 (fls. 15/17), deu provimento a recurso interposto pelo impetrante contra decisão inicial do INSS, reconhecendo fazer jus aquele ao pleiteado benefício de auxílio-reclusão nº 25/142.197.713-0, requerido em 17/08/2006. Proclama, ademais, não ter a autoridade coatora implantado o aludido benefício até o momento da impetração. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). No caso presente, conforme já ressaltado, não obstante o benefício em testilha ter sido requerido administrativamente há quase 04 (quatro) anos, ou seja, em 17/08/2006, e a 23ª Junta de Recursos do CRPS, em sessão realizada em 22/10/2008, ter dado provimento a recurso interposto pelo impetrante, reconhecendo seu direito ao auxílio-reclusão, não logrou a autoridade coatora dar cumprimento ao acórdão referido até a data da impetração do presente mandamus, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa supra referido. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar

prazo razoável ou mesmo prazo algum para cumprimento da decisão administrativa, objeto da presente impetração. Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Não agiu a autoridade coatora nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à autoridade coatora que conclua a análise formal do processo administrativo NB 25/142.197.713-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0008103-43.2010.403.6105 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Considerando o teor das informações de fls. 186/190, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam requisitadas as informações da autoridade coatora correta, a saber, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Para tanto, deverá fornecer a Impetrante mais uma cópia da inicial e documentos que a instruíram para composição da contrafé. Acrescento, a propósito, que adoto a posição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pág. 44), podendo fazê-lo, inclusive, de ofício. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, considerando a desnecessária intervenção do Ministério Público Federal, manifestada nos autos, conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Oficie-se e intime-se.

**0009784-48.2010.403.6105 - JOSE LOURIVAL DE SENNE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista o alegado nas informações da Autoridade Impetrada, às fls. 64/67, manifeste-se o Impetrante no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009787-03.2010.403.6105 - ELZA CARLOS DO NASCIMENTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que realize a análise dos documentos juntados às fls. 90/96 do NB 42/148.497.071-0 e, após, proceda à concessão do benefício de aposentadoria. Aduz a Impetrante que requereu sua aposentadoria em duas ocasiões distintas, a saber: 14.06.2006 (NB 141.913.303-6) e 12.11.2008 (148.497.071-0). Todavia, alega que o primeiro requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição, dado que fora apurado o equivalente a 26 anos, 07 meses e 29 dias, quando seriam necessários 27 anos, 03 meses e 29 dias para a aposentadoria proporcional. Diante deste fato, esclarece a Impetrante que buscou novamente a concessão do benefício na segunda ocasião acima mencionada, data em que teria completado todos os requisitos para sua jubilação. Nesta oportunidade, informa que pleiteou o apensamento do requerimento anterior, bem como a inclusão do período de atividade já homologado pelo Impetrado, desde o primeiro requerimento. Notícia, ainda, a Impetrante que lhe foi solicitada a apresentação de declaração da última empregadora com os dados do vínculo de trabalho, haja vista a existência de falha no CNIS. Contudo, esclarece que não obstante tenha apresentado os referidos documentos dentro do prazo estipulado, os mesmos não foram analisados por falha do Impetrado, que não os juntou aos autos do processo administrativo em tempo hábil, vindo, assim, a indeferir novamente seu pedido de aposentadoria. Requisitadas previamente as informações, a Autoridade Impetrada vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em análise sumária, vislumbro plausibilidade em parte do pedido liminar. De fato, consoante se infere das informações prestadas às fls. 157/164, a Autarquia Previdenciária reconhece que houve equívoco no CNIS da Impetrante, dado que o referido Cadastro apontava sua demissão da empresa Faísca em 30/06/2001 (fls. 159), quando em verdade a mesma permanecia lá empregada ainda, em junho de 2010. Verifica-se, outrossim, dos esclarecimentos prestados pelo Impetrado, que considerando os novos elementos do CNIS, a Agência refez a simulação do tempo de contribuição da Impetrante e apurou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim sendo, uma vez que o processo de aposentadoria nº 42/148.497.071-0 teve seu requerimento indeferido em virtude da imprecisão dos dados existentes no CNIS e sendo certo que a Autarquia não pode se valer da sua própria desorganização para prejudicar seus segurados, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise formal do processo administrativo NB 42/148.497.071-0, considerando os novos elementos constantes do CNIS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

**0009823-45.2010.403.6105 - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE (SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc.Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 43/44 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.Sem prejuízo e tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Regularizado o feito e com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0010731-05.2010.403.6105 - RODRIGO ZUCARELLI LOPES(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que dê atendimento ao pedido de vista mediante carga formulado pelo Impetrante, no prazo de 48 horas, para retirada dos autos de processo administrativo previdenciário.Aduz o Impetrante que efetuou agendamento, por via eletrônica, para retirada dos autos do processo administrativo NB 42/147.195.342-1 no dia 26.07.2010. Todavia, ao comparecer na Agência do INSS data designada, alega que foi impedido de efetuar a carga dos autos por ser estagiário.Requisitadas previamente as informações, a Autoridade Impetrada noticiou que até 27.07.2010, somente permitia carga de processo a procurador advogado, sendo certo que a partir da data apontada a Seção de Reconhecimento de Direitos repassou orientação interna diferente, deixando de ser praticado o procedimento anterior.Vieram os autos conclusos.Em sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito pleiteado.No que tange à carga de processo por estagiário, observo que a questão encontra-se superada, porquanto a Autoridade Impetrada reviu seu posicionamento.De toda sorte, convém observar que o reposicionamento da Autoridade Impetrada deu-se no dia seguinte ao fato ocorrido com o Impetrante (26.07.2010), que ao se ver obstado em seu direito de levar em carga processo administrativo previdenciário, conquanto devidamente autorizado por instrumento de procuração (fls. 11), providenciou boletim de ocorrência (fls. 14/15) da situação passada.Outrossim, uma vez que o Impetrante já havia efetuado um agendamento eletrônico para viabilizar seu atendimento (fls. 10) e considerando que o mesmo não logrou êxito por posicionamento arbitrário da Autoridade Impetrada, haja vista que possuía poderes para representar o Segurado Camilo da Silva Braga (fls. 11), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que efetue a carga dos autos do processo administrativo NB 42/147.195.342-1, ao Impetrante independentemente de novo agendamento.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010794-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO**

Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite(m)-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3861**

**DESAPROPRIACAO**

**0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISED**  
Considerando a informação de fls. 65, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, informando-lhe a existência de erro material no corpo da deprecata, em relação ao nº do processo originário, devendo constar o nº da presente demanda, qual seja, Ação de Desapropriação nº 2009.61.05.017892-5 (Novo nº 0017892-03.2009.403.6105). Outrossim, cumpra-se a determinação de fls. 66, intimando-se os expropriantes do teor do ofício daquele Juízo.Int.Campinas, 05 de agosto de 2010.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do Autor (fls. 354/371), no que toca a aplicação do fator previdenciário, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 328/334.Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos.Int.CLS. EM 19/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 380: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 374/379.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0006657-39.2009.403.6105 (2009.61.05.006657-6)** - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 298/314, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7)** - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento (30/01/2009 - fl. 71). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 163/168. CAMPINAS, 08/07/2010.

**0008963-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008963-1)** - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (rural e urbano), computando-se como rural o período de 01/01/1964 a 31/12/1978, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 29/12/2004). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3)** - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 364: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se como especial, os períodos de 01/05/74 a 22/12/1980, de 12/01/1981 a 30/11/86, de 02/01/1987 a 30/08/1990, de 03/09/1990 a 16/04/1995, e de 01/03/1996 a 08/04/2004, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da entrada do requerimento administrativo (DER de 02/02/2005- fls. 252). No caso de eventuais diferenças devidas, deverá, ainda, a Contadoria observar no momento do cálculo que, a partir de 11/05/2004, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo que os valores percebidos, mês a mês, a este título, deverão ser abatidos do total. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 387: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 374/386, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 364. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4)** - JOSE GESIVAN PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 03/02/1981 a 20/08/1984, de 03/01/1997, de 28/01/1997 a 22/04/1998 e de 27/04/1998 a 28/05/1998, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (21/08/2009 - fls. 128). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012244-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012244-0)** - VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 56, e determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que

calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Despachado em Inspeção. Fls. 160. Providencie a Secretaria a juntada das informações requeridas pelo Sr. Contador do Juízo. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria.

**0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1)** - MARTA APARECIDA DA CUNHA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 220: Despachados em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 18/10/76 a 06/06/1977, de 08/05/1978 a 25/05/79, de 01/01/1982 a 02/04/1982, de 05/04/1982 a 03/04/1987, de 10/08/1987 a 15/01/1988, de 04/04/1988 a 25/08/1988, de 03/10/1988 a 30/04/1992, de 14/05/1992 a 03/08/1994 e de 13/02/1995 a 28/05/1998, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da entrada do requerimento administrativo (DER de 09/01/2008- fls. 80). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 241: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 232/240, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja cumprido o determinado às fls. 220. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 251: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 242/248, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 241. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0)** - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 30/03/1976 a 14/04/1977, de 02/10/1978 a 20/07/1981, de 23/08/1984 a 01/08/1986 e de 18/05/1987 a 31/07/1995, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (29/10/2009 - fls. 71). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015222-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015222-5)** - REINALDO GONCALVES PEREIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o pedido formulado na inicial, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complemento à informação prestada às fls. 128/134, esclareça ao Juízo, se há diferenças devidas, considerando a retroação do período básico de cálculo na data em que o Autor alega implementado os requisitos para aposentadoria, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 7.787 de 30/06/1989. Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, bem como intime-se o INSS acerca da manifestação do Autor de fls. 123/126, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 136/141. CAMPINAS, 26/07/2010.

**0004150-71.2010.403.6105** - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecida a inexistência de débito, referente a valores cobrados a título de auxílio-doença recebido no período de 28/01/2005 a 04/10/2007, no importe total de R\$ 99.545,61, decorrente de decisão proferida em procedimento administrativo de revisão de benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/86. Foram juntadas as cópias dos processos nº 0010311-68.2008.403.6105 e 0009102-64.2008.403.6105, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP para consulta de prevenção (fls. 92/110). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 111). Regularmente citado e intimado, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora, às fls. 117/125, e contestou o feito, às fls. 127/135, defendendo apenas no mérito a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 136/138). Réplica às fls.



144/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, procede a pretensão da parte autora. No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, observo que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração dado que a retificação tanto da data de início da doença como da data de início da incapacidade se deram muito tempo após a concessão do aludido benefício de auxílio-doença, mediante procedimento de revisão no benefício, em 29/11/2007. De outro lado, entendo que a Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, não havendo prova em contrário nos autos nesse sentido. Destarte, em vista do exposto e considerando a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por tais razões, em vista de todo o exposto e considerando a natureza alimentar dos valores já percebidos pela Autora no passado, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança efetuada no montante de R\$99.545,61 (valor atualizado em outubro/2007), relativo ao benefício de auxílio-doença pago no período de 28/01/2005 a 04/10/2007. Assim, o pedido requerido na inicial pela Autora, merece procedência. Em face do exposto, julgo procedente a ação para reconhecer a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo Réu, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença pago à Autora (NB 31/505.480.931-3), no montante de R\$ 99.545,61 (em outubro/2007), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0005474-96.2010.403.6105** - ESIO DIAS BARBOSA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e documento de fls. 127/128, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006303-77.2010.403.6105** - ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos ou, subsidiariamente, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, referente à matrícula CEI 21.096.10274-78, com intuito de regularizar sua construção civil, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/66. A impetrante regularizou o feito (fl. 72). As informações foram acostadas aos autos às fls. 80/82. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 83/90). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 91/91-verso). Inconformada com o r. decisum de fl. 91/91-verso, a impetrante agravou (fls. 101/114). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 117/121). O Ministério Público Federal, à fl. 123/123-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do mérito. Insurge-se a impetrante, em síntese, com relação à negativa, por parte da autoridade coatora, de promover a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND). Este o alegado ato coator. Quanto à matéria fática, relata a impetrante ter sido responsável pela construção e incorporação do empreendimento imobiliário objeto da matrícula CEI 21.096.10274-78. Com a finalidade de regularizar a construção realizada, requereu, para sua devida averbação, a pertinente certidão negativa de débitos junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de sua circunscrição. Todavia, a autoridade coatora deixou de fornecer a certidão pretendida, não obstante tenha impetrante apresentado todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e não pender sobre matrícula CEI 21.096.10274-78 qualquer restrição. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da

amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. É dizer, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte, e, não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de CND. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes. Com efeito, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, é exigido do proprietário, pessoa física ou jurídica, Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. Para fins de obtenção da referida CND, se faz necessário o recolhimento da contribuição previdenciária referente à mão-de-obra empregada, cujo montante devido deve ser apurado de forma direta ou mediante arbitramento (aferição indireta) previsto na norma legal e seu regulamento. Frise-se que o arbitramento da contribuição previdenciária decorrente de obra de construção civil é forma de aferição subsidiária do valor devido pelo contribuinte, somente utilizável na falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela obra de construção civil. É como dispõe o art. 33, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 4 Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (destaquei) Assim, a teor do ato normativo em destaque, verifica-se que o método de aferição indireta do montante dos salários pagos à mão-de-obra empregada na construção civil não é compulsório, possuindo, inclusive, presunção relativa de veracidade, já que pode ser afastada caso o contribuinte apresente prova em contrário. No caso, alega a autoridade coatora e comprova em suas informações (fl. 86) que foi a impetrante quem solicitou o pagamento da contribuição previdenciária por aferição indireta, Mister destacar, ainda, a constatação feita pela autoridade coatora no sentido de que, até o momento em que prestadas suas informações, o recolhimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, com o valor da contribuição previdenciária a ser paga (R\$ 364.117,28 - fl. 90), emitida com vencimento em 20.05.2010, não havia sido efetivado pela impetrante, concluindo, em decorrência, a autoridade coatora que: Sem o recolhimento não há como se emitir a Certidão Negativa, bem como vencida a GPS o processo será encaminhado ao serviço competente para procedimentos de fiscalização e constituição do crédito tributário. Assim sendo, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pelo impetrante. Ilustrativo acerca do tema o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: **TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO REGISTRO DE IMÓVEIS E POSTERIOR ALIENAÇÃO - ARTS. 33, 4º, 47, II E 48 DA LEI Nº 8.212/91 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 18, DE 11 DE MAIO DE 2000 - AFERIÇÃO INDIRETA DO MONTANTE DOS SALÁRIOS PAGOS À MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. 1.** Conforme o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, uma vez que a prática do ato de averbação, sem a devida comprovação da inexistência de débitos tributários em face do INSS, acarreta a sua nulidade e a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, nos termos do artigo 48 do diploma legal em tela. 2. A contribuição social vinculada à mão-de-obra empregada na construção civil liga-se ao imóvel e transmite-se ao adquirente. O fornecimento da CND desonera o imóvel e permite que ele seja alienado sem que haja qualquer responsabilidade tributária do adquirente, o que confere segurança e estimula as construções e transações imobiliárias. 3. Na falta de prova regular e formalizada, o 4º do artigo

33 da Lei nº 8.212/91, prescreve que o montante dos salários pagos pela execução da obra de construção civil pode ser obtido mediante o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. A regra colima assegurar a celeridade das transações imobiliárias, dispensando as construtoras de submeterem ao procedimento, em geral demorado, de fiscalização e apuração do montante devido. Assim, para evitar a aferição indireta da folha de salários, o construtor deve manter registro escriturado dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Ademais, essa aferição indireta tem uma presunção relativa de veracidade, porque pode ser afastada caso o contribuinte apresente prova em contrário, consoante a ressalva do próprio dispositivo legal.4. A Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 11 de maio de 2000, no artigo 39, determina que a obra de construção civil poderá ser considerada regular para fins de obtenção de CND - Certidão Negativa de Débito, sem prévia ação fiscal, se a remuneração dos segurados decorrente dos recolhimentos comprovados corresponder no mínimo a setenta por cento do valor da mão-de-obra apurada com base na área construída e respectivo padrão na forma prevista na Seção IX ou da remuneração obtida de acordo com os incisos II e III do artigo 49. No artigo 40, prevê que a obra que estiver sujeita à ação fiscal de acordo com o artigo anterior, poderá ainda ser considerada regular para fins de obtenção de CND, sem prévia fiscalização, desde que seja complementado o recolhimento a fim de atingir o limite mínimo de sessenta por cento do valor da mão-de-obra apurada na forma prevista no artigo anterior. 5. O ato normativo impugnado não viola qualquer garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o método da aferição indireta, conforme a previsão no artigo 33, 4º, da Lei nº 8.212/91, não é compulsório. Se o contribuinte não deseja recolher o percentual de setenta por cento do valor da mão-de-obra, pode se submeter a fiscalização para apuração do montante devido. Há uma facultatividade, exercitável segundo o exclusivo alvedrio do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme as suas conveniências no caso concreto. E, mesmo que opte pela aferição indireta, poderá discordar do valor, produzindo prova em contrário. 6. Ademais, frise-se que o efeito liberatório da Certidão Negativa de Débito, no momento do registro da obra, relativamente aos adquirentes futuros, exige a prévia apuração do montante devido da contribuição previdenciária referente à mão-de-obra empregada, seja de forma direta, seja mediante o arbitramento previsto na norma legal e no seu regulamento. 7. Por outro lado, o percentual de 70% (setenta por cento) não ofende a razoabilidade, já que foi estabelecido com base em estatísticas de recolhimento de contribuições em um patamar inferior ao índice médio apurado na construção civil, consoante as informações da autoridade impetrada. 8. Logo, a instrução normativa questionada não ofende ou extrapola os limites da lei; ao contrário, esmiúça ou complementa o conteúdo do 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 9. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 61645, TRF2, 3ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal Luiz Mattos, DJU 18/11/2008, p. 98)Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consubstanciada na negativa de expedição da certidão pretendida pela impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017921-0.P.R.I.O.

**0006525-45.2010.403.6105 - FATIMA DOS REIS GRACIANO (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FATIMA DOS REIS GRACIANO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando, em suma, a anulação da comunicação de irregularidade na concessão administrativa de benefício previdenciário, com o consequente cancelamento da cobrança administrativa de valores percebidos pela impetrante a tal título, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja tornada nula a comunicação

de irregularidade lavrada pela fiscalização previdenciária, com o consequente cancelamento do complemento negativo referente às supostas diferenças dos últimos 05 (cinco) anos, a ser descontados da impetrante. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/14. À fl. 17 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, determinou o juízo ex officio, considerando a complexidade da estrutura administrativa, a retificação do pólo passivo do mandamus. A impetrante regularizou o feito (fl. 21). As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas, no prazo legal, às fls. 26/27. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram juntados os documentos de fls. 28/43. O pedido de liminar foi concedido parcialmente às fls. 44/45, para o fim de determinar a suspensão da cobrança administrativa dos valores recebidos de boa-fé pela Impetrante, referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.692.315-6 e NB 31.560/009.647-6. A autoridade coatora apresentou informações suplementares à fl. 59. O Ministério Público Federal, à fl. 62/62-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da suspensão de benefício previdenciário por parte do INSS fundado na superveniente constatação da existência de irregularidade em sua concessão e da cobrança dos valores pagos à impetrante tal título. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que a impetrante percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 31/505.692.315-6 (de 06.09.2005 a 30.11.2005) e nº 31/505.692.315-6 (de 18.04.2006 a 30.08.2006). Tais benefícios foram revistos administrativamente, oportunidade em que foram constatadas irregularidades em relação aos recolhimentos efetuados no período de 11/2000 a 03/2005, posto que em atraso, razão pela qual não poderiam ter sido computados para efeito de carência e, conseqüentemente, concedidos os aludidos benefícios previdenciários. Assim, a autoridade coatora concluiu que os benefícios foram considerados indevidos, resultando num montante de R\$ 3.207,57 a ser ressarcido aos cofres públicos por meio de cobrança administrativa. Em defesa de sua pretensão, a impetrante assevera ofender a conduta perpetrada pela autoridade previdenciária o princípio constitucional do direito adquirido. Entendo assistir, ainda que em parte, razão à impetrante. A questão ventilada nos autos prende-se ao enfrentamento da temática da legitimidade da suspensão de benefício previdenciário pelo INSS quando da verificação de ilegalidade/irregularidade no ato de sua concessão e da cobrança dos valores pagos a tal título. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à temática sob exame, mister destacar que a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Assim, a despeito da tese alegada pela impetrante, a Administração pode rever e anular seus próprios atos, não havendo que se falar em direito adquirido a benefício obtido de forma ilegal. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária não se faz possível constatar a ausência de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Com efeito, informa e comprova documentalmente a autoridade coatora em suas informações ter sido a segurada previamente identificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidades de defesa nas esferas administrativas. Tal fato, aliás, é incontroverso nos autos, já que a própria impetrante sustenta na inicial (fl. 3) que o Impetrado através de uma Carta de Exigências datada de 24 de fevereiro de 2010 exigiu que a segurada comparecesse junto ao posto para calcular débitos e diferenças, uma vez que foi identificado que havia indício de irregularidade na concessão do benefício de Auxílio-doença. Cumpre observar, ademais, as considerações formuladas pela autoridade coatora, ao prestar suas informações, no sentido de não constar por parte da impetrante interposição de qualquer tipo de defesa, nem ter a mesma comparecido pessoalmente ao setor competente da Gerência do INSS, solicitando explicações ou apresentando qualquer

tipo de documento que comprovasse carência, de forma a afastar a constatação levada a cabo pela autarquia previdenciária. Ilustrativos, a propósito, os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.- Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença con-firmada.(AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001)Lado outro, no que tange ao enfrentamento da questão relativa ao cancelamento do complemento negativo referente às supostas diferenças dos últimos 05 (cinco) anos, entendo que assiste razão à impetrante, vez que não há que se falar em devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, dada à natureza alimentar do crédito em questão.Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Juízo, constantes na decisão de fls. 44/45, a seguir transcritas:De outro lado, no que toca à cobrança dos valores percebidos pela Impetrante, referente aos benefícios concedidos indevidamente, considerando o fato de que a Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão parcial da liminar pretendia, em relação à suspensão da cobrança administrativa. No mesmo sentido, tem caminhado a jurisprudência pátria, a sentir dos julgados explicitados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 1170485, STJ, 5ª Turma, v.u., rel. Ministro Felix Fischer, DJE 14/12/2009), RIOBTP vol. 249, p. 168)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. (...)5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.6. Consectários consoante a orientação da 3ª Seção desta e. Corte. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200970010019096, TRF4, Turma Suplementar, v.u., rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 23/11/2009)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar, nos termos da fundamentação, os valores recebidos de boa-fé pela Impetrante, referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.692.315-6 e NB 31.560/009.647-6, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

**0011329-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, visando a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que não obste a celebração de contratos ou convênios, nem tampouco a transferência de recursos da União ao Município Impetrante, de contratos e convênios - antigos ou novos - ou de transferências voluntárias, em face da ausência de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa Previdenciária.Aduz o Impetrante que pretende celebrar contrato de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.000.000,00, dentro das disposições financeiras regulamentadas pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, órgão vinculado à

Secretaria do Tesouro Nacional. Informa que o contrato a ser celebrado tem por fim a aquisição de máquinas e equipamentos destinados às obras de infra-estrutura e saneamento básico. Alega, todavia, que dispõe de todos os documentos necessários, com exceção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa referente às contribuições previdenciárias, porquanto questiona os valores do parcelamento celebrado nos termos da Lei 11.960/2009. Vieram os autos conclusos. Numa análise perfunctória própria das medidas liminares, não vislumbro plausibilidade no direito invocado. Consoante se extrai do documento de fls. 25/26, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, é responsabilidade da Instituição Financeira verificar a comprovação dos requisitos de que tratam o artigo 16 e o inciso VIII do artigo 21, ambos da Resolução SF nº 43/2001, por ocasião da assinatura do contrato. Conforme narra o próprio Impetrante na petição inicial, dentre os documentos necessários elencados no inciso VIII do artigo 21 da Resolução em comento, encontra-se prevista a certidão de regularidade junto ao INSS. Depreende-se, ainda, do documento de fls. 25/26, que a exigência de que a Instituição Financeira requeira a comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, decorre ainda do artigo 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, uma vez que inexistente ilegalidade ou abuso de poder praticado por parte da Autoridade Impetrada, resta clara a inexistência do *fumus boni iuris* a fundamentar a pretensão liminar, que fica indeferida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos cópia da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Intime-se o Impetrante, ainda, a juntar aos autos, no prazo legal, cópia original do instrumento de procuração acostado às fls. 9, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida as determinações supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2542**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002180-70.2009.403.6105 (2009.61.05.002180-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-87.2005.403.6105 (2005.61.05.007704-0)) GILBERTO PRADO(SP079689 - PAULO ANTONIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012689-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004587-3)) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP289288 - CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Tornem os autos nº 200661050142772 conclusos para deliberação. P.R.I..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009192-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009192-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1)) RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RRODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0007714-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007714-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006871-9)) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários de advogado, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei

n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

**0011291-25.2002.403.6105 (2002.61.05.011291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0002672-04.2005.403.6105 (2005.61.05.002672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.  
Intimem-se..

**0004825-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004825-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2)) FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Ressalto que não cabe à Secretaria do juízo declarar o valor do preparo para o recurso de apelação, pois não pode esta substituir a atividade precípua do representante processual da parte, a quem incumbe a pesquisa da legislação pertinente para a defesa dos interesses de seu cliente. P.R.I..

**0006266-26.2005.403.6105 (2005.61.05.006266-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006976-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0011113-37.2006.403.6105 (2006.61.05.011113-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011926-5)) STR COMPUTADORES LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014277-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009316-8)) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0005419-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005418-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0009672-84.2007.403.6105 (2007.61.05.009672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013497-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013497-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Outrossim, traslade, a Secretaria, cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Intime-se.

**0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição e declaro extintos os créditos tributários vencidos em 01/02/1999 e 01/02/2000 nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, bem como a falta de interesse de agir da exequente em relação ao crédito vencido em 01/02/2001, extinguindo o feito com fundamento nos artigos 269, IV e 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0013786-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004139-0)) REGABI COM/ E SERVICOS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Considerando, porém, que a embargante finalmente juntou aos autos cópia de certidão de dívida ativa (fls. 43/46), exerço desde já o juízo de retratação, previsto no artigo 296, para receber a presente ação porque regular e tempestiva. Suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. P.R.I..

**0015502-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008274-3)) FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000719-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000719-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004312-9)) IND DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição e homologo o pedido de desistência quanto às demais matérias alegadas, julgando extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0007185-10.2008.403.6105 (2008.61.05.007185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5)) VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0013580-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013580-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602120-05.1996.403.6105 (96.0602120-3)) JOSE ALBERTO FERNANDES FILHO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004788-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005273-0)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Providencie, a Secretaria, a juntada de consulta processual do processo nº 2003.61.05.001046-5. P.R.I..

**0004987-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004987-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007314-2)) MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa considerando que se trata de causa de valor ínfimo (CPC, art. 20, par.4º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0006164-62.2009.403.6105 (2009.61.05.006164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013066-02.2007.403.6105 (2007.61.05.013066-0)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA).... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006184-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010740-9)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0011262-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011262-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015716-1)) RICK SOM COM/ DE DISCOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012690-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012690-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2005.403.6105 (2005.61.05.003168-4)) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP289288 - CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0017231-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006108-6)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0004881-67.2010.403.6105 (2006.61.05.014655-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014655-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014655-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e declaro extintos os presentes

embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050146558. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. .

**0005074-82.2010.403.6105 (2004.61.05.002444-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-63.2004.403.6105 (2004.61.05.002444-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

**0008532-10.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2010.403.6105) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0009080-35.2010.403.6105 (2009.61.05.011460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009081-20.2010.403.6105 (2009.61.05.000441-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009241-45.2010.403.6105 (2009.61.05.014751-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014751-73.2009.403.6105 (2009.61.05.014751-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para excluir a condenação em honorários advocatícios, passando a constar no dispositivo a seguinte redação: Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Quanto ao pedido de reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, tornem os autos da execução conclusos. P.R.I..

**0009672-79.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-31.2010.403.6105) BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

**0010273-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

**0010405-45.2010.403.6105 (2006.61.05.006229-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6)) ALFA ENGENHARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011201-36.2010.403.6105 (98.0606733-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606733-97.1998.403.6105 (98.0606733-9)) REGINALDO ALVES (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0011252-47.2010.403.6105 (2000.61.05.017524-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017524-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017524-6)) JOSE DE ASSIS FONSECA FARIA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do depósito judicial e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011347-77.2010.403.6105 (2002.61.05.000385-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000385-7)) JOAO REGINA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSS/FAZENDA

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 05 e 12 da execução fiscal), bem como cópia do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 75 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011348-62.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2010.403.6105) JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a Embargante a juntar aos autos, cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 09 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015284-37.2006.403.6105 (2006.61.05.015284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013025-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013025-2)) EDIMOM LTDA (SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES CAMILOTTE LTDA ME (SP117779 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA E SP191096 - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o arresto. Sem condenação em honorários advocatícios (lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602244-27.1992.403.6105 (92.0602244-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JODEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP091821 - MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0601623-93.1993.403.6105 (93.0601623-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARA ELISABETH FLOSI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, pagas equivocadamente no Banco do Brasil, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0606694-03.1998.403.6105 (98.0606694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 14 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0013345-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013345-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COMERCIAL CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X MAURO GRACA FAVORETTO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 34 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014637-86.1999.403.6105 (1999.61.05.014637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO AMOREIRAS LTDA(Proc. MARCELO PELEGRINI BARBOSA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0009782-30.2000.403.6105 (2000.61.05.009782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA EDUCAP JUNIOR LTDA(SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 14 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017977-04.2000.403.6105 (2000.61.05.017977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO PLANALTO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP088295 - EUDALIO NEVES DE SOUZA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0019284-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019284-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA D ASCENZI  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0019817-49.2000.403.6105 (2000.61.05.019817-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS S/C LTDA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0019903-20.2000.403.6105 (2000.61.05.019903-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR SAMARITANO DE PATOLOGIA S/C LTDA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0019909-27.2000.403.6105 (2000.61.05.019909-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADIOL MEDICA SANTOS & SANTOS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0003495-17.2001.403.6105 (2001.61.05.003495-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0004356-66.2002.403.6105 (2002.61.05.004356-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYNCOM-SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA-ME(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006388-44.2002.403.6105 (2002.61.05.006388-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010702-33.2002.403.6105 (2002.61.05.010702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X EDISON DE PAULA GASBARRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 34 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001950-38.2003.403.6105 (2003.61.05.001950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORSETEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 12/13 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008314-26.2003.403.6105 (2003.61.05.008314-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X DULCE MARIA DE PAULA SOUZA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O Juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-jud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0002946-02.2004.403.6105 (2004.61.05.002946-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 24 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0013876-79.2004.403.6105 (2004.61.05.013876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 163/166 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0016474-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016474-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012082-86.2005.403.6105 (2005.61.05.012082-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ A. BERALDO - CONFECOES ME (SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000880-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TELDES CORREA ALBUQUERQUE(SP093388 - SERGIO PALACIO) X TELDES CORREA ALBUQUERQUE  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014641-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014641-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000068-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000068-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT ICOMA SA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 50 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004907-70.2007.403.6105 (2007.61.05.004907-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MECAM MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTO P(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 03663-7 e nº 80 6 06 091439-45. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006466-62.2007.403.6105 (2007.61.05.006466-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MAGNUM IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de a-tender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para ga-rantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da exis-tência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tri-bunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PE-NHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO

MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO E-XAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BA-CEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008187-49.2007.403.6105 (2007.61.05.008187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELITON ESTEVAM(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

**0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas negou provimento, mantendo a decisão de fls. 155 na forma em que proferida. P.R.I..

**0001557-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001557-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIÁ S/A (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0002988-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F.L. CONSULTORIA EM EVENTOS DESPORTIVOS S/C LTDA.(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006869-60.2009.403.6105 (2009.61.05.006869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEXION ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009577-83.2009.403.6105 (2009.61.05.009577-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARPEN - SERVICOS TELEFONICOS LTDA.(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 08). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, devendo constar Marpen Consultoria Patrimonial Ltda. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0016971-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016971-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALICE TAVARES REIS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016973-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016973-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO DE SAO THIAGO MARTINS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 19). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016984-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016984-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NATALIA CANDIDO DE CASTRO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017023-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017023-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OFFICINA DA SAUDE E POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017766-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017766-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARILISE PAGLIOSA MASSOLA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001256-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001256-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDINEI ROBERTO ROCCO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001496-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001496-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA FIORATI GOULART

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0004997-73.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SILVANIA DE LIMA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.



Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **Expediente N° 2554**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005346-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Considerando-se a realização da 63ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0009787-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 63ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga do signatário da procuração de fls.37.

**0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOOLYNG IND/E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 63ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, conforme consta no artigo 13, a do contrato social às fls.29. Cumpra-se.

**0003156-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003156-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LBCA-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Considerando-se a realização da 63ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2548**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSO LLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZO LLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista petição da Sra. Perita, fixo os honorários periciais, definitivos em R\$2.790,00. Promova a ré, o depósito de R\$ 1.390,00, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para retirar os autos em Secretaria para dar início aos trabalhos periciais. Int.

**0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 0019721-64.2010.4.03.0000, às fls. 261/262. Publique-se o despacho de fl. 258. Int. DESPACHO DE FL. 258: Os honorários periciais depositados à fl. 157, a título de provisórios, ficam convertidos em definitivos. Expeça-se a secretaria, alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 157, em favor do Sr. Perito Carlos Gomes de Oliveira. Int.

**0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se embargada acerca da petição de fls. 183/184, do curador especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006064-73.2010.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0007154-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que a CEF impugnou os embargos à execução, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-s, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 55. Int. DESPACHO DE FL. 55: Recebo petições de fls. 12/40 e 43/54, como Emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Ré advertida, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0010062-49.2010.403.6105 (2007.61.05.011873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0010063-34.2010.403.6105 (2009.61.05.001785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003307-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2)) ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Cumpra a exequente o tópic final do r. despacho de fl. 297, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010607-03.2002.403.6105 (2002.61.05.010607-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF oque for do seu interesse, no prazo de 05 (cincO) dias.Int.

**0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 203.Int.

**0014169-49.2004.403.6105 (2004.61.05.014169-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO X MARIA APARECIDA SALGADO LUGLI(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015161-10.2004.403.6105 (2004.61.05.015161-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Intime-se o executado, no endereço de fl. 222, para que indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, nos termos do art.652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013717-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

certidao de fl.172 verso: Após, este prazo (1 ano), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Tendo em vista a sentença de fl.253/254, referente aos Embargos de Terceiro sob o nº 0003307-43.2009.403.6105, requeira a Exequente o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes, da penhora no rosto dos autos efetuada à fl. 256.Int.

**0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fl.221: Indefiro o pedido, tendo em vista que a diligência cabe à parte interessada.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0013322-76.2006.403.6105 (2006.61.05.013322-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COM/ DE EMBALAGENS MELO E FERREIRA LTDA ME(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X HUMBERTO ALVES FERREIRA X ONDINA APARECIDA MELLO FERREIRA X ELENÍ APARECIDA MELO PANSANI X CLAUDIO LUIS PANSANI

Providencie a exequente informações acerca do cumprimento do acordo informado à fl. 150, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3)** - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Cumpra a CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO o despacho de fl. 150, 155, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0014506-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014506-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

CERTIDAO DE FL. 188 VERSO: Após, este prazo (6 meses), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para manifestação acerca do leilão negativo.Int.

**0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente.Int.

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Fls.46/47: Defiro a penhora dos veículos elencados pela exequente e discriminados nos documentos de fls. 48/51. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao Banco Finasa de Investimentos S/A, requerendo informações acerca de eventual gravame subsistente no veículo de fl. 52, bem como respectivo saldo devedor. A fim de dar cumprimento às determinações supra, expeça a Secretaria, respectivamente, Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP e ofícios aos órgãos competentes.Int.CERTIDAO DE FL.57: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Int.

**0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.38.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 38: Tendo em vista pedido de fls. 35/37, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$56.027,56 (Cinquenta e seis mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 33. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 33: Tendo em vista pedido de fls. 186/188, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$17.777,45 (Dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002720-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002720-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS

Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004612-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

CERTIDAO DE FL. 28: Ciência à exequente dos mandados de citação e penhora, parcialmente cumprido, juntado às fls. 24/27.

**0005846-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS

Cumpra a exequente a determinação de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005847-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X MARCO ANTONIO MATIAS PINTO JUNIOR

Cumpra a exequente a determinação de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010045-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações de nºs 20016871-89.2009.403.6105, 0001668-53.2010.403.6105, ambas da 6ª Vara Federal de Campinas, e 0004288-38.2010.403.6105 da 7ª Vara Federal de Campinas, mencionadas no termo de fls. 396/398, tendo em vista possuírem objetos distintos, conforme se verifica nos contratos diversos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATOS DE LIMITES PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTOS DE CHEQUES PRÉ DATADOS E DUPLICATAS, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

**0010118-82.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÃO, QUITAÇÃO PARCIAL, firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas (R\$7,84), sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

**0010125-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré GILSON CARLOS GUAREIS ME. Após cumprida a determinação supra,

cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

#### **Expediente Nº 2553**

#### **MONITORIA**

**0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Tendo em vista o pedido de fls.375, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0003452-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)**

Fl. 331: Defiro o prazo requerido pela CEF, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que for do seu interesse, tendo em vista que verifica-se à fl. 171, a juntada do valor atualizado em 16/08/2007, bem como, a penhora on line efetuada em 19/09/2007 à fl 187, no valor total da dívida.Int.

**0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, nos moldes do art. 791, III do CPC, para que a CEF diligencie acerca de bens penhoráveis da executada.Int.

**0002863-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X CLAUDIA KIMIE KANAI(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR)**

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA**

Fl.74: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sesenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0017192-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA**

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 106.390,82 (Cento e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)**

Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES**

Dê-se vista à CEF da devolução ddo mandado de citação não cumprido para que requeira o que de direito no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000769-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITTM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ITTM E SERVIÇOS LTDA EPP, REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO E JOSÉ LUIZ CONTARELLI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 15.990,07 (Quinze mil, novecentos e noventa reais e sete centavos), devidamente

atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/27. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 44. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor. Int.

**0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME, AGNALDO RUSSO E SOLANGE APARECIDO GRILLO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 29.070,36 (Vinte e nove mil, setenta reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/164. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 192 verso. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003550-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003550-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESARI BOCOLI (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Manifeste-se o autor acerca do interesse da designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005253-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Cumpra a autora o ofício de fls. 36, diretamente na 1ª Vara Judicial da Comarca de Capivari/SP. Publique-se o despacho de fl. 35. Int. DESPACHO DE FL. 35: Fl. 34: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor para tentativa de acordo administrativo. Após, manifeste-se a autora sobre eventual acordo administrativo firmado entre as partes. Int.

**0007401-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA

CERTIDAO DE FLS. 51: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009830-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Diante dos documentos confidenciais contidos no envelope de fl. 22, que instruem a inicial, decreto de ofício o SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Desentranhe-se os documentos mencionados, juntando-os aos autos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Int.

**0009933-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS PALARO

CERTIDAO DE FL. 30: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010077-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Sem prejuízo, providencie ainda, a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS- ME. Após, o cumprimento da determinação supra, cite-se. Diante dos documentos confidenciais contidos no envelope de fl.25, que instruem a inicial, decreto de ofício o SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Desentranhe-se os documentos mencionados, juntando-os aos autos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Int.

**0010080-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Sem prejuízo, providencie ainda, a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MEGAMASTER COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA - ME. Após, o cumprimento da determinação supra, cite-se. Diante dos documentos confidenciais contidos no envelope de fl.25, que instruem a inicial, decreto de ofício o SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Desentranhe-se os documentos mencionados, juntando-os aos autos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Int.

**0010361-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS MENDONCA X WALDEMAR MENDONCA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Fl.224: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0012800-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012800-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a exequente o valor atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Expeça-se Carta Precatória para a penhora dos veículos indicados à fl.271/278. Sem prejuízo, indefiro a expedição de ofício para os bancos mencionados, diligência que cabe à parte interessada. Int. CERTIDAO DE FL. 282: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.



**0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Considerando o decurso do prazo certificado à folha 300 dos autos, intime-se pessoalmente o executado do teor do despacho de fl. 297.Int.

**0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Fl.318: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 90 (noventa)dias.Decorrido o prazo, comprove a exequiente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

#### **Expediente Nº 2568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Defiro o pedido de nova vista e de devolução de prazo realizado pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos àquele parquet, após o término dos trabalhos de Correição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6)** - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência para determinar ao impetrante que se manifeste acerca das informações apresentadas às fls. 508/512, em que consta que os referidos AR's foram objeto de outro mandado de segurança (MS nº 2010.61.05.000352-0), que tramitou pela 8ª Vara Federal desta Subseção, impetrado por Katoen Natie do Brasil Ltda (CNPJ 40.924.102/0001-18), no prazo de dez dias.

**0004050-19.2010.403.6105** - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0007826-27.2010.403.6105** - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 90/90-v e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

**0008073-08.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... O art. 195, inc. I, da Constituição Federal, na redação vigente quando da edição da Lei n. 9.316/96, autorizava o legislador ordinário a instituir contribuição incidente sobre o lucro.A discussão em torno do conteúdo constitucional da expressão lucro e da existência de limites ao legislador ordinário é antiga e, comumente, a balança tem pendido para o lado do fisco.No caso concreto, além da presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 9.316/96 e do entendimento do eg. STJ favorável à compatibilidade da lei com o ordenamento jurídico, há outro argumento que lhe é favorável: a definição de lucro é legal e, num primeiro exame, se afigura estranho sustentar que o valor de CSLL deveria ser excluído da base de cálculo da própria contribuição porque tal exclusão: a) já indicaria que o valor da CSLL é um valor maior, b) implicaria em se poder sustentar que o valor excluído - de CSLL - tem outra natureza jurídica que não a tributária.A dedução da CSLL (rectius: do valor de CSLL calculado sobre a base de cálculo prevista na lei) realmente parece assumir a natureza de um favor fiscal cuja consequência era subtrair da real base de cálculo da CSLL uma parcela tributável, gerando uma segunda base de cálculo sobre a qual, agora sim, incidiria novamente a CSLL que

seria recolhida ao fisco. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0008095-66.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por essas razões, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0008104-28.2010.403.6105** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 304/305 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

**0008114-72.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0008139-85.2010.403.6105** - CHT BRASIL QUIMICA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0009534-15.2010.403.6105** - MARIA LUIZA GALDEANO MARTORANO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Tendo em vista as informações da autoridade impetrada às fls. 25/26, dê-se vista à impetrante para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos. Int.

**0009849-43.2010.403.6105** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO - ANAHST (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Recebo a petição de fls. 191/195 como emenda à inicial e tendo em vista que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e conforme declinado na inicial esta tem sede em Brasília - DF. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal em Brasília - Distrito Federal. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

**0010089-32.2010.403.6105** - SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada às fls. 52/91, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010686-98.2010.403.6105** - JACIARA SANTOS PARANHOS DO NASCIMENTO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, encaminhem os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

**0010753-63.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Inicialmente a autoridade impetrada informa que os peritos médicos estão em greve desde 21.06.2010. De outro lado, em análise sumária, verifico não estar presente um dos requisitos para a concessão da medida liminar postulada, qual seja, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já está recebendo um benefício

previdenciário e postula apenas a imediata análise do pedido de transformação daquele benefício para auxílio-doença por acidente do trabalho. Isto posto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 16. Intime-se e oficie-se. Despacho de fl. 16: Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 15, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0010908-66.2010.403.6105** - ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0010909-51.2010.403.6105** - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011124-27.2010.403.6105** - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA (SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé; c) junte mais uma via de contrafé com todos os documentos da inicial, nos moldes do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011283-67.2010.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 131/132, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011461-16.2010.403.6105** - CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma contrafé, nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011512-27.2010.403.6105** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 129, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011562-53.2010.403.6105** - SUELEN FERREIRA DE LIMA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0001220-26.2010.403.6123** - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ... Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. É que o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, estabelece que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (grifou-se). Demais disso, também incide, na hipótese, a vedação expressa no 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 2573**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 170/174. Reconsidero em parte o despacho de fl. 166. Diante das diligências realizadas pelos expropriantes e do grande número de homônimos do expropriado Hélio Alves de Oliveira, conforme a União Federal faz prova através dos documentos de fls. 99/162, remota é a possibilidade de localização do mesmo, sem que este venha a Juízo e comprove a condição de proprietários do imóvel expropriado. Assim sendo, defiro somente o pedido de citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FL. 169. Fl. 167. Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

**0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES  
Fls. 74/76. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE  
Fls. 78/113. Esclareça a União Federal quem deve compor o pólo passivo da presente: espólio de Salvina Maduro Kube ou seus herdeiros, devendo eventualmente relacionar o nome de todos estes últimos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 115. Prejudicado o pedido, ante e petição de fls. 78/113. Int.

**0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA  
Fls. 88/91. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Diante das diligências infrutíferas na tentativa de localização do atual endereço da ré, oficie-se a Justiça Eleitoral de SP

para que informe o atual endereço constantes de seus cadastros, como requerido à fl. 63 verso, bem como ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010839-34.2010.403.6105** - TATIANA DE SOUZA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: .a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; .b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; .c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir; Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Int.

**0010847-11.2010.403.6105** - RAIMUNDO ARAUJO DE OLIVEIRA X LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir;Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos,Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4)** - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 833. Defiro o pedido de dilação do prazo para a continuidade na realização da perícia, por 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria pelo Sr. Perito, findo os trabalhos da correição geral ordinária a ser realizada entre os dias 16/08/10 a 20/08/10.Int.

**0010238-96.2008.403.6105 (2008.61.05.010238-2)** - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a realização de perícia sócio-econômica complementar, a fim de que se possa aferir as despesas realizadas pela família da autora, tais como valores de medicamentos, alimentação, vestuário, contas mensais, aluguel e outras, haja vista que tais despesas podem ser comprovadas nos autos, mediante a juntada de cópia de recibos nos autos pela própria parte autora.Assim sendo, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que comprovem as despesas realizadas pela sua família. Int.

**0006477-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006477-4)** - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011049-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011049-8)** - AUGUSTO VITALI NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4)** - JOSE DOS PASSOS SIMOES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 150/151 já foi apreciado e indeferido à fl. 147.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia anulação de registro de livro e indenização por danos morais. O feito teve início na Justiça Estadual de Águas de Lindóia, onde foi apresentada impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo sido acolhida e revogado o benefício da gratuidade concedida ao autor, conforme cópia da decisão, juntada à fl. 198. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, foi determinado ao autor a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais (fl. 197), tendo o mesmo requerido os benefícios da assistência judiciária, apresentando a declaração de pobreza de fl. 212, o que foi concedido à fl. 213. Chamo o feito à ordem e revogo a decisão de fl. 213 na parte que concedeu os benefícios da assistência judiciária. Com efeito, tal benefício havia sido revogado expressamente pelo Juízo Estadual, em decisão fundamentada, cuja cópia foi juntada à fl. 198. Assim, já tendo sido apreciado tal pedido e não tendo o autor comprovado a alteração da condição que culminou com tal decisão, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de dez dias.

**0004647-85.2010.403.6105** - SEBASTIAO CRISPIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0006298-55.2010.403.6105** - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/151. Dê-se vista à autora. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007909-43.2010.403.6105** - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 108/111. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 7.353.662,40. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0008178-82.2010.403.6105** - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GEORGES BALECH JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente anoto que o autor tem domicílio em Mogi Guaçu SP, onde também se localiza o imóvel rural, localidade que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em São João da Boa Vista SP, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

**0009068-21.2010.403.6105** - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/124 e 125. Dê-se vista à ré. Fl. 126. Intime-se com urgência a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, cumpra a decisão de fl. 116 ou justifique a impossibilidade de cumprí-la. Int.

**0010087-62.2010.403.6105** - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Dê-se vista ao réu quanto aos documentos de fls. 70/150.

**0010729-35.2010.403.6105** - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Por ora indefiro o pedido de

encaminhamento dos autos à Contadoria desta Justiça para fins de cálculo da renda inicial do autor, haja vista que ainda não houve prolação de sentença neste feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006329-75.2010.403.6105** - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 95/175. Dê-se vista aos requerentes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 76/77. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Oficie-se ao Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército Brasileiro para que apresente os informes de rendimento dos autores, nos termos do solicitado à fl. 328. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001716-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001716-8)** - BERNARDO FERREIRA FRAGA(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Expeça-se nova carta de intimação ao exequente para ciência do pagamento efetuado nestes autos, observando o endereço informado à fls. 237.Aguarde-se o pagamento do valor referente aos honorários.Int.

**0015654-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015654-4)** - VILSON ANTONIO MINANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2)** - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 785/786.Int.

**0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0)** - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 218, para onde se lê ... Assim, fica a parte autora/executada... leia-se ... Assim, fica a parte ré/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa percentual no valo de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil... permanecendo o restante inalterado.Int.

**0008238-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008238-9)** - UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

A petição de fls. 1354/1355 será apreciada após o decurso do prazo oferecido no r. despacho de fl. 1352.Publique-se o despacho de fl. 1352.Int.Despacho de fl. 1352: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré

e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5)** - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 275, observando a planilha apresentada a fl. 277/279.Int.

**0006832-04.2007.403.6105 (2007.61.05.006832-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 208. Int.DESPACHO DE FL. 208:Fls. 207: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 460,76 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4)** - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista o informado a fl. 524, providencie a secretaria a exclusão dos advogados das executadas do sistema processual.Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da ASSUPERO conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo aguarda-se cumprimento do despacho de fl. 523.Int.

**0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0)** - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a impugnação à execução de fls. 183/191, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0010528-14.2008.403.6105 (2008.61.05.010528-0)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da concordância do exequente com os valores depositados às fls. 135 e 136, indique o mesmo os dados para expedição de alvará de levantamento, quais sejam, números do RG, CPF e OAB.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente dos depósitos acima referidos.Int.

**0000152-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000152-1)** - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a impugnação à execução de fls. 99/106, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**Expediente Nº 2576**

**DESAPROPRIACAO**

**0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA



NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE DE SOUZA

Diante das diligências realizadas pelos autores e do grande número de homônimos do autor conforme os expropriantes fazem prova através dos documentos de fls. 117/167, remota é a possibilidade de localização do mesmo, sem que este venha a Juízo e comprove a condição de proprietários do imóvel expropriado. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Dê-se vista à requerida acerca da proposta da CEF.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9)** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora às fls. 252/253, requirite-se a AADJ de Campinas para que esta informe acerca dos períodos que foram considerados especiais na concessão do benefício n. 42/134.483.785-6 (DER 01/03/2005 OL 21.029.010) à autora MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO.Prazo de 10 (dez) dias.Vinda a informação, dê-se ciência às partes.Int.

**0005935-27.2008.403.6303** - CARLOS ROBERTO SOFIATO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 138 por tratar-se do mesmo feito, uma vez que este tramitou perante o JEF Campinas.Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, junte o autor nova procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a de fl. 03 verso é cópia sem autenticação.Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme valor constante das fls. 124 (R\$43.242,28).Int.

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Textil Tabacow providencie a juntada de cópia legível do estatuto social, fl. 699, bem como para que esclareça quem é o titular da primeira assinatura do instrumento de mandato, fl. 698.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Intime-a.

**0014036-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014036-3)** - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória devolvida.Diante da ausência de outras provas a produzir dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

**0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0)** - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida.Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Quanto a prova documental, esta independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Intimem-se.

**0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4)** - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 76/77: Aguarde-se por 20 (vinte) dias a informação requerida à Bancredit Indl.Int.

**0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6)** - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 66, esclarecendo em qual especialidade pretende a realização da perícia, posto que na inicial não é esclarecido qual doença é determinante para incapacitá-la para o trabalho.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2)** - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 72, providencie a Secretaria a substituição dos documentos destes autos pelos originais recebidos, renumerando-os se necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

**0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3)** - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se com a petição de fls. 312/313 está concordando ou não com a proposta de acordo do INSS. Int.

**0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista ao autor acerca da proposta da CEF.Intime-se.

**0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6)** - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006146-07.2010.403.6105** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 113: Pedido de fls. 110/111: Reconsidero o despacho de fl. 109 para oportunizar a realização de prova pericial como requerido pelo autor. Para tanto, requisite-se a ADJ Campinas os valores que foram pagos ao autor desde a concessão do benefício n. 129.576.945-7, bem como os índices de reajustes aplicados. Int. DESPACHO DE FL. 118: Fls. 114/117: Diga o autor quais índices relacionados não correspondem aos que entende devidos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006154-81.2010.403.6105** - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006355-73.2010.403.6105** - JOSE NEDES ALVES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006760-12.2010.403.6105** - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls. 96/102: Suspendo, por ora, a realização da perícia neurológica, aguardando-se o laudo do Psiquiatra.Comunique-se o Sr. Perito, Dr. José Henrique Rached, desta decisão.Int.

**0007085-84.2010.403.6105** - JOSE GIL DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requer a realização de perícia na empresa Bicicletas Monark SA e expedição de ofício ao INSS.Diante do exposto: Indefiro o pedido de realização de perícia,

posto que os PPPs juntados correspondentes aos períodos laborados na referida empresa são suficientes para comprovar o labor em condições especiais; Quanto ao pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, indefiro-o também, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Intime-se.

**0007240-87.2010.403.6105** - LAERTE IDALINO FIRMINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, posto que compete a própria autora o ônus quanto aos fatos constitutivos de seu direito, bem como a sua demonstração. Pedidos genéricos como os da inicial e fls. 79 serão entendidos como inexistentes. Int.

**0007445-19.2010.403.6105** - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de novas provas a produzir dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008106-95.2010.403.6105** - ROMMA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 87/209: Diga a União. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008160-61.2010.403.6105** - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão, por parte das empresas tomadoras de serviços, da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais relativas a tais serviços. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008350-24.2010.403.6105** - JOSE JULIO SILVA DE GODOY(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da grande discrepância entre a assinatura da procuração (fl. 08) e declaração de pobreza (fl. 18), intime-se o autor a prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

**0009525-53.2010.403.6105** - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do período de carência em consonância com a tabela progressiva, para preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais para o seu julgamento, como cópia dos contratos de trabalho constantes de sua CTPS. A utilização dos documentos de fls. 64/70 para tal fim, resulta em incoerências como a do período laborado nas empresas BAGLEY, DANONE e CIA CAMPINEIRA. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia dos contratos constantes de sua CTPS e eventuais retificações inseridas nas anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**0011126-94.2010.403.6105** - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Intime-se a partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo

pericial.Cite-se e intemem-se.

**0011150-25.2010.403.6105** - WANDA APPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

**0011254-17.2010.403.6105** - LUIZ MILAGRES DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006016-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3.433,80 (Três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), devendo o impugnado recolher a diferença de custas processuais nos autos principais, no prazo de dez dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 2578**

#### **USUCAPIAO**

**0008507-94.2010.403.6105** - VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o recurso interposto às fls. 88/100 não é o apto a reformar a sentença retro, e diante da certidão de trânsito em julgado, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento a prolação da sentença, nos termos do Provimento CORE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0006425-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES SANCHES PRADO TSOLAKIDIS X EVANGELOS TSOLAKIDIS

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 06/10 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a consequente retirada no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 29.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015275-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015275-6)** - KEILA CARDOSO X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0094412-54.2007.4.03.0000, observe a Secretaria a contagem do prazo recursal a partir da publicação deste despacho.Nada sendo requerido e após o decurso de prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, cumprindo seu tópico final.Int.

**0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2)** - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tendo em vista a certidão de fls. 607/607-v, intime-se a parte ré (IRB - Brasil Resseguros S/A) a providenciar o recolhimento da de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 507,96 (quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Recebo as apelações dos Réus (fls. 533/538 e fls. 541/551), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2)** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 313/316), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7)** - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, dê-se vista ao réu da sentença retro e dos referidos embargos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4)** - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 158/163), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7)** - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 216/227), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4)** - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal desde a juntada do ofício nº 229/2010-ARS, determino a intimação pessoal do Sr. Perito para que comprove nos autos a devolução aos cofres públicos a título de honorários periciais. Int.

**0014136-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014136-7)** - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 646/655), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016312-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016312-0)** - MARIA CLEIDE GRACAO DONATO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 105/117), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011529-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011529-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Providencie a parte autora a retirada dos documentos de fls. 07/17, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9)** - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista a parte contrária e para o MPF pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013525-67.2008.403.6105 (2008.61.05.013525-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2)) MARIA DE LOURDES NUNES(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0007669-30.2005.403.6105 com posterior dispensamento e arquivamento destes autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017778-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017778-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILNEIS SILVA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Fl. 113: Indefiro o pedido da CEF de fl. 113, tendo em vista que já houve a reintegração de posse conforme certidões de fls. 106/108.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro.Int.

#### **Expediente Nº 2583**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0)** - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 50, observando o valor informado às 188/188-v.Sem prejuízo, esclareça a impetrante em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida à determinação supra, expeça-se alvará do saldo remanescente do depósito de fl. 50.Int.

**0006023-82.2005.403.6105 (2005.61.05.006023-4)** - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013212-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013212-9)** - MARCOS EDUARDO BERGAMO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007718-66.2008.403.6105 (2008.61.05.007718-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o informado às fls. 456/457, concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista e manifestação da parte exequente acerca dos despachos de fls. 437 e 455.Sucessivamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos ao petionário de fl. 454, Dr. Orlando Faracco Neto.Int.

**0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1)** - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido,

venham os autos conclusos.Int.

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1453.Int.Despacho de fl. 1453: Manifestem-se os exequentes acerca do informado pela União Federal à fl. 1452, no prazo de 10 ( dez) dias.Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a União Federal cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 1450-V.Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente o último parágrafo do referido despacho.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada acerca do informado às fls. 1248/1261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0)** - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor remanescente no prazo de 5 (cinco) dias, observando os cálculos de fls. 66/68.Int.

#### **Expediente Nº 2584**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Cumpra a expropriada corretamente o despacho de fl. 96, trazendo aos autos CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (fiscais) relativas aos lotes objetos desta demanda, a serem obtidas junto à Prefeitura Municipal de Campinas.Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos de fls. 104/151 aos expropriantes.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Retifico a segunda parte do despacho de folha retro, a fim de determinar que com a alteração da classe processual os autores passem a constar como EXECUTADOS e o(s) réu(s), como EXEQUENTE(S). Publiquem-se os despachos de fls. 104 e 105. Int. Despacho de fl. 105: Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como exequentes e a parte ré, como executada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Despacho de fl. 104: Dê-se vista dos documentos de fls. 101/102 aos expropriantes, juntados pelos expropriados. Após, não havendo impugnação e uma vez que as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, providencie a Secretaria a expedição do referido Alvará. Int.

**0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO) X EULALIA VIEGAS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EULALIA VIEGAS FIORE X UNIAO FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORA FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORA FIORE X UNIAO FEDERAL X DORA FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELVIO MATOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELVIO MATOS X UNIAO FEDERAL X ELVIO MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANNA MARTINS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIANNA MARTINS FIORE X UNIAO FEDERAL X MARIANNA MARTINS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Retifico a segunda parte do despacho de folha retro, a fim de determinar que com a alteração da classe processual os autores passem a constar como EXECUTADOS e o(s) réu(s), como EXEQUENTE(S). Publique-se os despachos de fls. 120 e 121. Int. Despacho de fl. 121: Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como exequentes e a parte ré, como executada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 120. Int. Despacho de fl. 120: Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 111/112 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 67 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de suas patronas deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF da mesma. Int.

**0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORALICE ALVARENGA MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X DORALICE ALVARENGA MALUF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORALICE ALVARENGA MALUF X UNIAO FEDERAL X DORALICE ALVARENGA MALUF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Retifico a segunda parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 90, a fim de determinar que com a alteração da classe processual os autores passem a constar como EXECUTADOS e o(s) réu(s), como EXEQUENTE(S). Publique-se o despacho de fl. 90. Int. Despacho de fl. 90: Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 83/83 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 56 em favor dos expropriados. Para tanto, informe a patrona Patrícia Kelen Pero Rodrigues, os números de seu RG e CPF. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como exequentes e a parte ré, como



executada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005944-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005944-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Determino à União Federal, que no prazo de 10 (dez) dias, forneça as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, tal como determinado na sentença de fls. 73/73 verso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA X JULIO FODRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Uma vez que a retificação do pólo passivo se deu de modo equivocado, remetam-se novamente os autos ao SEDI, a fim de que constem como EXEQUENTES JULIO FRODA e NAIR BATEL FRODA, e, como executados, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO FEDERAL e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.Publique-se o despacho de fl. 104.Int.Despacho de fl. 104:Compulsando os autos, verifico que tanto a União Federal quanto a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO deixaram de ser cadastradas no pólo ativo da presente demanda. Saliento, contudo, que a ausência de inclusão não acarretou qualquer prejuízo ou nulidade ao trâmite processual, eis que ambas foram regularmente intimadas de todos os atos que lhes competiam.Isto posto, por tratar-se de formalidade que não alcançou o mérito da lide, determino tão só a remessa destes autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da INFRAERO no pólo ativo.Sem prejuízo, retifico a segunda parte do despacho de fl. 103, a fim de determinar que com a alteração da classe processual os autores passem a constar como EXECUTADOS e o(s) réu(s), como EXEQUENTES(S). Int.

### **Expediente Nº 2593**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 93 como requerido às fl. 97, verso.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos autores acerca da resposta recebida da Justiça Eleitoral, fl. 99, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA X MANOEL MIRAS COSTA X ADELINO MIRAS COSTA X DORA DE CASTRO GAZAL X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO

Folhas 109: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

Fls. 162/163, defiro. Desentranhe-se os laudos de avaliação constantes das folhas 31/44, devendo a Infraero providenciar sua retirada.Após, diante da concordância expressa do réu ao valor da indenização, fl. 157, retornem conclusos para sua homologação.Int.

**0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK  
Folhas 101: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A  
Folhas 83, defiro.Expeça-se carta precatória para citação em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fl. 52.Int.

**0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Diante da ausência de contestação por parte do Espólio de Deoclécio de Souza Bueno, e considerando que não há nos autos documento comprovando o seu falecimento, bem como de ser uma das co-rés sua inventariante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as rés providenciarem a juntada dos referidos documentos.Quanto a contestação apresentada discordando do preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, contudo, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados, pelo prazo de 30 dias.Int.

**0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORGANIZACAO G.G. DE IMOVEIS  
Folhas 66/68: Indefiro pedido de expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação Civil por tratar-se o réu de pessoa jurídica.Intimem-se os réus acerca do despacho de fl. 65.Int.

**0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)  
Folhas 390/405: Digam os autores.Int.

**0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA  
Dê-se vista aos autores acerca da informação recebida da Justiça Eleitoral, certidão de fl. 63 verso, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA  
Folhas 64: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR  
Fl. 89, defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fl. 78/85 para que o requerente possa proceder nova distribuição e correto recolhimento das custas do Sr. Oficial.Intimem-se.

**0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI  
Folhas 109/112: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação como requerido.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005085-14.2010.403.6105** - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Folhas 188: anote-se.Fls. 189, defiro. Expeça-se edital com prazo de 30 dias.Int.

**0007715-43.2010.403.6105** - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Folhas 44, defiro. Ao SEDI para retificação.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 38.Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9)** - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA  
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da ausência de impugnação das partes acerca da nova proposta apresentada pela Sra. Perita, fixo honorários provisórios no valor de R\$4.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora providenciar o seu depósito em conta judicial a disposição deste Juízo.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais.Int.

**0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da ausência de impugnação das partes acerca da nova proposta apresentada pela Sra. perita, fixo honorários provisórios no valor de R\$12.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora providenciar o seu depósito em conta judicial a disposição deste Juízo.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais.Int.

**0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)  
DESPACHO DE FL. 69: Dê-se vista ao réu acerca do valor atualizado do débito, fl. 66/68.Dê-se vista ao autor acerca da certidão de fl. 65 para que requeira o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 77: Folhas 71/76: Diga a CEF.Int.

**0002640-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002640-4)** - JOSELITO DE BRITO(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da ausência de manifestação do autor ao r. despacho de fl. 96, desentranhe-se o documento de fl. 95 devendo ficar a sua disposição para retirada.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0)** - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao réu acerca do depósito judicial, fl. 130.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4)** - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON

ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de provas, dou por encerrada a instrução processual. Diga o INSS acerca da dúvida colocada pelo autor às fls. 321. Vinda a resposta, dê-se vista ao autor. Int. CERTIDÃO DE FL. 341: Folhas 326/360: dê-se vista à parte autora.

**0004415-73.2010.403.6105** - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(REPUBLICAÇÃO) Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda. Após, venham conclusos.

**0006214-54.2010.403.6105** - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FOLHAS 75: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHA 119: vista ao autor acerca da juntada dos documentos de fls. 76/118 pelo INSS.

**0006755-87.2010.403.6105** - EURIPEDES LIMA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007306-67.2010.403.6105** - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 2441/2455: Mantenho a decisão de fls. 2429/2430 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0008660-30.2010.403.6105** - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...O ponto controvertido da lide reside na comprovação do período de carência em consonância com a tabela progressiva, para preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009364-43.2010.403.6105** - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010754-48.2010.403.6105** - HERMELINDO CREPALDI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0011385-89.2010.403.6105** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 601, considerando tratar-se de procedimentos e objetos diversos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**0011400-58.2010.403.6105** - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, CRM: 86.059 (Especialidade: Oftamologia), com consultório na Rua Conceição, 233, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816). Intime o INSS do prazo de 5(cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se.

**0011545-17.2010.403.6105** - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007060-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007060-1)** - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a requerente a providenciar a retirada definitiva destes autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010425-36.2010.403.6105** - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISaura GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à este Juízo Federal. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de: LÚCIA GALVÃO KLEMM DONÁ e de VALDIR TADEU DONÁ (fl. 18); e exclusão de ANTONIO GARCIA do pólo passivo, uma vez que não está na lista atualizada de confrontantes (fl. 49), e da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 (recolher através de DARF no cód. 5762 na agência da CEF-PAB Justiça Federal). Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se os autores quanto a ausência de citação de MARINA ALVES DA SILVA. Havendo o recolhimento das custas, dê-se vista ao MPF e demais interessados. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016296-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016296-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONINHO VALDIVIA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Diga a CEF acerca da certidão de fls. 93. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010795-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELLEN GRACE SKRZCZKOWSKI

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

**0010954-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULA CONCEICAO DA SILVA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-

se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2712**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000305-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000305-2)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos valores descritos nos termos de penhora de fls. 659 e 661 dos autos, em favor da União Federal - PFN, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido às fls. 671.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação das transferências e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0014829-09.2005.403.6105 (2005.61.05.014829-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0015106-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015106-2)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Fl. 453 - Defiro, sendo assim reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 425.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, vinculados a estes autos, conforme requerido às fls. 453.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007927-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007927-3)** - ROSANGELA APARECIDA BRAZ(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Diante da informação / consulta retro, determino a expedição de nova carta de intimação a impetrante. Intime-se.

**0002850-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002850-4)** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Considerando que o recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas devidas (cód. da receita N.º 5762), devidamente oportunizado no despacho de fls. 184, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante.Intime-se.

**0003182-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003182-5)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003637-9)** - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.BENCHMARK ELETRONICS LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 238/250, que concedeu em parte a segurança.Alega a embargante que a sentença embargada contraditoriamente,

reconheceu o direito ao exercício da compensação para outras verbas que não constavam no pedido exposto no item d da exordial.Relatei.Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.Curiosamente, não obstante a impetrante tenha requerido o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, adicional noturno, bem como a indenização de hora extra, presentes/abonos (casamento e nascimento), requereu a compensação apenas dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária calcula com base em verbas pagas a título de adicional noturno, bem como a indenização de hora extra, presentes/abonos (casamento e nascimento).Assim, considerando que a sentença embargada reconheceu o direito à compensação de verbas que não constavam do pedido do autor, conheço os Embargos porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: 5. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e gratificação ou abono por casamento ou nascimento; bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título de gratificação ou abono por casamento ou nascimento, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 24/02/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos noticiados nos autos.P.R.I.O.

**0003662-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003662-8) - ADRIANA FERRAZ DOS SANTOS(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)**

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 72/73, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Intimem-se.

**0003723-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003723-2) - JESSICA BASSAN(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003903-90.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Apresente o impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a via original do recolhimento das custas e despesas de porte e remessa (fl. 120), sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005487-95.2010.403.6105 - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc.O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, a ser recolhido pela empresa contratante em nome da contratada; e, ao final a concessão da segurança com o reconhecimento definitivo do direito à inexigibilidade dessa retenção. Aduz a empresa impetrante que, ao prestar serviços, se sujeita à aludida retenção promovida pelas empresas contratantes, nos termos do artigo 31 da Lei 8212/91 com as alterações da lei 9.711/98 e 11.933/09, o que afrontaria os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, e os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, norteadores da ordem econômica e tributários. Juntou documentos (fls. 23/30).A liminar foi indeferida (fls. 111/112), em decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 129/141).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 142/142v) no qual deixar de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Relatei.Fundamento e decido.Observe, que a impetrante tem por objeto social, entre outras, as atividades de serviços de limpeza e conservação em estabelecimentos de qualquer natureza, limpeza técnica hospitalar, limpeza de vias e logradouros, serviços de digitação, leitura de medidores, etc (fls. 25/26).A impetrante não se insurge contra o enquadramento de suas atividades específicas como serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, limitando-se a considerar indevida a contribuição ao argumento de inconstitucionalidade e violação aos artigos 121 e 127 do Código Tributário Nacional. Esta, portanto é a questão a ser dirimida.Não há inconstitucionalidade no artigo 23 da Lei nº 9.711/1998, nem no posterior artigo 26 da Lei nº 11.941/2009, que deram nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, atribuindo à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a condição de responsável pela retenção da contribuição previdenciária, calculada em 11% do faturamento. Referida contribuição é considerada

antecipação do recolhimento da contribuição inclusive sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada, com a qual poderá ser compensada, ou restituída, se houver saldo. A retenção da contribuição por antecipação encontra respaldo no 7º, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e no artigo 121, II do Código Tributário Nacional. E a instituição das contribuições previstas no artigo 195 da Carta pode ser feita mediante lei ordinária, consoante entendimento já pacificado do STF - Supremo Tribunal Federal. É certo que a contribuição tem por fato gerador o pagamento de salários e a antecipação foi estabelecida com base no faturamento. Contudo, a perfeita correlação entre a base impositiva e o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição somente é exigível quanto à contribuição propriamente dita, e não com relação à antecipação. Isso porque, sendo da essência da antecipação prevista no 7º do artigo 150 da CF a cobrança da contribuição antes da ocorrência do fato gerador, a exigência de correlação exata entre a base de cálculo da antecipação e o fato gerador da contribuição definitiva acabaria por inviabilizar por completo qualquer possibilidade de antecipação. Por outro lado, há uma relação indireta entre o faturamento de empresas de cessão de mão-de-obra e o futuro pagamento de salários por parte dessas empresas, sendo justamente essa circunstância que as diferencia das demais prestadoras de serviços, a justificar o tratamento diferenciado, sem ofensa ao princípio da isonomia. E a alíquota não é desarrazoada. Com efeito, a contribuição sobre a folha de salários é da ordem de pelo menos 29% (parte patronal 20% - parte do empregado 8 a 11%, com limitação da base de cálculo - e parte referente a financiamento do seguro de acidentes do trabalho de 1 a 3%). Assim, na pior das hipóteses para o contribuinte, a equivalência entre o valor antecipado e o valor da contribuição definitiva ocorre para aquelas empresas em que o valor total da folha de pagamento represente 37,9% de seu faturamento. Empresas em que tal retenção é menor terão saldo a restituir e aquelas em que referido percentual seja maior terão saldo a recolher. Logo, a antecipação é estabelecida em bases razoáveis. Por estas razões, tenho-me posicionado no sentido da inexistência de qualquer inconstitucionalidade na instituição da retenção em relação às empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra, tal como definidas no artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/1998 e legislação posterior. A constitucionalidade desse sistema de substituição tributária já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inconstitucionalidade de ofensa ao disposto no art. 150, 7º, art. 150, IV, art. 195, 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF. II. - R.E. conhecido e improvido. RE 393946/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/11/2004, DJ 01/04/2005, p.7. E também é nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da qual aponto os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, c, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus do RISTJ. 2. A Lei nº 9.711 de 20/11/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 4. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 5. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 6. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 7. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 8. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido. REsp 747506/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 21/06/2005, DJ 20/03/2006, p.20775. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ pacificou entendimento de que a Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito nosso contribuinte. 2. Recurso especial improvido. REsp 616.390/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 313. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo



de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

**0006584-33.2010.403.6105** - LSL TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o impetrante o complemento do recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 16, da Lei N.º 9.289/96.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007169-85.2010.403.6105** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos, etc.QUÍMICA AMPARO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, afastar a exigência da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para apuração das alíquotas e do valor das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (contribuição para o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho ou SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho).Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.049/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social.Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura violação aos princípios constitucionais da legalidade, da estrita legalidade tributária, da segurança jurídica, da transparência e da ampla defesa e do contraditório.Em atenção ao despacho de fls. 159 a impetrante emendou a petição inicial às fls. 161/172.É o relatório. Fundamento e decido.1. Da emenda à petição inicial: acolho a petição de fls. 161/172 como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro quanto ao valor da causa.2. Da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí: a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que desde o advento da Lei nº 11.457/2007 não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.3. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o teor de sentença anteriormente prolatada por este Juízo em casos idêntico (v.g., processo nº 0003412-83.2010.403.6105).4. Do mérito: a ordem é de ser denegada.A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40).E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas

de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. Pelo exposto, com relação ao Gerente do Executivo do INSS em Jundiaí, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, no mais, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

**0007201-90.2010.403.6105 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos, etc. VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos fiscais e, ao final, a concessão da ordem, confirmando a liminar. Aduz a impetrante que, ao requerer certidão de regularidade fiscal, via internet, foi surpreendida pela negativa de expedição automática devido a existência de débitos impeditivos. Assevera que os referidos débitos previdenciários, quais sejam NFLDs 32026930-2, 32082472-1, 32082474-8 e 32082475-6, são objeto de ações de Execução Fiscal ajuizadas perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá-SP, porquanto à época do ajuizamento a sede da impetrante ali se localizava; que opôs Embargos à Execução, ainda pendentes de decisão perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que os débitos se encontram garantidos por penhora. Trouxe documentos. O pedido liminar foi indeferido. A impetrante aditou a petição inicial (fls. 54/63) e pediu reexame da decisão, a qual foi mantida conforme despacho à fl. 65. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/76). A impetrante, pela manifestação de fls. 78/79 requereu a desistência da ação (poderes especiais à fl. 13). O Ministério Público Federal ofereceu parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 81). Relatei. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem

condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

**0007800-29.2010.403.6105** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 13º salário indenizado; remuneração dos afastamentos por auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de 1/3 sobre férias; salário maternidade; 13º salário; adicional de horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Ao final, pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente atualizados na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Lei 9250/95, afastando-se qualquer limitação ao direito de compensação. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Sustentam as impetrantes que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

1. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

1.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

1.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado.

Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (artigo 477, 6º, alínea b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque trata-se de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

1.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre a férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias (STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009). Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009). Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenha sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

1.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

1.5. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

1.6. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT

- Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 1.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 1.8. Da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro de novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. 1.9. Da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988). Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte dias), é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991). Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 936308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJe 11/12/2009). E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p 34). 2. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeitam às impetrantes às conseqüências da autuação fiscal, ou à tortuosa via do solve et repet. 3. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0008176-15.2010.403.6105** - INOVACAO SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP Vistos, etc. INOVAÇÃO SERVIÇOS DE TELEMARKEITING LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada proceda ao imediato reenquadramento da IMPETRANTE do Programa de Parcelamento - PAES II- Lei nº 10.684, a partir da data de exclusão 26/08/2006 (doc.nº 51), sob pena da Autoridade Coatora responder por crime de desobediência. Argumenta a impetrante que foi surpreendida com sua exclusão do programa de parcelamento de débitos fiscais federais, denominado PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por ocasião de sua citação em ação de Execução

Fiscal com trâmite perante a Vara Distrital de Nazaré Paulista-SP, em 06/05/2010; que os valores cobrados na referida execução são os mesmos incluídos no parcelamento PAES; que desde a adesão ao parcelamento em julho/2003, recolhe mensalmente as parcelas; que não foi intimada ou notificada acerca de sua exclusão do Programa. Sustenta que, segundo informações recebidas da Receita Federal do Brasil, o motivo da exclusão foi a inadimplência de três parcelas consecutivas (maio, junho e julho de 2006); que entretanto, consta do demonstrativo de pagamentos que referidas parcelas foram quitadas em 22/05, 30/07 e 31/08, respectivamente. Alega que em nenhuma oportunidade, desde a adesão até maio/2010, deixou de pagar as parcelas mensais, não havendo, portanto, ocorrido fato motivador para sua exclusão. Informações da autoridade impetrada às fls. 120/131, na qual relata que a exclusão da conta PAES foi feita no Ato Declaratório Executivo nº 4 de 21/08/2006 uma vez que havia saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do PAES(...) embora a impetrante tenha efetuado pagamentos referentes às parcelas dos meses de maio, junho e julho de 2006, na verdade, os pagamentos vinham sendo efetuados de maneira parcial desde a consolidação da dívida, ocorrida em dezembro de 2004. Informa, ainda, que a consolidação da dívida foi de R\$ 28.309,25 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), que divididos em 162 meses, resulta em parcelas de R\$ 174,74 (cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), enquanto que a impetrante continuou realizando o pagamento das parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No que tange à ausência de notificação, informa a autoridade impetrada que nada obstante a Lei nº 10.684/03 dispor que a exclusão do programa independe de notificação prévia, a Lei nº 11.033/2004 estabeleceu que a ciência da exclusão do contribuinte do referido programa se daria mediante publicação no diário Oficial da União. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante no presente feito é a anulação do ato administrativo que a excluiu do PAES, com o seu reenquadramento no programa. O ato de exclusão foi publicado em 23/08/2006, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É certo que a impetrante alega somente haver tomado ciência da exclusão apenas por ocasião de sua citação em execução fiscal, argumentando não ter sido intimada por via postal e, por se tratar de empresa de pequeno porte, não manter pessoas para leitura diária dos jornais oficiais. Contudo, tal alegação não tem o condão de deslocar o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. O artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 previa, inicialmente, que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia. Contudo, o dispositivo foi implicitamente revogado pelo artigo 12 da Lei nº 11.033/2004, que passou a dispor: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Ao aderir ao parcelamento, a impetrante também aderiu às regras a ele aplicáveis. Assim, não pode alegar desconhecimento da sua exclusão, ao argumento de que não lê o Diário Oficial, se já sabia, de antemão, que seria intimada de eventual exclusão através dessa forma de intimação. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) e que, por identidade de razões, também se aplica ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irreatável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. STJ, 1ª Seção, REsp 1046376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/02/2009, DJe 23/03/2009. Assim, considerando que a impetrante tomou conhecimento do ato atacado, exclusão do PAES, mediante publicação ocorrida em 23/08/2006, verifica-se o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias até a data da impetração do mandado de segurança em 09/06/2010. Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0008563-30.2010.403.6105** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos, etc. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, a final concessão do benefício nº

42/114.092.833-0, em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso do segurado impetrante, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos. A gratuidade da justiça foi deferida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 27/28). Relatei. Fundamento e decido. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a este Juízo que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedida ao impetrante em 8/7/2010, apresentando o documento de fl. 28 em que consta estar Ativo o benefício. Informou também que houve a necessidade de alterar o número originalmente atribuído ao benefício de nº 42/114.092.833-0 para 42/143.549.584-4, sem alteração da DER - Data da Entrada do Requerimento e da DIB - Data do Início do Benefício e da DIP - Data do Início do Pagamento. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a concessão do benefício em face do cumprimento do acórdão proferido pela instância julgadora superior administrativa, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0008654-23.2010.403.6105** - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos. Fls. 159/165 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 147/148, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009749-88.2010.403.6105** - COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTÍVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos, etc. COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTÍVEL LTDA., qualificada como filial sediada no município de Capão Bonito-SP, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando afastar as verbas não salariais, tais como, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, auxílio-creche, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, bem assim, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos contra a impetrante em decorrência da exclusão das referidas verbas da base de cálculo destas contribuições. Ao final, requer a confirmação da liminar e declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos e sem as restrições impostas pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que os documentos de fls. 346/361, consistentes em extratos do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, relativos aos processos anteriormente ajuizados pela impetrante e relacionados no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 342/343 revelam que: a) o mandado de segurança nº 0011871-45.2008.403.6105 (2008.61.05.011871-7), com trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, foi impetrado pelo estabelecimento matriz, CNPJ 46.677.860/0001-65, sediado em Paulínia-SP; que a sentença proferida naqueles autos concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados e para declarar seu direito de compensar os valores eventualmente recolhidos relativos às referidas verbas, anteriores aos cinco do ajuizamento da ação; que os autos se encontram no E. TRF 3ª Região em razão de recurso interposto; b) o mandado de segurança nº 0014765-76.2008.403.6110 (2008.61.10.014765-3), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP, foi impetrado pelo estabelecimento filial, CNPJ 46.677.860/004-08, sediado no município de Capão Bonito-SP; que foi deferida parcialmente a liminar apenas para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado; que em sentença foi reconhecido ser a impetrante carecedora de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP), tendo sido extinto sem resolução de mérito; que os autos se encontram arquivados; e, c) o mandado de segurança nº 0005680-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005680-4), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília-SP, foi impetrado pelo estabelecimento filial, CNPJ 46.677.860/0003-27, sediado no município de Ourinhos-SP; que a sentença proferida naqueles autos concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados e para reconhecer como indevido o recolhimento de referidas verbas, autorizando a impetrante a compensar os valores já pagos nos últimos dez anos; que os autos se encontram no E. TRF 3ª Região em razão de recurso interposto. Em razão disso, entendo necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não tem personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. Contudo, a questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que

o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA**. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Dessa forma, afigura-se absolutamente inadequado o ajuizamento de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos. Entendo, com a devida vênia, que falta à impetrante, nessa hipótese, interesse de agir, na modalidade adequação. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. No caso dos autos, a impetrante optou pelo ajuizamento de diversos mandados de segurança, um para cada um de seus estabelecimentos. Observo, ainda, que com relação à filial de Capão Bonito, a impetrante, coerentemente, dirigiu a impetração contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Contudo, o feito foi extinto, sem resolução de mérito. Se assim procedeu a impetrante, optando pelo ajuizamento de um mandado de segurança para cada estabelecimento, por óbvio a impetração, por coerência, deveria ser dirigida, por cada um dos estabelecimentos, contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. O que não se afigura possível à impetrante é optar pelo ajuizamento de um mandado de segurança para cada estabelecimento, e dirigir a impetração, neste caso (filial de Capão Bonito), contra a autoridade tributária que sobre ele não tem jurisdição. No caso dos autos, portanto, mesmo para aqueles que adotam a posição de admitir a impetração de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos da impetrante, não teria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas legitimidade para figurar no pólo passivo no mandamus ajuizado pelo estabelecimento da Capão Bonito, pois não tem jurisdição sobre o mesmo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 10 Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0009993-17.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos, etc. GABLES COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 09/1299563-1, condicionando essa concessão de ordem à prévia comprovação do depósito judicial no valor dos bens. Argumenta a impetrante que teve contra si instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro número RPF 08.1.77.00/2009.000270-4 para averiguar suposta fraude na importação das mercadorias, as quais foram retidas desde 15/10/2009. Que diligenciou por duas vezes na tentativa de ver liberados os bens, mas não obteve sucesso até o momento. Assevera que a retenção é ilegal uma vez que passaram-se 270 dias da retenção, excedendo-se o prazo



de 90 dias, disposto no artigo 69 da Instrução Normativa 206 de 2002, sem que houvesse sequer uma justificativa de prorrogação do prazo pela autoridade aduaneira. É o relatório. Fundamento e decido. Relatou a impetrante que as mercadorias importadas, as quais pretende ver liberadas, foram retidas desde 15/10/2009. Traz aos autos o documento de fls. 34 que atesta sua ciência do início do Procedimento Especial nessa data. Insurge-se contra a suposta inércia da autoridade impetrada em liberar os bens, após decorridos os 90 dias a que alude o artigo 69 da Instrução Normativa 206/2002, sem que tenha havido prorrogação justificada por parte da autoridade. Verifica-se, portanto que o ato impugnado nesta impetração é o excesso de prazo na retenção das mercadorias, sem prorrogação. Ou seja, o ato coator teria se materializado em 14/01/2010. A impetrante ajuizou esta ação em 14/07/2010. Ora, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, considerando-se que o ato atacado, a inércia da fiscalização em liberar os bens a partir do fim do prazo da IN 206/2002, sem prorrogação, deu-se em 14/01/2010, verifica-se que decorreu mais de 120 (cento e vinte) dias até a data da impetração deste writ. Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1742**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI X NEIDE GUALBERTO SUTTI X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI X MARCOS ADILSON POLI X MARIANGELA CARTURAN SUTTI Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de arrolamento de fls. 115/133 e o fato de que a viúva meeira, Sra. Amabile Carturan Sutti, procedeu à doação de seu quinhão referente ao imóvel objeto destes autos a seus filhos Rogério, Maria Cristina e Mariangela, homologo a habilitação dos herdeiros de Ricieri Sutti. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar apenas Rogério Carturan Sutti, Neide Gualberto Sutti, Maria Cristina Carturan Sutti Poli, Marcos Adilson Poli e Mariangela Carturan Sutti. Com relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 134/138), considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito. Vista ao MPF. Int.

**0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

Citem-se a viúva meeira e os herdeiros de yoshikazu Katayama, nos endereços informados às fls. 98/105, devendo os mesmos informarem ao Sr. Oficial de Justiça sobre a abertura de eventual inventário e/ou partilha de bens em nome do falecido. Aguarde-se o retorno dos mandados para retificação do pólo passivo da ação. Int.

**0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE

STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 228, officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, nesta cidade, requisitando cópias dos contratos sociais da Pilar Engenharia S/A, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI**

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice.Sendo diversos os endereços obtidos, proceda-se à citação.Esclareço que a citação dos réus Vanderlei e Alessandro também deve ser tentada no endereço da empresa ré. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para citação, fica desde já a CEF intimada de que a deprecata será enviada via e-mail ao Juízo Deprecado e que a mesma deverá ser instruída naquele Juízo com as guias e documentos necessários ao seu cumprimento. Após, o envio da precatória, intime-se a CEF do presente despacho.Não havendo divergência nos endereços informados com aqueles apontados na inicial, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus Mercadinho Lemos e Santos ME, Aparecida dos Santos Lessa e Marta dos Santos Lessa, a ser cumprido na Rua Rio Grande do Sul, nº 676, Vila Santana, Campinas/SP ou na Rua Antônio José da Silva Martelinho, nº 390, Campinas/SP.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.CERTIDÃO DE FLS.40 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada Mais.

**0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, de que deixou de citar André Luis Lopes e Neide Antonio Lopes, uma vez que os mesmos não residem mais no local, segundo informações obtidas, os mesmos mudaram-se do endereço informado em dezembro/09, para o Estado de Minas Gerais.Nada Mais.

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO**

Diante da informação supra, declaro nula a citação de fls. 89. Expeça-se nova Carta Precatória, idêntica a de fls. 63, para citação do réu Marcos Constantino, cientificando a autora do ocorrido, para cumprimento das providências necessárias. Aguarde-se a autora fornecer o endereço do outro Réu, conforme já deferido às fls. 80. Int.

**0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JAIME PAZ DOS SANTOS(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)**

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Int.

**0005718-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE CORAT DOS SANTOS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/56 conforme o despacho de fls. 174, no prazo de 10 (dez)

dias. Nada Mais.

**0009466-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO BOSSI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) de fls. 26, que informou a não entrega da carta de intimação em nome do réu Marcos Roberto Bossi, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000113-4)** - JOSE BATISTA BARRETO X LOURANES REGIS BARRETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, tendo em vista o que consta às fls. 120/128, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0013088-48.2007.403.6303** - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos verifico que a parte autora ajuizou ação declaratória n. 2007.63.03.012452-9 (n.0012452-82.2007.403.6303) para quitação de financiamento imobiliário do imóvel de matrícula n. 22.227. Nestes autos, requer a autora a consignação de pagamento da quantia referente a prestações vencidas e vincendas do contrato objeto daqueles autos. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Havendo conexão entre duas ações, o Juiz deverá ordenar a reunião destas, de ofício ou a requerimento das partes, para que possam ser decididas simultaneamente. É o que preconiza o artigo 105 do CPC:Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Tendo em vista que ambas as ações se referem ao mesmo imóvel e que a ação declaratória é prejudicial a presente ação de consignação em pagamento, recomenda-se à reunião dos processos. Neste sentido:Processo CC 200001001396362 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200001001396362 Relator(a) JUIZ FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:13/08/2001 PAGINA:1036 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUIZ PREVENTO. 1. Há conexão entre ação de consignação em pagamento e a ação anulatória de contrato, cumulada com pedido de restituição das prestações, quando tenham por base o mesmo contrato de financiamento da casa própria. 2. Havendo risco de decisões conflitantes, é conveniente que sejam reunidas as ações que tramitam em separado. 3. Reunião de processos que se resolve pela prevenção (CPC, art. 106). 4. Conflito julgado procedente para declarar competente o juiz suscitado. Posto isto, e considerando que a ação declaratória foi ajuizada em 30/10/2007 (fls. 229), anterior portanto ao ajuizamento desta ação de consignação (22/11/2007 - fls. 02), determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta 5ª Subseção por se tornar preventa nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2)** - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova pericial requerida pelo autor e da prova documental requerida pelo INSS.Nomeio como perito o Sr. Edson Carmelo Fior, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicarem assistentes técnicos.Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Intime-se a autora a apresentar a documentação requerida pelo INSS às fls. 212/213 em mídia, em face do grande número de documentos a serem apresentados. Prazo: 30 dias.Int.

**0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9)** - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a cumprirem determinado às fls. 56 e 73, bem como a se manifestarem sobre a contestação, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Nada mais

**0005822-17.2010.403.6105** - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores dos procedimentos administrativos juntados às fls. 178/199 e 202/261. Aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada do laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, conforme determinado na decisão de fls. 167/168.Int.

**0011626-63.2010.403.6105** - RAQUEL CATANZARO GIMENES DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Raquel Catanzaro Gimenes da Silva, qualificada na inicial, em face da União Federal, para fornecimento de medicamentos, insumos e materiais na forma e quantitativos necessários, conforme prescrição médica, garantindo sua disponibilização imediata e ininterrupta no endereço da autora. Requer também que toda e qualquer alteração na dosagem ou afins que venha a necessitar para o sucesso desse tratamento seja fornecida à autora mediante a simples apresentação de relatório e prescrição do profissional médico que a assiste. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega a autora que é portadora de diabetes mellitus tipo I (CID E-10), transtorno depressivo e obesidade e que a ré se nega a fornecer os medicamentos, materiais e insumos relacionados à fl. 03, devidamente aprovados pela ANVISA, indispensáveis ao tratamento da moléstia da qual padece. Fez tratamento convencional anteriormente, mas com evolução ruim, apresentando episódios de hipoglicemia severa devido a controle metabólico irregular. A medicação ora pleiteada atende as reais necessidades da paciente/autora, conforme prescrição de profissional médico que a assiste, mas o tratamento tem um valor extremamente elevado e inviável à atual situação financeira da autora (desempregada e dona de casa). Argumenta que é obrigação da União adquirir e distribuir medicamentos de alto custo a quem deles necessite, sendo este o caso da autora. Requer a prioridade na tramitação por ser portadora de doença grave. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação por ser portadora de doença grave. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Observo do relatório médico de fls. 42, datado de 22/04/2010, que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo I há 14 anos; faz tratamento com bomba de infusão desde 2005; que a bomba pode parar de funcionar a qualquer momento, pois têm mais de três anos de uso, motivo pelo qual deve ser fornecida com urgência, bem como os materiais e insumos relacionados à fl. 43. A juntada de apenas um relatório médico nos autos, datado de abril/2010 (fls. 42/43) não é suficiente, neste momento, para caracterizar a verossimilhança das alegações. Ademais, considerando que autora é portadora da doença há 14 anos e que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 11.347/2006, os portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos receberão gratuitamente do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os necessários à aplicação e monitoramento da glicemia capilar, sendo o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, consoante Portaria GM n. 2.583/2007 e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME - (fls. 49/51), das quais não constam a insulina Humalog e a bomba de insulina, necessários ao tratamento da autora, conforme prescrição médica de fls. 42/43, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela. Antecipo a perícia, ante o risco envolvido nesta demanda, e nomeio o Dr. Ricardo Abud Gregório, especialidade clínica geral, para verificar a necessidade exclusiva do medicamento em causa, bem como responder aos quesitos do juízo e das partes. A perícia será realizada no dia 05/10/2010 às 14:45h na Avenida Benjamin Constant, n. 2011, Cambuí, Campinas/SP, devendo a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado à fl. 42/43 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela. Tendo em vista que a obrigação no fornecimento de medicamentos é solidária entre os entes federados, intime-se o autor a emendar a inicial para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas no pólo passivo, devendo trazer contrafés para citação. Cumprida a determinação supra, citem-se, devendo os réus informarem a este Juízo se a medicação, insumos e materiais de fls. 42/43 são registrados pela ANVISA. Oficie-se à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), conforme Recomendação CORE n. 01/2010, para verificar se a requerente faz parte de programas de pesquisa experimental de laboratórios. Sem prejuízo, deverá a autora retificar o

valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69v, de que deixou de citar Leandro Zacchi, em razão de não encontrá-lo, requerendo o que de direito. Nada Mais

**0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

**0007425-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALMIR INACIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, que deixou de citar o réu Valmir Inácio da Silva. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011722-20.2006.403.6105 (2006.61.05.011722-4)** - CARLOS ANTONIO FACCA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Intime-se o Sr. advogado da parte impetrante a informar o endereço correto da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 226, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal para que o montante remanescente na conta nº 2554.635.14843-0 seja transformado em definitivo, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98.OA 1,05 3. Cumprido o item 1, expeça-se carta de intimação ao impetrante, nos mesmos termos da expedida à fl. 232.4. Intimem-se.

**0005778-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005778-5)** - WALTER ALFREDO LEMES DA COSTA(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X GERENTE DE DIVISAO DE PERDAS COM CIA PAUL FORCA E LUZ-CPFL CAMPINAS-SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0011632-70.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas - COCAPEC em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de suspender liminarmente a exigibilidade de crédito tributário e o depósito do valor correspondente e, ao final, a confirmação da liminar, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento dos tributos atacados e sua inscrição em dívida ativa, autorizando-a levantar as quantias depositadas judicialmente. Alega a impetrante ser cooperativa de produtores agropecuaristas voltada para o setor cafeeiro e, nessa qualidade, realiza diversas atividades em benefício de seus associados, entre as quais o armazenamento e venda de produtos de seus cooperados que estão sujeitos à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, já declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG. Procuração e documentos juntados às fls. 11/57. É o relatório. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no Recurso n. 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária. Assim decidiu a Suprema Corte: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à baila de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural...Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03.02.2010. Destarte, não restam mais dúvidas sobre a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Entretanto, quanto à legitimidade da impetrante para pleitear a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, por ser devida pelo produtor pessoa física ou segurado especial (art. 195, 8º, da CF), e por atuar como mero substituto tributário, a Cooperativa não tem legitimidade para questionar a sua exigibilidade ou a repetição de indébito tributário. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30.

**RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1.** A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).**2.** Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula n 546 do STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.**3.** Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.**4.** Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.**5.** Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 504996/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003) No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.1.** Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes.**2.** Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural.**3.** Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**4.** Recurso especial improvido. (REsp 608252/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 235) (grifei) Assim, defiro, parcialmente, a liminar para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e, assim, declarar a inexigibilidade da impetrante de arrecadar e de recolher, na qualidade de substituto tributário, a referida contribuição na forma do art. 30, IV, da mesma Lei. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)**

Desentranhe-se a petição de fls. 181/202 dos autos da ação 2009.61.05.014180-0 e junte-se-a aos presentes autos uma vez que seu teor diz respeito a cumprimento do determinado às fls. 203. Após, uma vez que as partes trouxeram avaliações do valor do aluguel muito parecidas, deverão, após a vista dessas avaliações, informar no prazo de dez dias acerca da realização do acordo. Os autos da ação 2009.61.05.014180-0 deverão permanecer suspensos até a informação do acordo, devendo ser trasladada cópia do presente despacho para aqueles autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos informados pelo INSS na petição de fls. 957/966, requerendo o que de direito. Nada Mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014736-46.2005.403.6105 (2005.61.05.014736-4) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se for o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

**0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0)** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo valor controvertido, R\$395.960,70, depositado às fls. 353, verifico que a causa da diferença apontada pela nobre Contadora está equivocada.Sendo assim, por derradeiro, retornem os autos à Seção de Contadoria para que, baseado no julgado, aponte, de forma objetiva e detalhada, as incorreções cometidas nos cálculos apresentados pelos exequente às fls. 204/210.Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para a decisão da impugnação de fls. 348/349.Int.CERTIDÃO DE FLS. 371Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 367/370). Nada mais.

**0010954-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010954-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0013630-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013630-6)** - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 12/08/2010, com prazo de validade de 60 dias.

**0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANO POLI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada Mais.

#### **Expediente Nº 1743**

#### **USUCAPIAO**

**0007883-45.2010.403.6105** - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada de fls. 146 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0010837-64.2010.403.6105** - JOSE SIDNEY VIEIRA X MAGDA DA SILVA VIEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 196/197, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 24/28 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) Juntar aos autos matrícula atualizada e a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;2) memorial descritivo;3) Certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;4) Certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo

intervirá.Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES APARECIDA MAGRO X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Recebo os embargos de Paulo Enrico de Chico, fls. 238/372, interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento em relação a ele.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados, devendo ainda manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 387, informando que não localizou a ré Dolores Aparecida Magro.1,15 Após eventual impugnação dos embargos, aguarde-se o prosseguimento do feito em relação à ré Dolores.

**0005266-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Fls. 41/44: defiro a vista dos autos mediante carga após o término da Correição Geral Ordinária (16/08/2010 a 20/08/2010).Intime-se a ré a informar sua profissão para análise dos benefícios da Assistência Judiciária, no prazo de cinco dias.Int.

**0009658-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA DOMINGOS(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**0010963-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDINEI FRANCA CRUZ

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 11, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

J. Defiro a restituição requerida. O novo prazo se iniciará de nova intimação, após o término da Correição. Int.Despacho de fls. 151: Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova deferida.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para a conclusão dos trabalhos.Com a juntada do laudo, vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, com pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requeridos. Do contrário, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 147 a favor do Sr. Perito, fazendo-se a seguir os autos conclusos para sentença.Int.

**0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere ao cancelamento e atribuição de novo número de CPF ao autor, em face da concessão da antecipação da tutela e no restante da sentença em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4)** - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00.Inclua-se referido valor na próxima solicitação de pagamento desta



Vara. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005577-06.2010.403.6105** - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do teor da certidão de fls. 266, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhar a este juízo o laudo pericial, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50. Int.

**0006378-19.2010.403.6105** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão de decurso de prazo de fls. 100, intime-se pessoalmente o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005335-47.2010.403.6105 (2009.61.05.016392-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2)) MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2010, às 15:00 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os embargantes a comparecerem na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Int.

**0009366-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada pelo prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Tendo em vista que a interposição de embargos não suspendem mais a execução, defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 47. Com manifestação sobre novo endereço do executado, cite-se. Sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 2], do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001652-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001652-6)** - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos encaminhados através do Ofício 311/2010, da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Dê-se ciência do ofício e dos documentos juntados ao MPF. Intime-se o INSS do despacho de fls. 194 e do presente despacho. Após, decorridos os prazos encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciação dos documentos de fls. 203/313, nos termos do art. 463 do CPC. Int.

**0011306-13.2010.403.6105** - LEONARDO JOSE FERRARI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo em vista a data de interposição do recurso administrativo (14/06/2010 - fls. 14), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos

conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007838-41.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Regularize a impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem cópia do estatuto social e ata de eleição da Diretoria para conferência dos poderes de outorga, prazo de dez dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 233, requisitando-se as informações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9)** - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante indicado. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Caso inexistentes os débitos e, com a concordância dos cálculos, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberaçõesInt.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1)** - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Com razão o exequente. Cancele-se o alvará expedido às fls. 187, expedindo-se novo alvará, nele constando o nome do exequente, bem como de seu procurador Rogerio Generali, OAB nº 110.608.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre os valores depositados às fls. 190 para satisfação da execução, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para satisfação do crédito.Com a concordância, expeça-se alvará, nos moldes daquele acima determinado.Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Na discordância, conclusos para novas deliberações.Int.

**0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)** - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN  
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)  
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 205, 206, 207 e 212 em favor da CEF.Sem prejuízo, intemem-se os executados a, no prazo de 10 dias, indicarem bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 dias.Int.

**0011457-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011457-0)** - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 431 e 480, mediante guia DARF sob o código 2864 e para tornar definitivos à União Federal os depósitos de fls. 483 e 484.Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução em face do leilão negativo do veículo penhorado às fls. 423, inclusive a dizer se tem interesse na adjudicação do referido automóvel. Prazo: 10 dias.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1972**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003064-41.2010.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO CORNELIO DA SILVA X CELIO DOS REIS SILVA(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO E MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Luis Manhas Júnior, Wanderlei Elias, João Roberto Lopes, Adolfo Cândido da Silveira e Sérgio de Paula Moreira. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas e dos acusados CÉLIO DOS REIS DA SILVA e LUCIANO CORNÉLIO DA SILVA. Outrossim, intimem-se os acusados CÉLIO e LUCIANO acerca da decisão proferida às fls. 447/448 (fls. 62/63 destes autos), bem como da expedição das cartas precatórias para as Seções Judiciárias de Goiás, Paraíba e Rondônia, para as Subseções Judiciárias de Patos Minas/MG, São José do Rio Preto/SP e Tubarão/SC e para as Comarcas de Estrela/RS e Coromandel/MG, visando a oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002322-16.2010.403.6113** - SANTOS E SANTIAGO IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da lide, consoante deferido à fls. 276. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003398-75.2010.403.6113** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Ressalto ser desnecessária a liminar para o fim proposto (suspensão da exigibilidade), considerando que a autorização para o depósito dos valores em discussão é dispensável, visto tratar-se de direito da parte impetrante que pode ser exercido independentemente de intervenção judicial. Nesse sentido, merece lembrança que o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE), com base na lei e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, em seu artigo 205, que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário poderá ser feito independente de autorização judicial: (...) Tendo em vista o ajuizamento de grande número de ações individuais (ou coletivas) questionando o tributo, com não rara concessão de liminares suspensivas de exigibilidade nos moldes do art. 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional, esclareço que os depósitos pela COCAPEC somente deverão ser realizados no caso de aquisição de produção de cooperados que não tenham obtido liminares suspensivas do crédito tributário ou sentenças dotadas de eficácia imediata. No caso de aquisição de bens produzidos por cooperados beneficiados por liminares ou sentenças de cumprimento imediato, deverão ser observadas as decisões judiciais favoráveis aos cooperados, dispensando-se em consequência a realização de depósitos. A distinção visa a conferir eficácia às decisões em favor dos cooperados, na medida em que o prosseguimento das retenções e depósitos por parte da COCAPEC configuraria, por via reflexa, descumprimento de ordens judiciais proferidas em outros processos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 1311

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2)** - ALBERTO GUEDES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida ao autor em segunda instância ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o exequente a memória discriminada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, bem como procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fl. 08 (março de 1998), no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0062004-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062004-3)** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP119751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Ciente das retificações efetuadas pela Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região no cadastro do ofício requisitório nº 2007.0000044, consoante documento acostado às fls. 418/419.2. Sem prejuízo, considerando que a quantia depositada às fl. 417 é verba de natureza comum (parcela do precatório relativa a 2010), expeça-se alvará de levantamento em favor da Fundação-exequente, mediante prévio agendamento de seu representante legal para retirada do documento junto à Secretaria desta Vara.3. Após, promova a serventia a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0001640-47.1999.403.6113 (1999.61.13.001640-5)** - LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCELO ALVES DE ALMEIDA X MAIKON ALVES DE ALMEIDA INCAPAZ X THALITA ALVES DE ALMEIDA INCAPAZ X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cuida-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devidos ao companheiro e aos três filhos da segurada, Sra. Iracema Alves de Paula. A planilha de cálculos apresentada pelos exequentes às fls. 132/135 apurou o montante de R\$ 66.0914,88, atualizado para março/2010, de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada um dos quatro exequentes.Assim sendo, concedo a eles o prazo de 20 (vinte) dias para que seja discriminada individualmente a quantia pertencente a cada credor, de conformidade com os parâmetros explicitados no título executivo.Após ciência das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

**0004914-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004914-9)** - CALCADOS E G M LTDA X E R CUNHA & CIA/ LTDA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) Fls. 191/192: defiro. Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.363,09 - posicionado para junho/2010, intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a Fazenda Nacional - credora - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

**0076104-78.2000.403.0399 (2000.03.99.076104-4)** - MAURICIO CRISTOVAO GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 210. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0006013-87.2000.403.6113 (2000.61.13.006013-7)** - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a Fazenda

Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se que a representação judicial de demandas que versem sobre contribuição social ao INSS, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16, Lei 11.457/2007). 3. Oportunamente, promova a serventia à alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

**0001609-56.2001.403.6113 (2001.61.13.001609-8) - SEBASTIANA MOSCARDINI SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 175 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002618-3) - APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providenciem os sucessores da segurada e sua procuradora seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Antes, porém, de dar cumprimento ao item 5, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante decisão homologatória de fl. 153. Int. Cumpra-se.

**0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3) - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0001518-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001518-9) - JOAO MANUEL ESTEVAM(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7) - SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X THIAGO FERNANDES ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X TALITA CRISTINA ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X GEOVANA MICHELE ALVES (SANDRA MARIA MARQUES)(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 112 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000491-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000491-3) - SUELI DE SOUZA SANTOS X FRANCISLENE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X FRANCISMAR DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X SUELI DE SOUZA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação referentes a cada um dos co-autores, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**000523-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000523-1)** - ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 236 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002299-80.2004.403.6113 (2004.61.13.002299-3)** - JOSE RUBEM MUNHOZ(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0003313-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003313-9)** - SANDRA ABADIA SANTOS MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000005-21.2005.403.6113 (2005.61.13.000005-9)** - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira o autor/exequente - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, promova a serventia à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intime-se.

**0001748-66.2005.403.6113 (2005.61.13.001748-5)** - JAIME JOSE BEZERRA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 145. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária ((PAB -C.E.F - 3995), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0002965-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002965-7)** - IETE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de

ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8)** - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0)** - MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0004717-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004717-9)** - AUTOMARCAS IND/ E COM/ LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a devedora-autora, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 366/367, correspondente, em maio de 2010, a R\$ 10.795,38 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.

**0002133-77.2006.403.6113 (2006.61.13.002133-0)** - MARIA DE LOURDES BERNARDINELI MOREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0002919-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002919-4)** - JOSE DA COSTA AMANCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 145 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003258-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003258-2)** - ROSA GALERA BLANCA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumentos contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário (fls. 170/172 e 173/174), requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. Int. Cumpra-se.

**0004165-55.2006.403.6113 (2006.61.13.004165-0) - ANDRE LUIZ DE CARLOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o auxílio-doença concedida ao autor em segunda instância nos termos do decisum, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de Aparecida Lacerda da Silva Santos, falecida em 15/08/1996, conforme atesta a certidão de óbito acostada às fl. 75. Instado a se manifestar, o INSS pugna para que o requerimento esteja em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/91 e se em termos, nada tem a opor quanto ao pedido (fl. 91). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 75/87, constato que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603 do Código Civil de 1916, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Valdomiro Pereira da Silva (filho) casado com Eliana Maria de Oliveira Silva; Claudiomiro Pereira da Silva (filho), solteiro; Luciana Pereira da Silva Santos (filha) casada com a Jorge Marconi Alves Santos; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução em apenso (autos nº 2008.61.13.000439-0). Após, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000206-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000206-1) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403490-88.1998.403.6113 (98.1403490-8) - ANDREA GONCALVES SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 300. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0002149-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002149-8) - VANDA LUCIA DE MELO SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA LUCIA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 207. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.



**0002727-38.1999.403.6113 (1999.61.13.002727-0)** - DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 216. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0004482-97.1999.403.6113 (1999.61.13.004482-6)** - MARIA VITALINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do inteiro teor do ofício de fls. 229, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

**0004950-61.1999.403.6113 (1999.61.13.004950-2)** - REINALDO ROSA VIEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA VIEIRA X JULIANA FERREIRA VIEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA VIEIRA X MARCIO FERREIRA VIEIRA X GONSALO FERREIRA VIEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA VIEIRA X JULIANA FERREIRA VIEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA VIEIRA X MARCIO FERREIRA VIEIRA X GONSALO FERREIRA VIEIRA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem os exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacaram o importe depositado em seus nomes às fls. 268/273. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0007782-06.2000.403.0399 (2000.03.99.007782-0)** - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 145. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0024138-76.2000.403.0399 (2000.03.99.024138-3)** - LAUDELINO FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 137. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)** - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 339. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0001253-61.2001.403.6113 (2001.61.13.001253-6)** - MARTA APARECIDA RODRIGUES X MARTA APARECIDA RODRIGUES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 226. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0002847-13.2001.403.6113 (2001.61.13.002847-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSAO EM 05 DE JULHO DE 2010 Intime-se a advogada da exequente Dra. Monaisa Marques de Castro OAB/SP 249468 a proceder ao levantamento da quantia depositada em seu nome, referente aos honorários de sucumbência (às fl. 182), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (CEF) munido de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0003647-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003647-4)** - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 266. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0003689-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003689-9)** - KATIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KATIA DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 177. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0000506-77.2002.403.6113 (2002.61.13.000506-8)** - LUCIANA COSTA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 177. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0001224-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001224-3)** - CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO X ELIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 229. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0002188-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002188-1)** - JOANA DARC OZORIO GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E

SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 252: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para o cumprimento da determinação de fls. 251No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002890-76.2003.403.6113 (2003.61.13.002890-5)** - MARCO ANTONIO XAVIER(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCO ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 131. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0004193-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004193-4)** - JOAO PERES CHIMELO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PERES CHIMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 126. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0004361-30.2003.403.6113 (2003.61.13.004361-0)** - GENTIL ALVES DE CARVALHO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENTIL ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 191. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0000310-39.2004.403.6113 (2004.61.13.000310-0)** - JOSE ULICIO MANOCHIO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ULICIO MANOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 222. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a perita nomeada às fls. 114, para que proceda ao levantamento do valor depositado às fls. 220.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1)** - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto aos exequentes o cumprimento do último parágrafo de fl. 231 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001674-46.2004.403.6113 (2004.61.13.001674-9)** - OLIMPIO JESUS GONCALVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLIMPIO JESUS GONCALVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 389. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição

bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0002016-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002016-9)** - SEBASTIANA PIRES REZENDE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA PIRES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 182. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0001644-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001644-4)** - ORIPES MARQUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORIPES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 267. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0002613-89.2005.403.6113 (2005.61.13.002613-9)** - GLAUCI MARTINS FERNANDES X GLAUCI MARTINS FERNANDES (SP168361 - KEILA PEREIRA E SP205550 - MARIA RITA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 187. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0003302-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003302-8)** - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 146. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0003696-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003696-0)** - JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 141. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0000416-30.2006.403.6113 (2006.61.13.000416-1)** - JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO X GILDA FERREIRA SILVA DE ABREU X ANA PAULA SILVA MAGALHAES DE ABREU X ANA LUCIA SILVA MAGALHAES X GILDA FERREIRA SILVA DE ABREU X ANA PAULA SILVA MAGALHAES DE ABREU X ANA LUCIA SILVA MAGALHAES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o advogado das exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se as mesmas levantaram as quantias depositadas às fls. 181, 182 e 183. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - agência 3995), no Prédio desta Justiça Federal munidas de seus documentos pessoais. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao penúltimo

capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-as pessoalmente por carta. Int. Cumpra-se.

**0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6)** - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/178: manifeste-se o nobre advogado José Vanderlei Falleiros, OAB/SP n. 77.879, sobre o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se novamente a curadora - Sra. Lair Fontanezi, desta vez por carta com aviso de recebimento, com dupla finalidade: a) informar-lhe o endereço e o telefone do advogado supra; b) reiterar que a mesma deverá se manifestar nos autos através de advogado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5)** - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Fls. 161: Requeira a exequente/autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0)** - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 95.1403508-9. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004724-56.1999.403.6113 (1999.61.13.004724-4)** - DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000842-1. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002374-56.2003.403.6113 (2003.61.13.002374-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-11.1999.403.6113 (1999.61.13.000071-9)) CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000071-9 (e apenso), com posterior desapensamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004345-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004345-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000559-6)) EDSON SIQUEIRA PINTO & CIA LTDA X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da constatação efetivada conforme consta na certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 234/241. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0003246-03.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição inicial, tendo em vista vedação contida no artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Caso haja interesse, providencie o embargante o traslado de cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para os autos da execução fiscal n. 0003246-03.2005.403.6113. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**000017-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)) SUELY APARECIDA RODRIGUES(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0001275-75.2008.403.6113. Após, tornem conclusos estes autos.

**0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo, pois está ao alcance dos embargantes a obtenção do documento. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, conforme requerimento do embargado à fl. 64. Sem prejuízo, determino o desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.000976-0, com as anotações necessárias na capa e sumário daqueles autos, bem como traslado da cópia deste despacho, para viabilizar a tramitação em apartado, consoante o Parágrafo Único do art. 736 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006.

**0002143-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002143-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001411-8)) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 52/61 em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 47/49, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002401-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

**0002567-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ(SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação (fls. 40/51), oportunidade em que, querendo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, determino o desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.13.004431-6, com as anotações necessárias na capa e sumário daqueles autos, bem como traslado da cópia deste despacho, para viabilizar a tramitação em apartado, consoante o Parágrafo Único do art. 736 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006.

**0003084-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003667-0)) ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição e documentos de fls. 56/59 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal, oportunidade em que deverá requerer eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Providencie a Secretaria a retificação do protocolo da petição de fls. 62/64, vinculando-a a estes autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o lapso da data do requerimento de fl. 70, cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 67, oportunidade em que, querendo, deverá requerer as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000331-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003675-3)) PEDRO ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o lapso do requerimento formulado às fls. 54/55, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos mencionados, oportunidade em que, querendo, deverá especificar outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a juntada da documentação e não havendo requerimento

de outras provas, dê vista dos autos à embargada. Havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos.

**0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Considerando que o objeto destes Embargos de Terceiro é a desconstituição apenas da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 18.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, determino o desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.002112-7, para os quais deverá ser trasladada cópia desta decisão, sem prejuízo da anotação na capa daqueles da existência desta demanda. Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003301-75.2010.403.6113 (2008.61.13.001480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2008.61.13.001480-1, que deverá prosseguir regularmente, exceto quanto ao veículo objeto desta demanda. 3. Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 44/48 dos autos principais (execução fiscal n. 2008.61.13.001480-1), os quais ora determino que sejam trasladados por cópia para estes autos, concedo ao embargante Romilto Antônio dos Santos os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo nestes autos o subscritor da inicial, Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, OAB/SP 249.356. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados e pagos, oportunamente, nos termos da Resolução n. 558/2007.4. Cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES) X LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ

Extraí-se das fls. 171/172 que restou infrutífera a intimação determinada no r. despacho de fl. 170 ao co-executado Luis Eduardo Carvalho Segato, o qual constituiu advogada para o ajuizamento dos Embargos à Execução (autos n. 2008.61.13.002274-3). Assim, intime-se o co-executado Luis Eduardo Carvalho Segato, na pessoa de sua patrona constituída, acerca da constrição de fl. 158, cientificando-o de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. Após, à Fazenda Nacional pra que requeira o que entender de direito.

**0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Solicitem-se informações ao Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal de Santos quanto ao cumprimento da carta precatória n. 109/2009 (nosso), lá distribuída sob o n. 2009.61.04.011572-4, servindo este despacho de ofício. Defiro o requerimento formulado à fl. 181. Para tanto, intemem-se os executados acerca da avaliação do bem penhorado às fls. 182/185, na pessoa de seus advogados, via imprensa oficial.

**0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUELY APARECIDA RODRIGUES(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI)

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora, para fins de garantia da execução (1º do art. 16 da Lei n. 6.830/60), a qual deverá ser prestada nestes autos. Após, expeça-se mandado, com prioridade, visando à penhora e avaliação do referido bem. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos os Embargos à Execução Fiscal.

#### **Expediente Nº 1338**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003302-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIO CAMPOS X CINTIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BALDOINO CAMPOS

Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 02 de setembro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser

citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2933**

#### **ACAO PENAL**

**0001838-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001838-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA(SP065215 - RICARDO AVERALDO BALLOT) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 198/199: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/08/2010, às 15:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000446-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000446-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA FRANCO CONSTANTINO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fls. 111/112: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/08/2010, às 15:15 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7587**

#### **ACAO PENAL**

**0000344-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000344-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADAMA OURY BAH  
SENTENÇAVistos etc.ADAMA OURY BAH, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 15 de janeiro de 2010, por volta das 15h30min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ADMA OURY BAH foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no vôo IB6826 da empresa aérea Ibéria, com destino a Lagos/Nigéria, após escala em Madri/Espanha, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3.975g ( três mil novecentos e setenta e cinco gramas-peso liquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal Mauricio Mazoni trabalhava no saguão do Terminal 1



do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando suspeitou do excessivo nervosismo da passageira ADMA OURY BAH, abordando-a. Em sala reservada, observou-se que a bagagem de ADMA apresentava um volume excessivo, aparentando fundo falso, razão pela qual foi conduzida à Delegacia de Polícia. A testemunha civil Iranete Fernandez Sanchez acompanhou o procedimento. Aberta a Bagagem, constatou-se a presença de um pacote oculto em fundo falso (fotografias às f. 20-22), contendo uma substância em pó de cor branca que, submetida a teste químico preliminar, foi identificada como cocaína (f.06). Em virtude do ocorrido, foi dada voz de prisão em flagrante delírio á denunciada. Interrogada sobre os fatos, alegou que viera ao Brasil para comprar produtos e revendê-los em seu país, tendo sido roubada. Disse, ainda, que uma pessoa desconhecida ofereceu-lhe ajuda, em troca do transporte da mala apreendida. Quanto ás demais perguntas, ADMA preferiu exercer seu direito constitucional de permanecer calada. NO dia subsequente á prisão, a denunciada dói submetida adversos exames, que constataram a incoerência de ingestão de cápsulas contendo substância ilícita. Diagnosticou-se distúrbio de ansiedade, conforme relatório de alta hospitalar de f. 36. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado á f. 06 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder da acusada resultou positiva para cocaína. O laudo informa que a massa bruta do material apreendido perfazia um total de 4.005g (quatro mil e cinco gramas) e que a massa líquida do material totalizou 3.975g ( três mil, novecentos e setenta e cinco gramas). A Autoria, igualmente, é incontestável. A denunciada foi flagrada prestes a embarcar para Lagos/Nigéria, após escala em Madri/Espanha, conforme revelam os documentos emitidos pela empresa aérea ás f. 09-13 dos autos, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. Cabível, portanto, na hipótese, o aumento de pena previsto no inciso I, do artigo 40 da lei 11.343/2006. As circunstâncias em que se deu o delito, a forma como a droga estava acondicionada, bem como sua qualidade, são indicativos, ademais, que a denunciada agiu em concerto com organização criminosa voltada ao narcotráfico internacional. Diante do fato ora exposto, o Ministério Público Federal denuncia ADMA OURY BAH pela pratica do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da lei 11.343/06, requerendo que, após o trâmite do devido processo legal, seja a acusada condenada pela infração penal que cometeu. Requer o órgão ministerial, outrossim, sejam colhidas as declarações da testemunhas arroladas abaixo, as quais deverão ser intimadas para comparecimento, em dia e hora a serem designadas por esse. MM. Juízo. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/03). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, MAURICIO MANZOLI (fls. 02/03) e 2ª Testemunha, IRANETE FERNANDEZ SANCHEZ (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: ADAMA OURY BAH (fl. 05). Laudo Preliminar de Constatação nº 260/10 (fl. 06). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08). Nota de Culpa (fl. 15). Boletim de Vida Progressiva e Identificação Criminal (fls. 16/19). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 45/47). A denúncia foi oferecida em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 52/54). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO MANZOLI e IRANETE FERNANDEZ SANCHEZ. Laudo de Exame de Substância (COCAINA) n 463/2010 (fls. 76/79). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 81). Laudo de Exame Documentoscópico n 929/2010 e passaporte (fls. 84/91). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 93). Guia de depósito do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 100). Antecedentes da Policial Federal (fls. 101/102 e 176). Alegações preliminares às fls. 119/121. Recebimento da denúncia em 11 de maio de 2010 (fl. 122). Antecedentes do IIRGD (fl. 130 e 133). Antecedentes da Interpol (fls. 131/132). Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 2976/2010 (fls. 151/174). Em audiência realizada em 18 de agosto de 2010, a ré foi interrogada e foi colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa, MAURICIO MANZOLI. Pelas partes houve desistência da oitiva de IRANETE FERNANDEZ SANCHEZ (fls. 177/181). Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 182/187) e da defesa (188/203). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 06, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 76/79, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré ADAMA OURY BAH. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ADAMA OURY BAH, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré afirmou que veio ao Brasil para comprar coisas e revender em seu país. Asseverou que aqui foi roubada e uma pessoa cuja qualificação ignora ofereceu-lhe ajuda e foi ela que lhe entregou a mala contendo entorpecente. Em juízo, ADAMA OURY BAH afirmou que tinha conhecimento de que transportava droga. Afirma que recebeu a mala contendo o entorpecente de uma pessoa chamada John que lhe propôs ajudá-la, quando ela lhe disse que tinha perdido o dinheiro tinha trazido para comprar mercadorias, a pedido de sua patroa, que é proprietária de um salão de beleza. Veio ao Brasil (pela segunda vez), para comprar mercadorias para serem revendidas neste salão de beleza. A proprietária do salão teria lhe dado US\$ 12.000,00, sendo US\$ 10.000,00 para as mercadorias que seriam adquiridas nas mesmas lojas do Brás onde estivera com sua patroa na primeira vez que veio ao Brasil, em outubro do ano passado, quando então permaneceram por um mês e meio. Pelo fato de ter perdido o dinheiro e não ter como pagar a passagem de volta, entrou em contato com John para pedir alguma ajuda. Esclarece que conhecera John no voo de vinda ao Brasil e trocaram telefones e quando se viu em apuros resolveu procurá-lo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ADAMA OURY BAH foi flagrada na iminência

de embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, conforme faz prova o ticket aéreo em nome da acusada acostado aos autos, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Madri/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré ADAMA OURY BAH pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré ADAMA OURY BAH foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 3.975 g (três mil novecentos e setenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter dinheiro rápido e fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Aplico a atenuante da confissão em razão de ter a ré admitido que tinha conhecimento de que transportava droga. Nesta fase intermediária reduzo a pena para fixá-la, provisoriamente, em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a

diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que ADAMA já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista que esta não é a primeira vez que vem ao Brasil e, pela frágil explicação dada pela ré, tudo indica que a anterior também foi em razão do mesmo propósito - transporte internacional de entorpecentes. Entendo que a conduta da ré está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, mas isto não me permite afirmar que ela faça parte ou integre organização criminosa, mas sim utilizada por este sistema. Com efeito, a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Todavia, entendo que tal prática não revela, de per si, que a ré seja integrante de uma organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Desta feita, nada restou comprovado nos autos para que se exclua totalmente a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, mas, entendo que deva ser aplicado em seu grau mínimo, haja vista que em seu interrogatório nada ficou comprovado que ré se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 590 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré ADAMA OURY BAH fica, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 590 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 52/54, para o fim de CONDENAR ADAMA OURY BAH, estrangeira, portadora do passaporte guineense nº R0251471, comerciante, filha de Adama Ule Bah e pai falecido, nascida em 17/04/1980, em Conakry, Guiné, atualmente presa, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 590 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré ADAMA OURY BAH, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a

progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas e dos aparelhos celulares Nokia e Samsung e 5 chips telefônicos, apreendidos em poder da ré quando da prisão, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ADAMA OURY BAH, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao SENAD comunicando as determinações da sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que requeira o que de direito diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o Ofício de fls. 153/154. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo; v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips, por não possuírem valor econômico. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002807-95.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILCEMAR MENDES AFONSO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)**

Intime-se a Defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1306**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006975-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1)) RAPHAELA FORLENZA CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante acima indicada, na qualidade de cônjuge de Antonio Conde, responsável tributário da executada METALÚRGICA BOREA LTDA., pretende desconstituir a constrição judicial incidente em imóvel que, aduz, beneficia-se da impenhorabilidade, porque é bem único e serve de moradia ao casal. Inicial instruída com documentos. A embargada contestou o pedido a fls. 46/49, alegando em sede de preliminar a existência de coisa julgada e, no mérito, que a lei garante a reserva da meação do cônjuge em caso de alienação do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestações das partes a fls. 61/63 e 65/66. Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório, em breves palavras. Passo a decidir, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, porquanto a intimação da Fazenda Pública ocorreu em 12/04/2010 (fl. 64), com a remessa dos autos à respectiva procuradoria, conforme disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 188 do Código de Processo Civil. Outrossim, a preliminar de coisa julgada merece acolhida. De fato, as partes, o pedido e a causa de pedir possuem identidade processual com ação de embargos à execução fiscal n. 2000.61.19.001159-3, julgada

em 18/12/2000 (fls. 50/53) e com trânsito em julgado em 29/08/2001 (fl. 55). Assim, a existência de coisa julgada material impossibilita nova decisão nessa seara e, conseqüentemente, válida a penhora efetivada nos autos do executivo fiscal. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, reconheço a existência de coisa julgada material e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observadas as disposições dos arts. 11 a 13, da Lei n. 1060/50, no caso. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 2000.61.19.001158-1, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000343-50.2000.403.6119 (2000.61.19.000343-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X NUNES DE SIQUEIRA & BARRETO LTDA X JOSE NUNES DE SIQUEIRA X TEREZA BARRETO DE SOUZA SIQUEIRA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória n.º. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei n.º. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0000574-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000574-0) - FAZENDA NACIONAL X ROVI MANUFATURA DE BORRACHA LTDA**

... (DESPACHO DE FL. 98) Traslade-se cópia da petição e documentos de fl. 88/96 para os autos em apenso (Processos 200061190005751 e 200061190005763). Segue sentença. Int. Guarulhos, 16 de julho de 2010.... (SENTENÇA DE FL. 99) Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido em 30/04/1988 e 29/09/1989. A execução foi ajuizada em 02/07/1993, com despacho inicial proferido em 30/11/1993. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/01/2000. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 13/06/2003, a exeqüente solicitou a suspensão e arquivamento do feito, o que foi deferido em 03/07/2003, com ciência à exeqüente em 14/07/2003. Manifestação da exeqüente a fl. 88/96. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exeqüente. Em razão da inércia da exeqüente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0000575-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000574-0)) FAZENDA NACIONAL X ROVI MANUFATURA DE BORRACHA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido em 20/06/1988 e 29/09/1989. A execução foi ajuizada em 25/01/1994, com despacho inicial proferido em 21/03/1994. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/01/2000. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 13/06/2003, a exeqüente solicitou a suspensão e arquivamento do feito, o que foi deferido em 03/07/2003, com ciência à exeqüente em 14/07/2003, nos autos do processo piloto 200061190005740. Manifestação da exeqüente a fl. 19/27. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exeqüente. Em razão da inércia da exeqüente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0000576-47.2000.403.6119 (2000.61.19.000576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000574-0)) FAZENDA NACIONAL X ROVI MANUFATURA DE BORRACHA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido em 29/04/1988 e 29/09/1989. A execução foi ajuizada em 25/01/1994, com despacho inicial proferido em 03/03/1994. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/01/2000. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 13/06/2003, a exequente solicitou a suspensão e arquivamento do feito, o que foi deferido em 03/07/2003, com ciência à exequente em 14/07/2003, nos autos do processo piloto 200061190005740. Manifestação da exequente a fl. 16/24. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0002349-30.2000.403.6119 (2000.61.19.002349-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SALLES FERRAMENTARIA LTDA - ME - MASSA FALIDA X SAUL SALLES LEME FILHO X EUGENIA IELO LEME**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0002350-15.2000.403.6119 (2000.61.19.002350-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SALLES FERRAMENTARIA LTDA - ME - MASSA FALIDA X SAUL SALLES LEME FILHO X EUGENIA IELO LEME**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0002808-32.2000.403.6119 (2000.61.19.002808-8) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)**

Fls. 204/217 e 220/231. O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis. Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I- 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento). sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º. Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: ( com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias ) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de

multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6o da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.... Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3o Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3o do art. 5o, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% ( vinte por cento ). No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. 3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) Assim, providencie a exequente a adequação do título executivo, com a redução da multa moratória para o patamar de 20% ( vinte por cento ). Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Providencie a serventia a



renumeração do feito, conforme solicitado às fls. 241.Int. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

**0005601-41.2000.403.6119 (2000.61.19.005601-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KURBECH CONFECÇOES LTDA - ME X ELIANE NEGRAO CURSINO X HELENA NEGRAO CURSINO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0006112-39.2000.403.6119 (2000.61.19.006112-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KURBECH CONFECÇOES LTDA - ME X ELIANE NEGRAO CURSINO X HELENA NEGRAO CURSINO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0007813-35.2000.403.6119 (2000.61.19.007813-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXRAY TECNOLOGIA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0008458-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008458-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../....Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0018024-33.2000.403.6119 (2000.61.19.018024-0)** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA JORNALISTICA

**DIARIO DE GUARULHOS LTDA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../....Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0018987-41.2000.403.6119 (2000.61.19.018987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGESP STI INSTALACOES LTDA X MANOEL MESSIAS TORMENA X ANGELO RUBENS SUSO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0021305-94.2000.403.6119 (2000.61.19.021305-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAGIC TOYS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP080034 - JOSE BARRETO COIMBRA)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0021906-03.2000.403.6119 (2000.61.19.021906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAKI WASSANO) X SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

**0023762-02.2000.403.6119 (2000.61.19.023762-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA X ALFREDO GODOI BELUZZO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO FRANCO X MARCUS VINICIUS PEPE X CLAUDIOVALDO PEPE X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)**

Autos nº 2000.61.19.023762-5. A prescrição não resta caracterizada. Os créditos são relativos ao período de 08/1997 a 07/1998. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 03/08/2000, evidente, portanto, que prescrição não há. A ilegitimidade do co-executado ALFREDO GODOI BELUZZO restou comprovada, considerando que o mesmo retirou-se da sociedade em 08/04/1996 antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em execução. Pelo exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva de ALFREDO GODOI BELUZZO, e DETERMINO a exclusão do mesmo do pólo passivo. Libere-se eventual garantia em nome do co-executado. Ao SEDI para as retificações

necessárias. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Guarulhos, 05 de julho de 2010.

**0000753-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000753-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0001431-89.2001.403.6119 (2001.61.19.001431-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Cumpra-se a determinação de fl. 118, item 1....

**0002650-06.2002.403.6119 (2002.61.19.002650-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIGUEL FERNANDES GUIMARAES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0002710-76.2002.403.6119 (2002.61.19.002710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHOPPERIA CALCADO DRINKS LTDA ME X MARCELO CRISTIANO WINTERINK X RAQUEL SOFIA TORRES MOREIRA TOME

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0002945-43.2002.403.6119 (2002.61.19.002945-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0006493-76.2002.403.6119 (2002.61.19.006493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HELEMAR MANUT E COM DE PECAS P/EMPILHADEIRAS LTDA ME X HELENA DA SILVA MARTINS X NORIDES MARTINS

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0001642-57.2003.403.6119 (2003.61.19.001642-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

INDEFIRO o pedido de fls. 188/198.A prescrição das contribuições destinadas ao FGTS é trintenária, portanto, prescrição não há.A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)O pedido de fls. 260/264, por sua vez, merece DEFERIMENTO.Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN.Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo.Libere-se eventual penhora incidente sobre bens dos sócios.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

**0003782-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0006428-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NET WORTH INFORMATICA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0007131-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUJI ELETRONICA LTDA X DIRCE MORISHITA X MASAHARU MORISHITA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao

cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0008741-78.2003.403.6119 (2003.61.19.008741-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALDIR RIBEIRO DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0001653-52.2004.403.6119 (2004.61.19.001653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0004359-08.2004.403.6119 (2004.61.19.004359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SANSEL LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 155/158. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0006251-49.2004.403.6119 (2004.61.19.006251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE LOPES(SP173249 - ALEXANDRE LOPES)**

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE extinta a execução em relação às CDAs 005762/2003 ( anuidade de 1998 ) e 006830/2004 ( anuidade de 1999 ), pois caracterizada a prescrição quinquenal, prosseguindo-se, no entanto, a execução em relação à CDA 019749/2004 ( multa e anuidade de 2000 ). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001887-97.2005.403.6119 (2005.61.19.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0003220-84.2005.403.6119 (2005.61.19.003220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIXAFER FORNECEDORA INDUSTRIAL MAQUINAS FERRAMENTAS EXP**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. ...É o relatório. Decido, fundamentando.A presente execução não deve prosseguir.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.2.05.020888-59, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.6.05.028873-35.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0003807-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003807-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO EDUARDO MARQUES FIGUEIREDO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0003822-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003822-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON PAULO FERNANDES(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 49/50).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0005185-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005185-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEJANIRA SIQUEIRA CARDOSO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0005201-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005201-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA REGINA THOMAZ DO NASCIMENTO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0005219-72.2005.403.6119 (2005.61.19.005219-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0005783-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRESIDENTE PECAS LTDA X PAULO PEU X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0000411-87.2006.403.6119 (2006.61.19.000411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEVERINO DOS RAMOS**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se



necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0000565-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000565-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

... (DESPACHO DE FL. 84)1. Fl. 78 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá a exequente, independentemente de intimação, requerer o que de direito.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestados.3. Segue sentença.4. Int....(SENTENÇA DE FL. 85)Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 78/82).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação às CDAs remanescentes 80.4.05.034332-01; 80.7.04.009119-60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0003081-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003081-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIMBOLO GUARULHOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 160/161 e .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0004268-44.2006.403.6119 (2006.61.19.004268-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0009067-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009067-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0001456-92.2007.403.6119 (2007.61.19.001456-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Autos nº 2007.61.19.001456-4INDEFIRO o pedido de fls. 154/159.Os créditos em execução são relativos ao período de março de 2000 a dezembro de 2005, e foram constituídos por representação, com notificação do executado em 05/04/2006.A execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2007.Consta, ainda, que os créditos em execução foram objeto de questionamento na ação de conhecimento 1999.61.00.035606-0, que por decisão terminativa foi julgada improcedente em 2004.Assim, tempestivas a constituição do crédito e a execução, pois suspensos os prazos extintivos do crédito durante o trâmite da ação de conhecimento.No que tange à compensação, além da pendência judicial acima, não existe nos autos qualquer prova ou sequer indício de prova do que foi alegado, o que inviabiliza o eventual acolhimento do pedido. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int. Guarulhos, 05 de julho de 2010.

**0001642-18.2007.403.6119 (2007.61.19.001642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**  
(DESPACHO DE FL. 71).pa 0,10 1. Fl. 66 - Defiro a suspensão do feito, sobrestados no arquivo, pelo prazo de 1 (um) ano), em relação às CDAs 80.2.06.089983-01 e 80.2.06.089984-84, findo o qual, independentemente de intimação, deverá a exeqüente requerer o que de direito.2. Segue sentença em relação à CDA 80.2.06.089985-65.3. Int.... (SENTENÇA DE FL. 72)Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 66/69).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.06.089985-65. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação às CDAs remanescentes 80.2.06.089983-01; 80.2.06.089984-84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0002504-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J F T COMERCIAL LTDA**  
... (DESPACHO DE FL. 29)1. Fl. 22 - Defiro a suspensão do feito, sobrestados no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à CDA 80.6.06.095328-44, findo o qual, independentemente de intimação, deverá a exeqüente requerer o que de direito.2. Segue sentença.3. Int.... (SENTENÇA DE FL. 30)Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22/27).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.03.043001-93; 80.2.06.038840-14; 80.6.06.095327-63.Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação à CDA remanescente 80.6.06.095328-44.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0003229-75.2007.403.6119 (2007.61.19.003229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)**  
... (DESPACHO DE FL. 78)1. Fl. 72 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá a exeqüente, independentemente de intimação, requerer o que de direito.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestados.3. Segue sentença.4. Int....(SENTENÇA DE FL. 79)Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 72/76).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação às CDAs remanescentes 80.2.06.009506-44; 80.2.06.034357-24; 80.6.05.029138-67.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0003653-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VITAPLAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA**  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0004163-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO CANDELARIA X ANTONIO CANDELARIA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº.

11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de julho de 2010.

**0006309-47.2007.403.6119 (2007.61.19.006309-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 160/161 e .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0006635-07.2007.403.6119 (2007.61.19.006635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários não mais subsistem, por conta da quitação do crédito tributário representado pela CDA nº 80.2.07.008205-48 e, também, por cancelamento/anulação da CDA nº 80.7.05.009130-00, consoante artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (Fl. 30/32).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários, relativamente à CDA cancelada.Em relação à CDA paga, sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0009920-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009920-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X NEURO CIR CLINICA NEUROLOGICA E NEURO CIRURGIA SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0004871-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004871-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER ALVES URUGA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

**0001880-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001880-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALUISIO JOSE CRISPIM**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2010.

**0002368-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002368-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUCK FARMA LTDA ME X SIRLEY CARVALHO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0003186-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003186-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIVERA TAVARES DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0009293-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009293-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONOR MESSIAS RODRIGUES BASILIO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à

Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1902**

**ACAO PENAL**

**0004388-48.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 566/570: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por WILSON REIS DOS SANTOS, no qual alega que não se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar. Afirma, em síntese, que é primário, sem antecedentes criminais, com residência e emprego fixos e família constituída. Acrescenta, ainda, que não há prova inequívoca de que tenha participado do delito imputado na denúncia, posto que as interceptações telefônicas não demonstram sua participação na empreitada criminosa. Sustenta que não foi reconhecido pelas vítimas, como sendo um dos integrantes da quadrilha que invadiu o local dos fatos. Também assevera a ausência de fundamentação da decisão, em que foi decretada a sua prisão, contrariando o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal e no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. Fls. 575/582: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, formulado por CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA. Alega que não tem antecedentes criminais e que possui endereço fixo, ocupação lícita e família constituída, não havendo amparo legal para manutenção de sua prisão, que se entremostra desproporcional, em face do princípio constitucional de presunção de inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 766/770/verso, contrariamente a ambos os pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que a Liberdade Provisória é instituto destinado a restituir o jus libertatis a pessoa presa em flagrante delito, o que não ocorre neste caso, posto que ambos os requerentes encontram-se presos preventivamente. Diante disso, conheço de ambos os pedidos apenas como de revogação da prisão preventiva. Não procede a alegação de falta de fundamentação, alegada pela defesa do requerente WILSON REIS DOS SANTOS. Com efeito, na decisão de fls. 472/480, em que, dentre outras medidas, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, expõe de forma clara os fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Os fatos narrados na denúncia e os documentos constantes dos autos demonstram a prática de crimes punidos com reclusão e a existência de indícios suficientes da participação de todos os acusados na prática dos delitos narrados. Deveras, chegou ao conhecimento do Departamento de Polícia Federal, através do memorando 77/2010, acostado às fls. 13/19 dos autos nº. 0004386-78.2010.403.6119 (em apenso), que, no dia 02/05/2010, por volta das 18h40min, indivíduos fortemente armados invadiram a Agência da Previdência Social em Guarulhos, fazendo reféns os segurantes que ali trabalhavam na oportunidade. Depois de acomodarem os reféns no porão do prédio em que está instalada a agência previdenciária, os acusados conduziram um dos vigilantes ao andar superior, sob o argumento de que queriam saber onde ficava o caixa eletrônico, instalado no interior daquela APS, levando a crer, inicialmente, que esse fosse o verdadeiro objetivo daquela invasão. Contudo, apesar de permanecerem no interior daquela agência por, aproximadamente, 8 (oito) horas, não há sinais de tentativa de arrombamento do caixa eletrônico nem de subtração de outros bens, exceto aparelhos celulares, uniformes e armas dos vigilantes, além da CPU contendo a gravação do circuito interno de monitoramento das câmeras da APS de Guarulhos. Foi, também, relatado no referido memorando que os assaltantes utilizaram, diversas vezes, seus aparelhos celulares, no período em que ali permaneceram. Tal conduta delituosa ocorreu, apenas, quatro dias após a prisão de 13 (treze) pessoas denunciadas pelo Ministério Público Federal, no processo nº. 0003785-72.2010.403.6119, em que tiveram suas prisões preventivas decretadas por este Juízo, em decorrência de fraudes perpetradas na concessão de inúmeros benefícios previdenciários de auxílio doença. O Auto Circunstanciado - AC nº. 02/2010, de fls. 214/296 dos autos nº. 0004386-78.2010.403.6119 (em apenso), informa que, dos seis aparelhos de telefone celulares furtados na APS de Guarulhos, ao menos quatro estavam sendo utilizados, pelos próprios invasores ou receptadores. No referido Auto Circunstanciado foram também analisadas, detalhadamente, as chamadas efetuadas e recebidas através do EMEI 011965002123690, correspondente ao aparelho subtraído do vigilante Edilson Vieira da Silva, bem como os extratos dos equipamentos de telefonia celular

que utilizaram a antena de telefonia celular ERB 0881, localizada nas proximidades da APS de Guarulhos, ou seja, na Rua Constâncio Colalilo, 30, Vila Augusta, Guarulhos, das 17h00min do dia 02/05/2010, às 03h00min do dia 03/05/2010, correspondente ao período em que os invasores permaneceram no interior daquela APS. O cruzamento desses dados possibilitou a identificação de diversos números de telefones celulares, cujos titulares ou usuários estão envolvidos na citada invasão. Também foi constatado, pelo cruzamento das informações, que o acusado DENÍLSON RODRIGUES DE SOUZA manteve contatos suspeitos com os números utilizados pelos supostos invasores. Recebeu, inclusive, em sua residência, ligações telefônicas de alguns deles antes e após a invasão. Além disso, as declarações de fls. 231/234 dos autos nº. 0004386-78.2010.403.6119, prestadas pelo vigilante Edmilson Alves (primeiro a ser rendido quando da invasão da APS de Guarulhos) revelam que o denunciado DENÍLSON agiu de forma displicente ao permitir o acesso dele (o declarante Edmilson) às dependências do INSS, posto que estava acompanhado por um dos invasores que o havia rendido na rua. A Polícia Federal, com auxílio de Edmilson, elaborou o retrato falado de um dos prováveis invasores da APS de Guarulhos, que se encontra acostado na folha 206 daqueles autos (nº. 0004386-78.2010.403.6119). A comparação do retrato falado com a fotografia obtida junto ao DETRAN permitiu identificar o requerente CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, como um dos invasores. Importante ressaltar que, segundo o cruzamento dos dados feito pela Polícia Federal, os quais foram fornecidos pela ERB (antena de telefonia celular), o requerente CIANDRO é uma daquelas pessoas que mantiveram contato com DENÍLSON, momentos antes da invasão. O mesmo Auto Circunstanciado 02/2010, identificou o requerente WILSON REIS DOS SANTOS como uma das pessoas que mantiveram contatos com o acusado DENÍLSON, através da mesma antena localizada nas proximidades da APS de Guarulhos, indicando que WILSON também integra o grupo invasor. Tal suspeita é reforçada pelo diálogo monitorado no dia 07/06/2010, quando WILSON fala com outra pessoa de nome Pedro, no qual diz que jogou fora o chip 7111-7935, destruiu o aparelho celular e jogou-o numa vala, para que não fosse mais rastreado. Ademais, da análise do relatório de chamadas telefônicas efetuadas e recebidas pelo IMEI 011965002123690, correspondente ao aparelho celular subtraído do vigilante Edilson Vieira da Silva, extrai-se que, às 10h41min do dia 03/05/2010, ou seja: logo após a cessação da invasão da APS de Guarulhos, que se iniciou às 18h40min do dia 02/05/2010, o chip nº. (11) 7111-7935, da operadora VIVO, cadastrado em nome de Rosiney de Oliveira Santos, foi introduzido no aparelho subtraído do vigilante Edilson. Impende ressaltar que, segundo o mesmo Auto Circunstanciado 02/2010, no período das 17h do dia 02/05/2010, às 03h do dia 03/05/2010, a linha (11) 7111-7935, utilizada pelo acusado WILSON, efetuou diversas ligações para outros membros da organização criminosa. Outro fato relevante é constatado no diálogo captado no dia 21/07/2010, às 00h036min20seg, entre os requerentes WILSON e CIANDRO, no qual o último demonstra conhecer as atividades ilícitas do primeiro, que é seu tio (fls. 109/111). Em suma, as informações colhidas pela Polícia Federal permitem concluir pela existência de uma organização criminosa, fortemente armada, voltada à prática de vários delitos em diversas regiões do país e à prestação de serviços a outras organizações criminosas, visando a facilitar, assegurar ou ocultar a impunidade ou vantagem de outros crimes. Frise-se que, consoante se verifica às fls. 18/19, na invasão da APS de Guarulhos, não houve efetiva tentativa de arrombamento do caixa eletrônico, embora os acusados tenham permanecido muitas horas no mesmo local em que ocorreram os crimes tratados na ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, em trâmite perante este Juízo. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, o requerente WILSON foi reconhecido pelo Inspetor de Segurança da empresa Alsa Forte, como sendo o invasor da APS de Guarulhos que o abordou, quando estacionava o veículo da empresa, apontando-lhe uma arma de fogo, obrigando-o a descer do carro e entrar nas dependências do INSS em Guarulhos (fls. 721/725). Diante disso, a manutenção da prisão preventiva, de ambos os requerentes, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a prática dos crimes que os acusados vinham cometendo, posto que, permanecendo em liberdade, não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas, tendo em vista que, a par de alegarem ter ocupação lícita, fazem do crime o seu meio de vida, conforme os elementos constantes dos autos, acarretando desassossego à sociedade. De outro lado, infere-se que a manutenção da prisão preventiva de ambos também se mostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, permanecendo em liberdade e por integrarem organização criminosa, podem interferir nas investigações, causando temor em testemunhas, por meio de emprego de armas de fogo, além de agirem no sentido de eliminar outros elementos de prova, em busca da impunidade. Por fim, a necessidade da custódia cautelar dos requerentes, também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontrariam empecilhos em prestar auxílio mútuo, para se evadirem no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, a presença de condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o

condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pelos réus WILSON REIS DOS SANTOS e CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA. Tendo em vista as declarações prestadas por CIANDRO perante a autoridade policial (fls. 742/743), requirite-se à empresa IBFT, a escala de serviços e o comprovante de frequência, relativos ao mês de maio de 2010. Em face da informação de fls. 563/565, requirite-se ao INSS que informe se dispõe de gravação de imagens, relativas à entrada do servidor Luciano Tadeu Ribeiro, sem prévia autorização por parte da administração, ocorrida em 18/07/2009. Em caso positivo, deverá ser encaminhada referida gravação. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação ou defesa preliminar (artigos 396 e 396-A e 514, todos do CPP). Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3086**

**ACAO PENAL**

**0008170-68.2007.403.6119 (2007.61.19.008170-0) - JUSTICA PUBLICA X ELAD MOSHE AIASH(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)**

Considerando-se o telegrama da 6ª Turma do E. TRF3, acostado às fls. 291, informando acerca da decisão exarada nos autos do Habeas Corpus nº 142172/SP, registro nº 2009/0138403-6 (nº de origem 200903000101401/200761190081700), concedendo a ordem no sentido de anular a presente ação penal, desde, inclusive, o interrogatório, determino seja intimada a defesa para os termos dos artigos 396 e 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa preliminar, venham conclusos para o juízo de absolvição sumária do acusado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6794**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA**

MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Fls. 1938/1939: indefiro. Como os réus já foram citados, a providência requerida não tem previsão legal. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001326-06.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) YVONE FELIPPI CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

À luz da atual jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessário se faz à análise, no caso concreto, se a entidade apresenta resultados negativos de sua gestão, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo. Assim, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa embargante apresente prova cabal neste sentido, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda. Int.

**0001327-88.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

À luz da atual jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessário se faz à análise, no caso concreto, se a entidade apresenta resultados negativos de sua gestão, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo. Assim, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa embargante apresente prova cabal neste sentido, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda. Int.

#### **Expediente N° 6803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-64.1999.403.6117 (1999.61.17.001360-9)** - AMBROSINA CATHARINA TOZI X FERNANDO CASTELARI X ORELHO CREMON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002627-71.1999.403.6117 (1999.61.17.002627-6)** - ADILSON RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA NILVA PONTEADO RIBEIRO(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1)** - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000691-74.2000.403.6117 (2000.61.17.000691-9)** - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003038-75.2003.403.6117 (2003.61.17.003038-8)** - ANESIO RODRIGUES MENDES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)



Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)** - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001525-62.2009.403.6117 (2009.61.17.001525-0)** - IVANILDA FRANCISCA SANTANA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 6806**

##### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003026-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003026-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Ciência ao requerente que o desarquivamento somente será levado a efeito diante do recolhimento de guia própria no valor fixado para o ato. Após, autos com vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6808**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0)** - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000502-47.2010.403.6117** - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000775-26.2010.403.6117** - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSS/FAZENDA

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000817-75.2010.403.6117** - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE X TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000838-51.2010.403.6117** - MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BANCO VOTORANTIM S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000886-10.2010.403.6117** - JOSE MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000900-91.2010.403.6117** - AVELINO BORGIO X DIRCEU BORGIO X RENATO BORGIO (SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000918-15.2010.403.6117** - MILTON ALONSO (SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001201-38.2010.403.6117** - EDSON LUIZ PEREZ (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001207-45.2010.403.6117** - WANDERLEI DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003522-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003522-4)** - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI X MARIA APARECIDA ALTIMARI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré Jéssica Fernanda Pereira Mangili às fls.56/61. Após, dê-se vista ao INSS. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000835-96.2010.403.6117** - ELAINE DE CARVALHO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AMANDA CARVALHO ZIDOI (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré Amanda Carvalho Zidoi às fls.57/58. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6809**

##### **ACAO PENAL**

**0002898-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002898-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIA IGNACIO X SILVIO INACIO (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MATILDE PEREIRA (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifeste-se a defesa da ré MATHILDE PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício resposta do Banco do Brasil, juntado às fls. 223. No silêncio, manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003270-77.2009.403.6117 (2009.61.17.003270-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 87/88. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 6810**

##### **MONITORIA**

**0000615-45.2003.403.6117 (2003.61.17.000615-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA TESSER(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000680-40.2003.403.6117 (2003.61.17.000680-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X REINALDO MORENO CALDEIRA(Proc. FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 182: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO MASSOLA, visando à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 21.621,64 (vinte e um mil, seiscientos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), referente a contratos de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu embargos (f. 46/51) e alegou: a) o demonstrativo do débito atualizado não preenche os requisitos necessários e b) ilegalidade da capitalização dos juros. Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial (f. 53). Manifestou-se a autora em seguida (f. 57/72). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 77)), enquanto a requerida requereu provas oral e documental (f. 74/75). À f. 78, foi indeferida a prova testemunhal e aberto prazo para manifestação em alegações finais, acostada a da autora às f. 79/81. A autora juntou o contrato mencionado na inicial (f. 92/100), tendo sido aberto vista ao requerido (f. 101). É o relatório. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que toca à alegação de que a planilha de cálculo não apresenta os requisitos necessários, rejeito-a, pois em todas elas (f. 15/16 e 22/32) está identificado o valor da comissão de permanência (CDI + 2% ao mês). Infere-se também que a autora não cobrou outros encargos contratuais além da comissão de permanência. De mais a mais, o embargante não requereu a produção de prova pericial quando foi instado a fazê-lo (f. 74/75), a fim de comprovar possíveis abusividades nas planilhas de cálculos. A simples alegação de que houve simulação por falta de autonomia de vontade também não se encontra provada. Aliás, o requerido celebrou mais de um contrato com a instituição financeira, ciente das cláusulas e das condições impostas. Inaceitável que o requerido, na condição de advogado, não tenha conhecimento do teor e do alcance das cláusulas contratuais estabelecidas. Quanto à capitalização mensal, este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963,

versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora os contratos tenham sido celebrados em janeiro de 2007 (f. 06/08 e 94/96), não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Os valores devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença, porque os cálculos elaborados pelo perito nomeado por este juízo divergem dos critérios adotados nesta sentença, em razão de mudança de entendimento. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), e determino que a capitalização dos juros e da comissão de permanência seja feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

**0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)**

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 186/200, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

**0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)**

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS CESAR ROSSI, visando à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 10.897,82 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Com a petição inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu embargos (f. 31/33), alegando em preliminar, a carência de ação, em virtude de a autora ter proposto a ação monitória em vez da execução, levando-se em conta que o contrato de abertura de crédito é título executivo. No mérito, sustenta que ao ter celebrado contrato com a autora, o requerido possuía renda mensal bastante superior ao que auferia atualmente, estando impossibilitado de adimplir o contrato nas condições fixadas. Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial (f. 37). Manifestou-se a autora em seguida. As partes não requereram provas. A proposta de acordo feita pelo requerido não foi aceita pela autora. É o relatório. Aduz o requerido que o título que embasa a inicial tem força executiva, e o procedimento escolhido é inócuo e ineficaz ao fim colimado, pois a ação monitória é inerente aos títulos desprovidos de executividade. A preliminar não merece ser acolhida. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. (AC 200638000120095, Rel. Dês. Fed. João Batista Moreira, Quinta Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1:25/04/2008) De qualquer forma, a Caixa escolheu o modo menos gravoso ao devedor, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, a impugnação. Ademais, entendo que o réu nem teria interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportou qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhe oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Assim, a autora preferiu instrumento processual que, além de não ser inadequado, oferece uma ampla oportunidade de contraditório, não havendo qualquer prejuízo para o réu, que inclusive se utilizou dos embargos à monitória. Quanto ao mérito, limitou-se o requerido a alegar a impossibilidade econômica de cumprir o contrato. Ainda que estivesse comprovada, por si só, não tem o condão de autorizá-lo a descumprir as cláusulas contratuais pactuadas. Nessa hipótese, cabe ao requerido tentar, na esfera administrativa, estender o prazo para o pagamento das prestações, por meio da novação contratual, se aceita

pela autora. Na forma em que proposto o acordo por ele (f. 53/55, a autora não aceitou (f. 65). Como não impugnou as cláusulas do contrato, deixo de apreciar possível abusividade. Afinal, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Em face da sucumbência do embargante, ora requerido, arcará com os honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os benefícios da justiça gratuita ora deferida. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às f. 27/28 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)**

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)**

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, regularize a parte ré-embargante sua representação processual, juntando a devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)**

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO, visando à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 22.007,49 (vinte e dois mil, sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu embargos (f. 29/32), alegando em preliminar, que o contrato de abertura de crédito para a compra de material de construção não é título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos ou nota promissória. No mérito, sustenta não concordar com os valores cobrados. Acrescenta que o documento hábil para a compra dos materiais de construção não está à disposição da requerida, o que inviabiliza a compra e, por conseguinte, a cobrança. Alegou também que a correção monetária foi calculada indevidamente. Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial (f. 34). Manifestou-se a autora em seguida (f. 36/43). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 46), enquanto a requerida não se manifestou (f. 47). É o relatório. Aduz a requerido que o título que embasa a inicial não tem força executiva, e o procedimento escolhido é inócuo e ineficaz ao fim colimado. A preliminar não merece ser acolhida. Afinal, sabendo da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a autora propôs ação monitória. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. (AC 200638000120095, Rel. Dês. Fed. João Batista Moreira, Quinta Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1:25/04/2008) Aliás, a Caixa utilizou o modo menos gravoso ao devedor, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, a impugnação. Ou seja, o instrumento utilizado pela autora é exatamente aquele apontado pela requerida como cabível em seus embargos. Quanto ao mérito, limitou-se a requerida a não concordar com os valores cobrados. Afirmou que o documento hábil para a compra dos materiais de construção não está à disposição da requerida, o que inviabiliza a compra e, por conseguinte, a cobrança, além de a correção monetária ter sido calculada indevidamente. Todas essas alegações, além de absolutamente genéricas, não se encontram comprovadas nos autos. Além disso, não requereu a ré a produção de prova pericial apta a comprovar os valores supostamente cobrados a maior, inclusive a título de correção monetária. Como não impugnou as cláusulas do contrato, deixo de apreciar possível abusividade. Afinal, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Em face da sucumbência da embargante, ora requerida, arcará com os honorários de advogado que os fixo

em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0000332-75.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LUIZA PIRES MASSAMBANI GARCIA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, ora devedor, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000372-57.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIA HELENA DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, ora devedor, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000373-42.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RODOLFO AMARILHAS

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, ora devedor, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000708-61.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA X MARIA EDILIA BENSI BUENO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA e MARIA EDILIA BENSE, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.1209.185.0000006-61. Citado (f. 61), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certificado à f. 63. É o relatório. Considerando-se que as rés, regularmente citadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelas rés, no valor de R\$ 17.795,73 (dezesete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), apurado em 23.04.2010 (f. 35). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré, pro rata, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000941-58.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000908-7)** - AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor (es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, seqüencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.

**0000442-74.2010.403.6117 (2009.61.17.003491-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, seqüencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.

**0001165-93.2010.403.6117 (2007.61.17.002793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

**0001177-10.2010.403.6117 (2007.61.17.003473-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002632-49.2006.403.6117 (2006.61.17.002632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA X MARCOS APARECIDO PIMENTA X SHEILA TREVIZAN PIMENTA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002633-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002633-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA X MARCOS APARECIDO PIMENTA X SHEILA TREVIZAN PIMENTA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002604-47.2007.403.6117 (2007.61.17.002604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA X SHEILA TREVIZAN PIMENTA X MARCOS APARECIDO PIMENTA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Sobre os leilões negativos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000575-53.2009.403.6117 (2009.61.17.000575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE ARTUR SILVERIO X VERA LUCIA FERREIRA SILVERIO - ESPOLIO

Fls. 68: defiro à exequente o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000398-55.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SMMART MOVEIS LTDA EPP X CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOMADOSSI DA SILVA  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001147-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001147-0)** - FLAVIA MONTAGNOLI DO CARMO - MENOR (MARIA CELIA MONTAGNOLI)(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA A PRADO) X MARIANA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X ANA LIGIA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X RAQUEL MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X JOAO PEDRO MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

**0001705-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001705-8)** - MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLAT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

**0000808-16.2010.403.6117** - JESSICA CRISTINA LEONIDES - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA FELIX(SP212345 - SABRINA FIORIN FOLONI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA CRISTINA LONIDES representada por Juliana Aparecida Felix, em face de ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JAÚ/SP e do INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial. Justiça Gratuita deferida à f. 25. As informações foram prestadas às f. 31/33. Informou a impetrante às f. 34/35 que não há mais interesse no prosseguimento do feito, pois o benefício foi concedido na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Considerando-se que o benefício à pessoa portadora de deficiência foi concedido na via administrativa, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada, informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). P.R.I. Oficie-se.

**0000882-70.2010.403.6117** - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cerealista Quatingá Ltda em face do impetrado Chefe da Receita Federal do Brasil em Jaú e também da União Federal, visando à declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, pela qual o impetrante é responsável tributário nos termos do artigo 30, inciso IV, da mesma lei, desobrigando-se-a definitivamente da retenção e do recolhimento da referida contribuição, na esteira da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu redação ao mencionado artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a manifestação da autoridade impetrada. Apresentadas informações, encampado o ato pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (f. 82/107). Seguiu-se manifestação da União, pela denegação da segurança (f. 108/121). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual, sem manifestar-se sobre o mérito da questão, alegando não tratar-se de controvérsia sobre direito indisponível. É o relatório. A segurança deve ser denegada, por ausência de legitimidade ativa ad causam. Sim, a impetrante não detem legitimidade para impetrar o presente mandamus, por não ser contribuinte, mas substituto tributário, acrescentando-se a isso que a relação jurídica tributária não atinge sua capacidade contributiva. Com efeito, nos termos dos artigos 121, 1º, II e 128 do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.213/91, o impetrante é substituto tributário, cabendo-lhe a responsabilidade pela retenção e



recolhimento do tributo. Cuida-se de responsabilidade legal pelo pagamento da contribuição previdenciária por motivos que o legislador considerou pertinentes, hipóteses em que, como substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume um ônus legal, no caso sem reflexos financeiros em seu desfavor. Ou seja, o litígio gira em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), incumbindo ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Lícito é inferir-se, assim, que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Daí que, se não faz qualquer desembolso do valor do tributo, falece-lhe legitimidade para questionar judicialmente a constitucionalidade da norma infraconstitucional, já que cabe ao produtor rural pessoa física ou segurado especial insurgirem-se contra a exação. Nesse diapasão, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme a lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda - sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido - não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 499749 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0020581-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2004 p. 166). **RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE.** Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilícitamente às custas da Previdência Social (fl. 264). Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Recurso especial improvido (REsp 554485 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0114831-4 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 259). Acrescente-se que o impetrante, enquanto substituto tributário, não poderia pleitear a restituição do pagamento indevido, pois o desembolso não foi seu, mas sim do produtor rural pessoa física ou do segurado especial. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002462-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002462-7) - NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X NICOLE LORENA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X ANA CAROLINA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora no Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001115-67.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por VALDELIZA MARQUIZINI MENEGHETTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL em que requer a exibição do processo administrativo referente ao pedido de benefício de licença maternidade e das guias de recolhimento. Juntou documentos. À f. 15, foi concedido prazo para que a autora emendasse a inicial. Manifestou-se às f. 17/18. Novamente foi concedido prazo à autora para esclarecer onde exatamente estão os documentos por ela

pretendidos ou em qual órgão deveriam estar, bem como dizer se esta demanda é direcionada apenas contra a União (abrangendo os órgãos Fazenda Nacional ou Secretaria da Receita Federal do Brasil) (f. 19). A autora prestou esclarecimentos às f. 23/24, insistindo apenas na citação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Cabe à autora formular o pedido em relação a quem efetivamente se encontra na posse dos documentos que pretende a exibição: a União Federal (aqui compreendida a Fazenda Nacional ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil) ou mesmo o INSS. Conquanto haja dúvidas sobre onde efetivamente se encontrem o processo administrativo e as guias de recolhimento, conforme narrado na inicial, a autora insiste na citação apenas da Secretaria da Receita Federal (f. 24). Como já exposto na decisão de f. 19, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é pessoa jurídica de direito público. Trata-se de órgão da administração direta, sem legitimidade para integrar o polo passivo deste feito. Assim, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 300,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000909-24.2008.403.6117 (2008.61.17.000909-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000908-7)) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor (es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001451-81.2004.403.6117 (2004.61.17.001451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X DORACI MELOTTO DE CAMPOS(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI MELOTTO DE CAMPOS

Ante o resultado negativo da penhora eletrônica, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000086-79.2010.403.6117 (2010.61.17.000086-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIO VALENCISE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO VALENCISE JUNIOR

Intime-se a CEF a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, intime(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000353-51.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE

Intime-se a CEF a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, intime(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000354-36.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA

Intime-se a CEF a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, intime(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e

atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001990-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 73/2010 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 113/114, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

**0001006-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001006-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO E SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) F. 157/165 - Considerando-se que já foi proferida sentença de improcedência deste feito, transitada em julgado, homologo o acordo celebrado na fase de cumprimento da sentença. Tendo havido o pagamento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000675-71.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 76. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6811**

##### **ACAO PENAL**

**0000363-76.2002.403.6117 (2002.61.17.000363-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA X MARIA EUGENIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI) Vistos, Indefiro os pleitos do autor constantes às folhas 532 e 548. Ora, as entidades beneficiadas com a prestação pecuniária já foram discriminadas na audiência admonitória (f. 539/530), afigurando-se despropositado alterá-las para beneficiar apenas uma entidade, o Nosso Lar. Aqui, acolho in totum as razões manifestadas pelo dr. Procurador da República (f. 558), sobretudo a circunstância de o Nosso Lar já receber suporte financeiro relevante se comparada a outras entidades locais. Quanto à prestação de serviços à comunidade, igualmente não poderá ser realizada no Nosso Lar, tendo em vista que o sentenciado já mantém laços anteriores com ela, inclusive com poder de direção, de modo que não haveria possibilidade de fiscalização isenta em tal situação. A prestação de serviços à comunidade é pena, sanção negativa, e não pode ser transmutada em serviço voluntário idêntico ao anteriormente já realizado pelo condenado. Do contrário, pena não será. Determino, assim, que o sentenciado preste os serviços na APAE de Jaú, por sete horas semanais, em atividades a serem desenvolvidas no próprio local, a critério da APAE, oficiando-se para requisitar informações mensais a respeito dos serviços, inclusive a data inicial para fins do cômputo dos três anos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6812**

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000953-72.2010.403.6117** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL Proceda-se à entrega dos autos à requerente, independente de traslado, conforme disposto no art. 872, do Código Processo Civil. Int.

**0000954-57.2010.403.6117** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL Proceda-se à entrega dos autos à requerente, independente de traslado, conforme disposto no art. 872, do Código Processo Civil. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3150**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003142-41.2010.403.6111** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARILENA HARUKO TAMASHIRO(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2010, às 17h30. Renovem-se os autos.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 4597**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000708-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000708-1)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Recolha o impetrante (Cooperativa dos Produtores Rurais do Interior Paulista), no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 51,36, a título de custas judiciais finais.

**0003046-26.2010.403.6111** - DANIELA TERSSARIOL(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR  
Sobre a alegação de perda do objeto e documento de fl. 39, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA  
Fls. 347/348 - Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada suficientes para garantir a presente execução. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório para análise e extração de cópias, conforme requerido pela empresa executada.

**1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0005466-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005466-0)** - JESULINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0003419-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003419-7)** - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0005007-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005007-5)** - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0005048-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005048-8)** - ROQUE BATISTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0005246-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005246-1)** - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0000154-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000154-6)** - DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002736-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002736-5)** - LUIZA CUNHA ALBERGARIA (REPRESENTADA P/ CLAUDIA SIMOES DA CUNHA)(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 10,64, a título de custas judiciais finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2529**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005655-61.2005.403.6109 (2005.61.09.005655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8)) OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores no prazo de dez dias, sobre os depósitos efetuados nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0011872-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO

AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Ré: OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO.Visto em Sentença.A parte autora por meio de petição requereu a extinção da presente demanda (fl. 47).Não há nos autos comprovação de que a ré foi formalmente citada.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)** - FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido.Int.

**0003704-08.2000.403.6109 (2000.61.09.003704-3)** - OLGA GOMES DA SILVA DINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O INSS requereu às fls. 116 que fosse complementado o laudo respondendo os quesitos de fls. 106/107, mas verifico que o sr. perito no laudo apresentado já respondeu os quesitos do INSS.Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 125, tão somente quanto a intimação do perito médico Dr. Wilson Pacheco Balassini para complementação do laudo de fls. 11/116.Fl. 132/134: manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos médico e assistente social.Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0005436-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005436-1)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As novas testemunhas arroladas pelo autor residem em cidade diversa à do Juízo Deprecado, razão pela qual, segundo as regras de competência não há como se aditar a precatória expedida para a oitiva daquelas novas testemunhas, o que não impede que por liberalidade daquele Juízo sejam ouvidas as testemunhas que se apresentarem na data designada, independentemente de intimação.Assim, aguarde-se o retorno da precatória para ulteriores deliberações.Int.

**0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WALDEMAR ALVES GABRIEL

Defiro a dilação de prazo requerida (60 dias).Int.

**0004585-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004585-6)** - WAGNER CORREA DA SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aos 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes. Deixaram de comparecer o autor, bem como seu advogado, ausentes ainda as testemunhas da parte ré, o preposto e o advogado da ré. Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Considerando-se que as partes não foram intimadas do despacho de fls. 72, o qual designou audiência para esta data, redesigno a presente para o dia 09/09/2010 às 17:30 horas. Intime-se. NADA MAIS.

**0010051-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010051-7)** - GERSON ANTONIO LEITE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido (120 dias).Int.

**0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.52: dada a verossimilhança da alegação, dou por cumprida a diligência determinada à fl.45, em consonância ao disposto no art.6º, VIII, da Lei nº.8.078/1990. No mais:Intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que direito em termos de prosseguimento da ação, tendo em vista o teor da certidão lavrada à fl.49 verso.Intime-se.

**0010877-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010877-2)** - JOSE ANTONIO CELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO DE FLS. 56 Considerando o teor da certidão supra, tenho por prejudicada a publicidade do teor de fls.46-48 em relação à defesa da ré, pois em que pese constar o nome da advogada corretamente o mesmo não ocorreu com relação à parte representada por essa(CEF), razão pela qual, para que não se fale em nulidade processual e em falta de certeza ao título que se pretende executar(fl.51-54), determino:1- seja corrigido o registro em sistema informatizado, para que conste a Caixa Econômica Federal no pólo passivo;2- cumprido o item supra, publique-se o teor desta, bem como da sentença de fls.46-48, ressaltando à CEF que seu prazo recursal foi devolvido.Int.SENTENÇA DE FLS. 46/48: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00031130-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007251-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007251-4)** - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE(SP279971 - FILIPE

**HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos documentos de fls. 44/50, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0008084-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008084-5) - JOSE HONORIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Visto em decisão Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOSÉ HONÓRIO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física exercício 2008, ano calendário 2007, sobre o valor pago cumulativamente por meio do processo administrativo federal referente ao período de 14/12/2000 a 21/01/2007. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 09/31. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 39/47. É o breve relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso em análise o autor pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos em atraso, referentes ao período de 14/12/2000 a 21/01/2007. Consta nos autos que o autor recebeu o valor de R\$ 72.812,99 (setenta e dois mil, oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos) referente a parcelas do benefício em atraso, tendo este valor sido declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Nos autos o autor sustenta que sobre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente aos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço recebidos no ano de 2006 foi descontado o imposto de renda à alíquota de 27,5% e se o pagamento fosse tempestivo a alíquota aplicada seria de 15%. Nos autos o autor não fez prova de que se o pagamento fosse tempestivo a alíquota aplicada seria de 15%. Considerando a possibilidade de dano irreversível, entendo que a tutela deve ser em parte deferida para suspender a exigibilidade do imposto de renda, oportunizando a parte autora à realização de prova no sentido acima referido. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente ao imposto de renda (Processo administrativo n. 118.716.471-0). À réplica no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Visto em decisão Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por VALDIR FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física exercício 2007, ano calendário 2006, sobre o valor pago cumulativamente por meio do processo administrativo federal referente ao período de 18/12/1998 a 31/10/2005. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 09/32. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 40/54. É o breve relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso em análise o autor pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos em atraso, referentes ao período de 18/12/1998 a 31/10/2005. Consta nos autos que o autor recebeu o valor de R\$ 133.348,89 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente a parcelas do benefício em atraso, tendo lhe sido descontado o valor de R\$ 5.249,59 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referente a imposto de renda retido na fonte. Nesse contexto, descontando-se o valor do imposto de renda retido, o autor tem um saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 27.258,81 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos). Nos autos o autor sustenta que sobre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente aos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço recebidos no ano de 2006 foi descontado o imposto de renda à alíquota de 27,5% e se o pagamento fosse tempestivo a alíquota aplicada seria de 15%. Nos autos o autor não fez prova de que se o pagamento fosse tempestivo a alíquota aplicada seria de 15%. Considerando a possibilidade de dano irreversível, entendo que a tutela deve ser em parte deferida para suspender a exigibilidade do imposto de renda, oportunizando a parte autora à realização de prova no sentido acima referido. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente ao imposto de renda (Processo administrativo n. 13.888.600051/2009-96). À réplica no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 27/32.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do exercício de atividade laborativa em condições especiais, na forma requerida pela autora, sendo imprescindível a dilação probatória. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Fls. 27/31: à autora para réplica no prazo legal. Int.

**0009182-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009182-0) - JEANNETTE JOMAA BUENO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade judiciária.Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada com relação aos autos nº 2007.61.09.009753-8. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.011720-7, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 19.Cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0010014-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010014-5) - CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos.Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0010150-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010150-2) - DAMELA EMANUELA MELERO X DANILA DE FATIMA MELERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA SOARES MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>a</sup>. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggini, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar



assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

**0010164-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010164-2) - TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de tutela antecipada, objetivando a regularização de seu cadastro no banco de dados de forma a não mais permitir a utilização do mesmo CPF por pessoas distintas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida até que se estabelecesse o contraditório (fl. 46).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/64.É a síntese do necessário.Decido.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.No caso em análise, sustenta a parte autora que o seu número de CPF foi cedido à outra pessoa, provavelmente em um pedido de solicitação de 2ª via, já que os débitos que constam em seu nome, correspondente ao extrato acostado à fl. 39, não foram por ela realizados.Assevera que foram realizadas alterações nos dados cadastrais relativamente ao seu CPF em Piracicaba e no Estado da Bahia. Ressalta que não lhe pode ser atribuída esta alteração na Bahia, pois há anos não retorna ao Estado.Nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal há notícia de que as alterações cadastrais procederam-se da seguinte forma: ... em 21/05/1999, ocorreu, por intermédio de usuário cujo CPF é do Estado da Bahia, alteração no nome da mãe e data de nascimento da contribuinte. Em 24/11/2000, nas dependências da DRF em Piracicaba alterou-se a data de nascimento, tendo diso alterado, dias depois (21/12/2000), o nome da contribuinte (para TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA) o nome da mãe e se inserido o endereço, também nas dependências desta DRF. Não há informação de que tenha sido solicitada a 2ª via do cartão do CPF.Desse modo, conclui-se que provavelmente foi realizada alteração de dados cadastrais, com a modificação do nome do titular do CPF de TEREZINHA OLIVEIRA SANTANA para TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA, mantendo-se o mesmo número de CPF para duas pessoas.Constatada a verossimilhança nos fatos apresentados pela parte autora, faz-se necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de não lhe ocasionar maiores prejuízos.Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional a fim de que seja regularizada sua situação junto à Receita Federal, expedindo-se, se for o caso, um novo CPF próprio à autora.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal encaminhando-lhe cópia da decisão.Fls. 53/65: À réplica no prazo legal

**0010511-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010511-8) - ROBERTO CARLOS GUTIERRE(SP169967 - FABRÍCIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento movida por ROBERTO CARLOS GUTIERRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 29/04/1993.Alega, em síntese, estar inválido, estando aposentado por invalidez, desde 05/07/2001.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, a dilação probatória mostra-se imprescindível, uma vez que necessária a realização de perícia médica.Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.P.R.I.

**0011371-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011371-1) - ALCIDES MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisãoTrata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, movida por Alcides Magrini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a notificação do SERASA para que seja providenciada a retirada do nome do autor no cadastro de inadimplentes.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/18. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/43.É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p.

139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito do autor, ou que vicie a presunção de legalidade do ato. Com efeito, o requerente aceitou de forma espontânea os termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa Física para financiamento de material de construção e outros pactos, tendo ciência da existência do pagamento dos encargos contratados. Não existem provas nos autos sobre a violação das cláusulas contratuais. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos, tais como: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa e do pressuposto negativo, pois o provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. P.R.I.

**0011610-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011610-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a constante dos autos encontra-se sem data. Int.

**0011862-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011862-9) - CONCEICAO CESIRA NICOLETTI MONIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (SALTINHO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

**0013067-04.2009.403.6109 (2009.61.09.013067-8) - NELSON BERSAN(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 22/42: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as prevenções acusadas às fls. 18/19. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia dos documentos que acompanham a petição inicial apta a instruir o mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013185-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013185-3) - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham

os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5)** - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARCO ANTONIO SANTIAGO e ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA objetivando em sede de antecipação de tutela o pagamento das despesas com aluguéis no valor certo e determinado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) correspondentes ao aluguel derivado da desocupação do imóvel e despesas de mudança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/120.Sobreveio petição informando sobre a possibilidade de desabamento do imóvel, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 128/129).É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca, sendo imprescindível a dilação probatória.Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia técnica com urgência a fim de apurar a situação do imóvel, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio o perito Dr. Luiz Antonio Rocha Rosalem, telefone: 19.3575-1342, e-mail: larr@linkway.com.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho.Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Cite-se o réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5)** - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da parte ré para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cite-se e intime-se.

**0001242-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001242-8)** - LUIZ CONSTANTINO MANDRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1)** - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL**

Afasto as prevenções acusadas.Fls. 43/45: defiro. Oficie-se conforme requerido.No mais, nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.Int.

**0002215-81.2010.403.6109 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI X OTAVIO TADEU BARSOTTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 950049954-1 e 950304699-8, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 23.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da sentença de nomeação do inventariante e, caso o processo de inventário já esteja encerrado, deverá aditar a inicial incluindo todos os herdeiros do titular da conta.Int.

**0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da parte ré para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cite-se e intime-se.

**0003077-52.2010.403.6109 - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003603-19.2010.403.6109 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003604-04.2010.403.6109 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003677-73.2010.403.6109 - VALDIVINO ALVES CHICOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003678-58.2010.403.6109 - JOSE MARINHO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003800-71.2010.403.6109 - DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0003833-61.2010.403.6109** - PAULO TORQUATO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0003890-79.2010.403.6109** - LUIZ GONCALVES DO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004002-48.2010.403.6109** - JOSE CARLOS BODINI DE ARANTES(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004027-61.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0004032-83.2010.403.6109** - ANTONIO GILBERTO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 12/25, afasto a prevenção acusada à fl. 33.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004035-38.2010.403.6109** - OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004081-27.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO SALVATICO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 212/213, afasto a prevenção acusada à fl. 209.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004132-38.2010.403.6109** - PEDRO APARECIDO FOSSALUZA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 93, afasto a prevenção acusada à fl. 90.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004172-20.2010.403.6109** - NUCLEO DE VALORIZACAO HUMANA NOVA VIDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Recebo a petição de fls. 262/270 em aditamento à inicial.2. Considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.3. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo NUCLEO DE VALORIZAÇÃO HUMANA NOVA VIDA, anteriormente denominado LAR EVANGÉLICO DE LIMEIRA (CNPJ n46.742.557/0001-07), devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das NFLDs n35.641.244-0, n35.641.245-8, n35.641.248-2 e n35.641.247-4, a fim de possibilitar a renovação de seu certificado de filantropia e a continuidade de suas atividades.A autora sustenta que os débitos das NFLDs n35.641.244-0, n35.641.245-8 foram atingidos pela decadência a teor da Súmula Vinculante STF n08, bem como seriam inexigíveis ante a isenção conferida pelo artigo 195, 7 da Constituição Federal, por preencher os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n8.212/91, vigente à época dos fatos.Além da inicial e procuração vieram os documentos de fls.13/240.É a síntese do necessário.Decido.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se

claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). Sendo certo que a antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. Torna-se claro, pois, que a presente decisão não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, vislumbro, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Explico: Ao menos num exame perfunctório, próprio desta fase processual, e sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, entendo presente a verossimilhança nas alegações da parte autora diante dos documentos trazidos aos autos. De fato, consubstancia-se na espécie a aplicação da Súmula STF n8 em parte dos débitos cobrados da autora a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que estes foram formalmente contituídos apenas em 12/12/2003, quando referidas NFLDs referem-se a débitos anteriores a 1998. De outra parte, a entidade autora alega ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS às fls. 18/26. Assevera que também é reconhecido como entidade de Utilidade Pública Federal, nos termos do Decreto de 05/10/1999 (fls. 40/45), Estadual, conforme Lei nº9.387/96 (fls. 33/38) e Municipal pelo Decreto 173/92 (fls. 28/91). Ressalta que goza da imunidade tributária e também das contribuições sociais, esta última prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual é vedada a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS. Com efeito, de acordo com o 7º do artigo 195 do Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os requisitos estavam, à época dos fatos, estabelecidos no artigo 55 da Lei 8.212/91, a seguir exposto: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Verifica-se, portanto, que a autora encontra-se devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e houve o reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, estadual e municipal. Restou demonstrado que promove assistência social beneficente, bem como que aplica integralmente o resultado operacional na manutenção (artigo 36 do Estatuto - fl. 270) e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Ademais, o estatuto da entidade contém vedação de distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu Patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (art. 1 do Estatuto - Fls. 264). Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, ficando vedada a exigência de recolhimento das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, 7, da Constituição Federal. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão dos créditos objeto das NFLDs n35.641.244-0, n35.641.245-8, n35.641.248-2 e n35.641.247-4. P.R.I. Cite-se. Fls. 262/263 - Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL (PFN).

**0004292-63.2010.403.6109 - ORLANDO WILSON BARCELOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de

Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

**0004392-18.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO LEME(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e Intime-se.

**0004405-17.2010.403.6109 - ERALDO DIAS FERRACIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para responder à presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIS FRAHIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos de fls. 63/65, afasto a prevenção acusada.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0004655-50.2010.403.6109 - JOAO FRANCO ALVES FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos procuração original.Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

**0004659-87.2010.403.6109 - PAULO SOARES RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0004780-18.2010.403.6109** - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 136/156, afasto a prevenção acusada à fl. 133. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

**0004966-41.2010.403.6109** - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

**0005003-68.2010.403.6109** - DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005032-21.2010.403.6109** - ALMIR FIDELIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005038-28.2010.403.6109** - JOSE AMERICO DE ALMEIDA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005079-92.2010.403.6109** - NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela Antecipada A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, de forma retroativa, compreendendo o período de 15/07/2008 a 11/06/2009 e 01/07/2009 a 12/12/2009. Aduz, em síntese, que, em 15/12/2009, o INSS reconheceu sua incapacidade, concedendo-lhe o benefício, porém já estava incapacitada desde 01/09/2005 e a ré negou o auxílio doença requerido administrativamente em 17/08/2009, 14/09/2009 e 26/10/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/52. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A tutela antecipada, disposta no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Ora, a antecipação dos efeitos da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Assim, ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro a prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo imprescindível para tanto



que se promova a dilação probatória. Diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança à alegação da parte autora, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Além do que, não se verifica o periculum in mora, uma vez que a parte autora está pleiteando o benefício de auxílio doença retroativamente e atualmente já se encontra recebendo-o. Em face do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0005094-61.2010.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005278-17.2010.403.6109 - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY (SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. 3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim,

a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e intime-se.

**0005293-83.2010.403.6109 - JAIR MARCELINO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

**0005295-53.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Afasto a prevenção acusada.3. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.4. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e intime-se.

**0005323-21.2010.403.6109 - MARIA EDIMEIA LAZZARINE GUIMARAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se e intime-se.

**0005338-87.2010.403.6109** - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, a dilação probatória mostra-se imprescindível, uma vez que necessária a realização de estudo sócio econômico. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

**0005368-25.2010.403.6109** - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

**0005369-10.2010.403.6109** - MARTA DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as

intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

**0005565-77.2010.403.6109 - JANDIRA BARBOSA DA SILVA(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Pedido de Tutela Antecipada A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/33. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando ausência de comprovação da união estável e pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca da condição de companheira do segurado. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. P.R.I.

**0005655-85.2010.403.6109 - LINO POMPERMAYER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se e intime-se.

**0005836-86.2010.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

**0005837-71.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005864-54.2010.403.6109** - ABRAHAO JOAQUIM ELIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento movida por ABRAHÃO JOAQUIM ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, a dilação probatória mostra-se imprescindível, uma vez que necessária a realização de estudo sócio econômico. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

**0005913-95.2010.403.6109** - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documento de fls. 143/153, afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005919-05.2010.403.6109** - ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005922-57.2010.403.6109** - FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo a parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. 2. Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que também no prazo de 10 (dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. 3. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos. Portanto, após o cumprimento dos itens 1 e 2, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

**0005951-10.2010.403.6109** - DORIVAL DE SOUZA PINTO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762 e, somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Assim, concedo 10 (dez) dias, para que a parte

autora recolha as custas processuais, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (DARF 5762).No mais, nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que também no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Int.

**0005972-83.2010.403.6109** - GILBERTO MENEGALI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006009-13.2010.403.6109** - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006010-95.2010.403.6109** - ANTONIO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006013-50.2010.403.6109** - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006028-19.2010.403.6109** - ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho

que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

**0006030-86.2010.403.6109** - ROBERTO DA ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

**0006032-56.2010.403.6109** - RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

**0006033-41.2010.403.6109** - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a prevenção acusada à fl. 99, uma vez que, conforme os documentos juntados às fls. 102/117 quase todos os períodos requeridos nesta ação são coincidentes com os da ação intentada junto ao JEF de Americana, exceção feita ao período de 23/03/2007 a 30/04/2010 que consta no pedido dos presentes autos, não constando, entretanto, nos autos acusados na prevenção. Int.

**0006035-11.2010.403.6109** - DERLI ANTONIO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

**0006084-52.2010.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal, devendo recolher montante que perfaça 1% do valor da causa (recolhimento total) ou 0,5% do valor da causa (caso em que o restante deverá ser recolhido no momento da apelação). 2. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de

tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos.3. Assim, cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006105-28.2010.403.6109 - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando se tratar de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrópole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

**0006223-04.2010.403.6109 - FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006225-71.2010.403.6109 - EDISON LUIS FELIZARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que:a) junte aos autos declaração de pobreza do autor nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção;b) junte aos autos procuração original outorgada pelo autor, sob pena de extinção do feito.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos.Assim, após, cumprido o item 1, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

**0006227-41.2010.403.6109 - ADEMILTON PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o



contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006263-83.2010.403.6109 - ADAILTON RIBEIRO MATIAS X ANGELA APARECIDA CANDIDO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006267-23.2010.403.6109 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que após o cumprimento do item 2, proceda-se à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Int.

**0006293-21.2010.403.6109 - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a justiça gratuita.2. Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação, sob pena de extinção do feito.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que após o cumprimento do item 2, proceda-se à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Cumprido o item 2, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Int.

**0006308-87.2010.403.6109 - ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos documentos de fls. 81/111, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido,

oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006310-57.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FUZETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006385-96.2010.403.6109 - GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006595-50.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006596-35.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006597-20.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) ORLANDO JOSE BERTO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do

CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006598-05.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) ORLANDO JOSE BERTO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006599-87.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) JOSE CARLOS CHITOLINA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006600-72.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) JOSE CARLOS CHITOLINA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006601-57.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) REGINALDO NUNES(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006602-42.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) HUMBERTO DE CAMPOS(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006603-27.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) HUMBERTO DE CAMPOS(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006604-12.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006605-94.2010.403.6109 (2008.61.09.006054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (DARF 5762 - Caixa Econômica Federal).b) comprove o

recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0006054-85.2008.403.6109, nos termos do art. 28 do CPC.Cumprido, cite-se.Int.

**0006720-18.2010.403.6109 - ALICE DE PAULA MORENO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Cite-se e intime-se.

**0006731-47.2010.403.6109 - JULIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício MetrÓpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício RacZ Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

**0006825-92.2010.403.6109 - CLAUDIO MONDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005658-40.2010.403.6109 - GISLAINE ALESSANDRA DO PRADO RIBEIRO X ISABELA AMANDA RIBEIRO X GABRIELA HELENA RIBEIRO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. 3. Cite-se e intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003567-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000821-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR JUSTINO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento da ação nº.2009.61.09.000821-6 em favor de uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, e, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária Federal com nossas homenagens.Traslade-se cópia para a principal.Intime-se.

**0006162-80.2009.403.6109 (2009.61.09.006162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ANTÔNIO MENEGALDO, na qual se pretende que o juízo se declare incompetente para apreciar o feito, remetendo-o para a subseção judiciária da Capital, onde a parte excepta é domiciliada.Inicial instruída com os documentos de fls. 03/04.Impugnação ofertada às fls. 09/10.É o breve relatório.A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual . ( grifos não constam do texto original )Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de Previdência Social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é : 1º - da seção judiciária da Justiça Federal onde o autor esteja domiciliado; 2º - da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, ou ainda; 3º - do Juízo de Direito da Comarca de domicilio do autor, desde que não seja sede da Justiça Federal. São essas as competências fixadas pela Constituição Federal.A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias, assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias, aplicam-se as regras de fixação de competência do CPC, bem como a Lei nº.5.010/66, competindo à Seção Judiciária de São Paulo-Capital, o conhecimento e julgamento do presente feito, porque o autor é domiciliado no município de São Paulo.Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquela subseção judiciária, com as cautelas de praxe.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010571-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010571-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0003088-81.2010.403.6109 (2009.61.09.012025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº. 2009.61.09.012025-9.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais da beneficiada aduzem que esta detém condições de suportar as consequências financeiras da demanda.Fls. 09/22: resposta da impugnada.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do

benéplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme alegado pelo INSS importava em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), conforme documento de fl. 18, verifica-se que importava em R\$ 3.844,30 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais) em abril de 2010, valor bruto. Diante destes fatos a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº 009.61.09.012025-9), devendo a impugnada recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006841-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI

Visto em Pedido de Medida LIMINAR trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NACIONAL CHECK LTDA., ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS e MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 10.259,26 (de mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo que os mesmos tornaram-se devedores em relação aos contratos de financiamento ns. 25.0332.731.0000180-29 e 25.0332.731.0000187-03. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: máquina recicladora de cartuchos INK 3000 FULL - 110 V ST 84223029 N série 190101, conforme fls. 07/14A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/50. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O protesto restou realizado pelo Tabelião do Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba, conforme demonstrado à fl. 26. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: máquina recicladora de cartuchos INK 3000 FULL - 110 V ST 84223029 N série 190101. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001232-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001232-0)** - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 36/55: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006718-48.2010.403.6109** - VICTOR OCTAVIO ALARCON PEDROSO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X NAO CONSTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Sustentando a sua pretensão o requerente alega que nasceu na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Província André Ibaez, Bolívia, mas sendo filho de mãe brasileira e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. Inicial instruída com documentos de fls. 07/20. O Ministério Público Federal opinou às fls. 23/24, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no

estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente VICTOR OCTAVIO ALARCON PEDROSO, filho de Victor Gonzalo Alarcon Zegada e Mércia Elisabete Pedroso Rodriguez. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73. Fixo a remuneração do advogado dativo no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de execução de sentença. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003193-44.1999.403.6109 (1999.61.09.003193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP147591 - RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA)**

Considerando que o imóvel objeto do presente feito está localizado na Comarca de Americana/SP, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se a competente carta precatória. Int.

#### **Expediente Nº 2550**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005546-71.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
Considerando-se o constante no ofício de fls. 185, intime-se o impetrante para que apresente nova contra-fé com documentos a fim de instruir o ofício 307/2010, expedido às fls. 182 dos autos. Regularize a secretaria, no sistema processual, a juntada da petição de fls. 189. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006564-30.2010.403.6109 - FLAVIO AMARAL JUNIOR(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0007564-65.2010.403.6109 - JULIANA DAS NEVES PIRACICABA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos etc. Verifico que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de São Paulo/SP. Considerando-se que no mandado de segurança a competência é absoluta e fixada com base no local onde a autoridade coatora exerce suas funções, que no caso dos presentes autos é São Paulo, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, àquela Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007832-22.2010.403.6109** - JOAO BATISTA DIAS BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5193**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005898-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1103005-47.1996.403.6109 (96.1103005-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105633-43.1995.403.6109 (95.1105633-6)) CCC PIASSA COML/ LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1104782-96.1998.403.6109 (98.1104782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104266-76.1998.403.6109 (98.1104266-7)) NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002509-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002509-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-15.1999.403.6109 (1999.61.09.006092-9)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento da dívida. Intime-se.

**0003905-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003905-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-68.1999.403.6109 (1999.61.09.001911-5)) BONATO & CIA/ LTDA X ARMINDO BONATO X HELIO BONATO X MOACYR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Concedo à embargante o prazo de 48 horas para recolhimento correto do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96. Intime-se.

**0008081-17.2003.403.6109 (2003.61.09.0008081-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102049-02.1994.403.6109 (94.1102049-6)) JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA CARRARO(SP069932 - RODOLFO DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que no caso presente não foi proferida sentença, não vislumbro, por ora, interesse jurídico do Ilustre



Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensinar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Intime-se.

**0000923-37.2005.403.6109 (2005.61.09.000923-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-11.2004.403.6109 (2004.61.09.002479-0)) SONDRAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

SENTENÇA Em face da Execução Fiscal n. 2004.61.09.002479-0 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, tendo em vista a ausência de procuração por parte da Fazenda, a não intervenção do Ministério Público Federal, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% por lei ordinária, a capitalização de juros, a ilegalidade da taxa Selic e a abusividade da multa de 20%. Em sua impugnação de fls. 17/26, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Desnecessária a juntada de procuração por parte da Fazenda Pública, eis que a União Federal é representada por seus Procuradores mediante previsão legal. Da mesma forma, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Quanto à questão da modificação de lei complementar, no caso a LC n. 70/91, por meio de lei ordinária (Lei 9.718/98), não merecem ser acolhidas as alegações da embargante. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF-88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Em que pese tal competência tributária tenha sido exercida por meio de lei complementar, referida irregularidade não é apta a transformar sua configuração constitucional. Desta forma, a alteração de legislação infraconstitucional que verse sobre tal figura tributária pode ser feita por lei ordinária, o que está em perfeita consonância com o texto constitucional. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nos seguintes termos: I. (...) II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. (...) (RE-AgR 489987/RS, Primeira Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12/12/2006, DJ 09/02/2007). Não obstante, inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC e irregularidade dos juros cobrados, o pleito da embargante não comporta acolhimento. Tal pleito esbarra em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora

a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA...(...)6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic...(TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ilustrado no seguinte precedente daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).P.R.I.

**0002047-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002047-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004878-2)) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 82, tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de IRPJ, que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente. Destarte, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Decorrido o prazo assinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006497-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102675-79.1998.403.6109 (98.1102675-0)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) SENTENÇAUSINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 98.1102675-0) em face da UNIÃO FEDERAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/184).A embargada impugnou os embargos (fls. 191/203).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 211, 214 e 219).Determinou-se que viesse aos autos cópia da petição dirigida à execução embargada, noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fl. 224).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009 a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável tributário, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no parcelamento.Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**0007550-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002022-2)) ADEMIR ANGELO BOSCARIOL - FI X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP153293 - JABSON LUIZ AYRES E SP165794 - TÂNIA MARA MELO AYRES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) Fl. 43/45: indefiro. Mantenho a decisão de fl. 42, eis que em conformidade com o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0002468-40.2008.403.6109 (2008.61.09.002468-0)** - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento da dívida. Intime-se.

**0002747-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002747-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-94.2009.403.6109 (2009.61.09.000548-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0004540-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004540-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-87.2004.403.6109 (2004.61.09.001491-7)) SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002597-74.2010.403.6109 (2009.61.09.013033-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013033-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013033-2)) MARIA AUGUSTA MOTTA MANTELATTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

SENTENÇA Em face da execução fiscal proposta contra si (Processo n. 2009.61.09.013033-2), a executada propôs os presentes embargos à execução postulando, em síntese, a extinção da ação executiva, eis que seria nula sua inscrição nos quadros do conselho exequente. Decido. Verifico que os presentes embargos foram interpostos sem que houvesse a garantia da execução. Desta forma, a presente ação é inadmissível, nos termos do art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Necessário reafirmar que não se aplica à espécie o disposto no art. 736 do CPC, eis que o regramento existente na LEF é especial em face do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. () VI - Apelação provida. (AC 200761820500697, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/10/2009). Face ao exposto, julgo extintos os embargos sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004723-97.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-15.2010.403.6109) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA E SP095322 - JOSE ISRAEL PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos. Translate-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007487-37.2002.403.6109 (2002.61.09.007487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)) OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 212/216: Diga a CEF sobre os novos documentos juntados. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003739-16.2010.403.6109 (2008.61.09.001716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001716-0)) KAREN MAYARA ROSEGHINI ABBATTI(SP070154 -

DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012288-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010737-1)) VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) DECISÃOEm face de execução fiscal proposta pela União em face de Vetek Eletromecânica Ltda. (Processo n. 2009.61.09.010737-1), a executada apresentou exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que os débitos ora executados estão sendo discutidos em ação de conhecimento em curso na 15ª Vara Federal de São Paulo (Processo n. 2007.61.00.025296-8). Desta forma, entende caracterizada a existência de conexão entre a ação de conhecimento e a execução fiscal, motivo pelo qual postula a reunião dos processos perante o 15º Juízo Federal de São Paulo. Em sua resposta de fls. 82/89, a exequente postula a rejeição da exceção de incompetência. Em sua defesa, alega: existência de confissão da dívida; diferença entre os débitos discutidos em cada feito; ausência de garantia do juízo na ação anulatória. Outrossim, postula a condenação da executada por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO.A presente exceção não comporta acolhimento. Em que pese meu entendimento contrário, verifico a existência de sólido entendimento na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da inexistência de conexão ou continência entre processos de execução fiscal e de conhecimento versando sobre o mesmo crédito tributário. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A leitura da decisão guerreada informa que a execução fiscal nº 2001.61.07.005831-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi ajuizada em face da ora agravante, em 12/12/2001; e as ações anulatória e consignatória foram ajuizadas no ano de 2007. 3. Em 20/08/2008 protocolou exceção de incompetência, distribuída por dependência à mencionada execução fiscal, alegando questão prejudicial, existência de conexão/continência da execução com a ação anulatória, pugnando pela suspensão do feito executivo, enquanto pendente de julgamento referida ação ordinária. 4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. () 10. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.(AI 200903000251137, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/03/2010).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO INJURÍDICA DE RENDA E FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 2. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 3. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 4. Alegações tecidas pela embargante que situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 6. À míngua de outras evidências probatórias, revela-se adequada a autuação fiscal que aponta a existência de omissão de receita, no cotejo de informações de Distribuidoras de Combustíveis e as informações registradas na Declaração de Rendimentos. 7. Apelação da embargante improvida.(AC 200803990415931, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010).Desta forma, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, adoto o entendimento daquela Corte, motivo pelo qual os feitos devem continuar tramitando em separado. Face ao exposto, rejeito a exceção de incompetência. Outrossim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé, eis que a executada permaneceu dentro dos limites legítimos de seu direito de defesa. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102702-33.1996.403.6109 (96.1102702-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR VAZ X MARIA CRISTINA ALVARES RIBEIRO VAZ

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Esclareça a CEF sobre as propostas de renegociação da dívida apresentadas às fls. 183/184 e 187/188, tendo em vista o requerimento da executada de fls. 190/191. Intime-se.

**0004687-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODETE BARBADO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) Fl.133: defiro, nos termos da sentença de fl. 127. Intime-se.

**0000881-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000881-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NANJI APARECIDA DE LIMA VAROLI  
Ciência ao exequente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005986-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C. P. CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA  
Fl. 101: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 77/97 para integral cumprimento da diligência de penhora de bens. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO LAZARO BOVI  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o(s) executado(s) não foi(ram) localizado(s) no endereço indicado petição inicial. Intime-se.

**0004409-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO CESAR CAMARGO  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0004554-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0004556-80.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES X VAGNER BARBOSA MARQUES  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0004737-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0005178-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA IRMAOS COELHO LTDA ME X MILTON BENEDITO COELHO X FABIO BORBA COELHO  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. Int.

**0005468-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

**0005471-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

**0005483-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0006849-23.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO TARDIN LINHARES  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0006850-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0006851-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

**0006853-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS PITOLI CIA LTDA X MARIA ELISA GARBI PITOLI X ANGELO MARCEL PITOLI  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0007422-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BONESPASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PAULA MAYARA DARRO ROCHA FILZEK X ROSANA MARTINS ROCHA  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100429-52.1994.403.6109 (94.1100429-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X ESPOLIO DE VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)

Pelos motivos expostos, declaro prescrita a pretensão executória em face do espólio de Valdir Antônio Chiarini e Marcos Luís Pontes Ribeiro, julgo extinto o processo em face dos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em favor de cada uma das partes. Tendo em vista a não localização de bens da pessoa jurídica executada, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a União, para as manifestações cabíveis. Transcorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Revogo a penhora efetivada nos autos. Oficie-se, para a baixa nos órgãos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**1100432-07.1994.403.6109 (94.1100432-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES

TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X ESPOLIO DE VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)

Pelos motivos expostos, declaro prescrita a pretensão executória em face do espólio de Valdir Antônio Chiarini e Marcos Luís Pontes Ribeiro, julgo extinto o processo em face dos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em favor de cada uma das partes. Tendo em vista a não localização de bens da pessoa jurídica executada, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a União, para as manifestações cabíveis. Transcorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Revogo a penhora efetivada nos autos. Oficie-se, para a baixa nos órgãos cabíveis. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**1101091-16.1994.403.6109 (94.1101091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X ESPOLIO DE VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)**

Pelos motivos expostos, declaro prescrita a pretensão executória em face do espólio de Valdir Antônio Chiarini e Marcos Luís Pontes Ribeiro, julgo extinto o processo em face dos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em favor de cada uma das partes. Tendo em vista a não localização de bens da pessoa jurídica executada, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a União, para as manifestações cabíveis. Transcorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Revogo a penhora efetivada nos autos. Oficie-se, para a baixa nos órgãos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**1100606-79.1995.403.6109 (95.1100606-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES)**

Fl. 135: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 84/134 e intime-se seu I. Subscritor para retirá-la. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**1102573-62.1995.403.6109 (95.1102573-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFÓ E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Às fls. 125/127 dos autos da execução fiscal nº 95.1102573-2, a exequente postula a citação do espólio de Francisco Carlos Modesto Brasil, sócio falecido da pessoa jurídica originariamente executada. Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao referido espólio. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 25/05/1995 (fls. 09 do Processo n. 95.1102573-2) e em 02/07/1996 (fls. 11 do Processo n. 96.1100403-6). Em tais datas, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 15/09/2009, mais de uma década após as citações iniciais, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao espólio do sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do

crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante ao espólio de Francisco Carlos Modesto Brasil, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação do mesmo. Tendo em vista a não localização de bens da devedora originária, suspendo os processos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova deliberação neste sentido. Intimem-se.

**1102826-50.1995.403.6109 (95.1102826-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.803.415-8. A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 83). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivar com baixa. P.R.I.

**1104053-75.1995.403.6109 (95.1104053-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Indefiro a presente exceção de pré-executividade, eis que os autos foram extintos sem resolução do mérito no ano de 2008, por requerimento da Fazenda Nacional, ante o reconhecimento da litispendência. Intime-se o excipiente e tornem os autos ao arquivar.

**1100403-83.1996.403.6109 (96.1100403-6)** - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) Às fls. 125/127 dos autos da execução fiscal nº 95.1102573-2, a exequente postula a citação do espólio de Francisco Carlos Modesto Brasil, sócio falecido da pessoa jurídica originariamente executada. Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao referido espólio. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 25/05/1995 (fls. 09 do Processo n. 95.1102573-2) e em 02/07/1996 (fls. 11 do Processo n. 96.1100403-6). Em tais datas, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 15/09/2009, mais de uma década após as citações iniciais, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao espólio do sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005;



AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante ao espólio de Francisco Carlos Modesto Brasil, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação do mesmo. Tendo em vista a não localização de bens da devedora originária, suspendo os processos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova deliberação neste sentido. Intimem-se.

**1100305-64.1997.403.6109 (97.1100305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FREIOS LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela União em face de União Freios Ltda. Compulsando os autos, verifico a inexistência de citação nos autos do processo, quer da pessoa jurídica originariamente executada, quer do sócio administrador da empresa. De fato, a execução foi proposta em 28/01/1997 (fls. 02), sobrevivendo determinação de citação da pessoa jurídica (fls. 06). Contudo, houve apenas uma tentativa de citação da pessoa jurídica, por carta (fls. 07), a qual restou infrutífera. Outrossim, foi deferido o trâmite em conjunto com o Processo n. 97.1100305-8 em 26/06/1997, sendo os autos apensados apenas em 18/07/1997 (fls. 10). Já nos autos do Processo n. 97.1100305-8, foi requerido o redirecionamento da execução ao sócio em 30/04/1997 (fls. 14v daqueles autos), pedido deferido em 26/06/1997 (fls. 15). Desta forma, o requerimento de redirecionamento da execução formulado naquele processo não pode ser aproveitado nesta execução fiscal, quer por ter sido deferido antes da reunião do processamento, quer porque só fazia referência àquele processo. Tal omissão no processo não passou despercebida por este Juízo, conforme se observa na decisão de fls. 35. Assim sendo, considerando que não houve citação nesta execução até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados foram constituídos por confissão espontânea realizada em 31/10/1994 (fls. 04/05), data na qual iniciou-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Não havendo causa interruptiva da exigibilidade do crédito tributário, foi este fulminado pela prescrição. Por fim, cabe salientar que os pedidos de parcelamento dos débitos informados às fls. 126 do Processo n. 97.1100305-8 não prejudicam a presente decisão. Isto porque, entre a primeira exclusão de programa de parcelamento, ocorrida em 1996 (conforme afirmação da exequente às fls. 126) e a inclusão no PAES em 2003 (ainda fls. 126), transcorreu inteiramente o prazo prescricional quinquenal. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, para cancelamento. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, face à ausência de constituição da relação jurídica processual. Sendo o valor executado inferior a 60 salários-mínimos, o feito não está sujeito a reexame necessário. Verificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1105725-50.1997.403.6109 (97.1105725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CFM COML/ AGRICOLA MASSUCATO LTDA X JOAO BATISTA MASSUCATO FILHO X JENI MARCONI MASSUCATO**

As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de CFM Comercial Agrícola Massucato Ltda., sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, João Batista Massucato Filho e Jeni Marconi Massucato. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada nos referidos processos no dia 27/02/1998 (fls. 11 do Processo n. 97.1106433-2 e fls. 11 do Processo n. 97.1105725-5). A executada não ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual foram expedidos mandados de penhora e avaliação, cujo cumprimento restou frustrado eis que, conforme certificado pelo oficial de justiça responsável pela diligência, não foram encontrados quaisquer bens pertencentes à executada para garantir a execução (fls. 13v dos dois processos). Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Ora, não há nos autos suporte fático para a aplicação do referido dispositivo legal. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, após a diligência do oficial de justiça, nenhuma outra foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Observe-se que a certidão do oficial de justiça, já citada nesta decisão, informa que não foram encontrados bens da executada, mas não afirma que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo portanto nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados João Batista Massucato Filho e Jeni Marconi Massucato, e por consequência, julgo extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1106433-03.1997.403.6109 (97.1106433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CFM COML/ AGRICOLA MASSUCATO LTDA X JOAO BATISTA MASSUCATO FILHO X JENI MARCONI MASSUCATO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)**

DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de CFM Comercial Agrícola Massucato Ltda., sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, João Batista Massucato Filho e Jeni Marconi Massucato. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada nos referidos processos no dia 27/02/1998 (fls. 11 do Processo n. 97.1106433-2 e fls. 11 do Processo n. 97.1105725-5). A executada não ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual foram expedidos mandados de penhora e avaliação, cujo cumprimento restou frustrado eis que, conforme certificado pelo oficial de justiça responsável pela diligência, não foram encontrados quaisquer bens pertencentes à executada para garantir a execução (fls. 13v dos dois processos). Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no artigo

135, III, do CTN. Ora, não há nos autos suporte fático para a aplicação do referido dispositivo legal. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, após a diligência do oficial de justiça, nenhuma outra foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Observe-se que a certidão do oficial de justiça, já citada nesta decisão, informa que não foram encontrados bens da executada, mas não afirma que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo portanto nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados João Batista Massucato Filho e Jeni Marconi Massucato, e por consequência, julgo extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**1102675-79.1998.403.6109 (98.1102675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool. Às fls. 341/343 a exequente quer seja dado imediato cumprimento a decisão de fl. 279/279º que determinou a substituição de bem penhorado, consistente em álcool anidro, sobre os dividendos a serem distribuídos aos acionistas da executada. Alega que muito embora a executada tenha aderido a programa de parcelamento, a decisão que se requer seja cumprida foi proferida anteriormente, fundamentando o seu pedido no inciso I do artigo 11 da Lei n.º

11.941/09. DECIDO. O pedido da exequente não comporta acolhimento. Infere-se dos autos que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. O artigo 11 desta lei dispõe que: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e(...) Assim sendo, referido dispositivo legal determina que a adesão ao parcelamento independe de garantia e que no momento da adesão ao parcelamento eventuais penhoras que já foram realizadas subsistirão. No caso dos autos a penhora que se realizou foi a de álcool anidro não havendo que se falar, ao menos neste momento processual em substituição, mormente considerando ter havido a adesão a parcelamento, que configura causa suspensão da exigibilidade do crédito crédito, a teor do que dispõe o artigo 151, VI do Crédito Tributário Nacional. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 341/343 da exequente. Tendo em vista a notícia de adesão a parcelamento suspendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão sobrestados por manifestação da exequente. Intimem-se.

**1104141-11.1998.403.6109 (98.1104141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**  
Diga o exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Fls. 571/578: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 554. Intime-se.

**0001920-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001920-0)** - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA X JOAO JOSE BERNARDINO STURION X JOAO CARLOS DIAS FERRAZ X NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN X JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES ZOCCA X LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP034508 - NOELIR CESTA)

Fls. 107/108: Diante da expressa discordância do exeqüente da penhora sobre os bens indicados às fls. 98/102, tenho por ineficaz a nomeação. Designe a Secretaria dia e hora para leilão do veículo penhorado. Sem prejuízo, considerando que o valor dos bens penhorados é insuficiente para garantia da execução, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.

**0004351-03.2000.403.6109 (2000.61.09.004351-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BONELI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X BONFIM RAIMUNDO DE AGUIAR(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BONELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.070762-56.O exeqüente manifestou-se às fls. 163/165 dos autos apensos 9611002637, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004297-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004297-4)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO A. UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 237/240: Tendo em vista que o executado José Luiz Fazanaro não comprovou que o valor bloqueado provém de depósito de verba salarial, bem como não apresentou extrato de movimentação da conta depositária, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se.

**0006443-12.2004.403.6109 (2004.61.09.006443-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000282-49.2005.403.6109 (2005.61.09.000282-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMPIRA LTDA. ME X LOURIVAL DE BRITO JUNIOR(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO) X ALEXANDRA DE BRITO BARROSO

Fls. 88/91: Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade da penhora incidente sobre o veículo HONDA/CG 125 CARGO, placa CZW 2121, de propriedade do executado Lourival de Brito Junior, sob a alegação de que constitui meio indispensável ao exercício profissional. Com efeito, dos documentos juntados às fls. 93/97, verifica-se que de fato o executado exerce a profissão de entregador, havendo, pois, de se reconhecer que o veículo penhorado é útil ao desempenho de seu labor. Destarte, considerando a necessidade do veículo supra ao exercício profissional do executado, com fundamento no art. 649, V do CPC, declaro a nulidade da penhora. Oficie-se à CIRETRAN para cancelamento do gravame. Defiro ao executado Lourival de Brito Junior o benefício da assistência judiciária. Intimem-se.

**0002172-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO SUPER SUL LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 102/109: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003708-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003708-9)** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

**0002306-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M & D CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) Tendo em vista a confirmação do parcelamento do débito (fl. 73 e 74), determino, por cautela, o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

**0004114-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004114-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LACOFER ACO E FERRO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Fls. 27/31: Diga a executada sobre a alegação de parcelamento, tendo em vista que não se trata de execução proposta pela União. Intime-se.

**0010737-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010737-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Vetek Eletromecânica Ltda. Às fls. 24/32, a executada interpôs exceção de pré-executividade, postulando a extinção da execução, tendo em vista a ilegalidade do salário-educação, e a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA. Às fls. 39/54, a executada suscitou incidente de prejudicialidade externa, nos termos do art. 256, IV, a, do CPC, tendo em vista que os créditos ora executados são objeto do processo n. 2007.61.00.025293-8. Às fls. 129/143, a executada interpôs nova exceção de pré-executividade, pleiteando a redução da multa ora executada, em virtude do advento da Lei n. 11941/2009 e a inconstitucionalidade da contribuição para o SAT. Por, às fls. 144/145, a exequente postula a extinção parcial do processo, haja vista a ocorrência de litispendência. É o relatório. DECIDO. Fls. 24/32 e 129/143: Rejeito as exceções de pré-executividade interpostas pela executada. No caso, a executada postula a extinção da execução, mediante o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. O pedido formulado pela executada nas referidas exceções não comporta acolhimento. Primeiro, porque as matérias ventiladas em tais pedidos não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. E em segundo lugar, porque são temas que desafiam ampla instrução probatória em processo de conhecimento próprio, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 24/32 e 129/143. Fls. 39/54: O pedido de suspensão da execução fiscal não comporta acolhimento. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se cogita em suspensão do executivo fiscal em virtude da mera existência de ação de conhecimento discutindo a regularidade do crédito fiscal executado, sendo necessária a garantia do juízo para tanto. Outrossim, eventual suspensão da exigibilidade do tributo é medida cujo requerimento não encontra sede na execução fiscal, mas sim em processo de conhecimento próprio. No sentido da presente decisão confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A leitura da decisão guerreada informa que a execução fiscal nº 2001.61.07.005831-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi ajuizada em face da ora agravante, em 12/12/2001; e as ações anulatória e consignatória foram ajuizadas no ano de 2007. 3. Em 20/08/2008 protocolou exceção de incompetência, distribuída por dependência à mencionada execução fiscal, alegando questão prejudicial, existência de conexão/continência da execução com a ação anulatória, pugnando pela suspensão do feito executivo, enquanto pendente de julgamento referida ação ordinária. 4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 6. Não há

que se falar, também, em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento de referida ação a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Não vislumbro a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de suspender a execução fiscal em curso. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 10. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 200903000251137, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/03/2010). Face ao exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito. Fls. 144/145: O pedido comporta acolhimento. De fato, a exequente demonstrou a ocorrência de litispendência, no tocante à CDA n. 36.188.314-5. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, no tocante à CDA n. 36.188.314-5, devendo o feito prosseguir tão-somente em relação à CDA n. 36.118.315-3. Sem análise de condenação a custas processuais ou honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento do processo entre as partes. Tendo em vista a ausência de pagamento ou prestação de garantia, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 21. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105695-15.1997.403.6109 (97.1105695-0)** - NERMANO ESCOBAR FERREIRA (SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 410: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1106793-35.1997.403.6109 (97.1106793-5)** - ARISTIDES BELOTTI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 219: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 218: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006404-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006404-2)** - LEONOR PINO MORETTI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 199: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 200: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006958-23.1999.403.6109 (1999.61.09.006958-1)** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 255: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 256: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006972-07.1999.403.6109 (1999.61.09.006972-6)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 202: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 203: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007670-13.1999.403.6109 (1999.61.09.007670-6)** - CONSTRU-CAR MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Fls. 236: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe

cópia do extrato de pagamento.Fls. 235: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000194-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000194-2)** - ANNA ZOCCA NATERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 253: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 254: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001582-17.2003.403.6109 (2003.61.09.001582-6)** - AGENOR MARCHEZONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 130: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Defiro ao INSS o prazo adicional de 30 dias para manifestação, conforme requerido (fl. 129).

**0008303-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008303-0)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 136: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000171-31.2006.403.6109 (2006.61.09.000171-3)** - VICTOR DOS REIS(SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 137: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 138: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1609**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001399-17.2001.403.6109 (2001.61.09.001399-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-32.2001.403.6109 (2001.61.09.001398-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL)

Proceda-se à intimação da executada CEF, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) às fls. 980/984, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

**0000259-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000259-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002994-4)) JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 355/357: nada a prover quanto ao pedido de desistência da ação, pois a tutela jurisdicional já foi prestada com a prolação da sentença de fls. 335/343, devendo a matéria ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Assim, cumram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 354.I.C.

**0001069-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001069-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-98.2002.403.6109 (2002.61.09.001068-0)) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela embargada às fls. 269/271, haja vista que o numerário bloqueado pela CEF, à fl. 250/252, já restou transferido para os autos da execução fiscal nº 97.1100449-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente à CDA nº 80.6.96.048963-02, conforme se depreende de fls. 267, razão pela qual o requerimento em tela deverá ser ajuizado no bojo da precitada ação. Outrossim, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 263 deste feito. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL. 263: 1 - Fls. 260: Cumpra-se conforme requerido com a maior brevidade possível.2 - Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006762-48.2002.403.6109 (2002.61.09.006762-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-39.2002.403.6109 (2002.61.09.001156-7)) COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDS/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1 - Ciência à partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 2002.61.09.001156-7, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - I.C.

**0008803-17.2004.403.6109 (2004.61.09.008803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000361-3)) CASA DO BOM MENINO(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 332). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.000361-3. Desapensem-se os autos. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-31.2006.403.6109 (2006.61.09.001432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-63.2005.403.6109 (2005.61.09.002137-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERTECNICA COM/ E INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 138/139. Defiro a conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em renda da União, nos moldes da manifestação de fls. 150. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I.C.

**0001652-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-50.2005.403.6109 (2005.61.09.006962-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os valores depositados a título de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 21 de setembro de 2009.

**0006538-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002608-4)) SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2006.61.09.002608-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 17 de setembro de 2009.

**0001784-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-61.2006.403.6109 (2006.61.09.000557-3)) JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 139/141: nada a prover quanto ao pedido de desistência da ação, pois a tutela jurisdicional já foi prestada com a prolação da sentença de fls. 120/129, devendo a matéria ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª



Região. Assim, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 138.I.C.

**0007603-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007603-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002013-0)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2007.61.09.002013-0. Após, dasapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de setembro de 2009.

**0002095-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002095-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000548-1)) AECIO VIEIRA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do termo de penhora/depósito e da certidão de intimação da penhora. Em igual prazo, emende sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. Se cumprido, tornem conclusos. I.C.

**0007140-23.2010.403.6109 (2009.61.09.008332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008332-9)) PIRACICABA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga para estes autos cópias das 34, 35, 35/verso, 39 e 39/verso que instruem o feito executivo. 2 - Cumprido, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002994-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002994-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 59 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003374-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003374-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 131, especificamente no que tange aos itens 2 a 5, referentes à designação de leilão. Destarte, prossiga-se no processo-piloto, sob nº 2001.61.09.003370-4, consoante já determinado no item 1 da precitada decisão. I.C.

**0003386-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003386-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 115, especificamente no que tange aos itens 2 a 5, referentes à designação de leilão. Destarte, prossiga-se no processo-piloto, sob nº 2001.61.09.003370-4, consoante já determinado no item 1 da precitada decisão. I.C.

**0003387-73.2001.403.6109 (2001.61.09.003387-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 113, especificamente no que tange aos itens 3 a 6, referentes à designação de leilão. Destarte, prossiga-se no processo-piloto, sob nº 2001.61.09.003387-0, consoante já determinado no item 1 da precitada decisão. I.C.

**0004327-38.2001.403.6109 (2001.61.09.004327-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MADEIRA ARRUDA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES

Uma vez que a autoridade fazendária noticiou que a executada teve seu parcelamento rescindido, restando a pagar a quantia de R\$ 2.059,46 (fls. 92/94), nada a prover quanto ao pedido da executada de fls. 77/78. Por outro lado, diante da informação de que o bem móvel penhorado nos autos foi furtado (fls. 58 e 82/83) e de que estava seguro, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da aludida seguradora do veículo. I.C.

**0001057-69.2002.403.6109 (2002.61.09.001057-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 53, especificamente no que tange aos itens 2 a 5, referentes à designação de leilão. Destarte, prossiga-se no processo-piloto, sob nº 2001.61.09.003370-4, consoante já determinado no ítem 1 da precitada decisão. I.C.

**0001058-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001058-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 51, especificamente no que tange aos itens 2 a 5, referentes à designação de leilão. Destarte, prossiga-se no processo-piloto, sob nº 2001.61.09.003370-4, consoante já determinado no ítem 1 da precitada decisão. I.C.

**0001139-03.2002.403.6109 (2002.61.09.001139-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 53, especificamente no que tange aos itens 2 a 5, referentes à designação de leilão. Destarte, prossiga-se no processo-piloto, sob nº 2001.61.09.003370-4, consoante já determinado no ítem 1 da precitada decisão. I.C.

**0001229-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001229-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Considerando a reunião destes autos à execução fiscal nº 2002.61.09.003387-4, e a condução de todos os feitos através do processo-piloto nº 2001.61.09.003370-4, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, prossiga-se no bojo da última ação executiva. I.C.

**0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO X WALDIR MOURA ATHANAZIO X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 318 no sistema informatizado de controle processual. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do C.P.C., trazendo aos autos a devida cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 318. Fl. 320: mantenho a decisão de fls. 310/313 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê-se nova vista à autoridade fazendária para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

**0003330-84.2003.403.6109 (2003.61.09.003330-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Proceda a parte executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao depósito correto do crédito exequendo, nos termos requeridos pela exequente, às fls. 108/109 e 121. Silente, voltem os autos conclusos para exame das medidas judiciais postuladas pela executante, à fl. 121. I.C.

**0004653-27.2003.403.6109 (2003.61.09.004653-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA X REGINALDO DE PADUA JUNIOR X EDITH DE PADUA X MONICA WANDERLEY DE PADUA X TAINA REKA WANDERLEY DE PADUA X NAUA WANDERLEY DE PADUA(SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

[...] Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Deixo, também, de condenar os excipientes em litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. Traslade o Gabinete para os presentes autos cópia do documento de fls. 25-26 da execução fiscal 2005.61.09.000392-4. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez)

dias sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004893-16.2003.403.6109 (2003.61.09.004893-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando a concessão de efeito meramente devolutivo à apelação interposta no bojo dos embargos executivos nº 2002.61.09.001950-5, desamparados deste feito e remetidos ao E. TRF - 3ª Região, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente CEF dê prosseguimento à presente execução fiscal, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001113-97.2005.403.6109 (2005.61.09.001113-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Primeiramente, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 30 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carregando aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, cuide a Secretaria de providenciar o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas - CEHAS. Sem prejuízo, intime-se a executada, no prazo de 05 (cinco), para individualizar e comprovar os poderes do outorgante de fls. 39, tendo em vista que a operação societária informada às fls. 36 não se encontra documentada às fls. 40/46 e 60/66. Int.

**0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos todas as alterações sociais da empresa, contratos de cessão de cotas e atos deliberativos, bem como qualquer outro documento que tenha outorgado poderes de administração ao fiel depositário, Sr. Ernesto Gallo, em face do contido nas petições de fls. 155 e 168. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 203 no sistema informatizado de controle processual. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0003897-47.2005.403.6109 (2005.61.09.003897-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SBS - ENGENHARIA, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CARLOS EDUARDO SANTIN X ROSELENA SANTIN DE SOUZA X WILSON FLORINDO SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WALTER STOLF FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o recolhimento das custas finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.C.

**0004005-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004005-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR X RICARDO DE CASTRO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Como é cediço, após a homologação da partilha nos autos do inventário ou arrolamento, extingue-se o espólio, representado legalmente pelo inventariante, cujo munus também se encerra, e os herdeiros assumem definitivamente a titularidade dos bens, direitos e obrigações deixados pelo de cujus, na proporção dos respectivos quinhões hereditários. Destarte, antes do exame do pedido formulado às fls 76 e seguintes, esclareça a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DE CASTRO, o qual também figurava como sócio da empresa executada (fl. 100), haja vista que consta no extrato de consulta processual de fls. 88/89 o encerramento da ação de arrolamento de bens do de cujus, e a consequente expedição de carta de adjudicação em favor de KAREN REGINA ZEFFA, devendo especificar, ato contínuo, quais são os sucessores do falecido aptos a figurarem no pólo passivo da lide, na qualidade de responsáveis tributários por sucessão causa mortis, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Int.

**0000557-61.2006.403.6109 (2006.61.09.000557-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (de) dias. I.C.

**0003095-78.2007.403.6109 (2007.61.09.003095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COELHO TERRAPLENAGEM E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES)

Proceda a parte executada à apresentação de certidão de inteiro teor, bem como de cópias da inicial, relativas à ação

cautelar nº 2007.61.09.001727-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame da arguição de prevenção de fls. 22/52, bem como do pedido de suspensão de fl. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004712-39.2008.403.6109 (2008.61.09.004712-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO GORGA & IRMAOS LTDA ME**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Findo o prazo, dê-se nova vista à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. I.C.

**0007216-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)**  
Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

#### **Expediente Nº 1754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002341-78.2003.403.6109 (2003.61.09.002341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002847-2)) DEDINI SERVICO SOCIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)**

1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0000115-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

[...]S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante Raphael Dauria Netto da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta a existência de contradição na sentença proferida de fls. 145-149, uma vez que tendo sido o embargante vencedor da demanda, deveria o embargado ser condenado nas verbas da sucumbência. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi contraditória porque apesar de reconhecer a procedência do pedido do embargante, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. É evidente o erro apontado pelo embargante, resultado da simples troca do termo embargado por embargante. Na hipótese de os embargos do devedor serem julgados procedentes, a condenação do embargado, perdedor da demanda, aos ônus da sucumbência é consequência lógica da próprio provimento dos embargos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO modificando, desta forma, o 3º parágrafo do dispositivo de fl. 149, a fim de que passe a constar: Condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 145-149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-17.2005.403.6109 (2005.61.09.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

[...]S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante Laerte Valvassori da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta a existência de contradição na sentença proferida de fls. 154-158 que tendo sido o embargante vencedor da demanda, deveria o embargado ser condenado nas verbas da sucumbência. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra

O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi contraditória porque apesar de reconhecer a procedência do pedido do embargante, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. É evidente o erro apontado pelo embargante, resultado da simples troca do termo embargado por embargante. Na hipótese de os embargos do devedor serem julgados procedentes, a condenação do embargado, perdedor da demanda, aos ônus da sucumbência é consequência lógica da próprio provimento dos embargos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO modificando, desta forma, o 3º parágrafo do dispositivo de fl. 158, a fim de que passe a constar: Condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 154-158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000145-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000145-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...]S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante Carlos Fernandes da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta a existência de contradição na sentença proferida de fls. 154-158 que tendo sido o embargante vencedor da demanda, deveria o embargado ser condenado nas verbas da sucumbência. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi contraditória porque apesar de reconhecer a procedência do pedido do embargante, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. É evidente o erro apontado pelo embargante, resultado da simples troca do termo embargado por embargante. Na hipótese de os embargos do devedor serem julgados procedentes, a condenação do embargado, perdedor da demanda, aos ônus da sucumbência é consequência lógica da próprio provimento dos embargos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO modificando, desta forma, o 3º parágrafo do dispositivo de fl. 158, a fim de que passe a constar: Condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 154-158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...]S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante Mario Luiz Fernandes da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta a existência de contradição na sentença proferida de fls. 143-147, uma vez que tendo sido o embargante vencedor da demanda, deveria o embargado ser condenado nas verbas da sucumbência. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi contraditória porque apesar de reconhecer a procedência do pedido do embargante, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. É evidente o erro apontado pelo embargante, resultado da simples troca do termo embargado por

embargante. Na hipótese de os embargos do devedor serem julgados procedentes, a condenação do embargado, perdedor da demanda, aos ônus da sucumbência é consequência lógica da próprio provimento dos embargos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO modificando, desta forma, o 3º parágrafo do dispositivo de fl. 147, a fim de que passe a constar: Condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 143-147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000147-37.2005.403.6109 (2005.61.09.000147-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**000480-52.2006.403.6109 (2006.61.09.000480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-95.2005.403.6109 (2005.61.09.003855-0)) AUTO POSTO BENVINDO LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que se abra vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a data de entrega das DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - bem como esclareça se entre esta e a data do ajuizamento da ação ocorreu alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, quanto aos créditos tributários descritos na inicial executiva. Intimem-se.

**0002429-14.2006.403.6109 (2006.61.09.002429-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-45.2004.403.6109 (2004.61.09.004753-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0003616-57.2006.403.6109 (2006.61.09.003616-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-97.2004.403.6109 (2004.61.09.001943-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X CODISMON METALURGICA LTDA X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JOAO MARCOS GOBBIN X ARTUR COSTA SANTOS (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

[...] S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Codismon Metalúrgica Ltda. e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a improcedência da ação de execução fiscal e a anulação da dívida ativa, com a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a procedência dos embargos, com o recálculo do valor da certidão de dívida ativa, excluindo-se a multa moratória, a cobrança da duplicidade dos juros de mora e a taxa Selic. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 30-94. Novos documentos trazidos aos autos pela parte embargante (fls. 97-111). Os embargos foram recebidos à fl. 113, sendo que antes da intimação da executada para impugnação, a parte embargante requereu a desistência irrevogável de quaisquer defesa e recursos, em face de sua adesão ao parcelamento previsto no Refis III (fl. 115), tendo a União concordado com o pedido de desistência do feito, entendendo, porém, a necessidade de intimação da parte contrária, a fim de que renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 116-verso). Nova manifestação da empresa embargante à fl. 117, requerendo a desconsideração da petição de fl. 115, aduzindo que antes do Refis III, instituído pela MP 303/06, havia aderido a outra modalidade de parcelamento, o qual vem sendo cumprido regularmente pela empresa. Requereu, desta forma, a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo a embargada sido cientificada à fl. 119, verso. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a embargante comprovasse nos autos poderes para renunciar, ao que ocorreu às fls. 126-127. Posto isso, julgo extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da empresa embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios tendo em vista que a embargada sequer foi intimado para apresentar impugnação aos embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal n. 2004.61.09.001943-5. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006587-78.2007.403.6109 (2007.61.09.006587-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000408-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000408-4) ROSANGELA APARECIDA ESTEVAM CAMARGO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) (...)Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a certeza, liquidez e conseqüentemente a exigibilidade do título em que se funda a ação executiva.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, haja vista o acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000408-4.P.R.I.

**0002042-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em havendo preliminares alegadas pela embargada, bem como juntada de documentos, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.I.C.

**0004312-54.2010.403.6109 (2009.61.09.011335-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011335-8) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da CDA e fls. 40/45 que instruem o feito executivo.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007899-89.2007.403.6109 (2007.61.09.007899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000408-4) REGINALDO BUTINHAO X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA X RONALDO APARECIDO BUTINHAO X GISLAINE DE OLIVEIRA PASCOAL(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM E SP160506 - DANIEL GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da penhora do imóvel localizado na Rua Colônia, n. 269, parte do lote nº 17, quadra Y, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias da matrícula juntadas nas fls. 17/20, efetivada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000408-4.Deixo de expedir mandado de manutenção ou de restituição em favor do Embargante, haja vista que o imóvel já se encontra em sua posse.Custas na forma da lei.Tendo em vista a efetiva impugnação e resistência por parte da Fazenda Nacional em relação aos presentes embargos, fixo os honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalentes a 20% do valor atribuído na inicial destes, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000408-4.P.R.I.

**0012424-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-18.2004.403.6109 (2004.61.09.002582-4) LAERTE GIOVANINI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., mandado e auto de penhora que instruem a execução fiscal em apenso.Se cumprido, voltem conclusos.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002333-67.2004.403.6109 (2004.61.09.002333-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)

Tendo em vista que não houve interposição de recursos pelo executado, defiro o pedido da executante para conversão dos valores constritos através do BacenJud, no importe de R\$ 318,42. Oficie-se à CEF para as providências necessárias.Cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriadoDecorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.

**0003155-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fl. 129: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos em decorrência de adesão da executada ao Programa de Parcelamento de Débitos, conforme fl. 126.Assim, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0003852-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003852-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, no qual aponta erro acerca de pressuposto fático da demanda ocorrida na decisão proferida à fl. 60. Alega a exequente que a decisão apenas bloqueou o montante de R\$ 66.156,44, quando o valor atualizado na data do bloqueio, qual seja 29/01/2009, importava em R\$ 67.283,33. Requer, assim, a intimação da executada para complementar o saldo devedor a descoberto, sob pena de ser considerado prejudicado os Embargos à Execução opostos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão ou na sentença impugnadas. No caso vertente, a exequente alega a ocorrência de erro material para o provimento dos embargos. Não verifico a presença do erro material em comento. A decisão embargada bloqueou, via BacenJud, o valor de R\$ 66.156,41 (fls. 61/63), ou seja, valor superior ao demonstrado nos autos, conforme telas de débito (fls. 52/54), no importe de R\$ 64.379,30 apresentados pela exequente, estando, portanto, garantido o Juízo. Ante o exposto, não havendo erro material na decisão embargada, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006096-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006096-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Assiste razão ao procurador da executada, uma vez que não foi informado o número da conta corrente existente no Banco Santander na petição ofertada às fls. 38/39 dos autos, muito embora bloqueado o importe de R\$ 413,55, conforme tela de fls. 23/verso. Assim, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 78/79, cuidando a Secretaria de expedir ofício ao PAB local para o devido desbloqueio. No mais, intime-se a exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0003659-52.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE GERALDO ALVES PAULINO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl. 33: anote-se o nome do advogado constituído no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após, subam conclusos.

#### **Expediente Nº 1780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-67.2004.403.6109 (2004.61.09.003303-1)** - JOSE ALVES DE GODOY X ANA BISSOLI GAIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determino ao autor que, no prazo de dez dias, cumpra o quanto determinado no item 2 da fl. 144, indicando a pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do CPF, RG e OAB, se o caso. Cumprido, expeça-se o alvará. Int.

**0000868-86.2005.403.6109 (2005.61.09.000868-5)** - IGNEZ PRATES GRACETTO X BENEDICTO GRACETTO(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0002514-63.2007.403.6109 (2007.61.09.002514-0)** - MARIA IVONE VITTI TABAI X ANTONIO TABAI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.



**0003406-69.2007.403.6109 (2007.61.09.003406-1) - JOSE ROBERTO PORTIOLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004036-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004036-0) - WALDEREZ MISSON BERNARDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004405-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004405-4) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0004478-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004478-9) - RUBENS PRIVATTI X SOELI ANTONIETA ROMANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO Nº : 2007.61.09.0004478-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004478-91.2007.403.6109 PARTE AUTORA : RUBENS PRIVATTI e SOELI ANTONIETA ROMANELLI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC, como é devido. A determinação de fl. 24 foi cumprida pela parte autora às fls. 27-28, 33-38 e 46-51. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de

mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento a-cumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneceriam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo cor-rígida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei

nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que fi-cavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas rela-cionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no ca-put, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em na-da alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para pos-sibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupan-ça, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos pratica-dos com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a apli-cação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os va-lores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na no-va moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores deposi-tados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índi-ces de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em ca-dernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da apli-cação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência tempo-rária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daque-les valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0283.013.00049313.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade no curso da presente ação, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8)** - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004565-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004565-4)** - DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X IVAN CORAL DOS SANTOS(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0004566-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004566-6)** - VITOR CORAL SANTILLO(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0004844-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004844-8)** - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

**0004943-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004943-0)** - ZILDA OMETTO HELLMEISTER X SONIA MARIA HELLMEISTER X SYLVIA REGINA HELLMEISTER MONTRAGIO X JOSE EDUARDO HELLMEISTER X ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO X CELIA REGINA HELLMEISTER X JORGE MARCOS HELLMEISTER X MARIA RENATA HELLMEISTER FREIRE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004953-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004953-2)** - ODRACIR ANTONIO BOTTENE X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0005010-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005010-8)** - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005022-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005022-4)** - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005046-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005046-7)** - JOAO PIAZENTIN NETO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**0005072-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005072-8)** - MARIA ROSELYS CIELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Defiro o levantamento dos valores incontroversos conforme requerido pela parte autora.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Após, remetam-se os autos a contadoria do juízo afim de se apurar os valores devidos.6 - Int.

**0005115-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005115-0)** - NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0005137-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005137-0)** - ELIAS DIAS DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0005142-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005142-3)** - LEONARDO TOMAZ MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6)** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005264-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005264-6)** - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0006613-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006613-0)** - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0006764-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006764-9)** - HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008196-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008196-8)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**0010768-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010768-4)** - ERMIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO GODOY(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0011845-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011845-1)** - IRMA TOMICIOLLI CAETANELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0000802-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000802-9)** - SONIA DA SILVA TONIOLO X ADILSON TONIOLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do

seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0002167-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002167-8)** - THAIS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0002919-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002919-7)** - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI X TANIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9)** - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003465-23.2008.403.6109 (2008.61.09.003465-0)** - JOSE MANSANO X HELIO MANSANO X ESPOLIO DE ANNA FRASSETO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6)** - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o pedido deduzido pela parte autora as fls. 138/140.Expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 12.808,65, conforme cálculos apresentados pela CEF as fls. 116/135.Para tanto, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores divergentes. Cumpra-se. Intime-se.

**0005164-49.2008.403.6109 (2008.61.09.005164-6)** - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0006794-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006794-0)** - ANTONIO HUMMEL X IVONE ANTONIETA HUMMEL MUNGAI X DILMA HELENA HUMMEL X CLEIDE APARECIDA HUMMEL X SOLANGE REGINA HUMMEL MOREIRA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da cônjuge e genitora da parte autora (conta nº 0341.013.99008900.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Remetam-se os autos ao SEDI para a re-inclusão de Antonio Hummel no pólo ativo da ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007779-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007779-9)** - SUELY CAMPOS DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008924-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008924-8)** - ANTONIO BACHION X ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0009195-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009195-4)** - YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009842-10.2008.403.6109 (2008.61.09.009842-0)** - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.



**0010496-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010496-1) - XISTO FREIRE DOS REIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
PROCESSO Nº : 2008.61.09.010496-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010496-94.2008.403.6109 PARTE AUTORA : XISTO FREIRE DOS REIS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC no mês de janeiro de 1989, como é devido. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 51-58, tendo a parte autora manifestado-se a respeito à fl. 60. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração

estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n. 0332.013.00042766.4, com data de aniversário no dia 09 (fl. 11), sendo assim, é o caso de procedência do pedido, no que diz respeito ao índice em comento. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00042766.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolsando o valor já despendido pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0010817-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010817-6) - MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO X LUIZ GONZAGA GERMANO E SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0010836-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010836-0) - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**0010890-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010890-5) - ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0011438-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011438-3) - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0011596-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011596-0) - SEBASTIAO PAULON(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO Nº : 2008.61.09.011596-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011596-84.2008.403.6109 PARTE AUTORA : SEBASTIÃO PAULON PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC no mês de janeiro de 1989, como é devido. Feito originalmente distribuído perante à 1ª Vara Federal em Piracicaba, redistribuído a esta Vara Federal em face da prevenção apontada no termo de fl. 17. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do

artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0283.013.00007544.4, com data de aniversário no dia 1º (fl. 16), sendo assim, é o caso de procedência do pedido, no que diz respeito ao índice em comento. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta n.º 0283.013.00007544.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0011648-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011648-3) - EDUARDO ARMANDO DE CARVALHO X DANIELA CARPENTIERI DE MELLO DE CARVALHO (SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012130-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012130-2) - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR X ELIANA LAMBERT (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012230-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012230-6) - SANDRA APARECIDA FRESCHI BOMBONATTO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4)** - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o pedido deduzido pela parte autora as fls. 75/79. Expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 70.851,14, conforme depósito apresentado pela CEF as fls. 70/71.Tendo a parte já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, expeça-se alvara de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores divergentes. Cumpra-se. Intime-se.

**0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3)** - MARIO GRAVA(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o pedido deduzido pela parte autora a fl. 120. Expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 15.284,15, conforme cálculos apresentados pela CEF as fls. 103. Para tanto, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores divergentes. Cumpra-se. Intime-se.

**0012535-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012535-6)** - PAULO ROBERTO CHECOLI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012580-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012580-0)** - CLAUDIO PENTEADO X DIRCEU PENTEADO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012638-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012638-5)** - MARIO CONSTANTINO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012689-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012689-0)** - ADRIEL FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012689-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012689-82.2008.403.6109PARTE AUTORA : ADRIEL FERNANDES SARTORIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CS E N T E N Ç  
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ADRIEL FERNANDES SARTORI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989.Com a inicial vieram documentos.Foram juntadas às fls. 18-41 cópias do processo apontado no termo de eventual prevenção.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 47-72, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco

anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 75-77 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 0341.013.00054965.3, foi aberta em 28/06/1989, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 80. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 76) a conta apontada na inicial foi aberta em 28/06/1989, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, ocorrido nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0012795-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012795-0) - MARIANA GROSSI FIGUEIREDO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
PROCESSO Nº : 0012795-44.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIANA GROSSI FIGUEIREDO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA GROSSI FIGUEIREDO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 28-29, sendo o rito processual convertido de ação cautelar para ação ordinária. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-38, na qual, preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte autora não teria demonstrado a titularidade de caderneta de poupança nos meses apontados na inicial, não demonstrando, portanto, interesse em pleitear documentos que sequer se presumem existentes. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris*, pelo fato de não ter a parte autora trazido aos autos elementos mínimos para identificar possível conta bancária mantida junto ré nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu, por fim, a ausência do *periculum in mora*, seja porque já se consumou a prescrição quanto a eventual correção de saldos de conta-poupança relativos ao mês de junho de 1987, seja porque, quanto aos anos de 1989 e 1990, a prescrição ainda está por ocorrer. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido formulado à fl. 07 da inicial, item 12, tendo em vista que a interrupção da prescrição se dá por expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 202 do Novo Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para

figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Com relação ao pedido de exibição de outras cadelnetas de poupança além daqueles indicadas na petição inicial, deve ser indeferido. Tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido, somente no que diz respeito às contas poupança mencionadas na petição inicial (fl. 03), já que devidamente individualizadas. Porém, o requerimento de que a Caixa Econômica Federal traga aos documentos extratos de contas-poupança não indicadas na inicial, mas que possam ser encontradas através do CPF da autora não deve prosperar. No caso vertente, conforme consignado na inicial, a parte autora não indica, além das contas mencionadas, qual o número das demais contas que porventura possua junto à instituição bancária. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida, no que diz respeito ao pedido em comento. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do requerimento em questão, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa o exato período em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, em qual agência teria se dado, e o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida, aliás, pretendida com a presente ação cautelar, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, seja pelo disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a tentativa de onerar excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão o número de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, no que diz respeito ao pedido em questão. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadelnetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil -

BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças.(TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205).PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial.2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90.3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial.4. Recurso provido.(TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612).PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES.O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal.Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido.Improcedência afastada.Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso.(TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326).Desta forma, indefiro o pedido de que a Caixa Econômica Federal tente localizar, somente pelo número de seu CPF, as demais contas eventualmente abertas pela parte autora.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimi também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00043709-9, com data de aniversário no dia 03 (fl. 15), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de



1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo

considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em

que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00043709-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0012850-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012850-3) - ISABEL CIRICO LUZZI (SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2008.61.09.012850-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012850-92.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ISABEL CIRICO LUZZI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç**  
**ARELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL CIRICO LUZZI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Com a inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21-46, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A ré apresentou documentos às fls. 51-54 e alegou que não foi localizado nenhum registro de caderneta de poupança sob o nº 1371.013.00017800.0. Devidamente intimada para manifestar-se sobre os documentos e alegações apresentadas pela ré, por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou inerte (fls. 55-56). **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Conforme se observa nos autos, a Caixa Econômica Federal não localizou as cadernetas de poupança indicadas pela parte autora na petição inicial, nº 1371.013.00019849-8 e 1371.013.00017800.0, localizando, apenas, a conta 1371.013.00019849-0 de titularidade de pessoa estranha ao presente feito (fl. 52). O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o Código de Processo Civil, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal demonstram claramente que não houve

resistência por parte da instituição financeira ao pedido da parte autora, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em face de não localização de conta em nome do requerente no número por ela indicado. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa a agência em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, e o principal, o número por ela indicado trata-se de conta de titularidade de pessoa estranha aos autos. Além do mais, a parte autora também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer é titular, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão os dados pessoais da parte autora, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram em 1987, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Acrescente-se, ainda, que devidamente intimada a parte autora sequer trouxe aos autos prova contrária à afirmação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nada trazendo que pudesse comprovar a existência da referida conta no período de 1987. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012921-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012921-0) - ANTONIO JOSE FERRO X SONIA FERRO (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012921-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012921-94.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO JOSÉ FERRO e SONIA FERRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ FERRO e SONIA FERRO, únicos herdeiros de Horacio Ângelo Ferro, antigo titular das cadernetas de poupança nº 0283.013.00027507.9 e 0283.013.00009977.7, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores

com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-20). Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 24-32 e 35-50. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 54-79, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite

seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo,

seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança do genitor da parte autora (contas nº 0283.013.00027507.9 e 0283.013.00009977.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0012935-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012935-0) - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000642-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000642-6) - NEUSA COLPAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO Nº : 2009.61.09.000642-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000642-42.2009.403.6109 PARTE AUTORA : NEUSA COLPAS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç  
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA COLPAS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e o índice de 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 55-61, manifestando-se a parte autora à respeito à fl. 64. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela instituição bancária (fl. 56) a conta apontada na inicial de nº 0332.013.00115532.3 foi aberta em 16/03/1989, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estes índices. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais períodos pleiteados, não há

inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual



permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de

poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00115532.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplimento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0000757-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000757-1) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)** Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0000968-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000968-3) - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)** Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0004870-60.2009.403.6109 (2009.61.09.004870-6) - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** PROCESSO Nº : 2009.61.09.004870-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004870-60.2009.403.6109 PARTE AUTORA :

HELIO BRAGAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril e maio de 1990, bem como do BTN de janeiro e fevereiro de 1991 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC e pelo BTN, como é devido. Feito originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal local, redistribuído a esta Vara Federal em face de prevenção. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 22, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, parcial razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam

convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a conversão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma

de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRES-CRIBIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispõe em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infra-constitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficiente-mente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data

(31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigen-te a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele ín-dice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a com-posição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção mone-tária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que le-varia a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo E-grégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de pou-pança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido i-niciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se apli-cava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE A-PLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁ-VEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente so-bre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira pri-vada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, espe-cialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remu-neração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados in-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sex-ta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos reconhecidos, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0332.013.00020477.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 19,91% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA

**0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5)** - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005172-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005172-9)** - SERGIO SCANAVINI X JOSE LUIZ SCANAVINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2009.61.09.0005172-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005172-89.2009.403.6109 PARTE AUTORA : SERGIO SCANAVINI e JOSÉ LUIZ SCANAVINI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO SCANAVINI e JOSÉ LUIZ SCANAVINI, herdeiros de Gastão Scanavini, an-tigo titular da conta poupança 0283.013.00039859.6, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupan-ça com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. A determinação de fl. 16 foi cumprida pela parte au-tora às fls. 19-34. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos in-dispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de pres-crição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da in-versão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Susten-tou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No méri-to, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloquea-dos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 12, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição



Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneceriam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em

ca-dernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Exceção a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0283.013.00039859.6), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008151-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008151-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO-SP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
PROCESSO Nº : 2009.61.09.008151-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008151-24.2009.403.6109 PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO/SP PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO/SP em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Sustenta que por ser entidade sindical suas cadernetas de poupança não sofreram o bloqueio do Plano Collor I, conforme disposto nas Circulares do Banco Central nº 2.066, 2.063, 2.083, 2.060, 2.075 e 1.744. A determinação de fl. 91 foi cumprida pela parte autora às fls. 92-144. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-87). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 148-173, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos

necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Rejeito a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista que, por ser a parte autora entidade sindical, não sofreu bloqueio de suas cadernetas de poupança, conforme regulamentação do Banco Central juntada às fls. 70-81 dos autos. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a

redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se,

portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica

Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00016810.2, 0341.013.00016809.9, 0341.013.00028344.0, 0341.013.00028343.2, 0341.013.00055679.0 e 0341.013.00054476.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009348-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009348-7) - ELIANA MARIA TOFOLLO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO Nº : 2009.61.09.0009348-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009348-14.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ELIANA MARIA TOFOLLO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC, como é devido. A determinação de fl. 13 foi cumprida pela parte au-tora às fls. 14-24. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos in-dispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de pres-crição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da in-versão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Susten-tou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No méri-to, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloquea-dos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de

expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneceriam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo cor-rígida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que fi-cavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em na-da alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a conversão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo

como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0283.013.00006322.5), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0009352-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009352-9) - GERALDO GALINA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

PROCESSO Nº : 2009.61.09.0009352-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009352-51.2009.403.6109 PARTE AUTORA : GERALDO GALINA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Às fls. 17-41 foram juntadas cópias do processo indicado no quadro de eventual prevenção. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da in-versão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Susten-tou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o



Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento a-cumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medi-da Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam converti-das em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela va-riação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que per-maneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conver-são na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupan-ça, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendi-mento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimen-to o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no ca-so de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, as-sim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo cor-rígida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provi-sória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo

condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que fi-cavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas rela-cionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no ca-put, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em na-da alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para pos-sibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupan-ça, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos pratica-dos com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a apli-cação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os va-lores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na no-va moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores deposi-tados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índi-ces de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em ca-dernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Exce-tuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da apli-cação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência tempo-rária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daque-les valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0283.013.99003725.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21

do Código de Processo Civil. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0009794-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009794-8) - LUIZ GUSTAVO DAVID FERREIRA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009805-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009805-9) - VITOR CARVALHO NUNES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009820-15.2009.403.6109 (2009.61.09.009820-5) - NEUZA APARECIDA MAZZINI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

PROCESSO Nº : 2009.61.09.009820-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009820-15.2009.403.6109 PARTE AUTORA : NEUZA APARECIDA MAZZINI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC, como é devido. A determinação de fl. 16 foi cumprida pela parte au-tora às fls. 17-26. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de pres-crição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Susten-tou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mé-ri-to, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloquea-dos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO.

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneceriam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo cor-rígida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que fi-cavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em na-da alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a

partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00057334.1), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0010030-66.2009.403.6109 (2009.61.09.010030-3)** - ANTONIO VENEZIAN(SP214013 - VALDIR ANTONIO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001381-78.2010.403.6109 (2010.61.09.001381-0)** - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO X ADENILSON FATORETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
PROCESSO Nº : 2010.61.09.001381-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001381-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO e ADENILSON FATORETO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO e ADENILSON FATORETO em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do índice de 21,87% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 27-62. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 68-93, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a

falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados nos extratos de fls. 18-19, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam

convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I a VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. a XVII. Omissis.(AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%,



até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00044472.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0001506-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001506-5) - HERMINIO SIMOES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES DALMEIDA X JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002050-34.2010.403.6109 (2010.61.09.002050-4) - JAIR TRAMONTELLI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002585-60.2010.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003189-21.2010.403.6109 - ODECIO SACILOTO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**PROCESSO Nº : 0003189-21.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ODECIO SACILOTO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Sentença Tipo BS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ODECIO SACILOTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a

síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados

novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da

MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.000117869.2 e 0332.013.00080494.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003304-42.2010.403.6109 - LARISSA VERISSIMO PROVINCIAITTO (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO Nº : 0003304-42.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LARISSA VERISSIMO PROVINCIAITTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril e maio de 1990, bem como do BTN de janeiro de 1991 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC e pelo BTN, como é devido. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), bem como janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO

GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano em índice diverso do pretendido. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 05/04/2010. Quanto ao mérito propriamente dito, parcial razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento a-cumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medi-da Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, deven-do ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam converti-das em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela va-riação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que per-maneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cin-quenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimen-to. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possi-bilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendi-mento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que con-verteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisó-ria nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou ex-pressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que fica-vam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisó-rias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relaciona-da com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupan-ça, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no ca-put, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em na-da alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para pos-sibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupan-ça, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos pratica-dos com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica

Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava a-baixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na no-va moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o

caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infra-constitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos reconhecidos, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0317.013.00070322.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0003335-62.2010.403.6109 (2007.61.09.005720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005720-6)) LENI APARECIDA FURLAN (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
PROCESSO Nº : 0003335-62.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LENI APARECIDA FURLAN PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica

Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990, bem como do BTN de janeiro e fevereiro de 1991 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC e pelo BTN, como é devido. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que o presente feito foi distribuído em 05/04/2010, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Sem razão a parte autora quando alega que a prescrição foi interrompida pela distribuição da Medida Cautelar nº 2007.61.09.005720-6, vez que da análise daqueles autos observo que aquela demanda foi proposta exclusivamente visando a exibição dos extratos bancários referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987. Anoto, ainda, que a parte autora propôs, após a distribuição da medida cautelar supra citada, a Ação Ordinária nº 2008.61.09.002072-8 objetivando a correção do saldo da caderneta de poupança nº 0283.013.00029074.4 pelo IPC de junho de 1987. Assim, a Medida Cautelar nº 2007.61.09.005720-6 promoveu a interrupção da prescrição do índice de junho de 1987, pleiteado na Ação Ordinária nº 2008.61.09.002072-8. Quanto ao mérito propriamente dito, parcial razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os



saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos

saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considerasse período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar

em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigen-te a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele ín-dice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a com-posição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tri-bunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção mone-tária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%.Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que le-varia a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguale sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo E-grégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de pou-pança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido i-niciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se apli-cava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE A-PLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁ-VEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente so-bre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira pri-vada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, espe-cialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remu-neração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supre-mo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados in-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sex-ta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos reconhecidos, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação do IPC em janeiro de 1989.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0283.013.00029074.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 19,91% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, com a finalidade de bem instruir o feito, determino que a Secretaria traslade para os presentes autos cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas na Medida Cautelar nº 2007.61.09.005720-6 e na Ação Ordinária nº 2008.61.09.002072-8.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0003483-73.2010.403.6109** - OLINDA BRAZ ALVES DA VINHA X ADRIANA ALVES DA VINHA X FABIO ALVES DA VINHA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 0003483-73.2010.403.6109PARTE AUTORA : OLINDA BRAZ ALVES DA VINHA, ADRIANA ALVES DA VINHA GIORGINI e FABIO ALVES DA VINHAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por OLINDA BRAZ ALVES DA VINHA, ADRIANA ALVES DA VINHA GIORGINI e FABIO ALVES DA VINHA, únicos herdeiros de José Alves da Vinha, antigo titular das cadernetas de poupança nº 0317.013.00019255.0 e 0317.013.00072070.0, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos (fls. 07-24).Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-57, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a

jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que

ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (contas nº 0317.013.00019255.0 e 0317.013.00072070.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para correto cadastramento do nome da coautora Adriana Alves da Vinha Giorgini, conforme cópia do CPF de fl. 12. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0003484-58.2010.403.6109 - HERMAS NICOLETTO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
**PROCESSO Nº : 0003484-58.2010.403.6109 PARTE AUTORA : HERMAS NICOLETTO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende re-querer remuneração pelo IPC, como é devido. Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos in-dispensáveis à propositura da ação e da falta de fundamento legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deverá ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de pres-crição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da in-versão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Susten-tou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No méri-to, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Aduziu ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloquea-dos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança da parte autora. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos valores dos ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer

valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte se-ria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneceriam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo cor-rígida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que se-riam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o

texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que fi-cavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas rela-cionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no ca-put, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em na-da alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para pos-sibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupan-ça, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos pratica-dos com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a apli-cação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os va-lores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na no-va moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores deposi-tados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índi-ces de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em ca-dernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da apli-cação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência tempo-rária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daque-les valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período reconhecido, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0317.013.00049799.7), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser reembolsadas à parte autora, e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006316-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006316-6) - ANTONIO FERNANDES(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI)**



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.\*PA 1,10 Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006719-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006719-4)** - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYDNEY ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0002175-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002175-7)** - PAULA ROSANE MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULA ROSANE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0)** - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0)** - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0012409-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012409-1)** - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELEN DE ANGELO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça

Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução Nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1787**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006549-61.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE FERNANDA DE FREITAS

Tendo em vista o requerimento da exeqüente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exeqüente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005107-51.2010.403.6112** - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0005136-04.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005143-93.2010.403.6112** - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005172-46.2010.403.6112** - VALTER VENENO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação

do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005190-67.2010.403.6112** - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3542**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1204845-28.1995.403.6112 (95.1204845-0)** - ADHEMAR BARBERATO(SP111149 - CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E SP097723 - PAULA REGINA GUERRER BARRIOS E SP017762 - MUNEYUKI FUNADA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)  
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002722-43.2004.403.6112 (2004.61.12.002722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-67.2004.403.6112 (2004.61.12.002701-5)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E Proc. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL  
Fl. 342: Atenda-se. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3545**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001471-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)) STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Arquivem-se os autos com baixa findo, desampensando-se do feito principal (2010.61.12.000886-0). Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2260**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004573-10.2010.403.6112 (2009.61.12.006098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

##### **ACAO PENAL**

**0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E

SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Penal inicialmente proposta perante a e. 1ª Vara da Comarca de Dracena, redistribuída a este Juízo por força da decisão, que acolheu o conflito de competência suscitado e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 1055). Observo que às fls. 821 e 824/825 a defesa do réu ANTONIO MARTINS FILHO foi intimada a apresentar defesa prévia no tríduo legal, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Decorridos quase dois anos de regularmente intimada, a defesa do réu ANTONIO MARTINS FILHO apresentou defesa prévia (fls. 927/928), arrolando testemunhas, que em razão da intempestividade sequer foi apreciada pelo Juízo Estadual. Posteriormente, encerrada a instrução processual, a defesa do aludido réu, na fase do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal informou que não havia nada a requerer (fls. 985 e 994). Assim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ANTONIO MARTINS FILHO (fls. 927/928), em razão da preclusão. Fl. 1101: Depreque-se o novo interrogatório do réu ANTONIO. Sem prejuízo, renovem-se as folhas de antecedentes de ambos os réus, conforme determinado à fl. 1098. Int.

**0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)**

Fls. 317: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR) para o dia 16/08/2010, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO GUELFY (fl. 209). Fls. 314: Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, se insiste na inquirição da testemunha comum às partes GILBERTO MOREIRA DE SOUZA, sob pena de preclusão. Int.

**0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS (SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP119209 - HAROLDO TIBERTO E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)**

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)**

Manifestem-se as partes acerca da utilização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação no feito em apenso (nº 200961120108475 - fls. 178/180), como prova emprestada a estes autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ter-se-à a concordância tácita da utilização de referida prova. Int.

**Expediente Nº 2261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X**

VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ao SEDI para cadastrar MARIA ROSA DE JESUS (FL. 07 e 64), CPF - 544.111.658-72, no pólo ativo da lide.Fls. 700/729: Defiro a habilitação de ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA (138.211.498-25), JOSE LUIZ GONCALVES (660.651.438-04), VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS (097.413.528-32), LUZIA LUIZ GREGORIO (121.154.708-69), MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS (034.671.588-11) e AVELINO LUIZ GONCALVES (604.306.138-49) como sucessores de MARIA ROSA DE JESUS. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria para atualizar os valores e dividir o quinhão dos sucessores, desconsiderando o cálculo da fl. 698.Fl. 872: Desentranhem-se os documentos das fls. 753/772 e devolva ao signatário.FL. 868: Providencie a parte exequente, a vinda aos autos da certidão de óbito de MARIA MONTEIRO DE MELO, bem como providencie a habilitação de seus sucessores.Forneçam as autores MARIA GOMES MENDES PASSONI, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA LEMES OSORIO, MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO, MARIA ISABEL DOS SANTOS, MARIA ISABEL DE JESUS, MARIA JOSE CALORI, MARIA LOUDES ZAM TROMBETA, MARIA LUIZA MOREIRA, MARIA MADALENA RAMOS, MARIA MATIAS DOS SANTOS, MARIA MATILDE DE JESUS, MARIA MENEGUINI BIASSOTI, MARIA MONTEIRO DE MELO, MARIA MOREIRA FERREIRA, MARIA NAIR DA SILVA, MARIANA ROSA DA CONCEICAO, MARIA PEREIRA OLIVEIRA, MARIA RAMOS DE LIMA, MARIA ROQUE PAULA, MARIA ROSA DA SILVA e MARIA ROSA DA SILVA COSTA os seus CPFs no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos.Intimem-se.

**1204086-30.1996.403.6112 (96.1204086-9)** - LUIZ CARLOS BATISTA P PRUDENTE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 300/301, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1204770-52.1996.403.6112 (96.1204770-7)** - TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, solicitando a devolução aos cofres públicos dos valores depositados conforme documentos das fls. 308/313. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5)** - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final do termo de audiência: (...) Junte-se aos autos o substabelecimento apresentado pelo advogado da CEF neste ato. Ante a ausência do representante da CRHIS, a tentativa de conciliação resultou infrutífera. Determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista à parte ré da petição das fls. 899/900, pelo prazo de cinco dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Saem os Presentes cientes e intimados deste ato e seus termos.

**0002737-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002737-0)** - JOAO CARLOS RODRIGUES X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X PAULO SPERANDIO LOPES X MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO X AURO JOSE DE SA X APARECIDO MANOEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO X EDIMAR BENVENUTO X JOSE CLAUDINO DOS SANTOS X VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA X EDSON CARDOSO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X REGIO APARECIDO NAPOLITANO X CARMEM PEREIRA NAPOLITANO X ADILSON ROSSI X ANGELA REGINA MAZARO ROSSI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS X RICARDO MENDES PESTANA X ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA X ANELIO TREVISAN X SIMONE TONICELLI TREVISAN X JOAO BATISTA DA SILVA X EDNA MARIA FELITTO DA SILVA X NILZA CAMPOS ZACHARIAS X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO X EDNEIA KLEM ESQUINELATO X GENIVALDO SOARES NETO X ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES X BRAZ ZANGIROLAMI X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais finais (R\$ 876,53), sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

**0005791-25.2000.403.6112 (2000.61.12.005791-9)** - OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005932-44.2000.403.6112 (2000.61.12.005932-1)** - MARIA RITA MARIOTTINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000522-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000522-5)** - CLAUDIA TREIS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0005435-25.2003.403.6112 (2003.61.12.005435-0)** - MANOEL DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010478-40.2003.403.6112 (2003.61.12.010478-9)** - ETUO INOMOTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 173, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011202-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011202-6)** - ROSA ALVES FREITAS X GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS GREITAS DE RAUJO X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 231/232, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7)** - JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado no verso da fl. 264. Intimem-se.

**0003464-68.2004.403.6112 (2004.61.12.003464-0)** - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 525/527: Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recálculo dos valores devidos pela autora, na forma do julgado. Int.

**0005002-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005002-5)** - ADRIANO MARTINS DA SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão dos agravos noticiados no verso da fl. 232. Intimem-se.

**0005944-19.2004.403.6112 (2004.61.12.005944-2)** - DURVAL MATHEUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte interessada, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4)** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o demonstrativo elaborado pela contadoria judicial no prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0)** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Rosana a audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas, para o dia 25 de Agosto de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

**0000539-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000539-9)** - VANILDA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 167/168. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 71. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6)** - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação porquanto não se comprovou requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2006, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período (fl. 22). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ELIEJE ALVES DA SILVA, representada por NEUZA ALVES DA SILVA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 26/05/2006 - FL. 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/08/2010. P. R. I /

**0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6)** - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005379-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005379-5)** - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005391-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005391-6)** - ADEMAR MARTINS PEIXOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da assistente social NADIR RAVAZZI, nomeada na fl. 93, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Fls. 118/125: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

**0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8)** - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 46. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011806-97.2006.403.6112 (2006.61.12.011806-6)** - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 191/192, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 130. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000810-06.2007.403.6112 (2007.61.12.000810-1)** - SANTINA PEIXOTO DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004915-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004915-2)** - CLEIDE TOMAS SOTERRONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 69/70, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 13. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005808-17.2007.403.6112 (2007.61.12.005808-6)** - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0007823-56.2007.403.6112 (2007.61.12.007823-1)** - EUGENIO ZIMIANI X CARMO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes



formalidades. Intimem-se.

**0007956-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007956-9)** - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00000054-9, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 80/84). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. / P. R. I.

**0009049-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009049-8)** - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 73, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561. Relatei brevemente. DECIDO. Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevindo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 120/123. Intimem-se.

**0009838-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009838-2)** - TEREZA SOARES DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1)** - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do Auto de Constação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na fl. 85. Intimem-se.

**0011447-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011447-8)** - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação, ou seja, 23/11/2007 (fl. 27), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir

daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA LUCIA FURINI, representada por seu pai e curador OLIVIO FURINI / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 23/11/2007 - folha 26. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 16/08/2010. / P. R. I

**0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7) - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012081-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012081-8) - LIDIA JACOMELLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012629-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012629-8) - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013525-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013525-1) - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, designado na fl. 68, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Fls. 89/91: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

**0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9)** - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0013575-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013575-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)) YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Junte a CEF os extratos dos períodos pleiteados na inicial, da conta poupança nº 086701328539-7 no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4)** - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 131, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 117/119, verso em relação ao réu. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, designado na fl. 56, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Fls. 73 e seguintes: Vista à autora para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0002165-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002165-1)** - ELISABETH FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intime-se o réu da sentença das fls. 157/158, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 69. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002380-90.2008.403.6112 (2008.61.12.002380-5)** - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intime-se o réu da sentença das fls. 64/65. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 15. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002702-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002702-1)** - EDVALDO PONTES MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intime-se o réu da sentença das fls. 111/113. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 35. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003139-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003139-5)** - IZAURA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003253-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003253-3)** - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e condenar a união Federal a retificar a aposentadoria permanente por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria permanente por invalidez com proventos integrais, devidas as diferenças resultantes a contar da concessão do benefício. / A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02/07/2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, segundo estabelecem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. / A ré responderá pelos honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. / Não há custas em reposição, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela. / Oficie-se ao órgão federal competente para o cumprimento da presente ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o efetivo cumprimento ser comunicado a este Juízo. / P.R.I.

**0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3)** - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 94, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8)** - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, designada na fl. 38, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS, apresentando, se viável, proposta de acordo. Caso não ocorra conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 50) na sentença. Intimem-se.

**0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2)** - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004012-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004012-8)** - FABRICIO HENRIQUE APARECIDO CORDEIRO - INCAPAZ - X ANA CAROLINA APARECIDA DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6)** - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 90/91, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

**0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1)** - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o

recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4)** - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005582-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005582-0)** - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005752-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005752-9)** - ERONIDES ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3)** - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3)** - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006697-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006697-0)** - SUILENE NORIZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 59, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 70, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Fls. 101/103: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

**0007063-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007063-7)** - EUDOSSIA BELLO DE OLIVEIRA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007064-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007064-9)** - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 107/108,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 108,verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007074-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007074-1)** - MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0007546-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007546-5)** - TYDEO GONCALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9)** - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na fl. 81, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Fls. 98 e seguintes: Vista ao autor para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0)** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0)** - AIRTON DE JESUS LUKACH(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 108, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 83/85 em relação ao réu. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34. Em face da manifestação do réu à fl. 108, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009223-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009223-2)** - AMARO SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0)** - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, designado na fl. 72, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS, apresentando, se viável, proposta de acordo. Caso não ocorra conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

**0010760-05.2008.403.6112 (2008.61.12.010760-0)** - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0)** - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por isso, é de se retificar o julgado embargado. / Onde está escrito: / Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.130.290-8 (fls. 87/88), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/06/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/01/2010 (fl. 104), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Leia-se: / Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.130.290-8, a contar da data da cessação indevida, ou seja, em 20/11/2006, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/01/2010 (fl. 104), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Ficam também retificados os itens 3 e 5 do resumo abaixo. / Número do Benefício - NB: 31/560.130.290-8 (fls. 87/88). / Nome do Segurado: JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM. / Benefício concedido e/ou revisado: 20/11/2006 - restabelecimento do auxílio-doença e 07/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/11/2006. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/09/2008 (fls. 87/88). / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. / P.R.I.

**0013491-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013491-3)** - ALCIDES VELASCO FERNANDES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os alvarás. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Int.

**0014194-02.2008.403.6112 (2008.61.12.014194-2)** - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014209-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014209-0)** - ALICE GARDIN CORAZZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0014635-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014635-6)** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 157/158, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 63. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014887-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014887-0)** - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na fl. 50-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS, apresentando, se viável, proposta de acordo. Caso não haja conciliação, apreciarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Intimem-se.

**0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0015227-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015227-7) - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos às folhas 24/25 e 44/46. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0015240-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015240-0) - ANTONIO LUIZ DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0015439-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015439-0) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015824-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015824-3) - DINA FERREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**0015876-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015876-0) - JOAO GUEVARA X LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017142-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017142-9) - ALICE YONEKO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017184-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017184-3) - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo



legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017211-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017211-2)** - FERNANDA RODRIGUES SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017253-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017253-7)** - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017334-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017334-7)** - JAIR APARECIDO TOSATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4)** - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017610-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017610-5)** - APARECIDA RIGHETI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3)** - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 27/07/2010, às 14:00 horas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0017805-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017805-9)** - FLAVIA CONDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017927-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017927-1)** - DIRCEU VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017982-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017982-9)** - PAULO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017988-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017988-0)** - CECILIO LEITE NETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018091-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018091-1)** - IDALIA ROSA DE JESUS CIPRIANO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018093-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018093-5)** - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018178-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018178-2)** - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018357-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018357-2)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018384-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018384-5)** - JONAS GELIO FERNANDES(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018425-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018425-4)** - GUILHERME EMBERSICS MESCOLOTI(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5)** - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018610-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018610-0)** - OVIDIO BALBO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0)** - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a autora que também é titular da conta poupança informada na inicial e apresente cópia da certidão de óbito do cônjuge falecido, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0)** - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 112-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 172) na sentença. Intime-se.

**0018881-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018881-8)** - ILDO FRANCISCO X APARECIDA ADELINA RODRIGUES FRANCISCO(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018957-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018957-4)** - DILZA RIZERIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF os extratos da conta poupança nº 43128246-8 (fl. 03) no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0019026-78.2008.403.6112 (2008.61.12.019026-6)** - CARMEN TEREZINHA BROCCA MOREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000050-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000050-0)** - TAKAO MORIGAKI X ANITA ETSUKO TSUNODA MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00002059-1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 23/29). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0000051-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000051-2)** - CRISTIANE MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000321-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000321-5)** - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte

não se manifeste. / P. R. I..

**0000469-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000469-4)** - MARILDA CACCIATORI TACACI X AFRANIO TACACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000606-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000606-0)** - ADELINA CONRADO PENCO - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000703-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000703-8)** - ELENICE CRISTINA VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000707-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000707-5)** - GYLZA PENTEADO STAUT X GILBERTO QUEIROZ PENTEADO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001510-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001510-2)** - JOSE BRUGNOLLI AMICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001546-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001546-1)** - JOAO ALEXANDRE OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001731-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001731-7)** - THEREZA LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 152/153, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

**0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4)** - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fl. 64). A perícia está a cargo do(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, e realizar-se-á no dia 02 de Fevereiro de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 59. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002511-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002511-9) - SERGIO RUBENS SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/121.471.821-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/01/2009 - folhas 45 e 125 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/121.471.821-0. / Nome do segurado: ENEIAS FLORES DE ALMEIDA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/01/2009 - folhas 45 e 125. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/08/2010. / P. R. I.

**0003043-05.2009.403.6112 (2009.61.12.003043-7) - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003641-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003641-5) - ARA LI GOMES SOARES(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/534.174.178-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 16/03/2009 - folha 41 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da

antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/534.174.178-8 - Folha 41. / Nome do segurado: NEUDA MARIA DE CASTRO CASTÃO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 16/03/2009 - folhas 41 e 93/94. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/08/2010. / P. R. I.

**0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5)** - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003986-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003986-6)** - PEDRO RODRIGUES NOVAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção (fl. 44). Intime-se.

**0004026-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004026-1)** - ANA LUCIA AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, comprove a regularidade do CPF. Após, cumpra-se a determinação da fl. 103. Int.

**0004106-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004106-0)** - VICENTE CARVALHO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 21. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004118-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004118-6)** - ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6)** - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.346.548-0, a contar da sua cessação, ou seja, 28/07/2008 - folhas 59/60 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.346.548-0 - fls. 59/60. / Nome do segurado: LOURDES PINTO GAUDIO NATAL. / Benefício concedido e/ou revisado: / Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/07/2008 - folhas 59/60. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/08/2.010. / P. R. I.

**0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

**0006551-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006551-8) - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5) - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/530.054.455-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2009 - folhas 107/108 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.054.455-4. / Nome do segurado: SILVIO DE ALMEIDA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2009 - folhas 107/108. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/08/2010. / P. R. I.

**0008177-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008177-9) - ADAO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES**

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3)** - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008484-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008484-7)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu da sentença das fls. 52/53,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20.

Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6)** - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/539.193.430-0, a contar de 17/09/2008, data do início da incapacidade definitiva constatada pelo perito do juízo no respectivo laudo (item nº 3 dos quesitos do juízo, fl. 155, e laudo complementar da fl. 160), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos em decorrência de pagamentos de auxílio doença e da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 32/539.193.430-0 / Nome do segurado: ARISTIDES BERNUSSE / Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 17/09/2008 - DATA DA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE - fl. 160. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 19/01/2010 - fl. 204 / P. R. I.

**0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)** - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008953-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008953-5)** - ANDRE PATRONE SANA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009506-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009506-7)** - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 18. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010055-70.2009.403.6112 (2009.61.12.010055-5)** - AURORA MORETTI MADRID(SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.



**0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)** - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0011117-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011117-6)** - JOAO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/537.230.160-7, a contar da data da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2009 - folhas 15, 58/59 e 63, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 27/01/2.010 - folha 31, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/537.230.160-7. / Nome do Segurado: JOÃO DE ARAÚJO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 09/09/2009 - concessão do auxílio-doença (folhas 15, 58/59 e 63). 27/01/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 31). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 12/08/2.010 / P.R.I.

**0011250-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011250-8)** - JULIA PELICEU STABILE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 45 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0011309-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011309-4)** - DIVA MICHELINI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7)** - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 117, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 141) na sentença. Intime-se.

**0011843-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011843-2)** - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 66, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0012411-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012411-0)** - ANTONIO FERREIRA FILHO X ELENICE RODRIGUES FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012419-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012419-5)** - CARLOS ALBERTO CURADO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3)** - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012690-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012690-8)** - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4)** - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designada na fl. 25, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2)** - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000925-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000925-6)** - ANA MARIA PINO NUNES PAIXAO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3)** - FABIO JOSE CARVALHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001550-56.2010.403.6112** - ANA APARECIDA HUSS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001568-77.2010.403.6112** - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0001614-66.2010.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0002137-78.2010.403.6112** - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0002214-87.2010.403.6112** - RACILDA DE BRITO X JULIO CESAR DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002350-84.2010.403.6112** - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002709-34.2010.403.6112** - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Auxílio doença no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item d da fl. 12, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002744-91.2010.403.6112** - ONOFRE SASSI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0003072-21.2010.403.6112** - EDSON SALGADO DE AZEVEDO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado do autor a petição das fls. 63/64, que está apócrifa, no prazo de cinco dias. Não cumprida a determinação, desentranhe-se mencionada petição. Intime-se.

**0003475-87.2010.403.6112** - VALTER LAURSEN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 20 - da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 44,80% do mês abril/1990, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0004158-27.2010.403.6112** - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de setembro de 2010, às 12h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor

Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providencias cabíveis. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0004662-33.2010.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolhido o requerimento da fl. 26, dê-se ciência à parte autora de que deverá comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 02/09/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após apresentação do laudo médico administrativo. Intime-se.

**0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a correspondência para intimação da autora foi devolvida com a informação de que ela mudou-se, informe seu advogado o novo endereço no prazo de cinco dias, e providencie para que ela compareça na perícia administrativa a ser realizada no dia 24/08/2010, às 15:00 horas, na Agência do INSS de Presidente Prudente. Intime-se.

**0005076-31.2010.403.6112 - IRACEMA LAUREDO ZORZETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (IRACEMA LAUREDO ZORZETO, RG, 10.856.309, CPF 190.877.978-00, residente na rua das Grevilhas, nº 344, Bairro da COHAB, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado.

**0005105-81.2010.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0005116-13.2010.403.6112 - AMELIA MARIA DE JESUS MATEO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos (18) 3222-7426 e 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o

competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 40). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**0005151-70.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 34). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**0005170-76.2010.403.6112 - ADELINO VENCESLAU X ROSA MARIA BELO VENCESLAU(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do co-autor ADELINO VENCESLAU, portador do CPF nº 097.573.108-40, para o fim de quitar as prestações em atraso de seu financiamento habitacional, bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto à CRHIS, referente ao contrato nº 097.1994.02 e demonstrativo de débito, acostados às fls. 13/22. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 265/10, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº 34.740, com escritório profissional localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade, Cep 19015-010, telefone nº (18) 3223-3932, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 06). / P. R. I. e Citem-se..

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008103-37.2001.403.6112 (2001.61.12.008103-3) - MARIA PEREIRA GOMES VILARINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004767-10.2010.403.6112** - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004768-92.2010.403.6112** - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004770-62.2010.403.6112** - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004838-12.2010.403.6112** - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004839-94.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004846-86.2010.403.6112** - ALFREDO SOARES CHAVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004853-78.2010.403.6112** - JOAO MARQUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004887-53.2010.403.6112** - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

**0004889-23.2010.403.6112** - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR

RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007029-06.2005.403.6112 (2005.61.12.007029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLETO RODRIGUES X MARIA RIYOKO HASSEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA CAETANO DE SOUZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Fls. 605/626: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005236-56.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-47.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006771-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006771-3)** - CARMO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201374-38.1994.403.6112 (94.1201374-4)) LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SILVIO BORTOLETO NETO X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Após, à Contadoria Judicial para atualizar os créditos da parte exequente. Int.

**1206000-66.1995.403.6112 (95.1206000-0)** - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X PAULO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELOY DANDREA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FARIAS X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JULIANA BELON FERNANDES COGO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 290/295, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA

ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos sucessores de LUIZ GOMES DE MATOS, a saber: JUCEMAR GOMES DE MATOS (078.562.454-68), AURELICE GOMES DE MATOS (058.806.508-04), MARILENE DE MATOS GONCALVES (041.609.458-99), ROSALVO GOMES DE MATOS (544.070.608-91), ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS (006.022.858-01), LURDEMAR DE MATOS SANTOS (164.653.648-75), ARLINDO GOMES DE MATOS (544.070.798-00), ROSITA GOMES DE MATOS (264.318.528-50) e JOSE GOMES DE MATOS (363.636.268-20).Ao SEDI para regularizar o nome de SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, conforme documento da fl. 336 e incluir os sucessores habilitados no pólo ativo da lide.Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, em relação aos autores SONIA MARIA PERUCHI, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, DORVALINA MARIA SOARES, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPHA OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES e ALONSO RAMALHO DA SILVA.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados.Procedam os demais autores arrolados à fl. 273 a regularização dos seus CPFs na Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intimem-se.

**1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS X UNIAO FEDERAL Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**1206088-02.1998.403.6112 (98.1206088-0)** - FLORES PONCE & CIA LTDA ME(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002319-40.2005.403.6112 (2005.61.12.002319-1)** - ANTONIO COVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO COVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 152/153, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010460-48.2005.403.6112 (2005.61.12.010460-9)** - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)



Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 315/316, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010817-28.2005.403.6112 (2005.61.12.010817-2)** - LUIZ FLUMINIAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 128. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001264-20.2006.403.6112 (2006.61.12.001264-1)** - ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 166, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001430-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001430-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001510-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001510-1)** - ALEXANDRE GONCALVES VEIGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALEXANDRE GONCALVES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002919-27.2006.403.6112 (2006.61.12.002919-7)** - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0003654-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003654-2)** - MARIA DOS ANJOS FREITAS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DOS ANJOS FREITAS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 111/112, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006111-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006111-1)** - MARIA REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010246-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010246-0)** - JORGE ALVES BUENO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JORGE ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010729-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010729-9)** - MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 115/116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012052-93.2006.403.6112 (2006.61.12.012052-8)** - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 136/137, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001722-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001722-9)** - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ANETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9)** - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006968-77.2007.403.6112 (2007.61.12.006968-0)** - EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 194/196, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011107-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011107-6)** - VALDEMAR CORREA VICENTE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDEMAR CORREA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 87/88, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002287-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002287-4)** - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 90, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004268-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004268-0)** - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME

MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 101/102, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004953-04.2008.403.6112 (2008.61.12.004953-3)** - JOAO DELMIRO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008474-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008474-0)** - JOLDMAR APARECIDO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOLDMAR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 136, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002320-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002320-2)** - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0004355-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004355-9)** - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 82. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204984-43.1996.403.6112 (96.1204984-0)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 647/648, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0)** - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 2.753,90 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizada até maio de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5)** - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VANSAN PONSONI

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), atualizada até maio de 1998, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006985-26.2001.403.6112 (2001.61.12.006985-9)** - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X CIRSA COSTA DA SILVA SOUZA X LUCIENE COSTA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CIRSA COSTA DA SILVA SOUZA X LUCIENE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 141/145, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 229/230, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

**0004721-60.2006.403.6112 (2006.61.12.004721-7)** - MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA X EDVALDO APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 136/137, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011508-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011508-9)** - MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 206/207: Os créditos do autor nestes autos foram depositados na conta do FGTS, cabendo ao autor levantar diretamente na agência bancária, desde que preencha os requisitos legais, restando indeferida a expedição de alvará. Informe a parte autora, em cinco dias, a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo ou informada a inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010607-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010607-0)** - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011764-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011764-9)** - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 140/141, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Considerando o trabalho realizado pela Assistente Social GABRIELE MOLINA, nomeada à fl. 78, arbitro os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0012755-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012755-2)** - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EUGENIO ZIMIANI X CARMO ZIMIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0013803-81.2007.403.6112 (2007.61.12.013803-3)** - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EUCLIDES ONOFRE FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006832-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006832-1)** - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO(SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 73, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561. Relatei brevemente. DECIDO. Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevindo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 108/111. Intimem-se.

**0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6)** - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA YOSHIE TUBAKI

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 237,14 (Duzentos e trinta e sete reais e catorze centavos), atualizada até 14/06/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003493-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003493-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206088-02.1998.403.6112 (98.1206088-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA X FLORES PONCE & CIA LTDA ME

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 67,67 (Sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 2262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005119-65.2010.403.6112** - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005142-11.2010.403.6112** - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005198-44.2010.403.6112** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 02/09/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005281-60.2010.403.6112** - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N° 2264**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014320-52.2008.403.6112 (2008.61.12.014320-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Fls. 561/635 e 686: Fixo os honorários periciais em R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil novecentos e vinte reais). Considerando que já houve o pagamento dos honorários provisórios (fls. 538 e 540), deposite a parte ré o valor remanescente de R\$ 42.420,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte reais), no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0001759-25.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, da contestação das folhas 251/325 e das petições das folhas 334/339, e para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003326-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TERZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Folha 178: Defiro aos Requeridos o pedido de contagem em dobro dos prazos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0000245-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000245-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 220), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0007502-26.2004.403.6112 (2004.61.12.007502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)

Intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

**0001734-85.2005.403.6112 (2005.61.12.001734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO

BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
Ante a petição da folha 167, concedo aos Embargantes prazo de cinco dias para comprovarem o depósito do valor remanescente dos honorários periciais. Int.

**0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)  
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 74/77), no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 204/207: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS  
Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 100. Int.

**0002391-51.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Ante as certidões das folhas 36/37 e 41/42, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004259-64.2010.403.6112** - OESTECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/83: Por ora, defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI

Defiro a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento, conforme requerido à folha 229. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012524-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012524-2)** - OTILIA BOGAZ(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES - OAB/SP 174.539, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente. Intimem-se.

**0003826-60.2010.403.6112** - LIDIA MIRIAN FITTIPALDI X CARLA FITIPALDI PHILADELPHI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as Requerentes sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - OAB/SP 176.640, com endereço na Rua Djalma Dutra, 410, Centro, Presidente Prudente. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2362**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0004686-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004686-9)** - VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006795-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006795-8)** - JADYR VIEIRA DE SOUZA X ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte CREFISA S.A. se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 379 e para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intimem-se.

**0011830-33.2003.403.6112 (2003.61.12.011830-2)** - JOAO BATISTA BARBOSA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Arbitro ao Doutor Julio César Dalama, OAB/SP 197.780, honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela).Intime-se o Causídico para que preencha o Cadastro Financeiro, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>), caso ainda não o tenha feito.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003190-70.2005.403.6112 (2005.61.12.003190-4)** - DALTRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008.Intime-se.

**0004946-17.2005.403.6112 (2005.61.12.004946-5)** - ANA LUCIA DE GODOY BUENO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 118.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011687-39.2006.403.6112 (2006.61.12.011687-2)** - MARCOS RODRIGUES DA HORTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0012580-30.2006.403.6112 (2006.61.12.012580-0)** - IVAN MARTINS MACIEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004764-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004764-7)** - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à retificação da proposta de acordo juntada como folha 117.Intime-se.

**0005067-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005067-1)** - ANESIA VIDAL GONZAGA X JESUS VALCIR GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0008302-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008302-0)** - ANTONIA DE JESUS ROCHA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)



Recebo o apelo do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a Autora apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011534-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011534-3)** - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0013029-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013029-0)** - LEILA DA CUNHA CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos (folhas 114 a 116). Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0)** - ELIANE SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0006464-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006464-9)** - MICHELE APARECIDA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008373-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008373-5)** - MARIA FRANCISCA DE ASSUNCAO GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0010621-53.2008.403.6112 (2008.61.12.010621-8)** - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0010894-32.2008.403.6112 (2008.61.12.010894-0)** - ADRIANO MARTINS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3)** - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Intime-se o perito nomeado à fl. 167, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte ré na petição das fls. 184/186. Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes. Intime-se.

**0012881-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012881-0)** - ANTONIO ALVES BOA SORTE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1)** - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça Atestado de Permanência Carcerária atualizado de Jonas Correa. Com a vinda do atestado, cientifique-se o INSS e, após, dê-se vista ao MPF. Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014217-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014217-0)** - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 -

JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 65 e 66. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0015331-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015331-2)** - MARILENE MATEUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se quanto ao novo endereço da Autora, fornecida na folha 166. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 15). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1)** - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a desistência da oitiva de João Almeida Vidal. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0000459-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000459-1)** - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0000512-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000512-1)** - DORA MARTINS DIAS E SILVA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0000596-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000596-0)** - AMANDA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0000743-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000743-9)** - HELENA CANDIDO DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0002633-44.2009.403.6112 (2009.61.12.002633-1)** - JOSE DUARTE GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3)** - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3)** - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como já comandado na folha 100. Intime-se.

**0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7)** - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 61/63, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6)** - LEONICE IZIDIO DE MELO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, nos termos do requerido na manifestação lançada no verso da folha 76. Com a juntada aos autos do laudo complementar, dê-se ciência às partes. Intime-se.

**0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0010980-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010980-7)** - JORGE SAVOLDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0011088-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011088-3)** - JOSE DE DEUS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0)** - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por E\_mail, requisitem-se do Senhor Perito os esclarecimentos solicitados pela parte autora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Prestados os esclarecimentos, encaminhem-se os dados do expert, para o efeito de solicitação de pagamento, e, desde já, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora, que deverá se manifestar conclusivamente quanto à proposta de acordo. No mesmo prazo, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 12). Apesar da Certidão de Casamento da folha 13, convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição retro. Intime-se.

**0011855-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011855-9)** - JOSE PAYAO SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0012616-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012616-7)** - MAILDE LUIZ CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito nomeado à fl. 118, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 149/151. Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes. Intime-se.

**0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0003728-75.2010.403.6112 - ANA CARDOSO DE FRANCA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo

de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007273-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007273-3)** - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 127, resta prejudicada a realização da prova oral. Registre-se para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP163748 - RENATA MOCO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, reconheço a existência de erro material e acolho os valores apresentados pela contadoria à fl. 174, sendo R\$ 54.863,75 para o principal e R\$ 5.091,73 para os honorários. Anote-se à margem do registro da sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003624-83.2010.403.6112 (2009.61.12.008297-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0008297-56.2009.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000303-50.2004.403.6112 (2004.61.12.000303-5)** - EDIO LOPES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Arbitro ao Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, honorários advocatícios no valor de R\$ 66,91 (sessenta e seis reais e noventa e um centavos) - mínimo com a redução máxima da respectiva tabela. Intime-se o Causídico para que preencha o Cadastro Financeiro, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>), caso ainda não o tenha feito. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de depósito da fl. 112. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001048-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001048-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0)) LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não acolho a presente impugnação. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desanote-se e arquite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011500-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011500-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005706-5)) CLEONICO SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação dos réu. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002173-04.2002.403.6112 (2002.61.12.002173-9)** - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o teor da certidão lançada na folha 516, imponho à parte autora multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido pela parte ré. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente o valor atualizado do débito, já com a inclusão da multa ora imposta e, após, expeça-se mandado para livre penhora. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000193-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000193-3)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SILVA DE MELO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver o acusado THIAGO SILVA DE MELO, qualificado nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4)** - EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7)** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA REP P/ADRIANA SIMONE PEREIRA(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, observando-se que Joilma Manhães da Paixão já é beneficiária (art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91), na seguinte forma: - beneficiários: PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA (autor), representado por sua genitora, Adriana Simone Pereira e JOILMA MANHÃS DA PAIXÃO, que já consta como beneficiária; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 24/02/2006, para o autor (citação - fl. 26); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: mantém tutela concedida. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012360-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012360-8)** - VERA LUCIA COSTA TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 66/67. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003183-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003183-4)** - LUZENITA HENRIQUE DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2)** - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão-somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período entre 01/01/1971 a 31/12/1971, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0008841-15.2007.403.6112 (2007.61.12.008841-8)** - RITA SANTANA DE SOUSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e indefiro a inicial, tornando extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0)** - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Revogo a tutela antecipada concedida nestes autos na decisão de fl. 60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011750-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011750-9)** - EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012788-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012788-6)** - JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.P.R.I.

**0012856-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012856-8)** - LOURIVAL FEITOSA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, encaminhando cópia da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001089-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001089-6)** - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza

alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 121.171.313-7, a partir de 31/10/2007, quando o benefício foi indevidamente cessado, na forma abaixo estipulada.- segurada: Fátima Alves Antônio;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 121.171.313-7 (31/10/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade de retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003260-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003260-0) - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA X MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004587-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004587-4) - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.070.444-1, a partir de 10/08/2007, quando tal benefício foi suspenso, na forma abaixo estipulada.- segurado(a): Frederico Mariquito Neto;- benefícios concedidos: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.070.444-1 (10/08/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial (23/04/2008), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constada na perícia a impossibilidade de retornar à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8) - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO**



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Alvina Maria de Jesus Lima;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 15/05/2008 (requerimento administrativo - fl. 32);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0009003-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009003-0)** - SEBASTIAO ELOI DE ANDRADE(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010571-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010571-8)** - ANIZIA LOPES CHAGAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Josefa de Barros;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 10/09/2008 (requerimento administrativo - fl. 38);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0017781-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017781-0)** - IDALINA ALVES BENEDITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tópico final da sentença: (...) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**0001508-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001508-4)** - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0)** - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 529.446.695-0, a partir de 26/04/2008, quando tal benefício foi suspenso. Condeno, outrossim, o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2009, tudo na forma abaixo estipulada.- segurado(a): Valdenor Moreira de Souza;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 529.466.695-0 (26/04/2008); aposentadoria por invalidez: a partir da juntada do laudo pericial aos autos (01/10/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da juntada do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4) - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor (NB 505.093.867-4), a partir de 15/02/2005 até a realização da reabilitação profissional, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 15/02/2005 deduzindo-se os valores pagos administrativamente (NB 505.473.716-9, 505.828.614-5, 560.116.087-9). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). **Tópico síntese do julgado** (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.093.867-4 Nome do beneficiário: ADECIO INFANTE BETAMIN Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C. DIB: restabelecimento a partir de 15/02/2005, descontados os valores pagos administrativamente, somente podendo ser cessado com a devida reabilitação para o exercício de outra atividade ou caso o INSS entenda que não é possível a participação do autor no programa de reabilitação, o auxílio-doença será devido até a conversão em aposentadoria por invalidez; RMI: A ser calculada pelo INSS. Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 17/04/2009 (fl. 32). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Indefiro** o pedido formulado pelo INSS à fl. 78, posto que intempestivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). **Juntem-se** aos autos os extratos do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 505.465.909-5, a partir de 31/08/2008, quando tal benefício foi suspenso. Condene, outrossim, o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2009 na forma abaixo estipulada.- segurada: Maria Aparecida Rodrigues;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da cessação administrativa do NB 505.465.909-5 (31/08/2008); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo pericial aos autos (06/04/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data de juntada do laudo pericial (06/04/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006221-9) - MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4) - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011536-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011536-4) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 10/12/2009, na forma da fundamentação supra. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 18/05/2009 a 10/12/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação

desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: N/CNome do beneficiário: SIDNEI PEREIRA DA SILVABenefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 18/05/2009 a 10/12/2009 (auxílio-doença); 10/12/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 08/02/2010.Juros moratórios: remuneração básica da poupança.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011602-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011602-2) - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 17/12/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 17/10/2007 a 16/12/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 17/12/2009, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente (NB 539.612.122-6). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 505.598.101-2Nome do beneficiário: MANOEL FIAZBenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 17/10/2007 a 16/12/2009 (auxílio-doença) e a partir de 17/12/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 08/02/2010 (fl. 64).Juros moratórios: de poupança.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS Cidadão do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0003464-58.2010.403.6112 - AGROPECUARIA COML IND GUERRA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.Homologo a secção de documentos, de forma a atender o limite de folhas por volume de autos. Intime-se.

**0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003612-69.2010.403.6112 - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

**0003693-18.2010.403.6112 - MARIA DOLORES VEA TARIFA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003717-46.2010.403.6112** - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012899-61.2007.403.6112 (2007.61.12.012899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-58.1999.403.6112 (1999.61.12.007647-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE FURLAN X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X LIDER DOS RADIADORES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)  
ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo, assim, o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Recebo, neste ato, a petição da folha 22 como emenda à inicial, em relação ao valor da causa.Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005076-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELIA LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
Ciência às partes acerca do parecer contábil, conforme anteriormente determinado.

**0008065-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008065-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-12.2005.403.6112 (2005.61.12.007242-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da folha 7, para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004047-43.2010.403.6112 (2009.61.12.011857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0011857-06.2009.403.6112.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2418**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005237-41.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-22.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)  
Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do que estabelece o artigo 306 do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n. 0004805-22.2010.403.6112.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004805-22.2010.403.6112** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Havendo notícia da oposição de exceção de incompetência, e sendo esta recebida, o processo principal ficará suspenso até o julgamento definitivo daquela, nos termos do que estabelece o artigo 306 do Código de Processo Civil:Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.Ante o exposto, suspendo o presente feito até o julgamento da exceção de incompetência mencionada. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1540**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002796-87.2010.403.6112 (98.1200989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES

Parte final da r. decisão de fl. 277: 7. Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO. 8. Cumpra-se o último parágrafo do item 13 da decisão de fls. 260/262. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006471-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006471-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) HELDER CHIARI(SP150103 - ANDERSON DESTRO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte dispositiva da r. Sentença: Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto suficientes os fixados no despacho inaugural da Execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 98.1200235-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 198/199 - Por ora, traga a Embargante cópia das principais peças da ação ordinária que menciona à fl. 195 (inicial, contestação, sentença e demais decisões relevantes prolatadas na causa). Traga ainda comprovantes de pagamentos que diz ter efetivado ao PAES. Para análise do pedido de prova pericial, apresente desde logo os quesitos que pretende ver respondidos, sob pena de indeferimento dessa prova. De sua parte, traga a Embargada cópia do procedimento administrativo de lançamento, bem assim do procedimento administrativo de lançamento, bem assim do procedimento onde imputado o pagamento feito a título de parcelamento se não se tratar do mesmo. Prazo para ambas as partes: 15 dd. Intimem-se.

**0006099-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006099-5)** - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia das partes certificada à fl. 107, arquivem-se os autos. Int.

**0004631-13.2010.403.6112 (2002.61.12.000087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II e VII do CPC, devendo, ainda, providenciar cópias autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e do depósito, autenticando os documentos juntados, porque é possível a remessa dos Embargos ao tribunal sem o acompanhamento da execução (art. 520, inc. V, do CPC.), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido sucessivo descrito no item g da exordial, porquanto a ação de embargos é defesa que se volta contra a execução, não podendo a Embargante denunciar ao processo quem não integra o pólo passivo daquele feito. Caberá à Embargante, se for o caso, valer-se de meios processuais próprios, a fim de definir eventuais responsabilidades de terceiros. Fl. 203 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012184-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA  
Fls. 108/109: Manifeste-se a Embargante. Fls. 112 e 123: Defiro a juntada requerida. Fls. 114/117 e 118/121: A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 59. Quanto à citação de Italo Michelle Corbetta, expeça-se nova deprecata, para a qual desde já autorizo o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 227 e

seguintes do CPC, se houver suspeita de ocultação. Em relação à citação da empresa Corina Empreendimentos Imobiliários S/A, nova razão social de Curtume São Paulo S/A, não cabe à Secretaria do Juízo a verificação sobre outros meios de sua localização, pesando à autora diligenciar neste sentido, considerando que a citação por edital é a modalidade extrema de formação da relação processual. Assim, comprove a embargante as pesquisas que efetuar na busca do endereço necessário, antes de se partir para a citação editalícia. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 125, promova a Embargante a integração à lide da coexecutada Prudente Couros Ltda., nos termos do art. 47 do CPC, visto tratar-se de litisconsórcio necessário. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204827-36.1997.403.6112 (97.1204827-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 290/291 Reiterem-se com premência os termos do ofício expedido à fl. 265, no sentido de que o MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho transfira o valor auferido com a arrematação em cumprimento à determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, rogando urgência no atendimento. Com o ofício encaminhem cópias da peça inicial do Conflito de Competência apenso, da decisão prolatada e do telegrama recebido daquela Corte. Aguarde-se resposta por 15 dias, vindo conclusos em caso negativo. Fl. 279 Aguarde-se a providência anterior. Intimem-se.

**1208415-51.1997.403.6112 (97.1208415-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M F SILVA ME X MARIA FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Desentranhem-se as peças de fls. 177/220 (petição protocolo n.2010.120013695-1 e peças anexas), remetendo-as ao Sedi para livre distribuição como Execução de Sentença, aplicado analogicamente nos termos do artigo 475-o, par. 3º do CPC. Após, diga o Exequente. Int.

**1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 232/233 e 235/237 - À vista do efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel, adequadamente ao domínio adquirido em hasta pública, ou seja, metade ideal do bem descrito no edital, em condomínio, remeto às partes às vias ordinárias para a resolução de eventuais divergências. Aguarde-se, nos termos fixados à fl. 211. Intimem-se.

**1203045-57.1998.403.6112 (98.1203045-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIN X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP242115 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA E SP163748 - RENATA MOCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Despacho de Fl. 1073: Fls. 1056/1058 e documentos que lhe seguem e fls. 1071/1072: Abra-se vista à exequente, com premência. Decreto a prioridade na tramitação do feito, à luz do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se no frontispício dos autos. Int. (Dispositivo da r. Decisão de fls. 1076/1077) Desta forma, por todas estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pelo co-Executado DELSON MOTTA MONTEIRO de forma que lhes sejam integralmente restituídos os valores bloqueados na conta mantida no Banco Nossa Caixa, Agência n.º 1278-5, conta corrente n.º 01-001386-2, ou seja, R\$ 1.456,22, ao passo que lhes sejam revertidos parcialmente os valores bloqueados na conta mantida no Banco Santander, Agência n.º 0001, conta corrente n.º 92.020434-9, ou seja, R\$ 4.626,37. Informada nos autos a transferência dos valores pelas instituições bancárias em que mantidos lavre a Secretaria termo de penhora intimando-se os Executados, sem abertura de prazo para interposição de embargos do devedor. Oportunamente, abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Fls. 98/99 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto prioridade na tramitação do feito, à luz do art. 1.211-A do CPC. Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 97. Int.

**0008120-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008120-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X SONIA MARIA CHICONI - ESPOLIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 269: Tendo em vista a satisfação das obrigações, EXTINGO as execuções fiscais com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Indefiro o pedido de expedição de alvará porquanto o

dinheiro bloqueado pertence ao espólio de SONIA MARIA CHICONE, de modo que a última informação que se tem nos autos é de o inventário ainda se encontra em processamento, tendo sido juntada procuração passada pelo inventariante à fl. 213 e alterado o pólo passivo desta demanda conforme determinado à fl. 222. Observo ainda que na cópia da certidão de óbito juntada à fl. 203 foi registrada a existência de filhos da falecida, o que pressupõe que o numerário sobejante será entre eles partilhado. Assim, deve ser retornado ao monte-mor para os trâmites cabíveis. Desta forma, restitua-se os valores à conta de origem. Providencie a Secretaria o que for necessário. Comunique-se com premência, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.026192-0, a respeito desta sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0008296-86.2000.403.6112 (2000.61.12.008296-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fls. 255/256: Comunique-se ao d. Juízo da 21ª Vara Cível Federal que as providências solicitadas já foram atendidas. Instrua-se com cópias das fls. 246/247 e 249/251. Fl. 257: Defiro. Intime-se como requerido. Desde já autorizo o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 227 e seguintes do CPC, se houver suspeita de ocultação. Cumpra-se com premência. Int.

**0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Despacho de Fl. 83: Desentranhe-se a petição acostada às fls. 79/82, juntando-as nos autos de Embargos de n. 2009.61.12.005552-5, porquanto pela análise de seu teor denota-se que a eles diz respeito. Fls. 68/69: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 123: Fls. 122 : Acolho as argumentações da exequente, uma vez que não houve comprovação de que o houve o bloqueio de benefício previdenciário, bem assim o crédito foi integralmente sacado, conforme extrato de fl. 100. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 91/97. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 87/89 e intime-se o executado para o prazo de oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201763-86.1995.403.6112 (95.1201763-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200323-55.1995.403.6112 (95.1200323-6)) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA ) X FAZENDA NACIONAL X USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037277-5/SP (fls. 262/264), em caso de eventual arrematação deverá ser observado o quanto decidido, por ocasião da destinação do produto da alienação. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

**0003304-19.1999.403.6112 (1999.61.12.003304-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Despacho de Fl. 293: Vistos. Considerando que o patrimônio da Embargante-Executada está comprometido com diversas outras execuções (fls. 286/291), defiro o pedido de fls. 279/280. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as



providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 307: Fl(s). 298: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0003639-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003639-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-63.2001.403.6112 (2001.61.12.005922-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO PINHA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X ANTONIO PINHA X UNIAO FEDERAL  
Cota de fl. 112 : Ante a concordância expressa da executada, homologo o valor apresentado à fl. 109. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2567**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008692-15.2008.403.6102 (2008.61.02.008692-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-36.2007.403.6102 (2007.61.02.015457-0)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista que a parte embargante, intimada pessoalmente, não constituiu advogado para prosseguimento do feito, julgo deserto o recurso interposto às fls. 349/356. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais. Intime-se pessoalmente o embargante da presente decisão. Por último, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0009303-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007097-4)) CI IMPRESSORAS LTDA ME(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Manifeste-se a parte embargante/executada sobre a condição imposta para aceite da contraproposta apresentada em audiência.

**0012597-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012597-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0)) TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0005456-84.2010.403.6102 (2009.61.02.007498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001009-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001009-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9)) FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA

MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308202-71.1995.403.6102 (95.0308202-1)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X AMARILDA ROSARIA MARQUES CORREA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP092191 - OLIVALDO FERREIRA E SP029817 - ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada, juntamente com os autos em apenso (embargos à execução).

**0308622-42.1996.403.6102 (96.0308622-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA ME

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0308249-74.1997.403.6102 (97.0308249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X VANDERLEI LIMA BONFIM

Fl. 273: expeça-se novo mandado de cancelamento de registro de penhora, devendo este ser cumprido pela CEF, no prazo de 10 dias após a retirada do documento. Decorrido o prazo sem cumprimento, será imposta multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

**0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURO NOMIZO

Antes de proceder ao bloqueio de eventual ativo financeiro em nome do devedor, esclareça a CEF se dos cálculos retro juntados estão deduzidas as parcelas pagas, tendo em vista que existe informação nos autos que o bem dado em hipoteca já está em nome da exequente. Prazo: 10 dias.

**0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 83/84: defiro. Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora, encaminhando-se via carta AR para cumprimento, bem como a certidão de objeto e é requerida.

**0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERD JURGEN WREDE

O bem dado em garantia já foi penhorado e avaliado. Assim, providencie a secretaria data e horário para a realização da praça. Expeça-se mandado de intimação e reavaliação, e o respectivo edital, disponibilizando uma via para a exequente providenciar a publicação em jornal desta cidade.

**0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 140 tendo em vista que existe garantia hipotecária e o bem já está penhorado, conforme se verifica à fl. 47. Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

**0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Vista às partes sobre as informações colhidas através do sistema BacenJud.

**0011553-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011553-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA

Manifeste-se a CEF.

**0004640-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004640-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 -

ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X INTERFACE COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA LUCIA MORAES RIBEIRO ls. 181/182: vista à parte executada.Sem prejuízo, deve a exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Fls.185/186: decorrido o prazo para manifestação da parte executada, defiro vista dos autos à exequente. Anote-se.

**0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)  
Diante da certidão de fl. 60, requeira a CEF o que for do interesse.

**0003297-76.2007.403.6102 (2007.61.02.003297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB  
Requeira a CEF o que for do interesse, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

**0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA  
Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o prosseguimento da execução, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, tendo em vista que a parte executada não concordou com a proposta de acordo ofertada.

**0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS  
Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE  
Vista ao exequente.

**0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)  
Fl. 96: indefiro. A diligência requerida já foi atendida, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94.Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

**0013179-62.2007.403.6102 (2007.61.02.013179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ASTHAR INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO NETO  
Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o prosseguimento da execução, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora.

**0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO  
Manifeste-se a CEF.

**0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO  
Manifeste-se a CEF.

**0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Vista às partes sobre as informações colhidas através do sistema BacenJud, em face de bloqueio em ativos financeiros.

**0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Manifeste-se a CEF, inclusive sobre a documentação juntada (escritura de compra e venda).

**0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a CEF o que for do interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Manifeste-se a CEF quanto à localização do co-executado Gelson Luiz Rodrigues.

**0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Manifeste-se a CEF.

**0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS MACEDO

Vista à CEF sobre o ofício do Juízo da Comarca de Bebedouro-SP - 1º Ofício, que encaminha cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta que não encontrando bens passíveis de penhora, listou os bens que guarnecem a residência do executado.Obviamente, deverá manifestar-se diretamente naquele Juízo, comunicando-se este Juízo.

**0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Fls. 78: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

**0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 79. O bem indicado já foi penhora e avaliado, conforme fls. 76/77.Em caso de requerimento visando levar à hasta pública o bem penhora, deverá providenciar o recolhimento das custas necessárias visando a distribuição da carta precatória e seu cumprimento.

**0002515-98.2009.403.6102 (2009.61.02.002515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora (carta precatória de São Joaquim da Barra).

**0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída, cumprida parcialmente.

**0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DA PENHA BERNABE

Tendo em vista a restituição da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Nuporanga, sem cumprimento, por falta de recolhimento integral das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que complemente as referidas custas, juntando-se as guias correspondentes, no prazo de 10 dias. Com a juntada, adite-se a carta precatória de fls. 32/35 com as peças necessárias, restituindo-a para cumprimento.

**0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Manifeste-se a CEF.

**0003450-07.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GRAZIELA D DA SILVA - ME X GRAZIELA DIAS DA SILVA X PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0003452-74.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0004398-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 1986**

**ACAO PENAL**

**0013472-71.2003.403.6102 (2003.61.02.013472-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DA SILVA(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Despacho de fls. 543: Fls. 539: considerando que Adriano Henrique dos Santos encontra-se preso, defiro a vista dos autos para apresentação das razões de apelação. Intime-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1960**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006664-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006663-0)) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

1. Intime-se a advogada acima mencionada, por mandado, para que, em 05 (cinco) dias: a) proceda à devolução dos Alvarás de Levantamento n°s 29 e 30 6a / 2010; b) esclareça a razão pela qual não promoveu o levantamento das importâncias neles consignadas; e c) informe se há interesse em novo aditamento com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias.2. Havendo ou não interesse em novo aditamento, prossiga-se de acordo com o r. despacho de fl. 617, parágrafos 2º e seguintes.3. Publique e intime-se a União.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2)** - TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 264, item: 3...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.4. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.5. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício requisitório n° 20100000164 em nome de Pedreira Santa Rosa Ltda.

**0310226-77.1992.403.6102 (92.0310226-4)** - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Despacho de fls. 2374:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios n°s 20100000171 e 172

**0307300-89.1993.403.6102 (93.0307300-2)** - CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intimem-se as partes (a autora, por publicação e por carta A/R), para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

**0302536-26.1994.403.6102 (94.0302536-0)** - LUIZ VENANCIO MONTENERI X LIDIA MARIA MONTENERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 136, itens:4...dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 201000000147 a 149

**0306700-34.1994.403.6102 (94.0306700-4)** - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Fls. 241/43: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao i. procurador, Dr(a). GETULIO TEIXEIRA ALVES, OAB/SP n° 060088, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n°. 20100000078 E 79 ( fls.239/240), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0)** - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 182, itens:3...ciência às partes do teor do ofício Requisitório.4. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.5. Int.

**0305826-44.1997.403.6102 (97.0305826-4)** - CELIO RODRIGUES X DJALMA NORATO FARIAS X HAROLDO PACCE FILHO X LAUDOMIRO VALERIANO X NIVALDO MONTEIRO ANACLETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 7º da Portaria n°. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 15 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0050566-32.1999.403.0399 (1999.03.99.050566-7)** - JAIME CANDIDO X SONIA APARECIDA BOSSI BUCK X LEODEGARIO VITORIO VIDOTTI X IZALTI PEZZOTTI X JOSE SINVAL SANTANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 273/274, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução

para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 274), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0012434-63.1999.403.6102 (1999.61.02.012434-7)** - ADELIA ISSA DE MACEDO X ALBERTINA PEDROSO X ANTONIO RUBENS DE CARVALHO X ANTONIO LINO DE PAULA FILHO X ANAIR ISILDA JESUS FORTES(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 30 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0013230-54.1999.403.6102 (1999.61.02.013230-7)** - DORAMAR RAMOS GODOY X DIRCE BORGES NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DORACI BARONI X DEUSMAR MARTINS DA SILVA X DANILO MARTINS(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 30 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0003972-83.2000.403.6102 (2000.61.02.003972-5)** - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos da Portaria 11/2008 deste Juízo, art. 7º, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0006049-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006049-0)** - GILBERTO PANTOZZI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho fls. 250: 4...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício Precatório nº 201000000146 em nome do autor.

**0000364-43.2001.403.6102 (2001.61.02.000364-4)** - JOAO DONIZETE PLACIDO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento

**0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5)** - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 325/35: comunique(m)-se ao(à/s) coautor(a/es/as) e ao i. procurador(a), Dr(a). ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO, OAB/SP nº 149103, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000052 A 61 ( fls.313/322), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, oportunamente, cumpra-se o r. despacho de fl. 274, item 3.

**0001128-92.2002.403.6102 (2002.61.02.001128-1)** - DOMINGOS CALIXTO DA SILVA X LOURDES GONCALVES FAGUNDES X DIRCE GONCALVES DA SILVA X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X SERGIO GONCALVES DA SILVA X JUCELIO GONCALVES DA SILVA X JUCELMA GONCALVES DA SILVA RAMOS X WALTER GONCALVES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certidão de fls. 207, itens: 5...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios

requisitórios nºs 20100000150 a 157 - Ciência às partes.

**0004783-72.2002.403.6102 (2002.61.02.004783-4)** - GEORGINA MARIA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Certidão de fls. 138, itens:5...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s).6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20100000169 e 170

**0006845-85.2002.403.6102 (2002.61.02.006845-0)** - SONIA BRONDI TEIXEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 115, itens:4...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitário.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000167 e 168

**0016516-38.2003.403.0399 (2003.03.99.016516-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012807-60.2000.403.6102 (2000.61.02.012807-2)) MARIA HELENA CARRARO OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP068450 - VITORIO MAURO CROSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0001409-14.2003.403.6102 (2003.61.02.001409-2)** - ANA DE LOURDES LEITE X GETULIO DUTRA PATRICIO X JULIO DE OLIVEIRA X LAERTE ANTONIO MASIMO X MAURICIO FRIGERI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 172/73: comunique(m)-se ao(à/s) coautor(a/es/as) LAERTE ANTONIO MASIMO e ao i. procurador, Dr(a).CELSO CORRÊA DE MOURA, OAB/SP nº 176341, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000105 ( fls. 171), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório nº 20100000104 em nome do co-autor Getulio Dutra Patricio.

**0004051-57.2003.403.6102 (2003.61.02.004051-0)** - MARIA ROCHA SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Cumpra-se o item 5 do teor da certidão de fl. 239, no termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitário. 2. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamentoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000165 e 166

**0012747-82.2003.403.6102 (2003.61.02.012747-0)** - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.A manifestação de fls. 245 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 171 e 241), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0012939-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012939-9)** - SONIA LEONARDO PAIXAO X RENZO COELHO MATTOS X JOAO LAURIANO X RENATA COELHO MATTOS X RAFAELA COELHO MATTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 281/282, julgo extinta a execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 282), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.



**0001382-26.2006.403.6102 (2006.61.02.001382-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO GAROFO - ESPOLIO

Fls. 50: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias fornecidas os documentos de fls. 11/25, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001981-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001981-6)** - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido ofício requisitório nº 20100000145 em nome da autora (vista às partes).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005728-49.2008.403.6102 (2008.61.02.005728-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LAZARA ELAINE CRISTINA FERRARI

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 15 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 869**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir-se a execução fiscal nº 2003.61.02.014100-4.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012462-21.2005.403.6102 (2005.61.02.012462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-91.2005.403.6102 (2005.61.02.003210-8)) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.003210-8.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e cópia da intimação da penhora (fl. 32, execução fiscal nº 2005.61.02.003210-8) para estes autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 170 e 183/184), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001212-54.2006.403.6102 (2006.61.02.001212-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309888-30.1997.403.6102 (97.0309888-6)) ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE

GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 97.0309888-6. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007821-53.2006.403.6102 (2006.61.02.007821-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005302-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 5% sobre o valor do débito executado devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014393-25.2006.403.6102 (2006.61.02.014393-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-55.2001.403.6102 (2001.61.02.003506-2)) SOCIEDADE ARICOLA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir a multa aplicada em 1996, para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.003506-2. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012748-62.2006.403.6102 (2006.61.02.012748-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309888-30.1997.403.6102 (97.0309888-6)) MARCO ANTONIO ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, combinado com art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004851-41.2010.403.6102 (2005.61.02.006040-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300456-31.1990.403.6102 (90.0300456-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA F M DE RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fls. 36/37 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 06/2010, registrada sob o número 649. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0301837-74.1990.403.6102 (90.0301837-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B BICHUETTEX & CIA/ LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fls. 20/22 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 07/2010, registrada sob o número 702. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Desapensem-se e intimem-se.

**0305672-26.1997.403.6102 (97.0305672-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305676-63.1997.403.6102 (97.0305676-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CHAPAS - COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DO VALLE X VILSON CARLOS DA SILVA X MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALLE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305687-92.1997.403.6102 (97.0305687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COPIL - COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X GRACIETE SILVA DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305702-61.1997.403.6102 (97.0305702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CHAPAS - COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DO VALLE X VILSON CARLOS DA SILVA X MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALLE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306044-72.1997.403.6102 (97.0306044-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORANTES RIBER COLOR LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306055-04.1997.403.6102 (97.0306055-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SARON ETIQUETAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307077-97.1997.403.6102 (97.0307077-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ROBERTO CARNEIRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307094-36.1997.403.6102 (97.0307094-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEVERINA PEREIRA DE VASCONCELOS RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307150-69.1997.403.6102 (97.0307150-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA APOLO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307613-11.1997.403.6102 (97.0307613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307614-93.1997.403.6102 (97.0307614-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307709-26.1997.403.6102 (97.0307709-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307941-38.1997.403.6102 (97.0307941-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRURGICA ODANA LTDA X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308014-10.1997.403.6102 (97.0308014-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S R AQUECEDORES SOLAR IND/ E COM/ LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308615-16.1997.403.6102 (97.0308615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ LUMILUX LTDA ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308963-34.1997.403.6102 (97.0308963-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ LUMILUX LTDA ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309745-41.1997.403.6102 (97.0309745-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ LUMILUX LTDA ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312389-54.1997.403.6102 (97.0312389-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S R AQUECEDORES SOLAR IND/ E COM/ LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312765-40.1997.403.6102 (97.0312765-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGA PESADA COM/ DE PECAS SUC E VEICULOS LTDA ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038192-13.2001.403.0399 (2001.03.99.038192-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA E EDITORA MONTREAL LTDA ME X LEILA MARIA NEVES DE OLIVEIRA  
Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fls. 65/67 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 07/2010, registrada sob o número 757.Certifique-se no referido Livro.DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005302-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005302-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 671), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 795 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls.

482/487.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011337-23.2002.403.6102 (2002.61.02.011337-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TASI INFORMATICA E COM/ LTDA X ROGERIO CARDOSO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 59/63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011447-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TASI INFORMATICA E COM/ LTDA X ROGERIO CARDOSO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 59/63 dos autos n 2002.61.02.011337-5), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015300-05.2003.403.6102 (2003.61.02.015300-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X THEREZA LIMA BASTOS DE ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.P.R.I.

**0004639-30.2004.403.6102 (2004.61.02.004639-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PROCTOCLINICA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc.Fls. 168/181: Defiro.A adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários, objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a cobrança por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas.Sendo assim, e considerando-se que o parcelamento ocorreu anteriormente à determinação de aplicação do artigo 655-A, do CPC, reconsidero aquela determinação, e SUSPENDO o curso da execução por 180 (cento e oitenta) dias.Providencie-se o imediato desbloqueio da conta n.º 10.029-3, agência 3235-2, do Banco do Brasil S.A.Decorrido o prazo de suspensão determinado, dê-se nova vista à exequente.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a presente decisão.Cumpra-se e intime-se.

**0008109-69.2004.403.6102 (2004.61.02.008109-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012050-90.2005.403.6102 (2005.61.02.012050-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMIRO TEIXEIRA HERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 133) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

**0006095-44.2006.403.6102 (2006.61.02.006095-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FLATAN INFORMATICA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **Expediente Nº 873**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004226-07.2010.403.6102 (2000.61.02.003988-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dessas ponderações, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, ex vi, do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006028-50.2004.403.6102 (2004.61.02.006028-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-36.2001.403.6102 (2001.61.02.009767-5)) LUIZA MARIA FILOMENA ROMANELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que já houve sentença proferida nestes embargos às fls. 308/316, e, diante da petição de fl. 383, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, ao recurso interposto às fls. 327/357 e torno sem efeito o despacho de fl. 358. Intimem-se.

**0002051-79.2006.403.6102 (2006.61.02.002051-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-88.2004.403.6102 (2004.61.02.004079-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 107/108, tendo em vista que já foi prolatada sentença nestes autos. Publique-se.

**0001736-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-94.2007.403.6102 (2007.61.02.007622-4)) FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito o despacho de fl. 436. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009685-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009685-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001238-3)) LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Deixo de receber o recurso de apelação da embargante, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil, que diz que o prazo para interposição de apelação será de 15 (quinze) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia para a execução fiscal, desapesando-a. Intimem-se.

**0003885-78.2010.403.6102 (2004.61.02.010852-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-52.2004.403.6102 (2004.61.02.010852-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0003886-63.2010.403.6102 (2006.61.02.004469-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-87.2006.403.6102 (2006.61.02.004469-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0003887-48.2010.403.6102 (2005.61.02.003241-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003241-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a

impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatória transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, RELator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC.Publicue-se. Cumpra-se.

**0003892-70.2010.403.6102 (2009.61.02.003488-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3)) PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação de penhora. Intime-se.

**0004229-59.2010.403.6102 (2004.61.02.008086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatória transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, RELator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC.Publicue-se. Cumpra-se.

**0005139-86.2010.403.6102 (1999.03.99.098193-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098193-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098193-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HILARIO BENEDITO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, ao SEDI para alteração da classe processual (classe 206). Recebo os presentes Embargos suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatória transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, RELator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC.Publicue-se. Cumpra-se.

**0006196-42.2010.403.6102 (2000.61.02.017138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017138-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017138-0)) ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a

LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311724-48.1991.403.6102 (91.0311724-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO CRUZ FRANCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 26.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0312845-72.1995.403.6102 (95.0312845-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPELARIA LAFAIETE - COM/ DE PAPEIS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0304027-29.1998.403.6102 (98.0304027-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ademais, como bem salientado pela parte exequente (fls. 133/135) o valor do crédito tributário é superior ao valor do bem arrematado, não se verificando, dessa forma, qualquer nulidade ou prejuízo insanável no regular andamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 115/119. Intimem-se.

**0014291-47.1999.403.6102 (1999.61.02.014291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 98, por seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo ao executado que se trata de cobrança de custas processuais e não devidas ao exequente. Desta forma, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado cumpra integralmente o despacho de fls. 98.Publique-se.

**0009767-36.2001.403.6102 (2001.61.02.009767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZA MARIA FILOMENA ROMANELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001299-15.2003.403.6102 (2003.61.02.001299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA A FIVELANDIA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 24.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002588-41.2007.403.6102 (2007.61.02.002588-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo, nos mesmos termos do recurso principal interposto, conforme previsto no 500 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 119. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 119.Fls. 110/111: Indefiro.Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores.Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).Diante da sentença de fls. 77/79, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de 96.Intime-se.



**0003281-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003281-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X Pousada Anhanguera Ltda ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006347-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006347-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados pela ré às fls.197/205. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2395**

#### **MONITORIA**

**0004484-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004484-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES (...). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado Wilson da Costa Fagundes (CPF/MF nº 839.014.508-15, conforme certidão de fls. 72) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 10.037,87 - fls. 126), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

**0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)  
(...) Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado Irene Donizeth de Souza Bomba (CPF/MF nº 691.853.108-59) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 32.198,11 - fls. 158 e fls. 166), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

**0003160-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA  
(...) Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado Luiz Alves da Silva (CPF/MF nº 172.447.628-95) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 10.510,66 - fls. 135), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

**0003773-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)  
(...) Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada Maria José Barbosa (CPF/MF nº

081.079.048-34) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 21.315,59 - fls. 127), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X CLARICE DE OLIVEIRA MELO

Chamo o feito à ordem para que sejam expedidos os mandados de citação, penhora e avaliação em face dos coexecutados incluídos no pólo passivo pela decisão de fls. 127, devendo a decisão de fls. 124/126 ser cumprida, por ora, somente em face da pessoa jurídica SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMÁTICA LTDA ME, que já foi devidamente citada (fls. 43/44). Cumpra-se. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3300**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0001957-30.2004.403.6126 (2004.61.26.001957-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEGREDO DE JUSTICA

I- Diante da notícia do parcelamento do débito, bem como da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional (fls.772/775), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004988-29.2000.403.6181 (2000.61.81.004988-1)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X LUZIA APARECIDA JUNQUEIRA(SP235803 - ERICK SCARPELLI E PR021260 - JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003234-76.2007.403.6126 (2007.61.26.003234-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PINHEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X ALEXANDRA CALEGARI PINHEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

I- Diante da notícia do parcelamento do débito, bem como da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional (fls.744), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0003754-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003754-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON TERRA VIEIRA

I- Diante da notícia do parcelamento do débito, bem como da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional (fls.171), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0000125-20.2008.403.6126 (2008.61.26.000125-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL)

I- Diante da notícia do parcelamento do débito, bem como da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional (fls.172/173), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0002672-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002672-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

I- Diante da notícia do parcelamento do débito, bem como da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo

prescricional (fls.156), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0005621-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005621-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA)**

I- Diante da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários, bem como da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional (fls.193), nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0000121-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000121-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP065380 - JULIO ADRI JUNIOR)**

Vistos.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP consultando a respeito da efetiva inserção dos créditos tributários relacionados ao delito apurado nos autos no programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2387**

**CARTA PRECATORIA**

**0006643-24.2010.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP**

Por derradeiro, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: Tendo em vista a proximidade da prescrição, conforme consignado pelo digno Juízo deprecante, redesigno a presente audiência para o dia 25 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Determino que as testemunhas ausentes deverão ser conduzidas coercitivamente, posto que nenhuma compareceu à presente audiência, embora intimados, sem qualquer justificativa. Intime-se o acusado e o d. Juízo Deprecante. Dê-se vista ao MPF. NADA MAIS.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001622-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001622-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

INTIMAÇÃO: nesta data fica a defesa do executado intimada da sentença proferida, nos termos que segue: 3ª Vara Federal em Santos/SPProc. nº 0001622-77.2004.403.6104Autor: Justiça PúblicaRéu: LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDONSentença tipo ELUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON foi denunciado em 10.10.1995 como incursos no art. 17, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.492/86 (fls. 04/05) e sentenciado em 29/10/1996 (fls. 13/30).Por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em 30/10/2001, determinou-se a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, ou seja, dois anos e três meses (art.46 do CP), equivalente à 810 (oitocentas e dez) horas-tarefa; 2) prestação pecuniária à entidade privada com destinação social (art. 45 do CP), fixada em 10 (dez) salários mínimos vigentes na época do pagamento (fls. 31/47). Extraída certidão de sentença à fl. 59.Cálculo de liquidação das penas de multa e pecuniária à fl. 60, homologado à fl. 70.Termo de audiência admonitória às fls. 65/66Iniciou o cumprimento da pena em 17/04/2005 (fls. 85).Comprovante de pagamento da pena pecuniária (fls. 106) e da prestação de serviços ao Lar Evangélico de Amparo à velhice, cujo término do cumprimento decorreu em 28/01/2009 (fls. 99, 100, 133, 134, 140, 141, 146/148).Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da pena de multa, este Juízo determinou o encaminhamento do Demonstrativo de Débito ao Procurador da Fazenda Nacional deste município para que seja efetuada sua inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 155).O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu, através do art. 1º, inciso VI, do Decreto presidencial 7.046/2009 que indulta a multa se, até 25/12/2009, a pena privativa de liberdade já tiver sido cumprida (fls. 167 e 168).Pois bem.Segundo o Decreto supramencionado, figura-se o indulto à multa pecuniária, in verbis: Io É concedido indulto às pessoas: VI - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2009. (negrito nosso).Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON, filho de José Cendon Farto e Edda Aparecida P. Cendon, natural de Araraquara-SP, nascido aos 28.04.1952, RG. 4.940.318-SSP/SP, fazendo-o com

fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº. 10.684/2003. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

**0007497-28.2004.403.6104 (2004.61.04.007497-9) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA**

SCUNDERLICK (SP090456 - AILTON LOPES)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DA EXECUTADA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: 3ª Vara Federal em Santos/SP Proc. nº 0007497-28.2004.403.6104 Autor: Justiça Pública Réu: DULCINEIA SCUNDERLICK SENTENÇA Vistos. DULCINEIA SCUNDERLICK foi denunciada pela prática do delito do artigo 334 do código penal em 23/07/2001, sendo a denúncia recebida aos 21/11/2001 e sentenciada em 28/11/2002, com trânsito em julgado em 13/04/2004. Foi condenada à 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334 caput, por quatro vezes, c/c artigo 14, II e 71, caput, todos do Código Penal. Substituída a pena por prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade Associação Prato de Sopa Monsenhor Moreira, neste município de Santos, no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (fls. 43 e 58), iniciou o cumprimento da pena em 14/12/2004 (fls. 02, 45, 59 e 60/verso). Visto que, injustificadamente, não foi satisfeita a obrigação assumida, o Parquet Federal requereu a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com fulcro no 4º do artigo 44, CP (fl. 94). Em Audiência de Admoestação e Justificação, aos 09/10/2007, foi alegado a inviabilidade do pagamento da prestação pecuniária e da multa, em virtude da efetiva situação financeira da condenada. Este juízo converteu, então, a prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, no montante de horas correspondente à pena privativa de liberdade (uma hora tarefa por dia de condenação), deprecando-se a uma das Varas Criminais Federais da Capital/SP, para fixação do local e modo de prestação. Determinou-se a atualização do cálculo da multa, pois decorrido o prazo de pagamento, após a intimação da apenada, foi oficiado à Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa do valor correspondente a essa multa criminal (fls. 104/105). Instado a se manifestar sobre prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da executada, observado o disposto no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI e artigo 117, VI, todos do Código Penal (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Destarte, considerado o montante da pena cominada na sentença (09 meses e 10 dias de reclusão, substituída por prestação pecuniária) e o termo decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação (seis anos), muito superior aos 2 (dois) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, verifico, no caso em tela, à luz do disposto nos artigos 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, do Código Penal e atento à inoportunidade da causa interruptiva de prescrição fixada no art. 117, VI do mesmo Código, estar caracterizada a prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da sentenciada DULCINEIA SCUNDERLICK, filha de José Scunderlick e Antonia Lopes Scunderlick, natural de Jundiá/SP, nascido aos 13.10.1954, RG. 6.824.224-SSP/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, VI, 110 e 1º, 112, I, 114, II, 117, VI, todos do Código Penal. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 26 de julho de 2010.

**0012927-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012927-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X ALEXSANDRO VIEIRA MARANGON (SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM)**

INTIMAÇÃO: nesta data fica a defesa do executado intimada da sentença proferida, nos termos que seguem: 3ª Vara Federal em Santos/SP Execução Penal nº 0012927-58.2004.403.6104 Autor: Justiça Pública Executado: Alexsandro Vieira Marangon SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado ALEXSANDRO VIEIRA MARANGON nos autos da ação penal nº 2003.61.04.013761-4 da 6ª Vara Federal de Santos, nos quais foi condenado, como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II na forma dos arts. 29 e 70, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fl. 46). Iniciada a execução da pena em regime fechado, tendo preenchido os requisitos objetivos e subjetivos constantes no art. 112 da Lei nº 7.210/84, o executado foi promovido ao regime semi-aberto pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, (fl. 12 do Apenso Pedido de Progressão para o Regime Semi-Aberto) e, após ter cumprido um sexto de sua pena neste regime e atendendo aos pressupostos de ordem subjetiva, teve seu pedido de progressão ao regime aberto deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém/SP (cf. Decisão de fls. 15/16, do Apenso Regime Aberto). Em audiência de Advertência (cf. Termo de fl. 18, do Apenso Regime Aberto) o sentenciado comprometeu-se a cumprir as condições do regime aberto, nos termos do art. 115 da Lei de Execução Penal, dentre as quais, restou estabelecido que fixaria residência na Rua 01, nº 2003, no Morro da Nova Cintra, em Santos/SP, local onde deveria se recolher até as 20h, firmando-se ainda o compromisso de comparecer mensalmente ao Cartório de Execuções Criminais para confirmar residência e comprovar ocupação lícita. Após, vieram os autos de Execução Penal a este Juízo Federal, por ser o competente para acompanhar o cumprimento das condições propostas do regime aberto. O executado cumpriu fiel e integralmente as penas impostas (fls. 122, 123, 126, 130/132, 136/139). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do executado, pelo integral cumprimento das penas impostas (fl. 151). Posto isto, acolho a manifestação ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do executado ALEXSANDRO VIEIRA

MARANGON, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 12/03/1981, natural de Santos/SP, filho de José Marangon Sobrinho e Joseilde Vieira Marangon, RG nº 30.589.454 - SSP/SP, residente à Rua Hum, nº 2003, Bairro Nova Cintra, Santos/SP, por conta do integral cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 29 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000392-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008071-6)) ANTONIO CARLOS COPPCOLLA ME (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, em que a empresa Antônio Carlos Copolla M.E., representada por Antônio Carlos Copolla, requer a restituição do ônibus rodoviário, marca Scania, de placa AVV0499, que foi apreendido por ocasião do flagrante dos crimes de contrabando e descaminho (fls. 02/18 dos autos principais). Alega a requerente, em síntese, que é a legítima proprietária do veículo e que o relatório policial no inquérito nº 790/05, da Justiça Estadual, afastou, após a realização de laudo pericial, a hipótese de adulteração de sinal identificador no veículo, não mais se justificando sua retenção. O Ministério Público Federal requereu diligências a fim de comprovar a propriedade do veículo em questão (fl. 21/22). Às fls. 50/51 foi juntado ofício resposta do RENAVAL que qual informa que o proprietário do referido ônibus é a empresa Antonio Carlos Copolla ME. A alfândega do Porto de Santos, por sua vez, informa que o mencionado veículo não foi apreendido com base no auto de infração, Termo de apreensão e Guarda Fiscal, não estando, portanto, vinculado ao processo administrativo das mercadorias apreendidas ou a qualquer outro naquele órgão. O Juízo Criminal da 4ª Vara da Comarca de Santos, declarou não ter mais interesse na retenção do veículo apreendido, conforme ofício de fl. 34, em virtude da constatação de ausência de adulteração de sinal identificador e a determinação de arquivamento do inquérito instaurado para esse fim. O requerente juntou cópia do contrato de compra e venda do veículo, a fim de comprovar sua origem lícita (fls. 95/100). O Ministério Público Federal, todavia, entendeu não restar provada a legitimidade da propriedade do requerente, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de audiência para definição da verdadeira propriedade do veículo apreendido (fl. 104). Realizada audiência, foi requerida perícia grafotécnica pelo Parquet Federal, nos documentos apresentados às fls. 30v e 32. Determinada ao requerente a juntada da via original do certificado do veículo a fim de ser realizada a perícia, este esclareceu a impossibilidade de fazê-lo (fl. 123), motivo pelo qual a análise do pedido foi postergada para o momento da sentença. Dispõe, a respeito, o art. 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Prolatada sentença absolutória às fls. 602/604, nada foi deliberado quanto à liberação do ônibus apreendido. Solicitada novamente ao DETRAN informar a propriedade do veículo, através do ofício resposta de fl. 131 e cópia de pesquisa on-line de fl. 132, constata-se que o ônibus marca scania k112, cor branca, RENAVAL 519643666, placa AVV 0499, pertence ao proprietário Antonio Carlos Copolla ME. Por todo o exposto, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido (ônibus marca scania k112, cor branca, RENAVAL 519643666, placa AVV 0499), sem ônus para o requerente, e sua entrega à Sra. INÊS NOGUEIRA COPPOLA, esposa do Sr. Antonio Carlos Coppola, consoante declaração de fl. 125. Intimem-se. Oficie-se. Translade-se cópia para os autos principais. Santos, 06 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0009041-27.1999.403.6104 (1999.61.04.009041-0)** - JUSTICA PUBLICA X YOUNG KEUN YOU X MI SUN CHANG (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada da sentença, cujo teor segue: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 1999.61.04.009041-0 AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: YOUNG KEUN YOU e MI SUN CHANG. Sentença Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal pública incondicionada contra os réus em epígrafe, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Aduz que os acusados, administradores da empresa TOP MARINE COMERCIAL LTDA., teriam procedido à falsa declaração de conteúdo das mercadorias importadas contidas no contêiner TRIU 314299-5, desembaraçado mediante a declaração de importação - DI n. 99/04006990-5. Segundo a denúncia, teriam sido declaradas como 15.000 (quinze mil) lentes plásticas, varas de pescar, envelopes e caixas de anzóis e molinetes. No primeiro caso, tratavam-se, contudo, de vidros para lentes corretivas, com classificação fiscal diversa da mencionada e valor superior ao declarado. Ademais, o bem estava sujeito a controle do Ministério da Saúde, na forma do art. 3º, IV, e 35 do Decreto n. 74.094/77. Por outro lado, ao contrário dos 10.000 (dez mil) anzóis declarados, foram encontradas 28.933 embalagens, contendo de 10 a 100 anzóis cada, a constituir excesso de 189% (cento e oitenta e nove por cento) em relação ao firmado no documento. O prejuízo ao Erário foi apurado em R\$ 27.142,30, referente à falta de recolhimento do imposto de importação - II, e R\$ 29.030,45, relativamente ao imposto sobre produto industrializado. A denúncia foi recebida em 03/10/2002. Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 272/273, 275/276, 278/279, 281/282, 284/285. Às fls. 287/288 o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, com relação aos réus, que recusaram a proposta (fl. 326). Os réus foram interrogados às fls. 328/332 e ofertaram defesa prévia. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de ANTONIO CARLOS INÁCIO como testemunha referida (fl. 336). Laudo de exame merceológico às fls. 430/432. Testemunhas foram ouvidas às fls. 381/384, 415/416 e 559/560. Consta declaração de fl. 545. Reinterrogatório às fls. 561/562. Em memoriais, o MPF (fls.

564/567) requereu a tipificação do fato na forma tentada (fls. 334, c/c art. 14, II, do CP), bem como a absolvição da ré MI SUN CHANG. Os réus, por sua vez, requereram a absolvição de ambos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço ser a melhor tipificação para o fato aquela exposta no art. 334 c/c art. 14, II, do Código Penal, uma vez que, embora desembaraçada no canal verde, a mercadoria imediatamente foi submetida à conferência aduaneira, nunca tendo sido liberada sua saída da zona primária. Passo, pois, ao julgamento do processo. - Da materialidade - Em ato de conferência aduaneira, a Aduana logrou encontrar produtos diversos dos declarados, sujeitos a classificação fiscal distinta, em virtude do que foi apurada a tentativa de dano ao Erário em montante equivalente a R\$ 27.142,30, no tocante ao imposto de importação, e R\$ 29.030,45, pertinente ao IPI. A teor da DI, tratar-se-iam de 15.000 (quinze mil) lentes plásticas e 10.000 (dez mil) sacos de anzóis, quando, na realidade, os produtos consistiam, no primeiro caso, em vidros para lentes corretivas - de valor superior ao declarado - e 28.933 (vinte e oito mil novecentos e trinta e três) embalagens com 10 (dez) a 100 (cem) anzóis cada. A procedência estrangeira dos bens foi atestada no laudo de fls. 430/432, que reconheceu, ainda, como valor unitário da lente plástica o montante de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), enquanto o da lente de vidro seria R\$ 7,00 (sete reais). Segundo a testemunha ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA, auditor fiscal da Receita Federal, que confirmou a infração, as lentes de vidro estariam, ainda, sujeitas a controle administrativo do Ministério da Saúde, com a finalidade de proteger o bem-estar da população, o que foi elidido com o procedimento dos importadores (fls. 415/416). CAIO MURILO CRUZ, também auditor fiscal da Receita, recordou-se da conferência física e da incompatibilidade entre o declarado e a mercadoria vistoriada, bem como dos bens descritos na denúncia (fls. 382/383). Segundo ele, nem a natureza, nem a quantidade dos produtos batiam entre si. Confirmada a divergência, ainda, pela testemunha ANTONIO CARLOS INÁCIO (fl. 559) é indubitável a materialidade do delito.- Da autoria e do dolo - Inexistentes provas da participação da ré MI SUN CHANG na conduta típica, não obstante sua qualidade de sócia da empresa, é de rigor sua absolvição. Quanto a YOUNG, porém, restou nítido ele, na qualidade de sócio da TOP MARINE, ser o importador dos produtos apreendidos. O próprio réu reconheceu o fato no interrogatório, ao afirmar (fls. 328/329; g.n.):...com relação às mercadorias mencionadas nos autos elas foram adquiridas de vários exportadores, diretamente pela empresa do denunciado, e acondicionadas no contêiner, que utilizou-se dos serviços de despachante da Comissária SETTEC, chamando-se Toninho o profissional encarregado da liberação das mercadorias; que sua esposa, MI SUN não costumava participar da gerência da sociedade, a qual era exercida pelo interrogando (...) embora já tenha efetuado importações diretamente, por não conhecer todos os produtos e ofertas existentes no exterior vale-se, às vezes, de empresas intermediárias (tradings), as quais buscam esses produtos e repassam para o interrogando; que a K.C. EXPRESS era uma dessas empresas (...)que a declaração de importação -DI foi feita pelo despachante segundo a descrição das mercadorias feitas pela K.C. EXPRESS; que as compras são feitas mediante compromisso de entrega das mercadorias solicitadas, portanto, somente após a recepção dos bens e sua vistoria aperfeiçoa-se o contrato; que não tem como saber, antes disso, a mercadoria enviada pelo exportador; que embora seja sua empresa que descreva as mercadorias importadas, é o despachante aduaneiro quem as classifica (...)que no caso em questão pretendia importar tanto lentes plásticas como as de vidro, tendo sido esta a informação passada ao despachante, que, no entanto, apenas fez a descrição e classificação das lentes plásticas, cujo valor, por sinal, é superior às de vidro; que a descrição que o interrogando faz do produto é apenas genérica, cabendo ao despachante melhor especificá-la, inclusive tendo em vista a finalidade (...) acredita ter havido falha em sua comunicação com este, de modo a levá-lo a mencionar na DI uma quantidade equivocada de anzóis; essas mercadorias são minúsculas, com cerca de 0,002 gramas de peso, motivo pelo qual jamais são vendidos em unidades mas somente em cartelas com 10, 20, 50 ou mais unidades cada; disso, acredita que o equívoco está na diferença entre importar cartelas e unidades; que ao encarregar o despachante de seu trabalho forneceu-lhe a invoice, packing list (o qual menciona o número de caixas e as mercadorias contidas em cada caixa) e o BL; que na época deveria contar com aproximadamente dez funcionários... Ainda que a classificação fiscal fosse errônea, o real cerne do problema está na irregular descrição do produto que, reconhece o réu, é rotineiramente passada para o despachante pelo importador, com a entrega da documentação pertinente. Assim, se, de fato, ele pretendia importar dois tipos de lentes, cumpria-lhe informar o despachante e não lhe ocultar o fato. É inconcebível venha o réu somente tomar conhecimento das mercadorias importadas após sua chegada - como ele pretende fazer crer no interrogatório - bem como que pretendesse importar lentes de vidro sem disso informar o despachante. Nenhum comerciante sensato sai a comprar mercadorias sem conhecer previamente o produto. Ademais, o laudo mostra cabalmente - em contraposição à afirmação do acusado - a colossal diferença entre o preço da lente plástica e a de vidro, independentemente de qual possua propriedade corretiva. Ora, confundir 15.000 (quinze) mil lentes de vidro com lentes plásticas, em especial quando o custo unitário das efetivamente importadas corresponde a quase trinta vezes o declarado é inverossímil, porquanto, decerto, o comerciante não arcaria com o excedente da despesa se não o quisesse. Nesse contexto, as assertivas feitas por ANTONIO CARLOS INÁCIO no tocante às lentes serem de plástico e aparentemente inexistirem lentes de vidro devem ser relativizadas, quer em face da prova documental resultante da conferência aduaneira e do testemunho dos auditores fiscais, como em razão do reconhecimento do fato pelo próprio réu. Confirma essa última testemunha, no entanto, a abismal diferença apurada no número de anzóis. Independentemente do número de unidades em cada caixa, saco ou embalagem (10, 20 ou 100), o fato é que foram declarados 10.000 (dez mil sacos) e encontrados 28.933 (vinte e oito mil novecentos e trinta e três) embalagens, cada qual contendo um determinado número de anzóis em seu interior. Segundo a Alfândega, houve excesso de 189% (cento e oitenta e nove por cento) em relação ao declarado. A falsa declaração de quantidade resta óbvia quando se verifica ter o próprio réu, na qualidade de impetrante do mandado de segurança n. 1999.61.04.05737-6, perante a 2ª Vara Federal em Santos, aduzido, na ocasião, haver 15.874 (quinze mil oitocentos e setenta e quatro) caixas de anzóis com 100 unidades; 1.500 (um mil e quinhentos) envelopes com 20 unidades; 4.184 (quatro mil cento e oitenta

e quatro) caixas de anzóis com 100 unidades; 2.575 (dois mil quinhentos e setenta e cinco) envelopes com 10 unidades desse produto e mais 4.800 (quatro mil e oitocentos) envelopes de anzóis com estorcedor. Destarte, a considerar apenas as embalagens contendo 100 unidade /18). O dobro do declarado. Nesse quadro, é impossível falar-se em confusão quanto ao tipo de embalagem, quantidade de anzóis contida em cada qual, etc... Basta essa evidência, a aclarar o dolo do réu relativamente aos fatos que lhe são imputados. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia. Absolvo MI Sun CHANG, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e condeno YOUNG KEUN YOU nas penas do art. 334, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo reprovável a conduta do réu, que não tem antecedentes, possui conduta social aparentemente adequada e não revela aspecto negativo em sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo. Descabe alusão ao comportamento da vítima. Por essa razão, fixo a pena-base do réu em um ano de reclusão, nos termos do art. 334 do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes ou causas de aumento de pena. Há, apenas, causa geral diminuição, referida no art. 14, II, do Código Penal (tentativa), a ensejar diminuição de 2/3 (dois terços), isto é, 8 (oito) meses, da pena. Por conseguinte torno definitiva a pena de 4 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do CP. Em face do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da situação patrimonial do acusado, a serem destinados a entidade pública ou privada com finalidade social (art. 45, 1º, CP). Condeno-o, igualmente, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Defiro o direito do réu apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0003533-32.2001.403.6104 (2001.61.04.003533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203332-95.1997.403.6104 (97.0203332-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE PEREIRA SARTORI(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)**

1. Recebo o recurso de fl. 1.258.2. Uma vez que a defesa do recorrente utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intime-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 13/08/10

**0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)**

Em face da ausência de manifestação da defesa do réu Marcos Silva Santana, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Beatriz Graça Figueiredo, André Josefino de Paiva e Niger. Fl. 364: defiro a expedição de novas cartas precatórias para oitiva das testemunhas Job Alves e José Edilson da Silva, nos endereços fornecidos pela defesa do réu José Eduardo Gomes. Intimem-se. Intime-se, ainda, a defesa do réu José Eduardo Gomes da Silva a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização das testemunhas Claudio Annibale dos Santos (fl. 371) e Angelo Alcides Gregolin (fl. 390v). Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 354. Santos, 19/08/2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, ainda, da expedição nesta data, das cartas precatórias ao Juízo Federal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha de defesa Job Alves e para o Juízo Federal de Natal/RN para oitiva da testemunha José Edilson da Silva.

**0000978-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000978-8) - JUSTIÇA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO**

Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa residente em Goiânia/GO (fl. 260). Oficie-se ao Juiz Corregedor Geral dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo para solicitar a certidão de óbito do réu Vítor Eduardo Ozores Vallejo. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.. Santos, 06.04.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do despacho acima, bem como, da expedição, nesta data, de carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Goiania/GO para oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira. Santos, 28.07.2010.

**0001483-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001483-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LO YUAN SHENG(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 14.05.10, NOS TERMOS QUE SEGUEM: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2003.61.04.001483-8 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LO YUAN SHENG Vistos.... Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra os réus LO YUAN SHENG e VIVIANA KWON SHENG LAU, em virtude da suposta prática das condutas descritas nos artigos 298 e 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, sócios-gerentes da empresa LYS ELETRO COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apresentaram, no processo de nacionalização de mercadorias importadas pelo Porto de Santos e ali abandonadas, faturas que, depois, apurou-se serem falsas, por conterem preços, subfaturados. A teor da denúncia, os

résus foram os responsáveis pela falsificação. A denúncia foi recebida em 21.03.03. Os acusados requereram a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 122/127). O Ministério Público Federal, em resposta, ponderou que, por se tratar de concurso material de crimes, restaria afastada a possibilidade de proposta do benefício legal (Súmula 243 do STJ). O pedido foi indeferido com base nesse fundamento à fl. 155. Finda a instrução, apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 331/342) este requereu a condenação nas penas do art. 334 do Código Penal. A defesa juntou memoriais às fls. 355/384, embora sem discutir o impacto da emendatio libelli no anterior pedido de suspensão condicional do processo. Decido. Menciona a denúncia a constatação de discrepâncias evidentes entre as faturas comerciais no tocante aos preços das mercadorias, os quais teriam sido subfaturados no documento que amparou a Declaração de Importação, com o propósito de reduzir o pagamento dos tributos devidos (fl. 03). Aponta, ainda, ser possível estabelecer, a partir da perfunctória análise dos documentos, diferenças de conteúdo e nos padrões de formatação entre a fatura falsa e a verdadeira. Com base nisso, foi originalmente requerida a condenação do acusado nas penas dos artigos 298 e 304 do Código Penal. Por ocasião da apresentação dos memoriais, todavia, o MPF requereu a condenação nas penas do art. 334 do citado Código, sob o fundamento de que, discrepantes os valores da fatura apresentada no despacho e a original (fl. 33), caracteriza-se o uso de documento falso com o propósito de iludir o pagamento dos tributos devidos. A respeito da possibilidade de alteração a definição jurídica do fato descrito na denúncia, estabelece o art. 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. No caso em tela, é cristalino que, embora não haja requerido, na denúncia, a condenação nas penas do art. 334 do Código Penal, o Ministério Público Federal nela expôs, com nitidez, todos os elementos pertinentes à conduta típica descrita no citado dispositivo. Com efeito, expressamente, verifica-se a atribuição, ao réu, da utilização de fatura falsa com o propósito de iludir as autoridades fazendárias por ocasião do desembaraço de bens estrangeiros importados. Exatamente a conduta descrita no art. 334 do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Destarte, se a denúncia trazia expressos todos os elementos do fato típico referente ao art. 334 do Código Penal, trata-se, apenas, de emendatio libelli, definida no art. 383 do CPP, pela qual, a qualquer tempo antes da prolação da sentença, pode-se corrigir a definição jurídica do delito, se os fatos estiverem devidamente descritos na denúncia. Sobre o tema, leciona DAMÁSIO DE JESUS: Errônea qualificação legal do crime - Pode ser corrigida a qualquer tempo antes da prolação da sentença final. Assim, não tem relevância a circunstância do Promotor de Justiça, descrevendo crime de furto, referir-se ao art. 168 do CP, que define a apropriação indébita. O juiz, na sentença, pode corrigir o erro (emendatio libelli). É a orientação do STF (rtj 79/95). Vide STF, RT 767/509; STJ, RT 771/551 E 775/567; TRF, 4ª Região, RT 773/719... (Código de Processo Penal Anotado; 23ª Ed, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 296) Frise-se, ainda, que o réu defende-se da imputação de fato contida na denúncia e não da classificação do crime feita pela acusação (STF, HC 56.874, DJU 08.06.79, p. 4534 e RTJ 168/921). Na hipótese em comento, porém, na qual a pena mínima cominada ao descaminho (art. 334 do CP) é a de um ano, a permitir, em tese, o oferecimento de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, principalmente se considerada a eventual absorção do uso de documento falso pelo tipo ali descrito - o que afastaria a aplicabilidade da Súmula n. 243 do E. STJ - convém a abertura de vista às partes, para que se manifestem a respeito. Com efeito, embora, em princípio, seja desnecessária a abertura de contraditório em face da emendatio libelli, é curial que, diante da eventual possibilidade da concessão do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95, deve-se possibilitar ao Ministério Público Federal a oportunidade de reapreciar a questão, à luz da nova tipificação, bem como ao réu, se for o caso, dizer se a aceita. A respeito dessa situação, trago à colação: A desclassificação do delito pode suscitar a possibilidade de suspensão do processo fora do seu tempo normal (que é, em regra, o do oferecimento da denúncia, nos termos do art. 89). (...). Encerrada a instrução, percebe-se que a qualificadora não resultou comprovada. O juiz terá de aplicar o art. 383 do CPP (caso típico de emendatio libelli). No princípio, pela pena cominada não era possível a suspensão do processo; agora, com a desclassificação, tornou-se possível. Nessa hipótese o juiz deve, antes de condenar, antes de externar o dispositivo final, ensejar a possibilidade de suspensão. São examinadas as provas e depois se conclui pela desclassificação (em decisão interlocutória, até essa altura). Nesse momento, antes do dispositivo final, impõe-se a abertura de vista ao Ministério Público, para que pronuncie sobre a suspensão do processo, tendo em vista a real possibilidade de nova classificação jurídica da infração (que tornou possível a aplicação do instituto da suspensão, antes incabível). (...) De qualquer maneira em sede de apelação, ocorrendo a desclassificação do delito para infração cuja pena mínima torne possível a suspensão condicional do processo, deve o julgamento ser convertido em diligência para proposição do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (TACrimSP, Embargos de Declaração 1.078.117, Rel. Ary Casagrande, rolo-flash 1165/424) Nesse sentido: STF, HC 75.894-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF 105, de 16.04.98; STF, HC 81.925-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.06.02; RHC 83.771-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.93, p. 102; STJ, HC 13.232-MG; Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 18.12.00, p. 2202 (...). Verifique-se, ainda, o seguinte precedente (g.n.): PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A diferença fundamental entre a exigência da concussão e a solicitação da corrupção, é o grau possível de resistência da vítima. 2. Na exigência do corruptor tem-se a coação, a ordem, a imposição sob pena de mal sério e grave (ainda que não especificado), daí a dificuldade ou impossibilidade de resistência do particular, que por isso não será processado por corrupção ativa. Na solicitação do corrupto, tem-se uma troca, um acordo entre iguais, donde a possibilidade plena do



particular não aceitar a entrega da vantagem e sua responsabilização pelo crime de corrupção ativa. 3. O pedido de dinheiro pelos policiais em troca de propaganda do guincho deve ser encarado como solicitação e tipificada a conduta como corrupção passiva, do art. 317 CP. Dando mero enquadramento jurídico dos fatos já contidos na inicial acusatória, dá-se a emendatio libelli, que prescinde de novo contraditório - aliás, dá-se desclassificação inclusive a pedido da própria defesa. 4. Em face da classificação típica como corrupção passiva, incide a necessidade de exame da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima vigente na data dos fatos era de um ano, daí incidindo o art. 89 da Lei nº 9.099/95. 5. Remessa dos autos ao primeiro grau para apreciação do cabimento da suspensão condicional do processo.(TRF da 4ª Região; ACR proc. n. 2000.71.11.000494-6- RS; Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE; Relator p/ Acórdão NÉFI CORDEIRO; DJ 17/05/2006, p.1010) Ante o exposto, converto o processo em diligência para que o Ministério Público Federal se manifeste relativamente ao cabimento do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em face da nova tipificação atribuída ao fato, concedendo-se, a seguir, vista à defesa. Intime-se. Santos, 14 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal.

**0003115-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003115-0) - JUSTICA PUBLICA X CRESCIO VERDUM GALHARDO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X GLEILSON DOS SANTOS LIMA**  
Fl. 235: defiro. Intime-se a defensora constituída do acusado Crescio Verdum Galharido para que ratifique os memoriais apresentados pela Defensoria Pública, ou para que apresente memoriais da defesa, no prazo legal.

**0000663-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)**  
Fica a defesa intimada da expedição, em 29.07.2010, da carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha comum Ademar Batista Vilas Boas.

**0001146-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO(MG047990 - FERNANDO LUIS BRAGA)**  
Trata-se de ação penal movida contra HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO pela suposta prática do crime de descaminho.Citado (fl. 92vº) e devidamente representado por advogado, o acusado requereu atenuações em condições para a suspensão condicional do processo, por alegar residir nos EUA e vir ao Brasil a cada seis meses para visitar imóveis e negócios no município de São José de Jacuri/MG.Alteradas as condições pelo Ministério Público Federal, o acusado não foi encontrado para ser intimado no endereço declinado no Estado de Minas Gerais e, embora cópia do mandado tenha sido deixada com um funcionário seu em outubro de 2009, ato o momento não houve qualquer manifestação do réu ou de seu defensor no sentido de diligenciar acerca de tomar conhecimento sobre o andamento da presente ação.Aberta vista à acusação, esta pugnou pelo prosseguimento do feito.Com fundamento no artigo 367, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Intime-se o defensor constituído para fornecer, em quinze (15) dias, a qualificação e endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar, a fim de viabilizar a expedição das cartas precatórias, sob pena de preclusão. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de declarações escritas das pessoas arroladas acerca da conduta social do acusado, caso elas nada tenham a esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia.Intimem-se.Santos, 05/08/2010.

**0006970-71.2007.403.6104 (2007.61.04.006970-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) X VALDIR TELES DA SILVA JUNIOR(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) X FRANCILDO BARBOSA VIEIRA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006970-71.2007.403.6104AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: FRANCILDO BARBOSA VIEIRA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA e VALDIR TELES DA SILVA JUNIOR.SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual os acusados, qualificados na inicial, estariam incursos nas sanções do art. 155 4º c/c artigo 14, II, bem como no art. 333 caput, todos do código penal.A denúncia foi recebida em 17.07.07 (fl. 108).Os acusados foram interrogados em audiência (fls. 119/133) e, posteriormente, ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 190/205).Requisitadas folhas de antecedentes do acusado FRANCILDO, nada foi apurado em detrimento do réu.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 254/255, no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo em relação ao réu Francildo Barbosa Vieira, sob os seguintes fundamentos:(...) uma vez observado da prova testemunhal coligida a inexistência de indícios de autoria ou co-participação do co-réu FRANCILDO BARBOSA VIEIRA no crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, divisa-se ensejo à aferição do preenchimento dos requisitos legais para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao nominado co-réu (...).Realizada a audiência de proposta de suspensão condicional 30/08/2007, foram aceitas pelo réu as condições impostas (fls. 277/279) e homologado por este Juízo o acordo formulado entre as partes FRANCILDO BARBOSA VIEIRA X MPF, suspendendo o processo pelo prazo de dois anos.É o relatório. Fundamento e decido.O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação ao co-réu FRANCILDO BARBOSA VIEIRA, o que foi deferido por este Juízo, e fixadas as condições as quais foram aceitas pelo réu e por seu ilustre defensor.Como consequência, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos a partir de 30 de agosto de 2007, seguindo o curso normal do procedimento em relação aos demais acusados.Com a juntada dos antecedentes de fls. 664/665, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação

acerca da extinção da punibilidade do réu FRANCILDO BARBOSA VIEIRA, e o fez, em síntese, nos seguintes termos (fl. 667): Verifica-se que não ocorreu qualquer causa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual, na esteira da manifestação de fl. 656, item 02, requer o parquet o reconhecimento da extinção da punibilidade desse acusado, pelo cumprimento das condições impostas. Ao final, foi atestado que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca por mais de trinta dias e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização judicial, prestou serviços à comunidade, conforme estipulado à fl. 278 e faz prova os comprovantes que acompanham a deprecata de fls. 610/645, não se verificando, outrossim, quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de FRANCILDO BARBOSA VIEIRA, CPF 261.380.018-69, RG 33.251.513-SSP/SP, filho de João Cândido Vieira e de Maria da Paz Barbosa, nascido aos 23/10/77, em Caxias/MA, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 28 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002585-46.2008.403.6104 (2008.61.04.002585-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)  
Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, nos termos do despacho proferido em 11.05.2010.

**0002464-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002464-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DA CRUZ RODRIGUES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)  
Para dar prosseguimento ao feito, intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente, caso entenda necessário, rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANCI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)  
Vistos em decisão: Trata-se de ação penal movida em face de MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO e NANCI CRISTINA DIAS SILVA destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º, e 313-A, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 132), as acusadas foram citadas (fls. 142 e 155). Em defesa preliminar, NANCI protestou por sua inocência e arrolou quatro testemunhas (fls. 144/150). Por sua vez, MARIA HELENA (fls. 169/172) alegou ter, recentemente, comprovado labor rural no período que fora acrescido indevidamente, com o restabelecimento do benefício previdenciário. Pleiteia a expedição de ofício ao INSS para a vinda de documento comprobatório do alegado; a concessão de justiça gratuita; a juntada de documentos de fls. 173/178 e a oitiva de testemunhas que não arrolou. O Ministério Público Federal (fls. 181/182), manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal e a requisição de cópia do procedimento administrativo com acórdão mencionado por MARIA HELENA (nº 17695/2009). É uma síntese do necessário. DECIDO. As questões suscitadas pelas correes demandam dilação probatória e não dão causa à absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Faz-se, necessário, então, a designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Segundo dispõe o artigo 396-A do CPP, na defesa preliminar deveriam as acusadas apresentarem rol de testemunha, todavia, MARIA HELENA não o fez, embora tenha protestado pela produção de prova testemunhal. Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa de MARIA HELENA apresente rol de testemunhas, a fim de viabilizar a designação de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de NANCI e interrogadas as rés. Expeça-se ofício ao INSS com requisição de cópia do procedimento administrativo de Maria Helena Nogueira Marino no qual foi proferido o acórdão nº 17.695/2009, de 02/09/2009, pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Prazo de trinta (30) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à MARIA HELENA. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de agosto de 2010.

**0011238-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011238-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAZAR DJRDJRJAN X WANDERLEY MOREIRA DA SILVA X MARIA ANGELA DURAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)  
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária por NAZAR DJRDJRJAN, WANDERLEY MOREIRA DA SILVA e MARIA ANGELA DURAN. A denúncia foi recebida (fl. 412) e, citada (fl. 433), MARIA ANGELA DURAN alega ilegitimidade passiva, por ter transferido suas cotas sociais em junho de 2002 aos outros denunciados, de modo que não pode ser responsabilizada pelos fatos descritos na denúncia. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP, sendo que a alegada alteração contratual não passou despercebida pela acusação e pelo Juízo. Ademais, a denúncia faz referência a depósitos bancários efetuados de janeiro a junho de 2002, época em que a ré fazia parte do quadro social da empresa Inter Sapatos e Bolsas Ltda, os quais não foram declarados ao fisco. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência da acusada demanda dilação probatória. Faculto à defesa de MARIA ANGELA o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas, caso entenda necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não

localização do correu WANDERLEY MOREIRA DA SILVA e tome ciência da presente decisão.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de NAZAR DJRDRJAN.Santos, 13 de agosto de 2010.

**0012169-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINILTON ALMEIDA BARRETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA)**

Vistos em decisão:Fl. 123: indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal, pois o alegado parcelamento não produz tal efeito por ausência de previsão legal, sendo que a Lei nº 11.941/2009 não incide sobre o crime de estelionato (confira-se o disposto no artigo 68).Restituo o prazo de dez dias para a defesa apresentar suas alegações em conformidade com o disposto no artigo 396-a do CPP.Intime-se.Santos, 10 de agosto de 2010.

**Expediente Nº 2400**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200026-02.1989.403.6104 (89.0200026-5) - ORLANDO PEREIRA X OSVALDO SILVA FILHO X REINALDO SERGIO RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X MARA REGINA RIO X ROBERTO KISANUKI X CARMOSINA ALVES ASSUNCAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0203951-35.1991.403.6104 (91.0203951-6) - LOURDES PERES DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor Creto da Conceição, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20070039392, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0004453-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004453-0) - EUDES DE LIMA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO X LOURIVAL FAGUNDES X MARIA ROSA ALARCON GARCIA X ELISABETE ANDRADE DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor Roberto Ferreira de Andrade, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001155, retorno 20080088458, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000363-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000363-4) - NELSON CAETANO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0014629-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014629-9) - FLORIANO ROSA PIRES X ACURCIA FRANCISCA PIRES X EUZEBIA FRANCISCA PIRES X AFRANIO DA ROSA PIRES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, FLORIANO ROSA PIRES (RG 2112732-3 - CPF 343202108-91), ACURCIA FRANCISCA PIRES (RG 16287671-3 - CPF 046586358-28), EUZEBIA FRANCISCA PIRES (RG 12213616-0 - CPF 094072688-29) e AFRANIO DA ROSA PIRES (RG 18794964 - CPF 902573838-91) em substituição ao autor Cyro da Rosa Pires. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001042, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0015044-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015044-8) - ROBERTO PAULO RODRIGUES(SP043003 - LUCIA DE**

SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da informação da contadoria judicial, na qual esclarece que aponta saldo complementar dos precatórios expedidos, acolho os seus cálculos de fl. 108. Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**0006406-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006406-8)** - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 208/226. Int.

**0012748-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012748-0)** - CAROLINA HERVELHA RAMOS(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0012748-27. 2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTES: CAROLINA HERVELHA RAMO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇAS exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 77/86). Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos à execução (fl. 106). Expedição de ofício requisitório (fls. 107/108). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 114), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 116). Comprovações de pagamento (fls. 109/113 e 117/118). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8)** - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5)** - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011110-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011110-6)** - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0)** - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011869-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011869-1)** - ARLETE MULLER SERAFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0013358-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013358-8)** - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

**0000268-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000268-1)** - JOAO COELHO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0)** - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ

Intime-se o patrono da autora para informar seu endereço atualizado, bem como se a mesma irá comparecer na audiência independente de intimação. Int.

**0002538-04.2010.403.6104** - VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, bem como da impugnação de fls. 60/61, no prazo legal. Int.

**0002624-72.2010.403.6104** - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003690-87.2010.403.6104** - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006430-18.2010.403.6104** - DECIO SILVA BATISTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0006650-16.2010.403.6104** - VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006664-97.2010.403.6104** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004543-96.2010.403.6104** - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004543-96.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LINO MORAES NETO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LINO MORAES NETO, com escopo de obter o reconhecimento dos períodos de 29/08/73 a 30/04/76, 01/05/76 a 30/06/77, 01/07/77 a 30/04/79, 01/05/79 a 31/08/83, 01/09/83 a 31/12/86, 01/01/87 a 31/01/90, 01/02/90 a 30/11/96, 01/12/96 a 31/10/98, 01/11/98 a

30/04/99, 01/05/99 a 31/05/99, 01/06/99 a 31/08/99, 01/09/99 a 31/10/99, 01/11/99 a 27/02/02, 22/09/04 a 31/07/05 e 01/08/05 a 03/11/05 como laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por exercício de atividade especial, sem aplicação do fator previdenciário e desprezado, na contagem, o tempo de serviço/contribuição comum. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial, NB 138.538.436-8, em 17/03/2006, o que foi indeferido em 08/02/2010, ao argumento de que não implementação do tempo especial necessário à concessão do benefício, haja vista o não reconhecimento, pela autarquia previdenciária, da especialidade em relação à maioria dos períodos laborados. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/90). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 33/34). A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 101/117. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 119). É o relatório.

Fundamento e decido. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do

tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842).Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoNeste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído.Exemplifico aqui com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como

atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de



serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o impetrante afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, NB 138.538.436-8 e que os períodos por ele laborados não foram considerados como exercido em atividade especial pela autarquia. Verifico que a autarquia, ao proceder a contagem do tempo de contribuição, constatou que o impetrante não fazia jus à aposentadoria especial por falta de comprovação do tempo de serviço necessário, tendo em vista que reconheceu como especial apenas o tempo de 05 anos, 08 meses e 02 dias (fl. 88).Assim, restou incontroverso o período em que o impetrante laborou para a empresa MRS Logística entre 29/08/73 a 30/04/79, conforme se depreende do julgamento do recurso administrativo de fls. 87/88. Para os demais períodos, entendeu a autarquia inexistir comprovação do requisito da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, razão pela qual não os considerou como de exercício em condições especiais.Passo, então, à análise dos períodos controversos à luz da documentação juntada com a inicial e posteriormente, com as informações, para verificar se a autoridade impetrada procedeu com acerto ao analisar o pedido do impetrante.Em relação aos períodos de atividades exercidas de 01/05/79 até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, os documentos de fl.34 a 40, formulários e laudos técnicos, são suficientes para comprovar que o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a nível de ruído de 91,0 dB(A). Portanto, o enquadramento desse período é de rigor, de acordo com o disposto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, mais especificamente, entre 01/05/1995 e 27/02/2002, os documentos colacionados aos autos do procedimento administrativo, formulários e laudos técnicos periciais, juntados por cópias nestes autos às fls. 40/52, são igualmente suficientes para o reconhecimento da atividade especial, de acordo com a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, eis que atestam a efetiva exposição do impetrante ao agente agressivo ruído de 91 decibéis, dentre outros agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, demonstra a exposição do impetrante ao agente agressivo ruído de 91 decibéis entre 22/09/2004 e 31/12/2004 e no período de 01/01/2005 a 03/11/2005, trabalhou exposto a ruído de 85,7 decibéis.Como já ressaltado, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Embora meu posicionamento anterior fosse no sentido da insuficiência do PPP para reconhecimento da atividade especial pelo agente ruído, conforme já salientado, na esteira da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiquei-o para considerar que com o Perfil Profissiográfico trazido aos autos pelo impetrante, reunidos estão todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade nos períodos posteriores à Lei 9528/97.Destarte, reconheço como especial, ainda, os períodos laborados pelo impetrante entre 22/09/2004 e 03/11/2005.Dirimida a questão acerca do reconhecimento do tempo de serviço controvertido, cabe a análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.Conforme já assinalado, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Não há que se falar em conversão de tempo de serviço, pois o autor pleiteia nesta ação o reconhecimento de aposentadoria especial e, portanto, os anos são contados sem qualquer fator de multiplicação.Efetuada a contagem do tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nesta ação e somado ao período incontroverso, têm-se 29 anos, 07 meses e 10 dias, conforme a tabela abaixo:Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 29/08/1973 30/04/1979 2.042 5 8 2 2 01/05/1979 29/04/1995 5.759 15 11 29 3 01/05/1995 27/02/2002 2.457 6 9 27 4 22/09/2004 03/11/2005 402 1 1 12 Total 10.660 29 7 10Total Geral (Comum + Especial) 10.660 29 7 10Forçoso concluir, portanto, que o Sr. LINO MORAES NETO, possuía tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/03/2006).Quanto ao requerimento de não aplicação do Fator previdenciário, este não se aplica ao benefício de aposentadoria especial, por absoluta falta de previsão legal na lei que o instituiu (Lei nº 9.876/99).Passo a reavaliar os requisitos para a concessão da liminar.O fumus boni iuris está sobejamente demonstrado na fundamentação acima, pois equivocada a revisão administrativa de indeferimento do benefício pleiteado.O periculum in mora também salta aos olhos, pois o impetrante

laborou durante mais de 25 anos em condições agressivas à sua saúde e integridade física e ainda não está recebendo o benefício a que faz jus. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e defiro a liminar, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial ao impetrante, desde a DER de 17/03/2006, considerado o total de 29 anos, 7 meses e 10 dias de atividade exercida sob condições especiais. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 17.03.2006 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.O. Santos, 16 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 2401**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0008977-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fica o advogado e curador da ré Ana Cristina do Nascimento Paim intimado do despacho proferido em 13.08.2010, que segue: Em face do acima informado, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica perita cadastrada nesta Justiça Federal, para realizar o exame de sanidade mental na pronunciada Ana Cristina do Nascimento Paim, que deverá responder aos quesitos constantes da Portaria que inicia este incidente. Agende-se junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, a data da perícia. Intimem-se a acusada e seu curador a comparecer neste Juízo, na data a ser agendada, devendo a paciente trazer documento de identificação, bem como os exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação, se por ventura os tiver. Santos, 13.08.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal INTIMAÇÃO: Fica o advogado e curador intimado, ainda, de que a perícia médica foi agendada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos.

**0006922-10.2010.403.6104 (2003.61.04.009591-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LOURENCO DOMINGUES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Fica o advogado do réu Paulo Lourenço Domingues intimado do despacho proferido em 13.08.2010, nos autos nº 2003.61.04.009591-7, que segue: Baixo portaria de instauração do incidente de sanidade mental em face do réu Paulo Lourenço Domingues, para distribuição em apartado. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica perita cadastrada nesta Justiça Federal, para realização do exame pericial, que deverá responder aos quesitos constantes da Portaria que inicia o incidente. Agende-se junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, a data da perícia para o mais breve possível. Intimem-se o acusado e seu curador a comparecer neste Juízo, na data a ser agendada, devendo o paciente trazer documento de identificação, bem como os exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação, se por ventura os tiver. Traslade cópia deste despacho ao incidente de sanidade mental instaurado. Santos, 13.08.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: fica o advogado e curador do réu intimado, ainda, de que a perícia foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11:15 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006905-71.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Vistos em decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS. Alega-se, em síntese, que os imóveis onde foram apreendidos objetos de interesse para a investigação pertencem a Antônio de Lucca e não à requerente. Ainda, que não há mais necessidade de sua prisão para garantir a instrução processual e a ordem pública pois, solta, nenhum prejuízo trará à apuração dos fatos e tampouco dará continuidade ao esquema criminoso, pois seu vínculo com Antonio di Lucca era apenas amoroso, e não psicológico no sentido de adesão a conduta criminosa. Alega ter ocupação lícita (funcionária pública municipal), residência fixa e bons antecedentes. Juntou os documentos de fls. 06/10. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois ao oferecer denúncia pela fraude ao concurso da segunda fase da OAB relatou o papel preponderante de MIRTES no contexto da organização criminosa, que, solta, poderá dar continuidade ao esquema de fraudes aos concursos pelo conhecimento adquirido com os anos de convivência com Antonio di Lucca. O MPF destaca o papel da requerente como responsável pela custódia de parte dos benefícios financeiros conquistados pela organização criminosa. Ainda, o fato de MIRTES ter não apenas sido responsável pelo desvio da prova da OAB, ao lado de Antônio di Lucca, mas também por sua distribuição em articulação com outros corréus. Finalmente, a acusação ressalta que a acusada em nenhum momento

colaborou com as investigações, não fornecendo informações úteis ao deslinde dos trabalhos da Polícia Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar, mais uma vez, que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para afastar o decreto de prisão preventiva quando presente algum dos fundamentos previstos no artigo 312 do CPP. A prisão preventiva de MIRTES foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal nos seguintes termos: (...) Mirtes Ferreira dos Santos, comparsa de Antonio di Luca, foi interceptada em vários diálogos que mostram que ela é a responsável pela guarda do dinheiro ilícito da quadrilha e pela organização do Curso da Unisanta, juntamente com Nilton Moreno e Fabúla Chericoni. Estava ao lado de Antônio di Luca em Campinas quando Maurício Toshikatsu Iyda lhe entregou o caderno de questões da OAB que serviu de base para as aulas do curso. Segundo as investigações, André dos Santos Jesque, filho de Mirtes, beneficiou-se do desvio do caderno de questões da prova de agente de polícia federal, apresentando prova semelhante a Nilton Moreno, Joel Álvares e Júlio Fernandes da Silva, outros três dos investigados. Na residência de Mirtes foram apreendidos trinta e seis mil dólares, uma pasta com provas de vários concursos e da OAB, uma redação em nome de Ricardo Cabaleiro, um dos investigados que teve acesso à prova de agente federal (Itens 3, 4 e 5 do auto circunstanciado de busca e apreensão lavrado na Rua Belém do Pará, 20, apto 111, Jardim Centenário, Mogi-Guaçu/SP). Em seu outro endereço, à Rua Tapuias, 109, apto 802, Vila Tupi, Praia Grande/SP, foram apreendidos os equipamentos de ponto eletrônico utilizados pela organização criminosa na fraude praticada contra a ESAF, comprovantes de inscrição do CESPE de um candidato que teve acesso às respostas das provas de agente federal e da ANAC, além de cadernos de provas e gabaritos de provas do CESPE (itens 2, 3, 6, 9, 11, 12 e 13 do auto circunstanciado de busca e apreensão lavrado neste outro endereço). MIRTES, companheira de ANTONIO DI LUCA, conforme apurado, tem amplo acesso a todos os clientes e articuladores do esquema, sua prisão faz-se necessária para obstar a continuidade das fraudes e para impedir que os candidatos a serem ouvidos pela autoridade policial e eventualmente outros colaboradores que venham a ser identificados, sejam constrangidos. (...) A grande quantidade de cadernos de provas, de moeda estrangeira e de equipamentos de ponto eletrônico apreendidos na residência de Mirtes Ferreira dos Santos confirma seu alto grau de importância na estrutura da organização criminosa. (...) Após a conclusão do inquérito policial que apura a fraude à segunda fase do concurso da OAB/2010 foi oferecida denúncia que destacou a participação de MIRTES na empreitada criminosa. Inclusive, MIRTES restou denunciada, ao lado de Antonio di Lucca, cabeça da organização criminosa, pela suposta prática de por peculato (art 312, 1 do CP), corrupção ativa com causa especial de aumento de pena (art 333, parágrafo único do CP), fraude a concorrência (art 335 do CP), violação de sigilo funcional qualificada (art 325, 2 do CP) e formação de quadrilha (art 288 do CP). Desde o oferecimento da denúncia não houve qualquer fato novo com aptidão para modificar o entendimento da necessidade da prisão preventiva, que não apenas está fundamentada na necessidade de garantia da instrução criminal, mas também da ordem pública, conforme já dito. Outrossim, embora a defesa alegue que a residência de MIRTES fica na Rua João Antunes de Lima Júnior, nº 36, Jardim Nossa Senhora das Graças, Mogi Guaçu/SP, local onde não foi realizada busca e apreensão, e não nos endereços nos quais foram encontrados objetos e bens de interesse para a investigação, vale dizer, na Rua Tapuias, 109, apto 802, Vila Tupi, Praia Grande/SP, e Rua Belém do Pará, nº 20, apto 111, Jardim Centenário, Mogi Guaçu/SP, a requerente assinou o auto circunstanciado de busca e apreensão referente a este último endereço na qualidade de moradora ou responsável pelo imóvel e, ao ser ouvida pela autoridade policial em 22/06/2010, declinou este último como sendo seu endereço. Outrossim, há indícios do liame subjetivo entre MIRTES e Antonio di Lucca decorrentes dos elementos de prova colhidos com a interceptação telefônica. Observo, neste ponto, que o presente pedido está instruído com declarações no sentido de que a requerente trabalha com educação infantil. Assim, é de se estranhar seu afincamento em organizar um curso destinado a alunos com nível superior em universidade a que não estava vinculada. Por estes fundamentos e considerando o parecer da Procuradoria da República, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MIRTES FERREIRA DOS SANTOS. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203591-37.1990.403.6104 (90.0203591-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1)) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 200803000377670. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

**0004116-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004116-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-18.2000.403.6104 (2000.61.04.002702-9)) CP SHIPS LTDA (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO

BURATTINI E SP140116 - CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009234-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009234-3)** - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, atenda a CEF o pedido da requerente, trazendo aos autos o extrato da conta poupança nº 4903-8 relativo ao mês de janeiro/91 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

**0000561-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000561-0)** - AMALIA JUSTO DE FREITAS X JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência aos autores da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000470-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000470-9)** - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 225: Concluída a prova pericial, não há óbice, neste processo, quanto a devolução da mercadoria ao exterior.

Comunique-se ao Sr. Inspetor. Publique-se o despacho de fls. 218.DESPACHO DE FLS. 218: FLS. 158/217: CIENCIA AS PARTES. ATENDA-SE A SOLITICAÇÃO DO SR. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (FLS. 155) ENCAMINHANDO COPIA DO LAUDO PERICIAL EM REFERENCIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002537-19.2010.403.6104** - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos etc. VALDIR FERREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: Cumpra o requerente o disposto no artigo 801, III, do CPC, nomeando a lide principal a ser intentada e seus fundamentos. Providencie, outrossim, a retificação do pólo passivo, porquanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos não detém personalidade jurídica para demandar em juízo.Não obstante ter corrigido a exordial com relação ao pólo passivo, o autor não a emendou corretamente, deixando de nomear a lide principal e expondo os fundamentos jurídicos do pedido.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5962**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença de fls. 104/106 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a embargante a existência de obscuridade e contradição.É o breve relato. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litúgio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de a embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0013940-94.2010.403.6100** - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP  
Ciência a Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que

pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada, trazendo ainda o endereço para respectiva notificação. Em termos, oficie-se solicitando as devidas informações. Intime-se.

**0002968-53.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 254, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003532-32.2010.403.6104** - DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Sentença DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A impetrou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora JOSÉ BARROSO PIMENTEL - MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a inexigibilidade do multiplicador do FAP incidente sobre alíquota da RAT, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei 8.212/91. Por meio do despacho de fl. 48, a Impetrante foi instada a emendar a inicial, apontando corretamente quem deveria figurar no pólo passivo. Não obstante, por meio da petição de fl. 55, a demandante retificou a exordial para constar JOSÉ BARROSO PIMENTEL - Ministro da Previdência Social. É o breve relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004499-77.2010.403.6104** - MIRIAN DE BARROS MELLO SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 25 COMO EMENDA A INICIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TERO DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. AO SEDI PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO.

**0005121-59.2010.403.6104** - OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SPI11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 245/246, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar concedida às fls. 218/219. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0005455-93.2010.403.6104** - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 97/101: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023449-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 73/77, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Fls. 103/120: Em vista do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento colacionado, nada a decidir. Intime-se.

**0006464-90.2010.403.6104** - RAFAELA DE OLIVEIRA SANTANA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DIRETOR DA INSTITUICAO SUPERIOR DE EDUCACAO CATOLICA DE SANTOS - FACULDADE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Vistos etc. RAFAELA DE OLIVEIRA SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DE SANTOS, UNISANTOS - FACULDADE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, pelos argumentos que expõe na

exordial.Em despacho antes proferido e do qual foi intimada a parte autora, determinei: Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para: a) demonstrar encontrar-se, devidamente, matricula na instituição de ensino; b) comprovar a quitação do débito; c) provar ser 30.07.2010 o prazo fatal para efetuar a matrícula.Todavia, a impetrante não cumpriu, adequadamente, a decisão judicial.Diante do desatendimento ao despacho de fl. 19, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006691-80.2010.403.6104** - OCEAN TRADING LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos etc., OCEAN TRADING LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando: exclusão das mercadorias englobadas no LOTE 108 (CENTO E OITO), TRA IV DEICMAR, DO LEILÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2.010, CONFORME EDITAL DE LEILÃO Nº 0817800/00007/2010.No despacho de fl. 64, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:(...)Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(...)Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, 8ª Região Fiscal.É o breve relatório. Decido.De início, no caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Sendo a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil órgão integrante da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14 . Ainda que pudesse ter como superado esse óbice, da análise detida dos documentos que instruem o mandamus, depreendo que a Impetrante postulou em ação ajuizada na 8ª Vara Federal de Brasília (2009.34.00.034312-7), medida preventiva análoga à pretendida nos presentes autos, pois ali requereu a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00213/09, bem como da pena de perdimento incidente sobre as mercadorias objeto da declaração de importação nº 07/1581239-9, ainda pendente de decisão, ao que constaEmbora não haja exata coincidência entre os pedidos, o efeito almejado em ambas as demandas é o mesmo, qual seja, a exclusão das mercadorias relativas à declaração de importação acima mencionada de leilão, revelando, desta forma, flagrante litispendência. Como matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso, V, 3º e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).P.R.I.

**0006799-12.2010.403.6104** - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
Vistos, em plantão.A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas eventuais informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Todavia, em plantão, ante a notícia trazida na inicial de que a mercadoria acha-se em processo de destinação, conforme Edital 07/2010, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa a destinação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda.Determino, portanto, ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à alienação da mercadoria objeto do procedimento administrativo nº 11128.004790/2009-29, TGF 0817800/90440/2009 (Lote nº 94 do Leilão designado para 13/08/2010 às 10 horas).Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado nesta data, às 10:30 hs, caso já tenha se concretizado o leilão, deve a autoridade impetrada abster-se de entregar as mercadorias ao eventual arrematante, até ulterior deliberação deste juízo.Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando esta decisão.Autorizo a transmissão do ofício via fac símile. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. ( ): Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a regularização de sua representação processual, devendo ainda, recolher as custas devidas em guia própria, bem como trazer aos autos contrafé. Cumpridas as determinações, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

**0006841-61.2010.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o Impetrante a regularização de sua representação processual. Intime-se.

**0006882-28.2010.403.6104** - DALTON SETOYANA INCERPI X VICTOR MORAES CAMRGO  
STEMPNIEWSKI(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES  
DE ATAIDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3185**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005655-42.2006.403.6104 (2006.61.04.005655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-46.2003.403.6104 (2003.61.04.012652-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X RAUL DA SILVA LIMA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)  
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2104**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003081-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003081-5)** - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 158 - Face à certidão negativa, fica cancelada a audiência designada para 24/08/2010, às 17:30h. Dê-se baixa na pauta. Comuniquem-se as partes. Fls. 148/149 e 158 - Manifestem-se as partes e MPF.Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2371**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500022-58.1997.403.6114 (97.1500022-3)** - FLORINDO MARSOLLA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados ao autor e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**1500079-76.1997.403.6114 (97.1500079-7)** - HEIDEMARIE ILSE MARTHA BENDER MACHADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e ao seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**1500890-36.1997.403.6114 (97.1500890-9)** - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO X AURORA CHIENZA GONCALVES(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9)** - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0043238-51.1999.403.0399 (1999.03.99.043238-0)** - JOAO APARECIDO GALIZE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0081938-96.1999.403.0399 (1999.03.99.081938-8)** - WALDEMAR ONGARO X JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0093389-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093389-6)** - MOACYR SCARPELINI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0096884-73.1999.403.0399 (1999.03.99.096884-9)** - LAURINETE MARIA CONCEICAO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.



**0113003-12.1999.403.0399 (1999.03.99.113003-5)** - ANASTASSIOS HRISTOS TSIATSOULIS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000094-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000094-7)** - EDELICIO MORETTI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e à sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002568-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002568-3)** - ANDRE DIAS SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4)** - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8)** - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004758-28.1999.403.6114 (1999.61.14.004758-7)** - DARCI BISCOLA(Proc. SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005382-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005382-4)** - JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006637-12.2000.403.0399 (2000.03.99.006637-8)** - IVANILTON DA SILVA ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005820-69.2000.403.6114 (2000.61.14.005820-6)** - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000211-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000211-8)** - JOAO FERREIRA LEITE X GONCALO DE JESUS PAULINO X JOSE BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE LONGO NETO X SINVAL DOMINGOS VAZ X ANTONIO DIAS LIMA X TERUEI MIYASHIRO X ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO X ADILSON MORESCHI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados aos autores e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001251-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001251-3)** - JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002255-29.2002.403.6114 (2002.61.14.002255-5)** - MITIKO ICHIMURA BONIFACIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002726-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002726-0)** - JOSE ROMUALDO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003537-68.2003.403.6114 (2003.61.14.003537-2)** - ANTONIA SALETE SALVADORI BIRELLO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004421-97.2003.403.6114 (2003.61.14.004421-0)** - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004425-37.2003.403.6114 (2003.61.14.004425-7)** - ALCEU TOMAZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004535-36.2003.403.6114 (2003.61.14.004535-3)** - ANTONIO JANDUI DE LACERDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004882-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004882-2)** - JOSE APARECIDO GALETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005230-87.2003.403.6114 (2003.61.14.005230-8)** - FRANCISCO BIELLA NETTO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006446-83.2003.403.6114 (2003.61.14.006446-3)** - PAULO LEIBRUDER(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006576-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006576-5)** - VILMA DE FATIMA FRANZOTTI DE SOUZA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007445-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007445-6)** - COOKI SUINAGA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007729-44.2003.403.6114 (2003.61.14.007729-9)** - MILTON DIAS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007767-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007767-6)** - MEIRES SANCHES FUDOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e à sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007836-88.2003.403.6114 (2003.61.14.007836-0)** - NEIDE TEIXEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e ao seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007929-51.2003.403.6114 (2003.61.14.007929-6)** - MARIA TOMOKO FUJIWARA(SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e à sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008636-19.2003.403.6114 (2003.61.14.008636-7)** - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008814-65.2003.403.6114 (2003.61.14.008814-5)** - ANTONIO COUTO PITTA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados ao autor e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008849-25.2003.403.6114 (2003.61.14.008849-2)** - JOSE SITTA DA CUNHA(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001057-83.2004.403.6114 (2004.61.14.001057-4)** - MAURO MARTINS LAMEGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006086-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006086-3)** - DOMENICO MASCOLO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006924-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006924-0)** - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 2395**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005893-89.2010.403.6114 (2003.61.14.003723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003723-0)) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o embargante sua representação processual, fazendo vir aos autos em via original, instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social ; traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa , do auto de penhora e do auto de arrematação.Em igual prazo, esclareça o Embargante, emendando a petição inicial, em face de quem se opôs os presentes embargos, observando-se, ainda, a necessidade de integração ao pólo da Exequente, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente N° 2397**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 813/820. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória pois deixou de analisar tópicos relevantes, foi retificada indevidamente pelo Juiz Substituto em desrespeito ao princípio da identidade física do juiz e contém erro material quanto a indicação do pólo passivo. Relatei. Decido.Inicialmente, verifico que os presentes embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Em nenhuma fase processual deste feito houve o alegado cerceamento de defesa. A ora embargante, no momento oportuno para sua manifestação, teve acesso irrestrito aos autos, interpondo, inclusive, os recursos que entendeu cabíveis. Quanto aos argumentos trazidos pelo arrematante quando da interposição dos embargos de declaração, estes dizem respeito tão somente a não condenação da ora embargante ao pagamento de verba honorária a favor da arrematante, não sendo necessária qualquer manifestação da Soplast sobre este tópico.O mesmo raciocínio se aplica em relação à Fazenda Nacional. Não há determinação legal a impor ao juízo a necessidade de intimar a parte contrária para manifestar-se sobre a impugnação ofertada, desde que o feito preencha os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil, inciso I, do Código de Processo Civil, o que se aplicado no presente caso.Quanto à omissão em relação ao pólo passivo dos embargos à arrematação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES não integra esta lide. Eventual habilitação da entidade deverá ser analisada nos autos da execução fiscal.Em relação á TR-GGW, houve evidente erro material na sentença, ao omitir o nome da arrematante.Não houve a alegada intromissão do MM. Juiz Federal Substituto, lotado nesta 2ª Vara, ao corrigir de ofício erro material quanto aos valores de avaliação e arrematação.Nos termos do que dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que estiver afastado por qualquer motivo, passará os autos a seu sucessor. Naquele mês de julho esta juíza encontrava-se em gozo de férias, sendo plenamente cabível a decisão retificadora da sentença proferida por magistrado lotado nesta Vara.Pretende ainda a embargante discutir os tópicos abordados na sentença proferida e, quanto a esta abordagem, verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, corrijo evidente erro material, determinando que conste no pólo passivo da sentença de fls. 813/820 a FAZENDA NACIONAL e TR-GGW PATRIMONIAL LTDA., correção esta que não afasta o caráter protelatório destes embargos, razão pela qual condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se conjuntamente com a decisão de fl. 825. Registre-se e Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7001**

**EXECUCAO FISCAL**

**1502244-96.1997.403.6114 (97.1502244-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502243-14.1997.403.6114 (97.1502243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS FIEL LTDA X CLAUDIO LUQUE X JOSE LUQUE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.Sentença tipo B

**1504168-45.1997.403.6114 (97.1504168-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.Sentença tipo B

**1504315-71.1997.403.6114 (97.1504315-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.Sentença tipo B

**1504483-73.1997.403.6114 (97.1504483-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X EMPRESA LIMPADORA BRASUL LTDA X JAIME DA SILVA GUIMARAES

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.Sentença tipo C

**1505683-18.1997.403.6114 (97.1505683-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X A. H. MASSRI & CIA/ LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. SENTENÇA TIPO C

**1506443-64.1997.403.6114 (97.1506443-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.Sentença tipo B

**1506736-34.1997.403.6114 (97.1506736-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Sentença tipo B

**1506755-40.1997.403.6114 (97.1506755-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PRONTO SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FRANCISCO SOCORRO ALVES X MILTON TAKASHI NAKAMURA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Sentença tipo C

**0003001-96.1999.403.6114 (1999.61.14.003001-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EFICAZ NUCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Sentença tipo B

**0006565-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006565-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0002079-69.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBINA BARTU DOS REIS

VISTOS. Diante do pedido de desistência ofertado pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, XI c/c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027699-74.2001.403.0399 (2001.03.99.027699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

0,10 VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor do Exequente os depósitos existentes nos autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0000314-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000314-2)** - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. P. R. I. Sentença tipo B

**0000490-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000490-0)** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. P. R. I. Sentença tipo B

**0005597-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005597-0)** - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR

PESSONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISLAINE ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## Expediente Nº 7003

### ACAO PENAL

**0007240-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007240-3)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO CARLOS MENDES (SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO GERALDO CARLOS MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, C.C. artigo 14, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que: SOLIEL ANTÔNIO DA SILVA e GERALDO CARLOS MENDES, agindo em comunhão de desígnios, em 01 de julho de 2003, tentaram induzir em erro a Caixa Econômica Federal, apresentado Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do primeiro falsificado, com o intuito de obter vantagem indevida, consistente no recebimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não conseguindo realizar o intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Conforme apurado no inquérito policial, SOLIEL ANTÔNIO DA SILVA apresentou, em 20 de junho de 2003, em agência da Caixa Econômica Federal situada no município de São Bernardo do Campo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho supostamente emitido pela empresa Pirâmide Distribuidora de Veículos Ltda., no qual constava que o acusado havia sido demitido sem justa causa, com a finalidade de levantar FGTS. Após contato da CEF com a ex-empregadora de SOLIEL, foi informado por esta que SOLIEL havia, em verdade, pedido demissão, e não sido demitido (conforme TRCT verdadeiro, de fl. 113, e carta de demissão de fl. 114). Assim, na data de 1º de julho de 2003, quando SOLIEL dirigiu-se à CEF para recebimento dos valores, foi preso em flagrante delito e encaminhado ao 1º Distrito Policial de São Bernardo do Campo. Em sede policial SOLIEL informou que a pessoa que elaborou os documentos apresentados para levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi o co-réu GERALDO CARLOS MENDES. GERALDO foi localizado, e confessou ter falsificado o Termo de Rescisão Contratual de SOLIEL, bem como ter cobrado 20% do valor do benefício a ser recebido por este, pelo serviço (fls. 14). A materialidade delitiva restou comprovada através do laudo de exame documentoscópico de fls. 159/165 que concluiu existirem diversas divergências entre o Termo de Rescisão Contratual original, apresentado pela empresa Pirâmide Distribuidora de Veículos S/A., empregadora (de fl. 113), e o Termo de Rescisão Contratual entregue à Caixa Econômica Federal, pelo acusado SOLIEL. Confirma também a materialidade delitiva a carta de demissão assinada por SOLIEL, e juntada à fl. 114, que confirma não ter o acusado direito ao levantamento de FGTS pleiteado. A autoria também está comprovada, uma vez que SOLIEL apresentou o Termo de Rescisão falsificado para obter vantagem sabidamente indevida, tendo sido preso em flagrante delito quanto tentou receber os valores. A autoria de GERALDO é confirmada por SOLIEL, que afirmou que o TRCT falsificado foi providenciado por GERALDO (depoimento de fls. 08/09), e pela confissão de GERALDO, de fl. 14 que categoricamente afirmou ter falsificado o TRCT apresentado pelo co-réu, e que receberia 20% do valor levantado, caso conseguissem realizar com sucesso o estelionato. (fls. 236/238) A denúncia foi recebida, em 29/08/2008 (fls. 239). Antecedentes do acusado, às fls. 275/276, 317 e 338. Pelo MPF foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo para o réu SOLIEL ANTÔNIO DA SILVA e negada ao acusado GERALDO CARLOS MENDES, cujo processo prosseguiu (fls. 279/281 e 285). Defesa preliminar, às fls. 298/299. O acusado SOLIEL não foi encontrado e seu processo suspenso, tendo sido desmembrado (fl. 389). Testemunha de acusação ouvida às fls. 387. Interrogatório do acusado e ratificação das alegações finais apresentadas, às fls. 409/410. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO GERALDO CARLOS MENDES participou da tentativa de estelionato executada por SOLIEL ANTÔNIO DA SILVA, ao falsificar Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado por este para levantamento do FGTS, a fim de induzir em erro a Caixa Econômica Federal, na agência de São Bernardo do Campo, em 20.07.2003. A materialidade está patenteada no laudo de exame documentoscópico de fls. 159/164, que confirma as divergências entre o Termo de Rescisão Contratual original (fl. 113) e aquele preparado por Geraldo e entregue à CEF por Soliel. A carta de demissão de fl. 114 mostra que a demissão foi voluntária. A autoria, por sua vez, é inconteste. O réu confessou espontaneamente os fatos, na Polícia e em juízo, confirmando todas as circunstâncias delitivas narradas na denúncia. A testemunha de acusação corrobora o estelionato (fl. 387), que não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente. Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu GERALDO CARLOS MENDES, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Em razão do envolvimento em episódio de estelionato anterior às fls. 37 e 275/276 e por ter sido responsável pela preparação da viabilidade do delito, fixo a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Por decorrência da confissão, atenuo a pena em 1/6, resultando em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, o que eleva a pena para 01 ano, 05 meses e 23 dias de reclusão e 13 dias-multa. Aplico a causa de diminuição da tentativa na metade, considerando o iter criminis percorrido e a tentativa anterior na Agência de Santo André que levantou suspeita (fl. 44), resultando em 08 meses e 26 dias de reclusão e 06 dias-multa. De acordo com o salário declarado (fl. 17), fixo o valor unitário do dia-multa 1/6 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, à razão de metade de 1/6 do salário



mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, qual seja: Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu. Condeneo o réu a pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Manifeste-se o réu sobre o ofício de fls. 558/559, apresentando alegações finais, se for o caso. Intimem-se.

**0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Tendo em vista o noticiado às fls. 967, oficie-se à OAB a fim de indicar outro advogado para defender o réu Marcio Dias da Silva. Sem prejuízo, apresentem os demais réus as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003767-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003767-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 197 e certidão de fls. 199, reconsidero a r. determinação de fls. 196. Proceda a Secretaria a baixa na certidão de decurso de prazo de fls. 195. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente N° 7009**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) VISTOS. JUNTEM OS ADVOGADOS DO EXECUTADO PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO PRAZO DE 48H, SOB PENA DE INEXISTÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS. INT.

**0002143-79.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO MARINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) .A 0,10 MANIFESTE-SE O EXECUTADOP SOBRE A PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

**0004481-26.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CESAR ANDRE VENANCIO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXEQUENTE. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

**0004510-76.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANGELO MOZARDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXEQUENTE. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

**0004557-50.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FERNANDO LUIS COUCEIRO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXEQUENTE. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR

EM 5 DIAS.

**Expediente N° 7010**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000777-9)** - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.167,59 (três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 07/2010, conforme cálculos apresentados às fls.97/100, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0009655-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009655-7)** - GERALDO DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000483-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000483-5)** - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0)** - JORGE COGA X SEBASTIANA MENDES X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X NILTON LEIS X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize a autora Keiko sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, em 5 dias, sob pena de extinção.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Nilton e Sebastiana, conforme decisão de desmembramento de fl.71.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5)** - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Regularize o autor sua representação processual, uma vez que a procuração de fl.15 constitui apenas a defensora Dra. Rosita.Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000936-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000936-5)** - ALFREDO VENTURIN(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000977-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000977-8)** - GLORIA GUIMARAES CARIBE X MANOEL GOMES DA SILVA(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001300-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001300-9)** - CLAUDIO SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001319-23.2010.403.6114** - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001404-09.2010.403.6114** - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0001524-52.2010.403.6114** - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001636-21.2010.403.6114** - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001638-88.2010.403.6114** - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001651-87.2010.403.6114** - DAVI SILVA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001668-26.2010.403.6114** - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001677-85.2010.403.6114** - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001685-62.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos extratos trazidos pela CEF à fl.104/120.Int.

**0001696-91.2010.403.6114** - MARIA DAS DORES DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002694-59.2010.403.6114** - SONIA REGINA WISINTAINER(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003080-89.2010.403.6114** - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000638-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000638-8)** - MIRIAM APARECIDA VALEZINI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000639-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000639-0)** - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004574-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004574-7)** - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA NICACIO DA SILVA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora Bacenjud realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9)** - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando a secretaria o prazo da gestão documental de 30 anos.Int.

**0006279-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006279-8)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico a ocorrência de erro material nos cálculos de fl.91 e decisão de fl.99, conforme informado pela CEF à fl.114, uma vez que o valor devido à CEF é de 1.814,93 e não R\$ 1.865,11.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 1.814,93.Int.

**0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3)** - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.Int.

**0007769-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007769-8)** - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL CASIMIRO CICUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fl.116/118.Int.

**0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5)** - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR OLIVEIRA GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fl.123/125.Int.

**0008098-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008098-3)** - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSVALDO TADEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA.

**0000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6)** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

### **Expediente Nº 7013**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004963-71.2010.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA X EIDA KUBOTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Tendo em vista o ofício de fls. 84, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/10/2010, às 16:00 horas.Comunique-se.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008112-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008112-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PERILO OLINDA MILEO(SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa não ter localizado a testemunha Carlos Eduardo Seabra,

providencie o advogado do Réu a intimação da referida testemunha de modo a comparecer em audiência designada para o dia 26/08/2010, às 14:00 horas.

**0007190-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007190-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)  
APRESENTE O REU AS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006327-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006327-9)** - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALICIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTAQUIM FILHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, com relação aos autores ADALBERTO DE SOUZA PIRES, APARECIDO LUIZ PEREIRA, LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA e ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do CPC. Quanto ao autor JOSE TURCARELE SOBRINHO, DECLARO extinta a fase de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, E 795, ambos do CPC. Finalmente, relativamente aos autores AUGUSTO PISCHE, DALICIO FRANCISCO PAES, AIDES PAULINO ROSA e JOÃO BARTAQUIM FILHO determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Incabíveis honorários, ante a realização de transações (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001943-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001943-7)** - CLAUDIO DE BRITO(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 80-81) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 77). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7)** - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto.Indefiro o requerimento de realização de perícia para comprovação da natureza da atividade exercida pelo genitor da demandante, qual seja, fabricação artesanal (não comercial) de bebida alcoólica, por ser providência inexecutável, considerando que as atividades já foram encerradas.Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 17h00min, para a oitiva de testemunhas.A parte autora deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Intimem-se. REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1524**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8)** - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca do quesito respondido pelo Perito Judicial às fls. 539/540, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, neste prazo, apresentar suas alegações finais, conforme determinado às fls. 502 e 532. Saliento que o presente feito faz parte do Meta 02, do CNJ, devendo as partes cumprirem as determinações de forma mais celere.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5491**

### **ACAO PENAL**

**0005748-04.2003.403.6106 (2003.61.06.005748-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X MARIA EUNICE BALBO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X DENICE RIBEIRO CACURI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus LUIS FERNANDO CARNEIRO e MARIA EUNICE BALBO, já qualificados na denúncia, os crimes previstos no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 304, combinado com o parágrafo único do art. 299, ambos do Código Penal, e art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67; e aos réus DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI, já qualificados na denúncia, os crimes previstos no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, art. 299, do Código Penal, e art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, pela prática dos seguintes fatos:No dia 24/01/02, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, na época Prefeito de Olímpia/SP, contratou, com dispensa de licitação, a empresa CDPA Industria e Comércio Ltda. (com sede no Estado do Paraná/PR), para o preparo e o fornecimento de merendas escolares em caráter emergencial, pelo período de 180 dias, sendo parte do pagamento do contrato efetuado com verba pública federal oriunda do Programa Nacional de Alimentação (PNAE). O valor contratual foi estimado em R\$ 576.000,00 (fls. 472/477). Com o efeito, é bem de ver que referida dispensa de licitação foi antecedida de fundamentação falaciosa realizada pela então Secretaria da Educação e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Olímpia/SP, MARIA EUNICE BALBO, e ratificada pelo denunciado e ex-Prefeito LUIZ FERNANDO CARNEIRO (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93) (fls. 385/386 e 389). A empresa contratada foi a CDPA Indústria e Comércio Ltda., com sede no Estado do Paraná/SP, que, por meio de seus sócios, os denunciados DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI (fls. 411/415), corroborou com a ilegalidade na dispensa do procedimento licitatório (participando do processo seletivo de forma espúria, já que não houve a devida publicidade; apresentando proposta cujo valor unitário das merendas era maior que o valor das merendas até então servidas pelo Município [fl. 2170 do Apenso - Relatório da Controladoria-Geral da União]; emitindo notas fiscais inidôneas; e não fornecendo os serviços pactuados no contrato [fl. 2170 do Apenso - Relatório da Controladoria-Geral da União]), sagrando-se beneficiada pela respectiva contratação (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). No mais, a par da dispensa irregular da licitação, os sócios da empresa em questão emitiram notas fiscais inidôneas (fls. 496/565) imersas em inúmeras irregularidades, quais sejam: (1) não há especificação das marcas e qualidades dos produtos fornecidos; (2) inexistente menção ao nome do recebedor e daquele que transportou tais produtos; (3) durante o mês de férias (período em que o fornecimento de merendas deveria reduzir), foram emitidas várias notas fiscais, consubstanciando um gasto de R\$ 34.949,09 (fls. 560/565); (4) há várias notas fiscais referentes a alimentos perecíveis advindos do Estado do Paraná/PR (por amostragem, fls. 498, 506 e 511) (art. 299, caput, do Código Penal). Por sua vez, MARIA EUNICE BALBO, valendo-se do cargo que ocupava (Secretária da Educação e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Olímpia/SP) e com a

concordância e conivência do ex-Prefeito Municipal de Olímpia/SP (LUIZ FERNANDO CARNEIRO), utilizou-se de tais notas fiscais para autorizar e fundamentar a execução dos serviços prestados pela mencionada empresa (art. 304 combinado com o parágrafo único do art. 299, ambos do Código Penal). Por fim, é de ver-se que o denunciado LUIZ FERNANDO CARNEIRO, valendo-se de suas prerrogativas de Prefeito e com a participação dos demais denunciados, utilizou-se de verba pública federal oriunda do PNAE, em proveito alheio (dos sócios da empresa CDPA Indústria e Comércio Ltda.) e em detrimento dos cofres públicos (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67). DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DE LEI Nº 8.666/93: No dia 17/01/2002, MARIA EUNICE BALBO, Secretária da Educação e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Olímpia/SP, sob o argumento de que a Cozinha-Piloto (local de preparo das merendas escolares aos alunos do Município de Olímpia/SP), encontrava-se em situação precária inaceitável para o preparo das merendas, bem como que haveria desvios dos gêneros alimentícios e contaminações dos alimentos (fls. 385/386), solicitou à Prefeitura de Olímpia/SP a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa especializada no preparo e distribuição de merendas (fl. 389). No mesmo dia da solicitação (17/01/02), o denunciado LUIZ FERNANDO CARNEIRO, na época Prefeito de Olímpia/SP, autorizou, sem maiores cautelas com estudos ou análises técnicas a dispensa da licitação referida (fl. 389), contrariando o disposto no art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93, que prevê a realização de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. Em 22/01/02, foi realizado edital de contratação emergencial, cujo objeto consubstanciava-se no preparo e fornecimento de todos os insumos, distribuição das Unidades Educacionais e Assistenciais, bem como na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios. O prazo contratual fixado foi de 180 dias, permitindo-se sua prorrogação (fls. 393/394). No mais, é de ver-se que mencionado ato convocatório previu que a entrega das propostas deveria ocorrer até o dia 23/01/02, às 15:00 horas. Ou seja, dentro de aproximadamente 24 horas da confecção do Edital, e, portanto, sem qualquer tipo de publicidade. Apresentaram-se como interessados no mesmo dia da realização do ato convocatório (dia 22/01/02), as empresas CDPA Indústria e Comércio Ltda (fls. 410/427 e 460/462), e a Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda (fls. 428/446 e 463/467). A terceira (e última) empresa a enviar sua proposta foi a firma individual Maria Natália de Souza Alves, que o fez no dia 23/01/02 (fls. 447/458 e 469). No dia 24/01/02, o denunciado LUIZ FERNANDO CARNEIRO celebrou contrato com a CDPA Indústria e Comércio Ltda, que tem por sede a Rua Professor Arlindo Bessa, 490, Vila Aggeo, Jacarezinho/PR (fls. 472/477), e sócios os Réus DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI. O valor estimado do contrato foi fixado em R\$ 576.000,00 (fl. 473). No dia 01/02/02 foi dada Ordem de Serviço para a execução do contrato (fl. 493), que teve início no dia 18/02/02 (fl. 494). Segundo informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia/SP (Setor de Contabilidade), o valor pago à empresa contratada foi R\$ 220.099,14 até a data de 25/08/03, sendo que parte desta importância - R\$ 96.148,39 - advieram dos cofres públicos federais (fls. 904/905). Ocorre que a situação de emergência invocada nunca existiu. Portanto, é perfeitamente lícito concluir pela irregularidade e ilegalidade da dispensa da licitação em tela. Com efeito, pelo que se observa da Ata da reunião do Conselho de Alimentação realizada no dia 04/04/02 (fl. 31), a cozinha-piloto, após 04 meses da assinatura do contrato emergencial, sequer tinha sido planejada. Se realmente houvesse emergência, por óbvio que, ao menos, o projeto de construção de uma nova cozinha-piloto deveria ter sido engendrado, o que não o foi. A testemunha Lúcia Helena Madureira (fls. 1194/1196) aduziu que a contratação emergencial, ao invés de melhorar as condições de preparo e fornecimento das merendas, as piorou. João Manoel do Espírito Santo (fls. 1207/1209) declarou que a cozinha-piloto estava sendo convenientemente conservada, vendo-se surpreso com a alegação de que a cozinha piloto precisa de reforma (fl. 1208), e mais, que a merenda continuou a ser preparada com os equipamentos da contestada cozinha-piloto, cozinheiras e serventes da municipalidade. Hélio de Souza Pereira compulsou pela existência de inúmeras irregularidades (fls. 39/42), dentre elas: que houve superfaturamento das notas fiscais; que a proposta vencedora não discriminou o valor ou o percentual referente aos serviços e aos insumos; que a denunciada DENICE RIBEIRO CACURI, Diretora da empresa contratada, afirmou que os produtos eram adquiridos em Olímpia/SP e que as notas fiscais eram apenas um acerto contábil. Em consonância, ex vi de notícia veiculada na Folha da Região (fl. 566). Por sua vez, Guilherme Kiill Júnior, Vice-Prefeito na época dos fatos, representou ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual pugnou pela apuração das irregularidades aferidas em tal contratação emergencial (fls. 182/190 do Apenso). Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, com redação da pela Lei nº 9.648/98, que: Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).(g.n) Ora, verifica-se de todo o exposto que, in casu, as empresas que apresentaram suas propostas tomaram conhecimento do referido Edital por outros meios, que não aqueles previstos na Lei (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93), em contrariedade aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, quais sejam, os princípios da legalidade e da publicidade. Ressalte-se, só pelo artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, ser possível concluir que os atos praticados - quais sejam, a justificativa para a dispensa de licitação (fls. 385/386), a respectiva ratificação do Prefeito de Olímpia/SP (fl. 389), o edital de convocação (fls. 393/394), bem como o próprio contrato emergencial (fls. 472/477) - não tiveram qualquer eficácia jurídica, haja vista que o dispositivo mencionado (artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93) exige, como condição para eficácia dos atos, a publicação das justificativas e respectiva dispensa, o que não ocorreu. Pelo que se observa, somente o resultado do certame foi publicado no órgão oficial (fl. 492). Todavia, as fundamentações da dispensa, a ratificação do Prefeito, bem como que o edital convocatório, não foram publicados. Sendo assim, por ter dispensado licitação sem a observância das formalidades pertinentes e, desse modo, celebrado contrato emergencial sem qualquer base legal, LUIZ FERNANDO

CARNEIRO, com a necessária participação de MARIA EUNICE BALBO, subsumiram-se, incontestemente, no crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Há se evidenciar que os sócios da empresa CDPA Indústria e Comércio Ltda, DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI, corroboraram com a ilegalidade na dispensa do referido procedimento licitatório (participando do processo seletivo de forma espúria, já que não houve a devida publicidade; apresentando proposta cujo valor unitário das merendas era maior que o valor das merendas até então servidas pelo Município [fl. 2170 do Apenso - Relatório da Controladoria-Geral da União]; emitindo notas fiscais inidôneas; e não fornecendo os serviços pactuados no contrato [fl. 2170 do Apenso - Relatório da Controladoria-Geral da União]), sendo beneficiados pela respectiva contratação. Por isso, é perfeitamente lícito concluir que DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI praticaram a conduta descrita no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL: Ao lado da dispensa ilegal, os denunciados DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI, sócios da empresa em questão, emitiram notas fiscais inidôneas (fls. 496/565). Dentre as irregularidades verificadas, destacam-se: (1) não há especificação das marcas e qualidades dos produtos fornecidos; (2) inexistência de menção ao nome do recebedor e daquele que transportou tais produtos; (3) durante o mês de férias (período em que o fornecimento de merendas deveria reduzir), foram emitidas várias notas fiscais, consubstanciando um gasto de R\$ 34.949,09 (fls. 560/565); (4) há várias notas fiscais referentes a alimentos perecíveis advindos do Estado do Paraná/PR (por amostragem, fls. 498, 506 e 511). Com efeito, é de ver-se que as notas fiscais foram confeccionadas sem a especificação das marcas e qualidades dos produtos, corroborando com a irregularidade da licitação e contratação em tela. No mais, inexistência de menção ao nome do recebedor e daquele que transportou os produtos destinados à feitura das merendas. Em consonância, a testemunha Hélio de Sousa Pereira aduziu que DENICE RIBEIRO CACURI, Diretora da empresa contratada, teria afirmado que os produtos eram adquiridos em Olímpia/SP e que as notas fiscais eram apenas um acerto contábil. Em entrevista ao jornal Folha da Região (fl. 566), a denunciada DENICE RIBEIRO CACURI confirmou tal prática (compra de alimentos em Olímpia/SP e refaturamento das notas fiscais). Portanto, não houve o efetivo transporte de mercadorias, sendo que as notas fiscais eram emitidas para conceder legalidade ao dito procedimento escuso. Há se ressaltar que no mês de férias a quantia de gastos com merendas correspondeu a R\$ 34.949,09 (só no mês de julho), o que causa estranheza, já que no período de férias a quantidade de merendas produzidas deveria ter sido reduzida, quando não suspensa. Além do mais, insta observar existir notas fiscais relativas a pães advindos do Estado do Paraná/PR (por amostragem, fls. 498, 506 e 511), para serem servidos no município de Olímpia/SP. Ora, não há como imaginar que um alimento perecível como o pão, que deve ser servido fresco, possa ser transportado de um para outro Estado (do Estado do Paraná/PR ao Estado de São Paulo, município de Olímpia/SP - cruzando praticamente todo o Estado de São Paulo, percorrendo por volta de 400 Km) e ser servido aos estudantes sem que esteja comprometido. Não faz nenhum sentido. O custo do transporte excede o custo do próprio pãozinho. No mais, segundo as notas fiscais acostadas aos autos (por amostragem, fls. 504 e 555), a empresa contratada trazia do Estado do Paraná/PR até mesmo frutas e legumes, alimentos igualmente perecíveis, que poderiam muito bem ter sido comprados na própria região de Olímpia/SP. Desse modo, é possível concluir que DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI falsificaram ideologicamente documentos públicos (quais sejam, as referidas notas fiscais), a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e, desse modo, incorreram nas penas do art. 299, caput, do Código Penal. 4. DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL: MARIA EUNICE BALBO, valendo-se de seu cargo de Secretária da Educação e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Olímpia/SP, conhecedora da falsidade e demais irregularidades inerentes às notas fiscais de fls. 496/565, utilizou-as para autorizar e fundamentar a execução dos serviços prestados pela mencionada empresa. Tal procedimento teve a concordância e conivência do ex-Prefeito Municipal de Olímpia/SP e denunciado LUIZ FERNANDO CARNEIRO, que ratificou as justificativas de dispensa da licitação (fls. 389), contratou a empresa em questão (fls. 472/477), bem como deu a Ordem de Serviço para a execução contratual (fls. 493). Portanto, a par da situação irregular inerente à contratação em tela, e mais, tendo a obrigação de pugnar pela licitude dos atos que lhes são submetidos (já que era Prefeito na época dos fatos), LUIZ FERNANDO CARNEIRO corroborou pela utilização das mencionadas notas fiscais ideologicamente falsificadas. No mais, há se ressaltar que em todas as notas fiscais há a assinatura de MARIA EUNICE BALBO. Em algumas delas, existe também o carimbo AUTORIZO (por amostragem, fls. 502 e 503). Desse modo, vê-se que, valendo-se de seus respectivos cargos, MARIA EUNICE BALBO, com a participação incontestemente de LUIZ FERNANDO CARNEIRO, utilizaram-se de notas fiscais inidôneas (documentos públicos) para sustentar e fundamentar a fraude perpetrada contra os cofres públicos (art. 304 combinado com o parágrafo único art. 299, ambos do Código Penal). DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67: Consta dos autos que, no dia 24/01/02, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, na época Prefeito do Município de Olímpia/SP, contratou, com dispensa de licitação, a empresa CDPA Indústria e Comércio Ltda. (com sede no Estado do Paraná/PR), para o preparo e o fornecimento de merendas escolares em caráter emergencial, pelo período de 180 dias, sendo parte do pagamento do contrato efetuado com verba pública federal oriunda do Programa Nacional de Alimentação (PNAE). Como dito alhures, a dispensa da licitação e o respectivo contrato, eivados de irregularidades (fundamentação falaciosa, falta de publicidade do edital e notas fiscais falsas), permitiram que o referido denunciado (LUIZ FERNANDO CARNEIRO) se utilizasse, indevidamente, em proveito alheio (qual seja, da empresa contratada), verbas públicas federais repassadas em virtude do PNAE. Segundo informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia/SP (Setor de Contabilidade), o valor pago à empresa contratada foi R\$ 220.099,14 até a data de 25/08/03, sendo que parte desta importância - R\$ 96.148,39 - advieram dos cofres públicos federais (fls. 904/905). Por sua vez MARIA EUNICE BALBO, por ter fundamentado indevidamente a dispensa da licitação e autorizado a execução dos serviços pela



empresa contratada, e DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO CACURI, por terem colaborado com a dispensa ilegal, bem como emitido notas fiscais falsas e terem sido beneficiadas pelos recursos públicos, concorreram para a efetivação do crime em tela. A denúncia foi recebida (fl. 1724). Citados e intimados (fl. 1753, 1755 e 1993), os acusados apresentaram as defesas preliminares (fls. 1757/1988, 1995/2000 e 2010/2028). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 2031). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo a questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. Verifica-se a argumentação pelo próprio parquet da prescrição deste feito às fls. 1494/1495: Considerando-se que a pena mínima cominada à infração supracitada é de 02 (dois) anos e que o encerramento do contrato se deu em julho de 2002, é de todo oportuno mencionar que a prescrição da pretensão punitiva, tomando-se por base a pena mínima, já se verificou (artigo 109, inciso V). Em sentido semelhante, nos autos do IPL nº 0136/2010, o mesmo Procurador da República assim se manifestou: Não obstante a reprovabilidade das condutas a serem apuradas, faz-se mister reconhecer a inexistência de interesse processual a justificar a instauração de ação penal. Com efeito, frente a constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação, da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, uma vez que demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. Deste modo, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória. Infere-se que, tal operação seria impossível, antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais dos agentes imputados, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no aludido tipo penal. Com efeito, de nada adiante impulsionar a ação penal quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Assim, diante da inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, uma vez que tutelar o processo penal natimorto implicaria malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Prosseguindo na análise, ainda que a prejudicial de mérito não fosse suficiente para acolher a defesa preliminar e absolver sumariamente os acusados, a acusação não se sustenta. Com relação à imputação feita aos acusados pelo Ministério Público Federal, prevista no artigo 89, da Lei nº 8.666/93, de dispensa de licitação ou inexigir licitações fora das hipóteses previstas em lei, verifico que o parecer do Tribunal de Contas do Estado foi favorável à dispensa de licitação referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a empresa CDPA Indústria e Comércio Ltda (fls. 1245/1424). Observo, por oportuno, que em fatos análogos, nos autos do Inquérito Policial nº 0749/2009, o parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito: Entendo que a conduta do investigado não constitui qualquer infração penal. É que, conforme verifica-se dos documentos de fls. 29/38, foi oferecida tempestivamente a prestação de contas pelo citado Município. Ocorre que foram apuradas irregularidades, consistentes na não apresentação de documentos, o que não se enquadra em nenhum dos delitos previstos no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como em nenhum outro Diploma legal. Observo, ainda, que nos autos da Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUIZ FERNANDO CARNEIRO, MARIA EUNICE BALBO, DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR E DENICE RIBEIRO, distribuída neste Juízo sob nº 0010931-14.2007.403.6106, versada sobre os mesmos fatos destes autos (vide decisão de fls. 1523/1524), foi proferida sentença, em 27/02/2008, rejeitando a ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados, com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º, da lei nº 8.429.92 (fls. 1978/1987). Os acusados se defendem dos fatos a eles imputados e não da tipificação descrita pelo Ministério Público Federal na denúncia. No caso dos autos, o Ministério Público Federal inovou na denúncia, em relação aos fatos apurados no inquérito, conforme sua própria convicção inicial (fls. 1494/1495). Observo que a nova tipificação penal não traz novas condutas aos investigados, assim como referidos tipos penais são absorvidos pela suposta conduta delituosa inicialmente investigada: trata-se, portanto, de crime-meio para consecução do crime-fim e por ele é absorvido. Saliente-se, ainda, que o Procurador da República oficiante requereu a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (fls. 1699/1702), a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal. Outro Procurador da República, em possível afronta aos princípios da unicidade e da indivisibilidade do Ministério Público, s.m.j., sem qualquer razão fática ou jurídica, ofereceu denúncia sem a realização das diligências reputadas imprescindíveis por seu colega (fls. 1706, 1710 e 1715/1723), nada obstante a apreciação judicial de fl. 1704 e 1708. Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e ABSOLVO sumariamente os acusados LUIZ FERNANDO CARNEIRO, MARIA EUNICE BALBO, DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR E DENICE RIBEIRO CACURI, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Fls. 2033/2035 e 2037/2039: Providencie a Secretaria as anotações junto ao Sistema Processual, observando-se, em relação à renúncia do mandato pelos procuradores do acusado Luiz Fernando Carneiro, os termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, 3º, da Lei 8.906/94. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1759**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001568-95.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA)

Informo que relatei para publicação os despachos de fls. 112 e 105, assim transcritos: fls. 112: Considerando o substabelecimento de fls. 106/107, proceda-se às alterações dos patronos da defesa e republique-se a decisão de fls. 105. Vencido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fls. 105: fls. 94/104; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 288 do CPP. Após, voltem conclusos.

**6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1578**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001635-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710281-72.1997.403.6106 (97.0710281-0)) ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X APARECIDO LUIZ CARLOS FALOPPA X JOSE APARECIDO FALOPPA X APARECIDO JOAO FALOPPA X ANTONIO GARCIA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, nos termos do despacho de fl. 250. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 263/267, determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 17.151,59 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700557-83.1993.403.6106 (93.0700557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Tomando por fundamento os documentos juntados à manifestação de fls. 320, que permitem inferir a rescisão do parcelamento da dívida pactuado anteriormente - fls. 302 -, defiro o quanto ora é requerido pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 270, avaliado às fls. 275, de propriedade da empresa executada - fls. 317 -, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as

providências recomendadas nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0701639-52.1993.403.6106 (93.0701639-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOSQUITEIROS SONECO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SIONEIA MAGALI GARCIA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0703653-72.1994.403.6106 (94.0703653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702339-23.1996.403.6106 (96.0702339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSÓRIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 125/126, fica cancelada a penhora de fl. 19. 2. Defiro o pedido da Fazenda Nacional para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ALCEUCAR AUTO ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ 59964932/0001-05) e ALCEU DE OLIVEIRA (CPF 289.125.358-20), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora. Ressalto que do prazo para oposição de Embargos somente deverá ser intimado o co-executado Alceu, citado por edital à fl. 98. 4. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 5. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 7. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 9. Intime-se. 10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 723/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 724/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 5, acima.

**0701903-98.1995.403.6106 (95.0701903-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X TECIDOS RIO LIMITADA X DJALMA VIEIRA DO CARMO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 90/91, em razão dos documentos acostados às fls. 92/93 e 96/97 que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado em feito da 5ª Vara Federal. Dessa forma, determino a expedição de

Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 46 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.974 (R. 04 - fls. 52) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 88), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0708747-30.1996.403.6106 (96.0708747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO X LUCIMAR MARINA DE QUEIROZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

1. Defiro o requerido pela exequente para requisitar a título de reforço de penhora, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO (CNPJ 00028708/0001-50) e LUCIMAR MARINA DE QUEIROZ (CPF 341.296.426-34), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada; b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora. Ressalto, todavia que não se reabrirá a prazo para oposição de Embargos. 4. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 5. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 7. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar, especialmente sobre eventual interesse na penhora de fl. 55. 9. Intime-se. 10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 554/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 555/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 5, acima.

**0705037-31.1998.403.6106 (98.0705037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)**

1. O(s) devedor(es) JOSÉ VALÊNCIO FILHO (CNPJ 49031180/0001-68) e JOSÉ VALÊNCIO FILHO (CPF 169.242.748-20), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(rem) Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 169. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Por derradeiro, tendo em vista a manifestação de fl. 166, fica cancelada a penhora de fl. 109. 9. Intime-se.

se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 703 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 704 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0003079-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LINEMAC COMERCIAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)**

Defiro, por via dos esclarecimentos expendidos às fls. 108/vº, o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 83, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências recomendadas nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção indicada do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0008189-94.1999.403.6106 (1999.61.06.008189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X VAGA - TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X RUI CARLOS LISO X JOSE ALBERTO LISO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Rui Carlos Liso e José Alberto Liso contra execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a exclusão da relação processual.Sustentam os excipientes em síntese: a) que se retiraram da sociedade em 10 de agosto de 1994, porém a empresa encontra-se em funcionamento, não havendo, portanto, que se falar em dissolução irregular estando, inclusive, a execução garantida por bem penhorado da empresa; b) inaplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça; c) que o simples atraso no pagamento dos tributos não configura infração ao art. 135 do CTN.A excepta, em sua resposta, sustenta a legitimidade dos sócios excipientes para figurarem como co-devedores no executivo fiscal, afirmando que seus nomes constam da CDA e que a ficha cadastral registrada na JUCESP comprova que se retiraram da sociedade em 2 de setembro de 1998, acrescentando que qualquer alteração sem o devido registro não produz efeitos em relação a terceiros, a teor do disposto no art. 1.154 do Código Civil.Aduz, ainda, a excepta que as contribuições exigidas nas CDAs n.º 32.691.198-7 e 32.691.197-9, não declaradas insubsistentes pela sentença proferida nos embargos, referem-se a contribuições previdenciárias descontadas em empregados e não repassadas ao Fisco, fato tipificado como crime pelo art. 168-A do Código Penal e, por consequência, implica na incidência da regra prevista no art. 135, inc. III, do CTN.É o relatório.Decido. Como é sabido, distinguem-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro.É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, desde que haja contemporaneidade da sua

administração com o fato gerador da obrigação executada e fique comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora. Solução diversa era dada por este Juízo com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei n.º 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no art. 135, inc. III, do CTN. Entretanto, revendo a questão, com ressalva do entendimento pessoal deste Juízo manifestado em decisões anteriormente proferidas, passei a adotar entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos junto à Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Dessa forma, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicado se em consonância com os preceitos do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular da empresa. Passo então a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva indireta dos excipientes no caso em tela. O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva e, assim, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**(...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.**(...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 179, conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, ao contrário do alegado pelos excipientes figuraram como sócios da empresa executada no período dos fatos geradores dos créditos fazendários em cobrança, retirando-se da sociedade somente em 2/9/1998 e detinham poderes de administração

em iguais condições, consoante se verifica das cópias das fichas de breve relato emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostadas às fls. 173/174. Ademais, a responsabilidade dos excipientes pelos débitos exigidos resta plenamente caracterizada não só em razão da dissolução irregular da sociedade, conforme demonstrado acima, mas também por não se tratar aqui de mero inadimplemento de obrigação tributária, pois parte da dívida em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, inadimplemento que configura, em tese, infração penal (apropriação indébita previdenciária - redação originária pelo art. 95 da Lei 8.212/91, atualmente art. 168-A do Código Penal), amoldando-se, pois, a conduta do administrador à norma descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Legítimo, pois, o redirecionamento de execução de verbas dessa natureza contra a figura do sócio-gerente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. ATITUDES CONTRÁRIAS À LEI REALIZADAS PELO SÓCIO-GERENTE ART. 168-A, DO CP. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO QUOTISTA SEM RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. 1. O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 135, inciso III, que os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese estrita de terem agido com excesso de poderes ou contrariamente à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2. O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante no caput do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 16-08-2000), de forma que o acolhimento do pedido de redirecionamento, também nesse caso, exige a comprovação do dolo do sócio-gerente da empresa executada, não podendo ser este simplesmente presumido em decorrência do não-pagamento. 3. O não repasse ao Erário das contribuições previdenciárias descontadas pela empresa de seus empregados, o que, em tese, configura o delito tipificado no art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes. 4. Hipótese na qual a sócia não detinha poder de administração na empresa executada. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 2006.04.00.023107-3 UF: PR; SEGUNDA TURMA; D.E.: 15/08/2007; Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; Decisão por unanimidade) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. ART. 135, II, CTN. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. ART. 168, CP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - De regra, o redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitado desde que comprovado o agir com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto do sócio-gerente da pessoa jurídica devedora. 2 - Tratando-se de contribuição para a seguridade social sobre o salário do empregado, o seu não repasse à previdência social tipifica o crime de infração indébita previdenciária, constante do art. 168-A do Código Penal, e, conseqüentemente, ocasiona a responsabilidade do sócio-gerente, pois não se trata de mero inadimplemento, mas de infração penal. 3 - Aplicação do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade do sócio-gerente é presumida. 4 - Embargos julgados improcedentes. 5 - Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos. 6 - Apelação do embargante prejudicada. 7 - Apelação do INSS provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 2003.72.02.002960-0 UF: SC; PRIMEIRA TURMA; DJU: 15/02/2006; PÁG: 344; Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; Decisão por unanimidade). Por esses fundamentos, conclui-se pela responsabilidade pessoal dos excipientes pelos débitos tributários cobrados na presente ação executiva. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

**0007132-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007132-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X PERCIALIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP112093 - MARCOS POLOTTO)  
Resta prejudicado o pedido de fls. 275/282, uma vez que a questão já foi apreciada à fl. 225, com o indeferimento do desbloqueio da quantia de R\$ 522,28(fl. 230), com fulcro no documento de fl. 161, onde verificou-se que na data da constrição a quantia supramencionada estava depositada na conta corrente da co-executada.Int.

**0011064-03.2000.403.6106 (2000.61.06.011064-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS)  
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 135), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 120.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SECCOLLO SHOW BIKE COM/ DE BICICLETAS LTDA X NELZA DO CARMOS MORALES X ADERCIO SECOLO(SP007436 - OLAVO TAUFIC)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art.

659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime(m)-se o (s) executado(s), ressaltando que não se abrirá prazo para oposição de Embargos. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0000604-83.2002.403.6106 (2002.61.06.000604-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)**

Fls. 139/141: Em face da exigência de pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato a ser realizado pela Serventia Extrajudicial, requer a executada a devolução do mandado de averbação de cancelamento de penhora n.º 1.297/10, com a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento da penhora, sem o pagamento das respectivas custas.Afirma que em razão da atividade desenvolvida, execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, direito assegurado pela Constituição Federal, o pagamento desta despesa representaria um dano às finanças da executada.Tratando-se os emolumentos de tributo cuja individualização e imposição, previstos no art. 236, 2º, da Constituição da República e regulamentados em normas gerais pela Lei nº 10.169/2000, são matérias reservadas com exclusividade aos Estados-membros e Distrito Federal, cabe somente a estes entes políticos a competência para estabelecer isenções, circunstância que impede outras unidades federativas de fazê-lo, nem mesmo a União pela via da norma federal, sob pena de incorrer na denominada isenção heterônoma. No caso do Estado de São Paulo, os emolumentos são devidos nos termos da Lei nº 11.331/02 e a hipótese de isenção legal esta prevista no art. 8º:Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.Tratando-se a requerente de empresa pública municipal, criada pela Lei n.º 2.476/79, não esta abrangida pela hipótese legal acima descrita.Por sua vez, a norma do item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela II dos emolumentos, que integra a Lei n.º 11.331/02, é clara ao estabelecer que os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento, sendo certo, no atinente ao cancelamento da penhora, que os emolumentos correspondentes tem como sujeito passivo a pessoa interessada na prática do ato, como decorre do art. 2º da Lei n.º 11.331/02.Por tais motivos, não se tratando de atos previstos em lei como gratuitos ou de isenção legal, nos termos do art. 8º da Lei Paulista nº 11.331/02, não tem o peticionário razão em pretender que este Juízo expeça ofício de cancelamento com determinação para cumprimento sem o recolhimento dos emolumentos, pois, como se sabe, o serviço público de registros e notas é prestado por meio de delegação à iniciativa privada, sendo garantido ao respectivo titular o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na Serventia. Indefiro, pois, o requerido às fls. 139/141.Comunique ao Oficial do 1º CRI desta Comarca o teor da presente decisão e a fim de evitar que aquela serventia devolva o mandado para pronunciamento do Juízo acerca da questão aqui enfrentada, desde já fica esclarecido que somente nos casos em que o cumprimento do ato deva ser dado sem o recolhimento dos emolumentos, tal circunstância será expressamente consignada no mandado.Intime-se.

**0008814-26.2002.403.6106 (2002.61.06.008814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFREIOS COMERCIO DE PECAS E DISTR DE FREIOS LTDA X LAUDIMAR FRANCISCO ALVES X DARCI PIRES DA SILVA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 214. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 73, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO**



OPORINI JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 265/266, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de inadequação da via eleita para conhecimento e análise das questões propostas e deferiu o pedido de inclusão da Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 124, inc. I, do CTN. Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão é contraditória, pois o reconhecimento da existência de solidariedade entre a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA e a empresa Lógica - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda., importa em reconhecer que esta foi criada somente para camuflar legítimos vínculos empregatícios, descaracterizando os fatos geradores dos quais se originou o débito cobrado. A decisão ora embargada há de ser mantida porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento e, ao contrário do alegado, não há qualquer contradição a ser sanada. Os embargantes pretendem, via exceção de pré-executividade, que seja declarada a nulidade das CDAs ante a existência de fatos que levam à conclusão da inexistência de obrigação líquida, certa e exigível. Para tanto, sustentam que a relação jurídica existente entre prestador e tomador de serviços restou desfigurada, alterando o enquadramento tributário, em face da constatação de que houve terceirização fraudulenta com o objetivo de burlar a legislação trabalhista e fiscal, conforme restou apurado em fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei n.º 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos legais. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos do devedor, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados, se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado ao controle da legalidade, a partir do qual o crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Conforme, assentado na decisão ora embargada, a matéria ventilada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações dos excipientes, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o reconhecimento da existência de solidariedade decorrente de interesse comum quanto à constituição do fato gerador da obrigação principal, não tem o condão de excluir a responsabilidade dos embargantes pela obrigação tributação, mas pretende-se, com tal providência, que aos litigantes seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

**0009369-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009369-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA M.Q. JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)**

Tendo em vista o requerido às fls. 171 determino a suspensão da execução até janeiro/2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente. Paralelamente, a exequente manifesta expressamente que não tem interesse na proposta formulada pela executada no que trata do destino dos bens penhorados arrolados - fls. 148/152. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

**0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL BAURUENSE S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 378/379, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de inadequação da via eleita para conhecimento e análise das questões propostas e deferiu o pedido de inclusão da Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 124, inc. I, do CTN. Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão é contraditória, pois o reconhecimento da existência de solidariedade entre a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA e a empresa Assessoria Educacional Bauruense S/C Ltda. - ME, importa em reconhecer que esta foi criada somente para camuflar legítimos vínculos empregatícios, descaracterizando os fatos geradores dos quais se originou o débito cobrado. A decisão ora embargada há de ser mantida porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento e, ao contrário do alegado, não há qualquer contradição a ser sanada. Os embargantes pretendem, via exceção de pré-executividade, que seja declarada a nulidade das CDAs ante a existência de fatos que levam à conclusão da inexistência de obrigação líquida, certa e exigível. Para tanto, sustentam que a relação jurídica existente entre prestador e tomador de serviços restou desfigurada, alterando o enquadramento tributário, em face da constatação de que houve terceirização fraudulenta com o objetivo de burlar a legislação trabalhista e fiscal, conforme restou apurado em fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei n.º 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e

demais encargos legais. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos do devedor, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados, se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado ao controle da legalidade, a partir do qual o crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Conforme, assentado na decisão ora embargada, a matéria ventilada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações dos excipientes, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o reconhecimento da existência de solidariedade decorrente de interesse comum quanto à constituição do fato gerador da obrigação principal, não tem o condão de excluir a responsabilidade dos embargantes pela obrigação tributação, mas pretende-se, com tal providência, que aos litigantes seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

**0002683-59.2007.403.6106 (2007.61.06.002683-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA X ALCEU APARECIDO GALLINA(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA)

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 122. Como já decidido à fl. 118, a dissolução da empresa executada ficou comprovada pelo documento juntado à fl. 110, pelo que, a penhora de faturamento de fl. 92 foi cancelada. Intimado o executado para informar sobre a existência de bens para possível garantia do presente débito, este informa à fl. 119/120 que não restou bens da empresa executada, portanto, não vejo, como a exequente requer, conduta atentatória à dignidade da Justiça. Manifeste, pois, a exequente, em prosseguimento. Sem prejuízo a determinação acima, intime-se o advogado peticionário de fl. 119/120, Joel Ap. Gerolin, OAB-SP 229.272, para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, procuração para atuar no presente feito, sob pena de desentranhamento de sua petição. I.

**0003422-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003422-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

O(s) devedor(es) ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ 00140634/0001-40), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Int.

**0008726-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008726-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & NOGUEIRA IMOVEIS LTDA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que encaminhei para publicação o teor da decisão de fls. 157, lavrada em 25/02/2010, a seguir transcrito: Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 145/10, pendente de cumprimento. Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em face do parcelamento noticiado pela executada às fls. 140/156. Por fim, defiro ao subscritor da petição mencionada a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual. Intime-se.

**0009105-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009105-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DA GLORIA COSTA HACHICH(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704089-89.1998.403.6106 (98.0704089-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701626-53.1993.403.6106 (93.0701626-7)) CEZAR JOAO AUGUSTO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X CEZAR JOAO AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL

Resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 62/63), uma vez que a penhora se realizou nos autos de execução fiscal nº 930701626-7. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição supramencionada e sua posterior juntada nos autos de execução fiscal nº 93.0701626-7. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 64/67, cumpra-se a decisão de fls. 60/61, com a citação da Fazenda Nacional, ora executada, para querendo, opor embargos no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo de fl. 60, com o traslado de cópias. Int.

**0003967-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001901-0)) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO PECUARIA CFM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da executada à fl. 105, concordando com os cálculos apresentados e, uma vez que crédito de fls. 102/103, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono dr. Alberto K. Bianchi. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702745-49.1993.403.6106 (93.0702745-5)** - FRIGORIFICO BOI RIO LTDA NOVA DENOMINACAO SOCIAL DO FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTD(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA NOVA DENOMINACAO SOCIAL DO FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTD

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 120 e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 17.655,70 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0709942-79.1998.403.6106 (98.0709942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704217-12.1998.403.6106 (98.0704217-8)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CINIRA S SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 241 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.028,20 (hum mil e vinte e oito reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Defiro o prazo de vinte dias para que o arrematante Antonio Maricato, cumpra o despacho de fl. 179, com a juntada aos autos de cópia da carta de arrematação do imóvel penhorado à fl. 99.Após, se em termos, tornem conclusos.

**0009287-41.2004.403.6106 (2004.61.06.009287-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006001-5)) PEGGS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do requerido à fl. 108, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003204-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003204-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011717-0)) ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR X NILZA GRACA FURLAN FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico dos autos que os executados não foram intimados do bloqueio de valores depositado à fls.

195/196.Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intemem-se os executados, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queiram, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3736**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002622-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002622-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001570-0)) ROMEU GODOI X MARIA JOANA GODOI(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 209: anote-se o nome do novo procurador constituído pelos autores (Dr. Brígido Fernandes da Cruz, OAB/SP nº. 270.024). Atente-se o procurador constituído que no processo cautelar nº. 2004.61.03.001570-0, que segue apenso a estes autos (2004.61.03.002622-8), não foi juntado instrumento de mandato (artigo 37 do Código de Processo Civil).Indefiro o pedido de reabertura de prazos formulado pelos autores em fl. 208, tendo em vista o disposto nos artigos 241, inciso II, 143, inciso II, e 168, todos do Código de Processo Civil.Publique-se com urgência esta decisão.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4975**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Vistos etc. Manifestem-se a executada ROMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito da minuta das condições para alienação por iniciativa particular, oferecida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001160-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001160-2) - JOSEFA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Josefa dos Santos. Número do benefício: 113491764 (nº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002186-49.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de sequela de traumatismo crânio encefálico (TCE), causado por um acidente, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 22.12.2005 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a incompetência da Justiça Federal em caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente do trabalho, e no mérito, alegou a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-62. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando que as doenças de que o autor é portador não têm origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta sequela estética (afundamento) em crânio na região frontal esquerda, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que o autor não relatou queixas, somente comentou sobre o acidente, relatando que estão preservadas a realização de atividades de vida diária, como comer, tomar banho, vestir-se, assim como atividades instrumentais, como fazer compras e cozinhar. Acrescentou o perito que o autor apresenta bom estado geral, deambulando normalmente e compareceu desacompanhada na sala de exame. Ao exame clínico constatou presença de afundamento em região frontal esquerda de 7cm X 5cm e 3cm de profundidade. Ressaltou que o sistema nervoso central não apresenta déficits motores, mostrando-se consciente e orientado. Ficou consignado que o requerente está sendo tratado, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 61). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença da lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0002339-82.2010.403.6103 - SONIA CAMARA DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, não sendo constatada a incapacidade permanente, de auxílio-doença. Relata ser portadora de Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.01.2007, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 126-142. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra

atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de AIDS, dislipidemia, colecistopatia calculosa (pedra na vesícula) e hemangioma hepático, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que a autora, em sua última consulta em 01.07.2010, apresentava em seu último exame feito em 17.3.2010, CD4 = 1117 e CV > 50. Esclareceu o perito nos comentários científicos do laudo pericial que os níveis dos marcadores denominados de CD4 e CD8 servem como referência de sucesso ou fracasso no controle medicamentoso da doença (AIDS), sendo que o nível ideal é maior ou igual a 350. Desta forma, o nível apresentado pela autora é considerado normal. Acrescentou o perito que a autora apresenta bom estado geral, deambulando normalmente e compareceu desacompanhada na sala de exame. Ficou consignado que a requerente está sendo tratada, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 130). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0004968-29.2010.403.6103 - POLLYANA APARECIDA ARAUJO PEREIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Relata ser portadora de crises convulsivas de difícil controle, gangrena na perna esquerda e elefantíase, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de pensão por morte até maio de 2010, quando completou a maioridade e o INSS cessou indevidamente o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Às fls. 57, informou o INSS que a autora não se submeteu a perícia médica administrativa. Laudo pericial às fls. 59-62. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, não há que se falar em qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de pensão por morte até 07.05.2010 (fls. 57). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de epilepsia e trombose venosa profunda, diagnosticadas ainda na infância. Esclarece o perito que tais doenças não trazem incapacidade, consignando que a autora apresenta regular estado geral, sem dificuldade para respirar em repouso, corada, acianótica, anictérica, deambulando sem dificuldade. Ao exame clínico, não foram constatadas quaisquer alterações em membros inferiores ou no sistema nervoso central. Sem prova de invalidez, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005083-50.2010.403.6103 - MARIA MADALENA BORGES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia de disco da coluna lombar, lesão na coluna dorsal, lombar e membros superiores, com destruição da articulação e risco de paralisia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.6.2010 e em 16.6.2010, ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hérnia de disco e hipertensão arterial sistêmica, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Quanto à hipertensão, constata-se que se trata de doença perfeitamente controlável com medicamentos, sendo certo que eventuais desajustes são normalmente contornáveis com simples alterações da dosagem ou do tipo de medicamento. Durante a perícia, aliás, a pressão arterial constatada foi de 130x80mmHg. Quanto à hérnia de disco, verifica-se que a autora apresentou-se à perícia deambulando sem dificuldade, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. Além disso, resultado do chamado teste (ou

sinal) de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Isso mostra que, apesar de presente, a hérnia de disco não constitui causa de incapacidade para o trabalho. Finalmente, atesta o perito que as fortes dores e imobilidades não trazem incapacidade à função exercida pela autora (faxineira) (quesito e da autora). Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas no joelho esquerdo com ruptura do ligamento cruzado anterior, meniscose interna e externa, discreto edema ósseo no platô tibial, derrame articular moderado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2009, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 46-48. Laudo médico pericial judicial às fls. 50-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades pra respirar em repouso, corada, acianótica, deambulação com dificuldade. Afirma o perito, ainda, que a requerente faz tratamento efetivo da doença. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, indicando que o resultado do teste de gaveta em joelho esquerdo foi positivo. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que a autora refere janeiro de 2010. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo que os recolhimentos previdenciários no período de dezembro de 2005 a janeiro de 2009 (fl. 41). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucimara Imaculada Barbosa. Número do benefício: 535.357.149-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005146-75.2010.403.6103 - GERALDO GUIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de psoríase, bursite nos ombros e cotovelo e de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que sua incapacidade para o trabalho provém desde o encerramento do seu último vínculo de emprego, em 2000. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.6.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 144-147. Laudo médico pericial judicial às fls. 149-152. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da

manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de psoríase e bursite de ombro direito, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito relatou que o autor trabalha normalmente dois dias da semana, exercendo a função de pedreiro. Ao exame clínico nos membros superiores, observou que o autor não apresenta dor à movimentação e rotação de ombros. Constatou lesões dermatológicas (psoríase) em tornozelos. Ficou consignado que o requerente faz tratamento para a doença (quesito do juízo nº 10, fl. 152). Vê-se que também na perícia administrativa haviam sido constatadas lesões crônicas de psoríase nos tornozelos do autor, mas sem sinal de sangramento ou infecção local (fls. 146). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005212-55.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PINTO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de transtorno mental, dores lombares, episódios depressivos, transtornos mentais e paniculite, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.6.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Solicitado ao INSS, por meio eletrônico, o envio dos laudos periciais administrativos, foram juntados aos autos os documentos de fls. 49-51. Laudo pericial judicial às fls. 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de depressão psíquica e lombalgia. Afirma o perito que o requerente faz tratamento efetivo da doença, não necessitando de intervenção cirúrgica. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o autor traz incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, estimando o tempo necessário para recuperação em 04 (quatro) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que o tio do requerente e este referem-se a fevereiro de 2010. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 21.6.2010 (fl. 42). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bruno Henrique da Silva. Número do benefício: 540.954.125-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior



conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno dos hábitos e dos impulsos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, sendo concedido até 30.11.2009, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como síndrome do túnel do carpo à direita, escoliose lombar, osteofitose lombar, artrose interaposisária lombar, degeneração discal lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.4.2003, que foi concedido. Narra ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último benefício prorrogado até 31.3.2009. Relata ainda, ter feito novo requerimento administrativo em 10.3.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-0)** - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005316-86.2006.403.6103 (2006.61.03.005316-2)** - JOSE CARLOS GONCALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5)** - MAURILIO ROBERTO DE FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007880-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007880-8)** - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009952-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009952-0)** - ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3)** - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003264-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003264-7)** - CARLOS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003848-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003848-0)** - MARIANA TOMAS SILVA X SUZILAINÉ TOMAS SILVA X VIVIANE TOMAS SILVA X HELIANA TOMAS SILVA X ODAIR DA SILVA JUNIOR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005037-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005037-6)** - ODETE RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6)** - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3)** - VITORIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5)** - JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: indefiro pedido de remessa dos autos ao INSS para elaboração de cálculo de liquidação, uma vez que a sentença proferida às fls. 112-114 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se, e, após decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0008038-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008038-1)** - JOSE JORGE GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008353-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008353-9)** - COSME DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA DE PAULA DIAS SANTOS(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008663-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008663-2)** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008808-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008808-2)** - JANILDA REGINA SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009275-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009275-9)** - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009276-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009276-0)** - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002477-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002477-1)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002492-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002492-8)** - ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002819-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002819-3)** - CACILDA SOARES DE SIQUEIRA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003189-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003189-1)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003444-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003444-2)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004031-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004031-4)** - ALVINO BARBOSA RAMOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3)** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005019-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005019-8)** - JOSE GASPAR DE AZEVEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005042-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005042-3)** - PEDRO SEBASTIAO MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005224-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005224-9)** - JAIRO DOS SANTOS MACEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005504-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005504-4)** - DECIO CABRAL COELHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006239-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006239-5)** - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006988-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006988-2)** - SERGIO PAULO DE GODOI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007638-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007638-2)** - FIRMO PAIVA DA SILVA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007874-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007874-3)** - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO SETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008035-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008035-0)** - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008940-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008940-6)** - SEVERINO FRANCISCO AURELIANO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009379-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009379-3)** - ARTHUR DA COSTA AVELINO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2)** - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009441-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009441-4)** - JOSE CARLOS ROCCON FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009963-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009963-1)** - CLEBER RIBEIRO DE PAULA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000994-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000994-2)** - JOSE CARLOS CASCARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0)** - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4595**

**ACAO PENAL**

**0004432-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004432-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO LUIS DE MARINS SILVA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ALINE TAVARES DA SILVA(SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2052**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001627-80.2006.403.6120 (2006.61.20.001627-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS CASALLE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)**

Vistos, etc.Trata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de ANTONIO CARLOS CASALLE.Custas recolhidas (fl. 12).O executado foi citado (fl. 14), decorrendo o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução (fl. 15).O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/21) e a execução foi suspensa (fl. 22).Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fl. 25).A exceção de pré-executividade não foi acolhida, sendo determinado o prosseguimento da execução (fls. 25/26).O exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade e juntou documentos (fls. 27/45). O exequente pediu a concessão de prazo para encontrar bens passíveis de constrição (fls. 46/47 e 52/53). Em seguida, informou que as diligências restaram infrutíferas e pediu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre bens em nome do executado (fls. 54/57), o que foi deferido a seguir (fl. 58).A Receita Federal juntou as cópias das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado (fls. 60/75).O exequente juntou planilha do débito atualizado e pediu a penhora on-line do ativo financeiro do executado (fls. 78/81). O exequente pediu a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 82/83), o que foi deferido à fl. 84.Decorreu o prazo sem manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito (fl. 84).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 85).O exequente pediu a desistência da ação (fls. 88/89) e juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 91/92).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC.Dessa forma, tendo o exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 2054**

### **ACAO PENAL**

**0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)**

Manifeste-se a defesa, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

**0002609-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON BORTOLASSI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)**

Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14h00min para a oitiva da testemunha de acusação Afonso Antônio da Silva.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que a testemunha Regina Aparecida de Oliveira seja ouvida.Int.

**0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP166652 - CAMILA GOMES E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES)**

Uma vez que a audiência no Juízo deprecado foi marcada para o dia 29 de setembro próximo, designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h00min para a oitiva das testemunhas de defesa Gilberto, Décio e Carlos (fl. 140), Gracieli e Maria Cristina (fl. 184) bem como para o interrogatório dos acusados.Int.

**0000593-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X FERNANDO CARLOS SPOLAOR** Recebo a apelação de fl. 168 em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de

Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2942**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000213-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000213-0) - JUSTICA PUBLICA X DECIO APARECIDO COSTA(SP158195 - RODRIGO LUCAS TEIXEIRA)**

Fora imposto ao apenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mes e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 105 (cento e cinco) dias-multa, com valor unitário mínimo 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato. A pena de reclusão foi substituída por prestação pecuniária, a ser destinada à União Federal, no importe de 30 salários mínimos, devendo tais valores serem atualizados na data do efetivo recolhimento, e multa de 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato. As penas foram calculadas às fls. 52. As diversas tentativas de intimação do condenado restaram negativas (fls. 57/58, 64/65, 84/85). Considerando-se o esgotamento das diligências para localização do condenado, bem como o requerido pelo MPF às fls. 96/98, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

**0001698-34.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA MAGRI(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)**

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000013-02.2004.403.6123, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade. Considerando-se que o executado reside na cidade de Atibaia, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Comarca de Atibaia o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, bem como o recolhimento da pena de multa imposta. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000013-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000013-2) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA MAGRI(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado VERA LUCIA MAGRI, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)**

Fls. 349/350. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 20/10/2010, às 17 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (2 VF S.B.CAMPO). Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA**



**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000416-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000416-9) - ALESSANDRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora providencie emenda à inicial e o atual endereço do litisconsorte a ser citado nos termos da despacho de fl. 80, conforme requerido (fl. 83). Int.

**0000658-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000658-0) - RONALDO WAGNER CABRAL X ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a parte autora trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel e integrar à lide o outro cônjuge, nos termos de despacho de fl. 77. Int.

**0001593-68.2007.403.6121 (2007.61.21.001593-3) - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a parte final do despacho de fls. 33.Int.

**0002095-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002095-3) - ROBERTO DE ASSIS X VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a via original do comprovante de recolhimento de custas apresentado às fls. 65.Após, cite-se a CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 00008217-9, agência 0295, Caçapava-SP, referentes aos períodos pleiteados na inicial.Int.

**0002177-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002177-5) - RAFAEL DE PAULA X TEREZA FREITAS DE PAULA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que nos extratos de conta poupança juntados às fls. 20/21 consta tão somente o nome da autora Tereza Freitas de Paula.Deste modo, comprove a parte autora, por meio de documento idôneo, a co-titularidade dos autores em relação à conta de poupança n.º 00012662-1.Int.

**0002353-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002353-0) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 18422-1, Agência 0330, dos períodos de junho a julho de 1987, de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002360-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002360-7) - EDMUNDO CARIOCA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro, diante da documentação juntada, o pedido de Justiça Gratuita.O autor, pelo que se tem do demonstrativo de pagamento apresentado, não se enquadra na situação que almeja amparar a Lei n.º 1.050/60, pois possui renda que permite o pagamento de custas e honorários advocatícios. Pois então, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após tal prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002371-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002371-1) - MARISA CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a autora efetuou o recolhimento das custas judiciais incorretamente.Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal.IV - Regularizados, cite-se.Int.

**0002378-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002378-4) - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Reconsidero a decisão de fl. 16, pois não houve pedido de justiça gratuita.Outrossim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Int.

**0004070-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004070-8) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X FRANCISCA DE FATIMA**

GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por dez dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int..

**0004298-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003313-3)) WALTER PELEGRINI JUNIOR X ERICA CRISTINA MENDES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende a parte autora a petição inicial no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, conforme determinado à fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0004613-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004613-9)** - JOSE IRINEU SAVIO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 60 dias

**0005011-14.2007.403.6121 (2007.61.21.005011-8)** - ANA ROSA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º36799-0, Agência 0360, dos períodos de março a junho de 1990, bem como de março/1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001167-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001167-1)** - HOMERO SILVIO DE MORAES X DANIELLE CAMPOS MIGOTO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 44/46, trazendo aos autos os documentos nela referidos, no prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0001249-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001249-3)** - COSMES ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prescreve o artigo 286 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícita a formulação de pedido genérico. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando qual o índice que pretende ver aplicado aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**0001811-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001811-2)** - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, para:- juntar documentos idôneos e atuais que comprovem a incapacidade total e permanente para o trabalho;- acostar cópia da inicial a fim de citar a ré;- esclarecer qual é a sua profissão (ou atividade laborativa que exercia antes de estar desempregada) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7)** - GETULIO ZANETTI(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito.Int.

**0001896-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001896-3)** - PAULO CESAR LUIZ(SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

**0002118-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002118-4)** - LAZARA CRISTINA TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o documento à fl. 34 menciona outros beneficiários indicados pelo de cujus para fins de plano de saúde privado, esclareça a autora qual o vínculo existente entre aqueles e LUIZ CARLOS TOCCACELI, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, bem como traga aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.Outrossim, traga a autora documentos que comprovem sua dependência econômica a

exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Int.

**0002208-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Justifique a parte autora a divergência constante em seu nome, conforme se verifica na inicial e no documento de fls. 15. Comprove ainda, mediante a juntada de documento aos autos, se é o único herdeiro do de cujus Odilon Baptista da Costa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Int.

**0002388-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002388-0) - REGINA CELIA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Int.

**0003718-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003718-0) - COLONIA DOS PESCADORES Z-10 MINSITRO FERNANDO COSTA (SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 87, isto é, junte cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da contestação. Int.

**0004351-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004351-9) - UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X FAZENDA NACIONAL**

Não há prevenção entre o presente feito os noticiados retro. Retifique o autor o pólo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da contestação e do procedimento administrativo fiscal. Int.

**0004369-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004369-6) - AGENOR FERREIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, incluindo no pólo ativo BEATRIZ BENEGA FERREIRA, conforme consta do documento de fl. 11 dos autos, trazendo também o instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

**0004508-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004508-5) - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Ressalto que a observância ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04 é requisito obrigatório da petição inicial. Cumpra a mencionada determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0004592-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004592-9) - R-3 TRANSPORTES LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL**

Em que pese o exposto na petição de fls. 86, com base nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls 83, providenciando cópia de todos os documentos que instruem a peça exordial, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004976-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004976-5) - SANDRA APARECIDA MOREIRA ARNAUD DA SILVA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança em nome de Sandra Aparecida Moreira Arnaud da Silva (CPF

183.899.758-07 e RG 28.408.959-x), do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005113-02.2008.403.6121 (2008.61.21.005113-9)** - MARIA DULCE VILELA SANTOS NAME(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Outrossim, esclareça a propositura da ação perante este juízo, considerando-se que possui domicílio em São José dos Campos, localidade sede da 3.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Int.

**0005170-20.2008.403.6121 (2008.61.21.005170-0)** - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor o cumprimento da decisão de fls. 37/38, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int. com URGÊNCIA.

**0005209-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005209-0)** - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

**0005232-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005232-6)** - MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora, em princípio, pretende correção em conta vinculada do FGTS, porém, na parte final da petição inicial menciona aplicação de índices em caderneta de poupança e apresentação de extratos bancários. Como é cediço, entre os requisitos essenciais da petição inicial, exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão. Ademais, os fatos e os fundamentos devem estar diretamente relacionados ao pedido, o qual deve ser certo e determinado. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autor à emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

**0005262-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005262-4)** - CAROLINE FABIANA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados. No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade. (...). Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int..

**0005295-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005295-8)** - DALILA DE AQUINO PINTO(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 026.908.298-00 e 026.908.538-68, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a julho de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000012-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000012-4)** - JOSE ANTONIO BATISTA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que a Base de Aviação do Exército de Taubaté, Órgão da Administração Pública, não é dotado de personalidade jurídica para atuar no presente feito. Sem prejuízo, providencie a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0)** - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FATIMA

DA SILVA

Mantenho a decisão de fl. 57 por seus próprios fundamentos. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Int.

**0000281-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000281-9) - MARISA REZENDE BICUDO (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os documentos juntados pela autora, reconsidero a decisão de fl. 13 para deferir o pedido de justiça gratuita. Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n.º 18491-7, Agência 1628, dos períodos janeiro e fevereiro de 1989, referente a MARISA REZENDE BICUDO (CPF 739.194.628-15). Prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se. Int.

**0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. No mesmo prazo, promova a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

**0000912-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000912-7) - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. No mesmo prazo, promova a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

**0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, promova a juntada aos autos da cópia do RG e CPF, bem como esclareça a que título foi recolhido o valor constante na guia de fls. 72, já que a parte pleiteia os benefícios da justiça gratuita na petição inicial. Por fim, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

**0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia do RG e CPF bem como dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareça ainda, a que título foi recolhido o valor constante na guia de fls. 66. Int.

**0001056-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001056-7) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

**0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ (SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP275064 - THAIS GOMES FREIRE SAUD SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

**0001173-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001173-0)** - DIVA CHAGAS DA SILVA (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial, devendo atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 259 do CPC. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Cite-se. Int.

**0001174-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001174-2)** - ALOISIO ALVES CAMPOS (SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. No mesmo prazo, promova a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

**0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5)** - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Despachado em inspeção. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Sem prejuízo, promova a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que o Delegado da Receita Federal de Taubaté, Agente da Administração Pública, não é dotado de personalidade jurídica para atuar no presente feito. Por fim, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

**0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3)** - TIAGO TEIXEIRA RAMOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Emende o autor a inicial, uma vez que não constam documentos nos autos, referentes aos períodos de 14/12/98 a 22/05/07, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, conforme requerido no item a, do pedido, da inicial. Int.

**0001283-91.2009.403.6121 (2009.61.21.001283-7)** - JULIANO DE MOURA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual não se encontra presente, tendo em vista que a petição inicial foi feita por pessoa sem capacidade postulatória, o que vem colidir com o disposto no art. 7.º do CPC. Observo, ainda, que não foram recolhidas as custas processuais. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o autor para que providencie a emenda da inicial, isto é, o autor deverá contratar advogado para regularizar a petição inicial, juntar procuração judicial e recolher as custas processuais. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

**0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9)** - ALAOR DOS SANTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

**0001540-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001540-1)** - ANDREY FERNANDO DA SILVA X ANDREIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e

quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. (...). Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**0001595-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001595-4)** - CARLOS ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do FGTS de pessoa recolhida em estabelecimento prisional.Considerando as bem lançadas razões do MM. Juiz de Direito às fls. 11/13, pois não se trata de hipótese de jurisdição voluntária a justificar a competência da Justiça Estadual, converto o feito para o rito ordinário.Providencie o autor cópia da petição inicial e documentos. Após, cite-se a CEF.Ao SEDI para retificar a autuação.Int.

**0001814-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001814-1)** - FRANCISCO ALVES PINTO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, emende a petição inicial para regularizar o valor dado à causa, vez que, conforme se depreende da exordial, não corresponde ao benefício econômico pretendido.Int.

**0001820-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001820-7)** - MARIA APARECIDA CASIMIRO X MARIA DE LOURDES MOTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos da certidão de casamento da Senhora Irene Maria da Silva Santos, bem como de documento que comprove que a mesma não mais recebe a pensão deixada pelo de cujus Roque Mota. Int.

**0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8)** - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários de pensão por morte de segurado falecido do RGPS (fl. 45), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC).Além disso, é obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público, na forma do disposto no arts. 9.º, I e 82, I, do CPC, pois um dos beneficiários é menor (fl. 45).Defiro o pedido de justiça gratuita.Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia.Int.

**0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7)** - MARIA DAS GRACAS BREATHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Considerando o exposto no documento de fls. 17(certidão de óbito), comprove a autora, mediante a apresentação de documentos, se é a única beneficiária da pensão deixada pelo de cujus Eugênio Fernandes da Silva.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8)** - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, promova a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002172-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002172-3)** - SUPERMERCADO MOREIRA CESAR PINDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.Outrossim, providencie a emenda da inicial, devendo retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito.Int.

**0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1)** - MILTON CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI  
Despachado em inspeção.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie a parte autora recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.No mesmo prazo, promova a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

### **Expediente N° 1183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004200-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004200-4)** - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0002815-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002815-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6)) MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a ré juntar cópia dos avisos reclamando o pagamento da dívida (avisos de cobrança), conforme determinação de fl. 226. Int.

**0001529-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001529-0)** - ISABEL CRISTINA ANDRADE BAPTISTA(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a ré no tocante ao depósito judicial realizado pela parte autora relativo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Int.

**0003941-98.2003.403.6121 (2003.61.21.003941-5)** - PEDRO BOAVENTURA CARNEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência ao autor sobre os esclarecimentos do INSS no sentido de que não há nenhuma diferença de proventos a favor do demandante.Após, tornem os autos para extinção da execução.Int.

**0004220-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004220-7)** - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4)** - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Torno sem efeito o despacho de fl.240.Providenciem os menores Thiago e Diogo o número de seus CPFs.Regularizados, encaminhem-se os autos ao SEDI .Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001542-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001542-7)** - DOLIRES DE OLIVEIRA REIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 10 dias

**0003195-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003195-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 469.Int.

**0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6)** - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000484-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000484-7)** - LOURENCO LUCAS SANTOS X MARGARIDA LOPES SANTOS X JORGE DOS SANTOS X MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X RAFAEL MIGUEL DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000690-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000690-0)** - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO X OSWALDO SANCHES CEBALHOS X CELIA REGINA DE PAULO X FUKIKO MIURA KANIYA X AVELINO BATISTA SANTANA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000235-05.2006.403.6121 (2006.61.21.000235-1)** - JOSE VANORDEM(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora para que regularize o CPF na Secretaria da Receita Federal, em face da situação cadastral que consta pendência de regularização, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, acostado às fls. 69. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo, com o cumprimento retornem-me os autos conclusos.Int.

**0000364-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000364-1)** - AURORA DE PAULA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X ADAUTO FERNANDES PEREIRA X ANTONIO MALAQUIAS X CACILDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA DA CONCEICAO SILVA TALIANI X EDMOND SEBEH ABOU FAICAL X GERALDO SOUZA LEMOS X GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA X ISRAEL PEREIRA DA ROSA X JOAO BATISTA RAMOS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X JOSE DAS DORES X JOSE BENEDITO CURSINO X JOEL ALVES X LEONOR GUIMARAES MAGALHAES X MATHIAS ANTUNES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARILSON BENEDITO MONTEIRO X MARTA MARIA CARVALHO TOLEDO X MILTON NAREZI X REINALDO VENTURA X TARCISIO GUIMARAES X VICENTE DE PAULA SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS à fl. 239.Int.

**0001768-96.2006.403.6121 (2006.61.21.001768-8)** - CLAUDEMIR TEIXEIRA X GERUSA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora sobre a regularização da representação processual da CEF (procuração de fls. 305/verso), bem como sobre a abertura de prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 288, que terá início com a publicação deste despacho.Int.

**0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7)** - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 228/253.Int.

**0001732-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001732-2)** - CICERO APARECIDO PEREIRA X MARLENE ODETE DE CAMPOS PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da cópia do procedimento de execução extrajudicial juntada às fls. 78/150.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Intime-se.

**0004157-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004157-9)** - MARIA APARECIDA DE GOUVEA CASTRO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 14, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0004994-75.2007.403.6121 (2007.61.21.004994-3)** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0000991-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000991-6)** - REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora às solicitações de fls. 82.Após, com o cumprimento do item anterior, officie-se, encaminhando os dados e cópias solicitados.

**0000148-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000148-3)** - NILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o interesse de agir, tendo em vista o benefício concedido.

**0000463-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000463-0)** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA ABREU(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais requeridos na petição de fls. 61, ou seja, fls. 10; 12/15 e 19/21, devendo a Secretaria promover a substituição dos referidos documentos por cópia simples, já providenciada pela parte autora, e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 57, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0000680-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000680-8)** - ANTONIO CARMELO DE LIMA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS a juntada da petição de fls. 300/303, pois pela análise de seu conteúdo, verifica-se que a mesma não pertence a estes autos.Sem prejuízo, requeira o que de direito nos termos do art. 475 J do CPC.Decorrido o prazo de 6(seis) meses sem que haja manifestação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, provocação da parte interessada.Int.

**0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0)** - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consultando os autos, observo que o presente feito tem por objeto a quitação do imóvel financiado e a liberação da hipoteca, com fundamento na incapacidade definitiva do autor. Por sua vez, consta às fls. 27/37 dos autos o contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, que prevê a obrigatoriedade de seguro previsto pela apólice habitacional, a ser processado por intermédio da CEF (cláusula décima nona) etc. (...). Desse modo, determino, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, que o autor promova a citação da seguradora Cia Seguradora CAIXA SEGUROS, sob pena de extinção do processo.De igual modo, determino que a

parte autora junte aos autos a apólice habitacional fora do SFH - Cobertura Compreensiva. Depois de cumpridas as determinações acima e ofertada contestação pela Seguradora SASSE, será analisada a necessidade da realização de perícia médica.Int.

**0002492-32.2008.403.6121 (2008.61.21.002492-6) - IZILDINHA APARECIDA CORREA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 54, visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 50, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Sem prejuízo, oficie-se (ou envie e-mail) ao INSS para que este acoste cópia do procedimento administrativo NB 135.849.278-3.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000446-41.2006.403.6121 (2006.61.21.000446-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002584-2)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Considerando a notícia do óbito do autor José Carlos Pereira (03 e 05/07), promova a parte autora a regularização do pólo processual nestes autos, bem como nos autos da ação ordinária nº 2003.61.21.002584-2, habilitando-se no feito, como dependente do de cujus, Maria das Graças de M. Pereira. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência administrativa do INSS em Taubaté para que apresente informações sobre a realização de eventual acordo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004 entre Maria das Graças de M. Pereira e o INSS.Int.

**Expediente Nº 1190**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0112001-07.1999.403.0399 (1999.03.99.112001-7) - JOAO EMILIO EMBOAVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - Fls. 231/235 e 240/242: ciência à parte autora.II - Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 238, devendo a parte autora providenciar cópia simples e integral da CTPS para que a Secretaria promova a substituição e a entrega do documento original ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo de 10(dez) dias.III - Após, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

**0003373-53.2001.403.6121 (2001.61.21.003373-8) - MARIA DAS GRACAS REIS GUINAMI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de alegação de pagamento excedente (fls. 210/314), decorrente da cumulação da aposentadoria concedida nestes autos com auxílio-acidente concedido em outro processo, razão pela qual requer o INSS à fl. 389 o bloqueio imediato desse valor, por meio do BACENJUD, a fim de evitar perdimento dos valores pagos indevidamente.O valor da execução foi efetivamente levantado pelo credor, conforme documento à fl. 363.Indefiro o requerimento do INSS, uma vez que o ato de bloqueio é medida especialíssima que requer como antecedente lógico a declaração de pagamento indevido, o que extrapola o objeto desta demanda.No caso, deve o INSS perseguir as vias ordinárias, judicial ou administrativa.Int.

**0003388-22.2001.403.6121 (2001.61.21.003388-0) - JOSE BENEDITO DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.O Enunciado-AGU n.º 29, de 9 de julho de 2008,

assim dispõe:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 214), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima (exposição a ruído de 94 dB), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 202/210 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0003908-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003908-0)** - SEBASTIAO DA SILVA X AROLDO GAVAZZI X BENEDITO LEITE X OLINDO ANASTACIO X JOSE DOMINGUES RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X PAULO JOSE BARBOSA FILHO X BENEDITO OLIMPIO RODRIGUES X EDVIGE MANZOLLI MAZZI X MARCELO GUARINON X HIGINO GONCALVES PAES X LUIZ CAETANO DA SILVA X OLIVEIRO PAULINO FERNANDES X EDISON DATOLA X MARIA LUCIA SETRA X FRIEDRICH WILLHELM GRON(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autosDefiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004255-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004255-7)** - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

I - Diante dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), que deverá ser realizado através de guia DARF, código de receita 2864, conforme informado à fl. 433.II - Fl. 433: oficie-se, conforme requerido.Int.

**0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9)** - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

I - Manifeste-se o Sebrae acerca do pagamento efetuado pelo autor a seu favor, à fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias.II - Oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores atuais do depósito judicial efetuado em favor do INSS, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0006173-54.2001.403.6121 (2001.61.21.006173-4)** - NOEMIA LISIA DA CONCEICAO(SP009369 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A decisão à fl. 313 foi proferida observando-se as normas processuais em vigor e fundamentada suficientemente.Não é o caso de ser reconsiderada, pois o MM. Juiz que a proferiu agiu de acordo com sua convicção jurídica, inexistindo nela qualquer vício de forma.Ademais, não trouxe o autor fato novo que justificasse a sua alteração, bem como compromete o princípio do juiz natural a modificação injustificada de decisões judiciais não eivadas de qualquer vício.Outrossim, houve interposição de Agravo de Instrumento, não havendo decisão até a presente data.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 313.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo. Após, venham-me os autos para extinção da execução.Int.

**0006811-87.2001.403.6121 (2001.61.21.006811-0)** - ANTONIO DE ANDRADE X BENTO DE BARROS CARVALHO X JUAN GARZON DE LA MONJA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 219/225: Vista a parte autora.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0007007-57.2001.403.6121 (2001.61.21.007007-3)** - LEONGILSON LEITE FILHO X LUIZ WANDERLEY LUCINDO X MARIA DIAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES X MILTON SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LEONILDA MOREIRA X MANOEL PAULO GARCIA X MARIA BENEDITA CHAGAS X MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 178/207.Int.

**0001344-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001344-6)** - CLOVIS GOULART FARIA X EDISON PATTO PINHO X OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF quanto a juntada de documentos referente ao autor Edison de Patto Pinho, às fls. 193/225, para esclarecimentos quanto à questão do vínculo empregatício.

**0001388-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001388-4)** - ALVARO SANTOS AMBROGI X BENEDITO CELSO DOS REIS X ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO EUCLIDES DE SOUZA FILHO X FUGICO OGATA X JOSE CARLOS DA ROCHA X MARLENE BEATRIZ PINTO PEVIDE X MARIO CELSO PRADO X NEIR SANTOS MIRANDA DE FARIA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Ressalto que o valor incontroverso é passível de levantamento pelo autor, na via administrativa, se presentes os requisitos elencados na Lei n.º 8.036/90. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

**0001644-55.2002.403.6121 (2002.61.21.001644-7)** - ANTONIO CARLOS GOTARDINI X GISELA NERY AZARITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6)** - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte autora quanto as informações da CEF, às fls. 225/234.Int.

**0002620-62.2002.403.6121 (2002.61.21.002620-9)** - CHINGO SABANAI(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Ressalto que o valor incontroverso é passível de levantamento pelo autor, na via administrativa, se presentes os requisitos elencados na Lei n.º 8.036/90. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

**0003381-93.2002.403.6121 (2002.61.21.003381-0)** - PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Deixo de apreciar o pedido de fl. 324, tendo em vista a atual fase processual dos autos.II - Diante dos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0003383-63.2002.403.6121 (2002.61.21.003383-4)** - CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Deixo de apreciar o pedido de fl. 246, tendo em vista a atual fase processual dos autos.II - Diante dos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0003559-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003559-4)** - CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0003592-32.2002.403.6121 (2002.61.21.003592-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCI GOMES DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na execução do julgado.III - Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.IV - No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0001116-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001116-8)** - AMADEU RAMIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Defiro à parte autora vista fora do cartório pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0002578-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002578-7)** - JONAS EUGENIO DE PAULA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora acerca da afirmação do INSS no sentido de que houve o pagamento integral das diferenças de proventos, em razão de acordo firmado nos termos da Lei 10.999/2003.

**0004494-48.2003.403.6121 (2003.61.21.004494-0)** - DONATILIA VARALLO AMBROGI(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.II- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III-Int.

**0004602-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004602-0)** - CELESTE NUNES DA COSTA RIJO X DIVA NOGUEIRA DOS REIS E SILVA X IRENE LIPPI RUBIM MOREIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.II- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III- Int.

**0001261-09.2004.403.6121 (2004.61.21.001261-0)** - SEBASTIAO MAURO ALTELINO X ROSANGELA MARIA BATISTA ALTELINO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Oficie-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor remanescente na conta nº 52 1002-6, agência 2945. Após, digam as partes se concordam com a extinção da execução.Int.

**0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8)** - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001991-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001991-0)** - EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos às fls. 243/264 e 280/296. Int.

**0002156-96.2006.403.6121 (2006.61.21.002156-4)** - MARCELO GARCES DE AZEREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 124, no sentido de regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a declaração da parte autora no sentido de possuir interesse em realizar acordo, conforme petição de fls. 122/123.Int.

**0002992-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002992-7)** - ROGERIO CAMARGO FAUSTINO X DANIELA APARECIDA DA SILVA FAUSTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o pedido de renúncia da parte autora (fls. 148/149), conforme requerido à fl. 154. Int.

**0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8)** - ALEX COSTA CARDOSO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001291-39.2007.403.6121 (2007.61.21.001291-9)** - SANDRA ANGELICA DO NASCIMENTO TAUBATE ME(SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2)** - JOSE MAURILIO NEVES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que

manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0002482-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002482-0)** - ADELSON NASCIMENTO MAURICIO X ANDERSON DO NASCIMENTO MAURICIO X ARMANDO CARVALHO X AURORA DE PAULA SANTOS X FATIMA DE PAULA SANTOS X FATIMA REGINA DE MATTOS KLOS X JOAO ANIBAL JUNIOR X JOAO GONCALVES DE JESUS X JOSE ALAELCO FRANCO X JOSE EDELTON GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão juntados aos autos, bem como sobre a existência de coisa julgada em relação aos processos judiciais indicados na petição de fls. 163/164. Int.

**0002488-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002488-0)** - JOSE BUENO DA SILVA X JAIR GOMES DA CUNHA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JORGE ANTUNES DE SOUZA X JOSE PEDRO SCREPANTI X JOSE ANTONIO CIRILO DA SILVA X LUIZ AGOSTINHO IGREJA BASTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão juntados aos autos, bem como sobre a existência de coisa julgada em relação aos processos judiciais indicados na petição de fls. 174/175. Bem assim, manifeste-se sobre a alegada ausência de vínculo em nome do autor NELSON SOUTO RAMOS (fls. 217/218). Int.

**0002615-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002615-3)** - DOMENCIO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO VIEIRA X JORGE PIRES DE SOUZA X JOSE BENEDITO DE MORAIS X JOSE FERREIRA X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X PEDRO DE SOUZA CASTILHO X VICENTE LUIZ DE SOUZA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão juntados aos autos (fls. 139/148). Int.

**0003015-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003015-6)** - EDNA MARIA DE CARVALHO(SP048731 - REGINA CELIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do PIS.Tendo o gestor do depósito (CEF) negado o levantamento (fl. 23) na via administrativa, entendo que restou evidenciado o litígio, pelo que converto o feito para o rito ordinário - ação de provimento condenatório ao levantamento do PIS/PASEP.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, convertendo o feito para o rito ordinário e o pólo passivo da ação para União Federal.Traga a requerente cópias para compor a contrafé.Após, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003261-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003261-0)** - NICE SANTOS BANHARA X JOSE MARIO SANTOS BANHARA X MARIA REGINA SANTOS BANHARA X ANA SILVIA SANTOS BANHARA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 55, no sentido de providenciar a juntada de cópia do CPF da autora Ana Silvia Banhara. Outrossim, determino que sejam juntados aos autos cópia do RG da autora supracitada bem como cópia do RG e CPF dos autores José Maria Santos Banhara e Maria Regina Santos Banhara. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, inexistindo relação positiva de prováveis prevenções, dê-se vista ao INSS do pedido de aditamento da inicial (fl. 84), com fulcro no artigo 264 do Código de Processo Civil. Int.

**0003954-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003954-8)** - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos pleiteados, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004012-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004012-5)** - NEUSA DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0004795-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004795-8)** - CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo (fl. 11) sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 013 28378-9, Agência 0360, dos meses de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.DESPACHO DE

FL. 51: Publique-se o despacho de fls. 48.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação e a petição de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0001360-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001360-6)** - ADRIANA PERBONE DE MENEZES(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconsidero a decisão de fl. 59 para conceder os benefícios da justiça gratuita.Providencie a ré a juntada da cópia dos extratos referentes à conta poupança n.º 0330.013.00014917-5, referente aos meses de junho de 1987 (plano bresser).Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a juntada dos extratos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002437-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002437-9)** - DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0003219-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003219-4)** - LEILA CURSINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), defiro, apenas, o desentranhamento do documento de fl. 08, uma vez que se trata de cópia autenticada, mediante substituição por cópia simples e, desde já, fica indeferido o pedido de desentranhamento dos demais documentos, ou seja, de fls. 09/28, visto que os mesmos não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse, em vez de tê-los desentranhados dos autos.Int.

**0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0)** - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0004121-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004121-3)** - NEIDE DE GOES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0004834-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004834-7)** - ANTONIO MARTIMIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 013 10024327.4, Agência 0360, dos períodos de janeiro a fevereiro/89, abril a maio/90 e fevereiro a março/91, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004861-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004861-0)** - ANTONIO PADOVANI NETTO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos pleiteados, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004912-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004912-1)** - VIVIANE CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF à juntada da cópia dos extratos da conta poupança 0360.013.00040475-6 (Titular: VIVIANE CASSIANO DE SOUZA - CPF 262931828-12) referente aos meses de junho/87 (Planos Bresser), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0004916-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004916-9)** - REGINA MARY CESAR REIS(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a ré a juntada dos extratos da conta poupança n.º 0360.013.00062525-6 (titular: REGINA MARY CESAR REIS; CPF 195.860.518-20), referentes aos seguintes períodos:- janeiro e fevereiro de 1989;- março, abril e maio de 1990; e - janeiro, fevereiro e março de 1991.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.



**0004929-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004929-7) - ARANILHA MARIA DE JESUS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo do protocolo da petição de fls. 45/54 (2009.030016860-1), visto que idêntica à contestação juntada às fls. 33/43 (2009.030015951-1).Int.

**0005019-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005019-6) - MARIA ELISA MOREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA E SP054816 - EDA GUIARD MIRANDA IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos pleiteados, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0005023-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005023-8) - NILZA BARBOSA VICENTE(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos pleiteados, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0005026-46.2008.403.6121 (2008.61.21.005026-3) - HILDA SEBASTINA ALVARENGA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a CEF aos autos extrato da conta-poupança n.º 19799-5, Agência 0295, contendo inclusive a data do crédito dos juros no mês de janeiro de 1989.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0005109-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005109-7) - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova a ré à juntada da cópia dos extratos da conta poupança n. 0360.013.6000227-6/titular DULCEMAR ELIZABETH FERRARI (CPF 929.038.198-15).Ressalto que os extratos referem-se aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990, bem como fevereiro e março de 1991.Diga, ainda, se existe possibilidade de acordo.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0005283-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005283-1) - ANNA REZENDE(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova a ré à juntada da cópia dos extratos das contas poupança n. 013.00022839-7, 013.00067108-8, 013.00028792-0, 013.00100393-3 e 013.7288552 - titular ANNA RESENDE (CPF 027.372.308-10).Ressalto que os extratos referem-se aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990, bem como fevereiro e março de 1991.Diga, ainda, se existe possibilidade de acordo.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001386-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001386-6) - AMAURI FERREIRA(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP164521E - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do FGTS, cujo titular encontra-se preso.Tendo a Caixa Econômica Federal apresentado contestação, restou instaurado o litígio entre as partes, pelo que converto o feito para o rito ordinário - ação de provimento condenatório ao levantamento do FGTS.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 24/28 e especifiquem as partes, primeiro o autor, se pretendem produzir provas, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, convertendo o feito para o rito ordinário.Int.

**0001812-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001812-8) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Na mesma oportunidade, deverão manifestar se pretendem produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001303-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELINO DA CRUZ(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA)**

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000436-1, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001304-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000528-6, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001517-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001517-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.003963-2, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

## **Expediente Nº 1205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003870-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003870-0)** - ANA LUZIA X BENEDICTA RIBEIRO SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005804-60.2001.403.6121 (2001.61.21.005804-8)** - RUBENS LEITE DOS SANTOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Ciência às partes do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10)DEZ dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007124-48.2001.403.6121 (2001.61.21.007124-7)** - LEONEL DOS SANTOS FILHO X PEDRO MOREIRA DE CASTILHO X BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO X ADRIANO AUGUSTO SOEIRO X ALICE BUTRUS X IRACY DOS SANTOS SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS X LUIZ JACINTHO X DAGMAR RIBEIRO MARCOVECCHIO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000323-82.2002.403.6121 (2002.61.21.000323-4)** - ANTONIO PINTO JUNIOR(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05)cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004382-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004382-0)** - TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA X JOAO GERALDO DAS CHAGAS X MARIA JOSE DAS CHAGAS X ORLANDO DE PAULA LICA X JUDITH NOGUEIRA LICA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..

**0003529-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003529-7)** - ALESSANDRO APARECIDO DE MOURA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..

**0000417-54.2007.403.6121 (2007.61.21.000417-0)** - MARCIO DE SOUZA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..

**0000810-42.2008.403.6121 (2008.61.21.000810-6)** - MARIA LUCIA CARVALHO NEGRAO(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Defiro o desentranhamento requerido, exceto da procuração e documentos apresentados em cópia simples, mediante substituição por cópia simples que deverá ser providenciada no prazo improrrogável de cinco dias. Após o referido prazo remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000134-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000134-2)** - DAIANA STEFANY DOS SANTOS MOSTARDA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA DOS SANTOS)(Proc. JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003386-81.2003.403.6121 (2003.61.21.003386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-87.1999.403.0399 (1999.03.99.028220-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EDIR RIBEIRO DANTAS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..

#### **Expediente Nº 1478**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAS RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AIDE PAULO DE ANDRADE, GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, ROGÉRIO FREIRE RAMOS DA SILVA, JULIANO DE MORAIS LIMA, RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, ROGER FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA, GASPAS RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI, ARNÓBIO ARUS, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, imputando aos denunciados a prática dos delitos descritos nos artigos 34, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006, conforme consta da conclusão de fls. 138/139. Segundo consta na narrativa, os acusados uniram-se em quatro grupos criminosos, com atuação independente, interagindo entre eles, e com o apoio do Policial Civil Paulo Rodolfo, formando uma associação criminosa, de forma estável e permanente, com a finalidade de importar, vender, transportar e fornecer drogas ilícitas, além de adquirir, utilizar, transportar e entregar substância destinada à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, incorrendo no crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Ressalto que a investigação que culminou com a decretação da prisão dos denunciados teve início enquanto estava em apuração a conduta de terceiros acusados da prática do roubo de fuzis do Exército Brasileiro, ocorrido em Caçapava-SP, em 08/03/2009. Durante a mencionada apuração, a Polícia Federal verificou que Aide Paulo de Andrade estava ligado a uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na região do Vale do Paraíba, culminando com o monitoramento de diversos investigados no período de maio de 2009 a março de 2010. Após o oferecimento da denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, com exceção de Eduardo Rodrigues Alves Caldeira, a quem foi nomeado defensor dativo, e Juliano de Moraes Lima, que até a presente data não se manifestou. Por não terem sido localizados, o feito foi desmembrado em relação a Miguel Ângelo de Oliveira e Rogério Freire Ramos da Silva, anotando-se que a cópia foi distribuída sob n. 0002741-12.2010.403.6121. Nas defesas preliminares, os acusados, além de negarem a autoria dos crimes a eles imputados, aduziram, em síntese, que: a) o processo está baseado em meras suposições e conjecturas; b) que a denúncia é inepta, pois não descreve de maneira pormenorizada a conduta delituosa dos acusados; c) que não há materialidade delitiva; d) que está ausente o liame subjetivo, isto é, a demonstração de que os réus se reuniram com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas; e) que houve sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, sem justificativa; f) que não foram observadas as formalidades previstas na Lei 9.296/96, razão pela qual o processo é nulo;

eg) que não há prova da transnacionalidade do tráfico, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Nesse passo, diferentemente do que foi afirmado pela defesa, não se vislumbra inépcia da denúncia, pois ela descreve de forma individualizada a conduta, a participação de cada acusado, não se exigindo minúcias, apenas que permita ao réu exercer o direito de se defender da imputação. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: HABEAS CORPUS - Penal e Processual Penal - Tráfico e associação para tráfico ilícito de entorpecentes - Alegações de inépcia da denúncia - Improcedência - Vários réus - Possibilidade de denúncia genérica - Rito procedimento da Lei nº 10.409/02 não adotado na instrução criminal - Nulidade relativa - Inexistência de prejuízo - Prisão preventiva devidamente fundamentada - Conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública - Precedentes. 1. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ. Ordem denegada. Por fim, no tocante às demais assertivas denominadas pela defesa de questões preliminares, ressalto que todas elas são matérias que dependem de instrução processual e devem ser rejeitadas neste momento, salvo à incompetência do juízo para processar e julgar esta ação penal, questão analisada e afastada nos autos de n. 0001073-06.2010.403.6121 e 0001475-87.2010.403.6121. Os demais temas trazidos pelos réus não são hábeis a afastar o recebimento da denúncia, considerando o conjunto de provas que foi trazido aos autos durante as investigações, fatos que serviram, inclusive, de suporte para se decretar a prisão preventiva dos denunciados. Destaco que, para o recebimento da denúncia, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, basta a existência de base empírica (elementos informativos, provas antecipadas) que dê amparo à razoável suspeita (indícios de materialidade e autoria) do cometimento pelo denunciado do crime (lastro probatório ou justa causa). Não se reivindica prova cabal ou inequívoca de existência e autoria do crime, nem tampouco juízo de certeza - necessário apenas para escorar uma condenação -, e sim um juízo de probabilidade. Um breve olhar - compatível com a *summum cognitio*, que marca o juízo de delibação próprio desta etapa da relação jurídica processual - mostra a adequação da inicial. No tocante ao aspecto crucial da justa causa, saliento que não está demonstrada manifesta causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitua crime, não havendo que se falar, também, em extinção de punibilidade dos acusados, análise que se faz com base no artigo 397 do Código de Processo Penal. No que toca aos pedidos de realização de perícia, transcrição de todos os diálogos interceptados e eventual opinião pessoal dos policiais federais, estes também não merecem acolhimento. Assim como consignado pelo Ministério Público Federal à fl. 828, quando desistiu da realização da perícia, destaco que a Lei 9.296/96 não exige a realização de exame pericial nas gravações, seja para a confirmação de autoria, seja para verificar-se se houve edição das conversas gravadas. Ademais, a defesa impugnou de maneira genérica o procedimento de interceptação, deixando de indicar quais diálogos teriam sido editados pelos policiais federais, que, ressalto, gozam de fé pública. Nesse diapasão, já se decidiu o E. STJ: Descabido o argumento da necessidade de realização de perícia para verificação da autoria dos diálogos se, em um total de 6.000 (seis mil), foram impugnados apenas 03 (três) que, inclusive, foram expungidos pela sentença condenatória sem que se adentrasse ao mérito da sua autenticidade, porquanto o juiz sentenciante os considerou desinfluentes para a solução do caso. A simples alegação, sem provas, de que as investigações policiais estariam eivadas de parcialidade, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Não é motivo, também, para a realização de perícia em todo o material produzido pela autoridade policial, a fim de se apurar eventual tratamento digital das gravações, supostamente realizado no intuito de atribuir a autoria de conversas a outros, que não seus reais emissores. Considerando a grande complexidade deste feito, que até a presente data Eduardo Caldeira e Juliano de Moraes Lima não apresentaram defesa preliminar e que tal fato não pode obstar o andamento regular deste feito, determino que se faça novo desmembramento em relação a eles, distribuindo-se por dependência, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Assim, recebo a denúncia de fls. 114/139, oferecida contra AIDE PAULO DE ANDRADE, GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, ROGER FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, GASPARI RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI, ARNÓBIO ARUS, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo aos denunciados, devidamente qualificados, a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Para que os trabalhos durante a audiência de instrução se dêem de maneira a permitir aos réus a mais ampla defesa, e considerando o elevado número de réus, de testemunhas de acusação e defesa, e em obediência aos artigos 56 e 57 da Lei 11.343/2006, a sessão será cindida em três atos, a saber: (a) designo dia 01/09/2010, às 9:00 horas, para interrogatório dos réus AIDE PAULO DE ANDRADE, GASPARI RIBEIRO DUARTE, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS e MARCELO DOS SANTOS; (b) no dia 02/09/2010, às 9:00 horas, serão interrogados os réus Jarbas Antonio dos Santos Souza, Marcelo Rizzi, Arnóbio Arus, Gláucia Freire Ramos da Silva, Paulo Rodolfo Zucarelli de Moraes e Roger Fernandes; (c) nos dias 19 e 20/10/2010, com início às 7:00 horas, serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, encerrando-se a instrução processual. O horário de início da oitava destas poderá ser alterado na hipótese de desistência da oitava de alguma das testemunhas. Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento neste Juízo nas datas designadas. Com relação ao acusado Marcos Antonio de Camargo, tendo em consideração que está recolhido em estabelecimento prisional em Cuiabá-MT, depreque-se a sua citação, intimação e realização de interrogatório, com urgência. Requisite-se à Polícia Militar local a remoção e escolta dos réus, conforme tabela acima, bem como a realização de segurança do prédio e arredores do Fórum Federal. Quanto ao pedido de escolta especial para o réu Gaspar Ribeiro Duarte, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, não cabe ao Poder Judiciário emitir decisão sobre os procedimentos de segurança quanto ao transporte de presos, pois

somente os agentes preparados para tanto podem avaliar os riscos de se transportar um preso no banco de trás da viatura policial. No mais, em que pese à acusação tenha sugerido realização de interrogatório por vídeo conferência, neste momento, este Fórum não dispõe dos equipamentos necessários, o que impossibilita a sua realização. Uma vez que o pedido de fls. 781/785 diz respeito a bem que foi seqüestrado nos autos de n. 0001186-57.2010.403.6121, a fim de se evitar tumulto nesta ação penal, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e dos documentos, além de cópia da manifestação do Ministério Público Federal, juntado-os nos autos da medida assecuratória, onde o requerimento será apreciado. Requistem-se as certidões das ações penais constantes das folhas de antecedentes dos indiciados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe e demais anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000785-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000785-2)** - JOSE ALVES BATISTA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de setembro de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000814-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000814-5)** - ITAMAR DE MELO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ILSO DE MELLO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Itamar de Mello, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez rural. Considerando que a concessão da prestação depende necessariamente da comprovação da qualidade de segurado, e da incapacidade ao exercício de qualquer atividade laboral, determinei, às folhas 34/35, a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, requereu o Procurador Federal oficiante nos autos alguns esclarecimentos a serem prestados pela perita em razão de contradições verificadas em seu bojo, o que foi deferido pela relevância da matéria ao deslinde da ação. Entretanto, em que pese tenha sido designada audiência para colheita da prova oral, imprescindível, a princípio, que se tragam aos autos os esclarecimentos já solicitados (v. folhas 86 e 90), do qual resultará a necessidade ou não de maior dilação probatória. Posto isto, cancelo a audiência que teria lugar na data de hoje. Aguarde-se em Secretaria a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita. Após, voltem os autos conclusos. Int., inclusive o MPF

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.003036-0, a realizar-se no dia 19 de outubro de 2010, às 14h45min, conforme informação da(s) f. 71.Int.

**0001763-23.2010.403.6125 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14h45min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001777-07.2010.403.6125 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001779-74.2010.403.6125 - JOAO BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 11h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001780-59.2010.403.6125 - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo

Civil.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**0001781-44.2010.403.6125** - LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
1. O presente processo veio concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito consistente, em ser determinado/permitido que a empresa continue a proceder sua atividade comercial normalmente, mantendo prestação de todas as informações devidas, bem como comercializar seus pássaros (fl. 08).2. Considerando não se ter notícia nos autos sobre ato administrativo originado da autarquia-ré objetivando impedir o desenvolvimento das atividades comerciais da requerente, determino a autora que emende a peça inicial, no prazo legal e sob pena de indeferimento daquela peça, prestando informação, documental, sobre a alegada determinação administrativa que pretende ver afastada em sede liminar.3. Defiro os pleitos das letras f e g do pedido.4. Após, retornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0001815-19.2010.403.6125** - SOLANGE APARECIDA MINEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 06, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14h15min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002227-17.2005.403.6127 (2005.61.27.002227-1)** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP118714 - DIRSON EDUARDO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 151/155 - Ciência à parte autora. Int.

**0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0)** - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001256-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001256-0)** - LUIZ DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7)** - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7)** - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/102 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001704-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001704-1)** - ROSANA MARIA BRAGANHOLLE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001709-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001709-0)** - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0001983-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001983-9)** - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003119-52.2007.403.6127 (2007.61.27.003119-0)** - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003598-45.2007.403.6127 (2007.61.27.003598-5)** - LUCAS CENZI COBRA X MELANIA APARECIDA MORETTI COBRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0004115-50.2007.403.6127 (2007.61.27.004115-8)** - ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004814-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004814-1)** - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e do sobrestamento da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0000435-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000435-0)** - CARLOS HENRIQUE CANDIDO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1)** - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 179/196 - Ciência à parte autora. Int.

**0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2)** - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003399-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003399-3)** - MARTHA DEGRAVA VOMERO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004559-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004559-4)** - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005484-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005484-4)** - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 31 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000485-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000485-7)** - MARIA LUCIA POLICE MISSACI X ALESSANDRA MARA GRULI DEBONI FERREZIN X CECIL ROBERTO ARTAMENDE X ANTONIO CORACAO DE JESUS X CLARICE RODRIGUES VIEIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000978-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000978-8)** - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001412-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001412-7)** - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001468-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001468-1)** - ALMERINDA CORNA NAGLIATI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002906-75.2009.403.6127 (2009.61.27.002906-4)** - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0003099-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003099-6)** - MERCEDES CAPELLO DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003351-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003351-1)** - MAXINIR JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000814-90.2010.403.6127** - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 27, sob as mesmas penas. Int.

**0000851-20.2010.403.6127** - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE

EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de 10(dez) dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

**0001096-31.2010.403.6127** - YURI RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

**0001097-16.2010.403.6127** - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias, sob as mesmas penas.

**0001109-30.2010.403.6127** - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 33, apresentando documento comprobatória da existência de todas as contas indicadas às fls. 02. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 34/36. Int.

**0001290-31.2010.403.6127** - SEBASTIAO JOAO LOPES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001346-64.2010.403.6127** - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001407-22.2010.403.6127** - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001410-74.2010.403.6127** - JOAO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001415-96.2010.403.6127** - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

**0001440-12.2010.403.6127** - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, comprove a CEF a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

**0001742-41.2010.403.6127** - MARLY QUEBRALHA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001743-26.2010.403.6127** - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001744-11.2010.403.6127** - JOSE MARIA GILLI X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI(SP179198 - TIAGO

SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001760-62.2010.403.6127** - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001770-09.2010.403.6127** - EURIPEDES RIBEIRO NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001773-61.2010.403.6127** - LUIZ MUNHON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002096-66.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002499-35.2010.403.6127** - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002738-39.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO MARTINS X EDRIENE GLAUCIA APARECIDA MARTINS(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002986-05.2010.403.6127** - RUBENS LANNI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Intime-se.

**0002987-87.2010.403.6127** - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Intime-se.

**0003068-36.2010.403.6127** - WALDOMIRO GRESPAN X HELENA APARECIDA GOMES GRESPAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção e emende a inicial, justificando a declaração de fls. 13. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002979-13.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-16.2010.403.6127)  
CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA  
Distribua-se por dependência ao Processo nº0001873-16.2010.403.6127, apensando-se. Manifeste-se o impugnado em cinco dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0)** - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal

**Expediente Nº 3475**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002753-47.2006.403.6127 (2006.61.27.002753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001571-4)) CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1015/1025) o-postos pela empresa executada em face da sentença que extinguiu o processo, dada a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 985), mas que a condenou no pagamento de honorários ad-vocatícios. Alega a ocorrência de erro material, pois desistiu da ação porque aderiu ao parcelamento fiscal previsto na lei 11.941/09, de maneira que não deve pagar honorários. Invoca o Decreto-lei 1.025/69 que exclui essa verba nos embargos à execução e aduz que em casos idênticos não houve essa condenação. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à empresa executada. Consta dos autos que a embargante desistiu da ação de embargos (fls. 968/970) porque aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 971/978), com o que expressamente concordou a União Federal (fl. 983). Por isso, não cabe a condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para excluir a condenação da embargante dos honorários advocatícios. No mais, a sentença de fl. 985 permanece exatamente como lançada. P. R. I.

**0002589-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000595-6)) CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 922/932) o-postos pela empresa executada em face da sentença que extinguiu o processo, dada a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 892), mas que a condenou no pagamento de honorários advocatícios. Alega a ocorrência de erro material, pois desistiu da ação porque aderiu ao parcelamento fiscal previsto na lei 11.941/09, de maneira que não deve pagar honorários. Invoca o Decreto-lei 1.025/69 que exclui essa verba nos embargos à execução e aduz que em casos idênticos não houve essa condenação. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à empresa executada. Consta dos autos que a embargante desistiu da ação de embargos (fls. 874/876) porque aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 877/884), com o que expressamente concordou a União Federal (fl. 890). Por isso, não cabe a condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para excluir a condenação da embargante dos honorários advocatícios. No mais, a sentença de fl. 892 permanece exatamente como lançada. P. R. I.

**0002718-48.2010.403.6127 (2007.61.27.004276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004276-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002720-18.2010.403.6127 (2007.61.27.004262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n.

0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos).Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002721-03.2010.403.6127 (2007.61.27.004272-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-23.2007.403.6127 (2007.61.27.004272-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas.Relatado, fundamento e decidido.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos).Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002722-85.2010.403.6127 (2007.61.27.004257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004257-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas.Relatado, fundamento e decidido.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos).Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002723-70.2010.403.6127 (2007.61.27.004273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004273-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas.Relatado, fundamento e decidido.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos).Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002724-55.2010.403.6127 (2007.61.27.004261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-91.2007.403.6127 (2007.61.27.004261-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a

embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decidido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002725-40.2010.403.6127 (2007.61.27.004259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-24.2007.403.6127 (2007.61.27.004259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decidido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002726-25.2010.403.6127 (2007.61.27.004274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004274-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decidido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002727-10.2010.403.6127 (2007.61.27.004277-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decidido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002728-92.2010.403.6127 (2007.61.27.004269-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004269-68.2007.403.6127 (2007.61.27.004269-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002729-77.2010.403.6127 (2007.61.27.004271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-38.2007.403.6127 (2007.61.27.004271-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002730-62.2010.403.6127 (2007.61.27.004268-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004268-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002731-47.2010.403.6127 (2007.61.27.004266-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-16.2007.403.6127 (2007.61.27.004266-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas. Relatado, fundamento e decido. As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7. Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002732-32.2010.403.6127 (2007.61.27.004267-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004267-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas.Relatado, fundamento e decidido.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos).Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002733-17.2010.403.6127 (2007.61.27.004283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Vistos, etc.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. Ademais, a matéria invocada como defesa é idêntica em todas as ações.Isso posto, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento de todas as execuções fiscais (2007.61.27.004283-7, 2007.61.27.004257-6, 2007.61.27.004258-8, 2007.61.27.004259-0, 2007.61.27.004261-8, 2007.61.27.004262-0, 2007.61.27.004266-7, 2007.61.27.004267-9, 2007.61.27.004268-0, 2007.61.27.004269-2, 2007.61.27.004271-0, 2007.61.27.004272-2, 2007.61.27.004273-4, 2007.61.27.004274-6, 2007.61.27.004276-0, 2007.61.27.004277-1 e 2007.61.27.004287-4, com seus respectivos títulos executivos).Intime-se a parte embargada para querendo apresen-tar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0002734-02.2010.403.6127 (2007.61.27.004258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-39.2007.403.6127 (2007.61.27.004258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas.Relatado, fundamento e decidido.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n. 0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos).Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002735-84.2010.403.6127 (2007.61.27.004287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004287-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal.Concedeu-se prazo para a embargada esclarecer a propositura desta ação, pois a execução fiscal encontra-se apensada aos autos 2007.61.27.004283-7. Intimada, invocou o risco de declaração de ausência de embargos nas ações apensadas.Relatado, fundamento e decidido.As diversas ações de execução encontram-se apensadas, com fundamento legal no art. 28 da LEF. Desta forma, os atos processuais são praticados em apenas uma delas, nos autos 2007.61.27.004283-7.Por isso, basta uma única ação de embargos à execução para se questionar todas as CDAs. E essa ação foi proposta (embargos n.



0002733-17.2010.403.6127, recebidos com abrangência a todos os títulos executivos). Isso posto, dada a falta de interesse de agir na presente ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.004283-7. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002974-88.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Int.

**0003163-66.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-81.2010.403.6127) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000030-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000030-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA

Fls. 180/181, 192 e 211: Antes de mais nada, aguarde-se a manifestação do arrematante, comprovando nos autos o parcelamento do valor da arrematação e os respectivos pagamentos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000959-30.2002.403.6127 (2002.61.27.000959-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa Agropecuária São João - em liquidação objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.00.004962-80. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 185/186). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora e exclua o processo da pauta de leilão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 115: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001434-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001434-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALONSO MORENO X ADELIA MARGARIDA RODRIGUES PEREZ MORENO (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fls. 201/202: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto por força da r. sentença de fl. 197. Int.

**0003222-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003222-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA (SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos, etc. O executado indicado na inicial, Tarcisio Dezena da Silva, faleceu em 03.10.2007 (fl. 19), antes da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 13.03.2008 (fls. 03 e 109). Por isso, concedo o prazo de 10 dias para Fazenda Nacional proceder às devidas retificações, pois embora tenha substituído a CDA n. 80.6.08.004677-09, reduzindo seu valor para, em 10.11.2009 (fl. 107), irrisórios R\$ 199,62, ainda consta como devedora pessoa já falecida. Sem prejuízo, conforme prova o documento de fl. 77, foi nomeada inventariante (Sueli Conz da Silva), de maneira que apenas essa inventariante tem legitimidade para representar o espólio. Desta forma, após a providência por parte da Fazenda Nacional, consistente em retificar o devedor, abra-se vista para a inventariante, representante do espólio, para que, diante da substituição da CDA, com redução de seu valor, manifeste-se podendo inclusive pagar o débito ou embargar. Intimem-se.

**0003854-51.2008.403.6127 (2008.61.27.003854-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL DE PETROLEO REIS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Petróleo Reis Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.08.003558-04 e 80.6.08.011413-00. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 48/49). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora e exclua o processo da pauta

de leilão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000485-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000485-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA  
Fls. 24/25: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003162-81.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**Expediente N° 3485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o autor reside em Mogi Guaçu, fica cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 131), devendo seu depoimento pessoal, bem como a oitiva da testemunha por ele arrolada (fl. 133), serem tomados através de precatória a ser expedida ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0)** - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n°. 272.01.2009.006736-8, Ordem n°. 1707/2009, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira-SP, foi designado o dia 23 de agosto de 2010, às 13h45min, para a audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos da Silveira. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1390**

**CARTA DE ORDEM**

**0007913-07.2010.403.6000** - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ANTONIETA DE SOUZA BULHANI(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 09/11/2010, às 14:30hs, para a realização da audiência determinada a este Juízo, para oitiva das testemunhas elencadas à f. 02 dos autos. Intime-se. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CARTA PRECATORIA**

**0008348-15.2009.403.6000 (2009.60.00.008348-5)** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X JONES QUINTINO DA ROCHA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 31/08/2010, às 08hs, no consultorio do perito nomeado pelo MM. Juiz Federal da 1.<sup>a</sup> Vara, para a realização da perícia.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013356-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013356-7)** - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o disposto no artigo 7.º, 2.º, c/c artigo 14, 3.º, da Lei 12.016/2009, reconsidero o despacho de f. 88 no que tange aos efeitos do recebimento do recurso de apelação, que recebo em ambos os efeitos.Indefiro, portanto, o pedido de f. 91-92.Cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0014153-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014153-9)** - JOSE MARIA ALVES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA:Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria Alves contra a sentença proferida às fls. 122-124, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo (fls. 131-134). Afirma que na lavratura da dita sentença, após reconhecer o direito do impetrante para que o mesmo seja inscrito no RF/MS, deixou, entretanto, de conceder a segurança por entender que assiste razão a (sic) autoridade impetrada em não conhecer do pedido de inscrição em face do não cumprimento do item 4 do artigo 16, da Lei nº 3.820/60 (f.124), mesmo tendo feito menção às f. 122v sobre a existência dos atestados de f. 30-36. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Manifestação da autoridade impetrada, às fls. 147-148. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o impetrante/embargante alega que a sentença padece de obscuridade. Sustenta que a sentença, embora tenha reconhecido o direito do impetrante à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, não concedeu a segurança.Ocorre que, em nenhum momento, a sentença objurgada reconheceu o direito do impetrante à inscrição pleiteada na inicial. O referido decisum discorreu acerca da compatibilidade da carga horária do curso frequentado pelo impetrante com a Portaria CNE nº 363/95 c/c o art. 22 da Lei nº 5.692/71. Ocorre que, embora cumprido esse requisito, o impetrante não comprovou nos autos que os signatários dos atestados de fls. 30-36 sejam Farmacêuticos, conforme exigência da Lei nº 3.820/1960, art. 14, item 4.De fato, tais documentos, por si sós, desacompanhados das respectivas carteiras profissionais, de certidões do respectivo Conselho Regional ou outro documento que confirme a alegada condição de farmacêuticos dos Srs. Vaneila Pimpinatti Silva, Tânia Cristina Bonilha, Elisângela Antonini Frameshi, Paulo F. Costa e Anderson Vicentim não são aptos a alicerçar sentença de concessão da segurança.Desse modo, ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante/embargante, às fls. 131-134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0014481-73.2009.403.6000 (2009.60.00.014481-4)** - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.à União (Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões no prazo legal, bem como tomar ciência do despacho de f. 346.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001359-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001359-0)** - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mandado de Segurança nº 2010.60.00.001359-0 Sentença Tipo BImpetrante: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem para que a autoridade coatora fique impedida de exigir a contribuição de que trata o Art. 22 da Lei 8.212/91 com aplicação do Art. 202-A do Decreto 3.048/1999 e as Resoluções Normativas 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, se cobrada com aplicação de tais disposições normativas. Argumenta que o Art. 10 da Lei 10.666/2003 dispõe que as alíquotas previstas no Art. 22, II da Lei 8.212/91 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a finalidade de regulamentar tal dispositivo legal, foi editado o Decreto 6.957/2009, que trouxe ao mundo jurídico o Art. 202-A do Decreto 3.048/99, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para fins de obtenção da alíquota da contribuição social em comento. Alega que, assim dispondo, o Art. 10 da Lei 10.666/2003 atribuiu ao administrador público poderes que não lhe competem, uma vez que lhe atribuiu a função de fixar a alíquota do tributo em questão, o que fere os princípios da estrita legalidade tributária, da reserva legal e da tipicidade tributária. Aduz a impetrante que a Previdência Social omitiu sua classificação no ranking frequência, gravidade e custo e, sem tal informação, não há como saber se está correta a alíquota a si atribuída. Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe o histórico da legislação e esclareceu a sistemática de aplicação do FAT, finalizando por afirmar que sua instituição é um avanço e um prêmio às empresas que cuidam do ambiente e segurança no trabalho, sendo meio mais que perfeito na aplicação da justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. **PRI**. Campo Grande, 17 de agosto de 2010. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

**0002873-44.2010.403.6000 - LIEL JACQUES FLORES(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)**

**SENTENÇA:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liel Jacques Flores em face do Diretor da Universidade Católica Dom Bosco, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar a sua matrícula no 3º Semestre do Curso de Medicina Veterinária da referida universidade, que lhe foi negada administrativamente, em virtude de ser extemporânea. Afirma o impetrante que não efetuou sua matrícula no prazo regular, fixado pela Instituição de Ensino, porque se encontrava acometido de dengue (CID A90) e, portanto, permaneceu juntamente com seus familiares na comarca de Bonito até sua recuperação, por estar impossibilitado de se locomover para esta capital. Sustenta a ilegalidade da negativa de autorização de sua matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-19. O pedido liminar foi indeferido (fls. 22-24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato apontado como coator (fls. 33-36). Juntou os documentos de fls. 37-87. O

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 90-93).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica travada entre instituições particulares de ensino e seus alunos é contratual; assim, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.No caso dos autos, o impetrante restringiu-se em alegar que contraiu dengue, como justificativa para a impossibilidade de efetuar sua matrícula na Instituição de Ensino no prazo determinado, juntando aos autos um simples atestado, médico, assinado por um ginecologista, pelo período de 13/02/2010 a 04/03/2010. Sequer encartou aos autos exames comprobatórios da moléstia.Nota-se, ademais, que o impetrante sequer informou o prazo regular para matrículas, para que se pudesse aferir se concomitante ao período de licença médica. Contudo, em consulta ao site da Universidade Católica Dom Bosco, é possível constatar que o período oficial de matrícula compreendeu os dias 12 a 14 de janeiro, distinto, portanto, daquele alegado pelo impetrante, em que supostamente esteve enfermo. O documento de fl. 45, acostado pela autoridade impetrada, confirma tais datas.De outra sorte, ainda que restasse clara a sua real impossibilidade de efetuar sua matrícula no prazo estipulado pela Universidade, caberia ao impetrante, ainda, conferir poderes a terceiro para tanto, mediante procuração específica, considerando não se tratar de ato personalíssimo. Assim, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram, ainda que superficialmente, a existência de direito líquido e certo do impetrante. Destarte, entendo como legítima a negativa de matrícula fora do prazo, mormente levando-se em consideração disposição legal nesse sentido:Lei n.º 9.870/99, artigo 5.ºOs alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei)No caso, entendo que a Universidade não está se utilizando do princípio da autonomia conferido às Instituições de Ensino Superior - IES pela Constituição Federal para atentar contra o direito de continuidade do ensino da impetrante. Ressalto, por oportuno, que, embora o impetrante tenha requerido, também, o abono de suas faltas, sequer comprovou haver frequentado as aulas do 3º semestre. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.

**0004941-64.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-54.O pedido liminar foi indeferido (fls. 57-58). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 68-80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87-92), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 98-103).É o relatório. Decido.O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença,

uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA

JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 20/05/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre

tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir.O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração



no Recurso Especial 930753 / MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 20/05/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/05/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005009-14.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-56. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59-60). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 71-83. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90-95), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 101-106). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores

pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)** 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp

n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 20/05/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer**

ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior

homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração. RECURSO ESPECIAL 930753 / MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 21/05/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 21/05/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vencidas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do

Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-04.2010.403.6000** - AMADOSAN VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-83. O pedido liminar foi indeferido (fls. 86-87). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 95-110. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 115-120), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 122-128). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/12/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 26/05/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos



internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como conseqüência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir.O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA.

EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 26/05/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 26/05/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005327-94.2010.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-563. O pedido liminar foi indeferido (fls. 566-567). Cientificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse na causa, requerendo o ingresso no Feito (fl. 575). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 577-582), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 584-587). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes

arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux,Primeira Turma, DJE de 02/12/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza

remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 02/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de

16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não

se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 02/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 02/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005545-25.2010.403.6000** - ZAGAIA OPERADORA DE VIAGENS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39-40). Cientificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse na causa, requerendo o ingresso no Feito (fl. 49), o que foi deferido (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51-56), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 61-64). É o relatório.

Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/12/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS

CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO**



4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os

efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005621-49.2010.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-54. O pedido liminar foi indeferido (fls. 57-58). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 67-82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87-92), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 94-100). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/12/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam

presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção

- Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a

administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como conseqüência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir.O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo

homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Por força do disposto no Art. 2º-A da Lei 9.494/97, a presente sentença só produz efeitos com relação aos substituídos do impetrante que detinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Órgão julgador. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007996-23.2010.403.6000 - ALPHAVILLE BRIAN LUIZ LIMA DA SILVA (MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alphaville Brian Luiz Lima da Silva objetivando, em sede de medida liminar, renovar sua matrícula no 7.º semestre do curso de Enfermagem da UNAES. Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, não pagou as mensalidades referentes ao ano de 2009, bem como um parcelamento, no entanto, embora tenha manifestado interesse em regularizar gradualmente seus débitos, o seu pedido de matrícula foi condicionado ao pagamento integral das parcelas em atraso. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro ilegalidade na exigência de contraprestação por parte do acadêmico que opta pelo ensino provido pela iniciativa privada. É que a relação jurídica existente entre as partes é contratual, de maneira que, ante a inadimplência do impetrante, não se pode obrigar o impetrado a contratar novamente. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso Especial provido. Grifei. Além disso, o ato apontado como coator tem amparo legal no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, ainda mais porque, pelos documentos vindos, não restou provado que houve tentativa de negociação dos débitos da impetrante, em tempo hábil para a realização da matrícula. Ausente, portanto, nesta impetração, o fumus boni iuris, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Ciência à UNAES do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 16 de Agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001934-60.1993.403.6000 (93.0001934-1)** - RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA)

Fica o requerente intimado do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como de que não havendo mais requerimentos no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**0005701-72.1994.403.6000 (94.0005701-6)** - CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro o pedido de f. 151

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1398**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007958-11.2010.403.6000** - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDA GALDINO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X VANIA APARECIDA DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 14/09/2010, às 13:30 horas, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Silva de Oliveira. Publique-se. Intimen-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de agosto de 2010.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005359-02.2010.403.6000** - MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora acondicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada. Int.

**0005378-08.2010.403.6000** - ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela parte autora acondicionados inúmeras caixas não são indispensáveis ao julgamento da lide. Sendo assim, devolvam-se os documentos à parte. Quando do momento de uma possível execução de sentença, a parte autora deverá trazê-los de forma digitalizada. Int.

**Expediente N° 1437**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000065-28.1994.403.6000 (94.0000065-0)** - WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Fls. 151: Defiro. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006158-31.1999.403.6000 (1999.60.00.006158-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI)



CHADID)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

**0007914-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS RAMOS VALENTIN X MILVA RAMOS BORGES

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

**0009298-24.2009.403.6000 (2009.60.00.009298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TIELLY ROCHA FLORES X ORESTE ROCHA FLORES X OIRA MARTINS FLORES

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

**0011394-12.2009.403.6000 (2009.60.00.011394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA X LUCIA DOS SANTOS PINTO

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

**0013582-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA ADORNO X SILVIA HELANA MENDONCA DE MORAES

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003238-21.1998.403.6000 (98.0003238-0)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS - FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao substituído Bonifácio Fernandes de Souza. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0005587-94.1998.403.6000 (98.0005587-8)** - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intime-se.

**0002374-46.1999.403.6000 (1999.60.00.002374-2)** - SALETE VANZETTO DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GLAUCIA MADUREIRA LAGE E MORAES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X JOAO APARICIO DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GERALDO MARCOS DE MORAES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intime-se.

**0005485-38.1999.403.6000 (1999.60.00.005485-4)** - EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo. Intime-se.

**0001295-61.2001.403.6000 (2001.60.00.001295-9)** - M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004212-53.2001.403.6000 (2001.60.00.004212-5)** - EUNICE TEREZINHA JACOBS ADOLPHO(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LUIZ FERNANDO ADOLPHO(MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intime-se.

**0002483-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002483-8)** - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010974-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010974-5)** - ARNALDO SOUZA SEIDENFUSS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO HSBC(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intime-se.

**0012326-10.2003.403.6000 (2003.60.00.012326-2)** - HERMOGENIO MARECO(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDLEUZA DE JESUS RODRIGUES BARROS X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intime-se.

**0002373-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002373-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR VERNIER(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme concordância da autora à f. 144, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0)** - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Funasa (fls. 391-403), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4)** - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0006381-71.2005.403.6000 (2005.60.00.006381-0)** - JOSE RONES QUIRINO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 94-102), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido(réu) já apresentou suas contrarrazões (fls. 107-10). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007836-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007836-1)** - EDY ASSIS DE BARROS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes da f. 308, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0006848-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006848-7)** - ELIAS CORREA DE SOUZA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intime-se.

**0005514-05.2010.403.6000** - AYRAM QUIRINO RODRIGUES(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório.AYRAM QUIRINO RODRIGUES, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente.Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietária de terras, têm sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Foi deferida a dilação do prazo para que o advogado subscritor da inicial procedesse à juntada de procuração (f. 46), porém, não se manifestou (f. 48). É o relatório. Decido.2. Fundamentação.O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes.No caso dos autos, foram concedidos 30 dias para que posterior apresentação de instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Todavia, conforme certidão de f. 48, não houve manifestação.Portanto, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado Jeronimo Ivo da Cunha em nome da autor, pois não tinha poderes para tanto.Nesse sentido, cito as anotações feitas por Theotônio Negrão:Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, ed. Saraiva).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000765-96.1997.403.6000 (97.0000765-0)** - ESCOLA DE PRE ESCOLAR DE 1. E 2. GRAUS - CURSOS LIVRES ATENEU CAMPO-GRANDENSE LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se na execução nº 97.0000588-7 cópia das fls. 876-7, 880-1, 883 e 889 destes embargos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004044-61.1995.403.6000 (95.0004044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(executados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000588-35.1997.403.6000 (97.0000588-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESPOLIO DE CARLOS JOSE ALVES DA SILVA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS000768 - MARIA SILVIA BARROS BARBOSA) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS000768 - MARIA SILVIA BARROS BARBOSA) X ESCOLA PRE ESCOLA DE 1. E 2. GRAUS CURSOS LIVRES ATENEU(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS000768 - MARIA SILVIA BARROS BARBOSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta esta execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Junte-se nestes autos cópia das fls. 876-7, 880-1, 883 e 889 dos referidos embargos. Levantem-se as penhoras. Oportunamente, archive-se

**0001469-89.2009.403.6000 (2009.60.00.001469-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA ATAIDE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000635-77.1995.403.6000 (95.0000635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **Expediente Nº 1438**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000195-47.1996.403.6000 (96.0000195-2)** - VANDIR DASAN BENITO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0003771-77.1998.403.6000 (98.0003771-3)** - CELIA DE REZENDE(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X CELINA REZENDE(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0000137-05.2000.403.6000 (2000.60.00.000137-4)** - EDY ASSIS DE BARROS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOSE PUIA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ANTONIO ABDAYR DAMICO STARTARI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0003719-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003719-3)** - IVONE CARLA MONTOYA TORREZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimento, em dez dias, archive-se.

**0003580-46.2009.403.6000 (2009.60.00.003580-6)** - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls.430-63 interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Apesar dos robustos

fundamentos alinhados pelo recorrente, não vejo como atribuir efeito suspensivo a sentença denegatória do mandado de segurança. Ora, denegado o mandado de segurança pela sentença... fica sem efeito a liminar concedida (STF -sumula 405). Assim, não procede a pretensão de se protelar os efeitos de liminar inexistente. Abra-se vista dos autos à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª. Regial. Intimem-se.

**0015462-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015462-5)** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002795-50.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS X JULIANA STORION DOMINGOS X ROQUE STORION DOMINGOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Fls. 127. Eventuais pendências devem ser comunicadas diretamente aos impetrantes.

**0003986-33.2010.403.6000** - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Indefiro, por ora, o pedido de liminar, uma vez que a impetrante não comprovou a devolução do bem na esfera penal, que é pressuposto para a devolução na esfera administrativa. Assim, no prazo de dez dias, a impetrante deverá comprovar a devolução do bem na esfera penal e trazer cópia da denúncia desencadeada em razão da apreensão narrada na petição inicial.

**0005115-73.2010.403.6000** - DANILO ROBERTO FRACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

1. Retifique-se a numeração a partir da f. 122.2. Fls. 416-7. Realmente, conforme decisões de fls. 48-49 e 92, o impetrante optou por não realizar depósito do tributo nos autos. Assim, os ofícios de fls. 94-123 devem ser retificados, excluindo-se a referência aos depósitos judiciais e incluindo-se a determinação para que as adquirentes não efetuem a retenção da contribuição aqui discutida.

**0006695-41.2010.403.6000** - AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

A impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a venda de bovinos para abate mediante o depósito dos valores controversos (fls. 123/127). Diz que a decisão contém omissão, obscuridade e contradição porquanto não deferiu a suspensão do tributo questionado independentemente dos depósitos judiciais, mormente porque a exação é inconstitucional. Pede que a decisão seja alterada a fim de suspender o recolhimento do tributo sem a necessidade de depósito judicial. DECIDO. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que o recurso de embargos de declaração com efeitos modificativos só tem lugar quando ocorrer erro material, o que não é o caso. Nas decisões que proferi optei por exigir o depósito do tributo a fim de preservar a reversibilidade da medida e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica, já que o questionamento trazido ao Poder Judiciário era recente e a Jurisprudência dos Tribunais ainda não estava firmada. Todavia, a tese defendida pelos contribuintes encontrou forte acolhida em nossos tribunais. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 123/127 para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, deferir a liminar e suspender a exigibilidade da contribuição social aqui discutida sem a necessidade do respectivo depósito judicial.

**0007118-98.2010.403.6000** - RONIVALDO MARTINS(MS009347 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

**0007843-87.2010.403.6000** - TERRITORIO DO COURO LTDA - ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

O processo deverá aguardar em Secretaria, nos termos da medida liminar deferida nos autos da ADC n. 18, que suspendeu os processos nos quais se questiona a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004672-25.2010.403.6000** - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório.LUIZ CARLOS ECHEVERRIA propôs a presente medida cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a suspensão da venda direta de imóvel de sua propriedade, financiado pela requerente objeto de ação judicial em tramite nesta Subseção Judiciária.A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 5-8.Custas recolhidas à f. 9.O requerente juntou os documentos de fls. 15-72, porquanto foi instado a indicar o processo (número e vara) mencionado na inicial.Conforme o despacho de fls. 73-4, o autor limitou-se a alegar que existem ações pendentes contra a ré, sendo que a Secretaria verificou que das três ações indicadas, duas foram extintas sem resolução de mérito e uma foi julgada improcedente. Assim, o autor foi intimado a indicar e fundamentar a propositura de futura lide, nos termos do art. 801, III, do CPC. Manifestação autoral à f. 78.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Com efeito, após a instauração do processo, compete ao juiz impulsionar-lhe para que alcance seu desiderato que é a prestação jurisdicional. Todavia, existem atos que, por determinação legal, dependem da iniciativa das partes, principalmente do Autor que é o maior interessado no andamento do processo. Havendo negligência de sua parte, sem qualquer manifestação do Réu, está configurado o desinteresse da parte Autora, fato que autoriza o juiz a extinguir o processo após a intimação pessoal da mesma, para que supra a falta em 48 horas.No caso vertente, o autor foi instado a indicar e fundamentar a propositura de futura lide, porém, em petição datada de 9.06.2010, limitou-se a declarar que proporá futura ação nesse sentido, sem, contudo, fundamentar sua pretensão.Ressalte-se que, consultando o sistema processual, até a data da prolação desta sentença, não foi proposta ação ordinária em nome do autor para discutir a situação jurídica do imóvel em questão nesta demanda.Meu entendimento processual ante a evidente contumácia da parte autora é o de que este feito deve ser extinto, sem o julgamento do mérito, vez que inobstante as diversas oportunidades oferecidas para que promovesse os atos e diligências que lhe competiam, o autor não comprovou satisfatoriamente a sua pretensão, bem como o respectivo fundamento jurídico acerca do objeto desta ação.3. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente N° 1602**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000284-59.1999.403.6002 (1999.60.02.000284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLEI TEREZINHA MATHIAS SOARES(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X ESPOLIO DE UBIRATAN JORGE SOARES(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Considerando a informação supra, remeta-se o dispositivo final da sentença à publicação.Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas deestilo.Cumpra-se.

**0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, intime-se a Exequente para, no prazo de10 (dez) dias, manifestar-se acerca do valor remanescente, considerando que entre o saldo informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 42), e o total do levantamento solicitado pela requerente à fl. 35/36, restam ainda creditados R\$6,66(seis reais e sessenta e seis centavos).

**Expediente N° 1607**

**MONITORIA**

**0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de fl. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Fl. 109. Tendo em vista que os requeridos devidamente citados, quedaram-se inertes, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Após, considerando que os réus não constituíram advogado, intimem-se-os pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Considerando que os devedores são residente em Batayporã e que o Juízo de Direito do Estado de Mato Grosso dos Sul, exige, para distribuição da carta precatória o recolhimento das custas e diligências, providencie a autora o recolhimento. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004230-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004230-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002027-7)) NIVALDO APOLONIO - ME(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X NIVALDO APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Fls. 67. Nomeio o perito contábil, o contador Juarez Marques Alves, devidamente cadastrado no AJG. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indiquem assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, devendo ser requisitado o pagamento após as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial. Apresentados os quesitos, intime-se o perito acerca da nomeação e para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar em Juízo o respectivo laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Considerando a informação supra e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino que seja expedido novo edital para intimação dos executados, nos termos em que determinados à fl. 273. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000204-27.2001.403.6002 (2001.60.02.000204-2)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTADO FROES

Fls. 199. Defiro. Desentranhe-se a carta precatória, restituindo-a ao Juízo Deprecado para apreciação do pedido de adjudicação do bem penhorado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

Fls. 235. Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do valor da dívida, a fim de que se possa encaminhar para apreciação o requerimento de fl. 235.

**0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Fls. 60/61. Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Receita Federal para localização de bens da devedora, considerando o caráter sigiloso de eventual declaração de imposto de renda entregue ao órgão. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN, considerando que já se realizou busca junto àquele órgão, conforme a certidão de fl. 27. Requeira o autor o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001689-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001689-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS009036 - ARION LEMOS PRESTES) X BENJAMIN MARCZEWSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167. Defiro o requerimento de expedição de carta de arrematação ao Banco do Brasil, acerca do bem arrematado (fl. 79). Defiro o requerimento de adjudicação dos demais bens penhorados, na forma requerida pela União Federal. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Maracajú, a fim de que expeça mandado de entrega dos bens adjudicados, que se encontram localizados na Fazenda Peroba, conforme o auto de penhora de fls. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Vistos etc. A exequente, às fls. 65, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio do numerário existente em contas e

ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA**

Fl. 59. A carta precatória de fl. 49, restou devidamente cumprida. Intime-se a Exequente para, nos termos do artigo 652, parágrafo 2º, indicar bens do executado, passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO**

Fls. 27. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 27, considerando que é dever da parte diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis empreendidos na localização do demandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a Exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do valor da dívida, a fim de que se possa encaminhar para apreciação o requerimento de fl. 80.

**0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 21, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003571-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003571-0) - ISAURA MITIE KAMITANI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS**

Fls. 45. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002192-15.2003.403.6002 (2003.60.02.002192-6) - JONAS BARBOSA MARTINS (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. NEZIO NERY DE ANDRADE)**

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 909, arquivem-se os autos, com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004282-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004282-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X M. STOCKER MADEIRAS - ME X MARIO STOCKER**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas e diligências, nos termos do ofício de fl. 45, cuja cópia deverá seguir anexada.

#### **Expediente Nº 1608**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001053-81.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC X ITAMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 27. Considerando a sentença proferida à fl. 25, fica prejudicado o requerimento de fl. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AROLDO NANTES FERNANDES**

Fls. 78. Defiro. Providencie a Secretaria para que o feito seja incluído no próximo leilão a ser realizado pela Vara. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.



**0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS**

Fl.88.Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 88, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do requerido, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do demandado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA**

Fls. 70.O art. 221, I do CPC prescreve que a citação far-se-á pelo correio, especificando o artigo 222, f, do mesmo codex processual que a citação será feito pelo correio para qualquer comarca do País, exceto quando o autor a requerer de outra forma.Assim, defiro o requerimento de citação via carta precatória, formulado pela autora à fl. 70.Depreque-se.

**0004957-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA X ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA**

Fl. 72 Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 72, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do demandado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001957-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001957-8) - SILVIA MEIRELES PAIVAS DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARCIO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)**

Fls. 62/63.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que a sentença foi publicada de forma irregular, ou seja, sem que constasse o nome da patrona da embargada, republique-se, abrindo-se novamente o prazo recursal.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI**

Fls. 56.Defiro. Expeça-se edital para citação da requerida com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos dos artigos 231, II e 232 do Código de Processo Civil.intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1609**

#### **MONITORIA**

**0000851-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)**

Fls. 235/243.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Intime-se a advogada dativa para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002089-37.2005.403.6002 (2005.60.02.002089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)**

Fls. 141/148.Cuida-se de cumprimento de sentença.Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentados-se os tipos de partes Exequente e Executado..Tendo em vista que o requerido possui advogada constituída nos autos, intime-se-o, por meio de sua advogada para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, no valor de R\$ 7.665, 73 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) já com os honorários advocatícios, corrigido até 13/04/2010 (fl.141), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003503-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003503-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(RS008867 - JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA) X CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN

Fls. 81.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Camboriú/SC, para citação dos requeridos acerca dos termos da inicial, nos termos determinados à fl. 55.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1610**

#### **MONITORIA**

**0002480-60.2003.403.6002 (2003.60.02.002480-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ALEXANDRA SENTURION

Fl. 73.Desentranhe-se conforme requerido e mediante cópia nos autos.Intime-se.

**0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X ADOLFO FERNANDES CANO

Cuida-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Luciane Moura de Freitas Fernandes e Outro, qualificados nos autos.Os requeridos foram citados pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 50, 52/54, em face de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido.Certificado nos autos que os requeridos deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 55), entendo necessária a nomeação de curador para o réu, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87).Assim, indefiro, por ora, a petição de fl. 57 e nomeio curadora para os réus, na pessoa da Dra. Ligia Galando Montilha - OAB/MS 11.186 com endereço sito na rua Joaquim Teixeira Alves, 1.344 - Centro - em Dourados/MS.Intime-se a advogada desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Defiro o pedido de fls. 90, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Abatedouro São Francisco Ltda - EPP, CNPJ sob o nº 05.019.904/0001-82, bem como proceder ao bloqueio das contas bancárias de Luciano Menegatti, portador do CPF nº 662.181.601-49 e de João Maurílio Menegatti, portador do CPF nº 104.150.251-68, no valor de R\$90.730,50 (noventa mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 91/95.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000097-36.2008.403.6002 (2008.60.02.000097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NEUZA PEREIRA GUIMARAES

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ajuizaram o presente protesto interruptivo de prazo prescricional contra NEUZA PEREIRA GUIMARÃES, no intuito de interromper o prazo prescricional para interposição de ação de cobrança de débitos oriundos de contrato habitacional.À fl. 54, a autora, antes mesmo da citação da requerida, requereu a desistência do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se a Requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005081-29.2009.403.6002 (2009.60.02.005081-3)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X GRUPO DE INDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORO Vistos, Sentença- tipo CI - RelatórioA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra GRUPO DE ÍNDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORÓ, objetivando a retirada destes do prédio local da autora, localizado na avenida Marcelino Pires, nº 5255, na cidade de Dourados/MS, invadido no dia 07/11/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Decisão às fls. 20/24, deferindo o pedido de liminar e determinado a reintegração de posse.Às fls. 27/28, a autora requereu a expedição do novo mandado de reintegração de posse, tendo em vista a ocupação, pelo réu, da praça em frente ao prédio local da autora, intimidando os funcionários.Pedido indeferido às fls. 55/57, fundada em garantia constitucional do direito de ir e vir. Porém foi determinada a permanência de escolta policial no local da manifestação, a fim de resguardar a integridade física dos servidores. O Delegado da Polícia Federal, informou às fls. 62, que o prédio foi fechado por decisão dos funcionários da FUNAI, por se sentirem ameaçados pela presença contínua dos manifestantes. Às fls. 65/67, a FUNAI, informou o não cumprimento integral da decisão de fls. 55/57, uma vez que a Polícia Federal recusou-se a manter uma equipe na área do entorno do prédio. Pugnou ainda pela reapreciação do requerimento de fls. 27/28.Na data de 19/11/2009, compareceu o membro do Ministério Público Federal declarando e informando a invasão no prédio, sede da administração da FUNAI em Dourados/MS, pelo réu, conforme termo de declaração de fls. 74/75. Requereu disponibilização de força policial no local. Às fls. 75/75, foi indeferido o pedido de nova ordem de reintegração de posse, porém foi determinada a permanência policial no local das manifestações. O réu foi regularmente citado, conforme certidão de citação positiva à fl. 91, entretanto, seus representantes se recusaram a exarar suas assinaturas, e receber as contrafé. Às fls. 97/98, a autora informou que no dia 17/12/2009, o réu invadiu novamente a sede da FUNAI em Dourados/MS e tomou como reféns os servidores que ali estavam presentes. Requereu pela expedição de novo mandado liminar de reintegração de posse, determinação de uso de força policial e imediata liberação dos reféns. Pugnou, ainda, pela instauração de inquérito policial para apuração dos crimes praticados pelo réu.Decisão às fls. 105/106, deferindo parcialmente o pedido liminar formulado pela FUNAI, determinando nova expedição de mandado de reintegração de posse, e ainda, determinando a permanência da Polícia Federal no entorno do prédio da FUNAI.À fl. 120, a FUNAI informou a desnecessidade da escolta policial no imóvel, ante a retirada espontânea do grupo indígena, não mais oferecendo risco aos servidores. À fl. 122, o pedido de dispensa de escolta policial foi deferido. Às fls. 129/130, tendo em vista que o risco para os agentes públicos a serviço da autora não mais persiste, a autora expressou a perda de interesse pelo prosseguimento do feito.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção do feito à fl. 131-v.II - FundamentaçãoVerifica-se dos autos que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que o risco aos servidores não existe mais, por conta da retirada do grupo indígena dos arredores do prédio da autora.Assim, por falta de interesse de agir superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

### **Expediente Nº 1611**

## **MONITORIA**

**0001299-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001299-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA Defiro o pedido de fls. 140/141, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Carla Londero Rupp Rodrigues de Almeida, CPF sob o nº 767.189.309-97, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$5.345,22 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 143/145.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 72, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do demandado. Quanto ao requerimento de prosseguimento do feito em relação a Gilberto Kaling, na pessoa de seu inventariante, apresente a requerente, no prazo de 10(dez) dias o nome e endereço do inventariante.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000346-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000346-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR GREGORIO ALVES

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$168.620,96(cento e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos), atualizada até a data de 31/01//2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Em caso de pronto pagamento, a quantia referida poderá ser recolhida junto a qualquer agência do Banco do Brasil, utilizando-se a Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados: UG/Gestão 110060/00001, código de recolhimento n. 13904-1 e o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o devedor reside na Comarca de Rio Brilhante, expeça-se carta de citação, nos moldes do artigo 221 do Código de Processo Civil Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004745-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004745-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON

Fls. 39.A União Federal requer a conversão do valor arrecadado com a venda do bem penhorado em renda da União, com recolhimento por meio de GRU, código 13904-1. Indefiro, por ora, o pedido considerando que não há notícia nos autos acerca do resultado do leilão realizado em 23/02/2010 e 10/03/2010. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da precatória 0014/2007-SM01, distribuída naquele Juízo sob o nº 017.07.001953-0. Oportunamente, retornem conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000193-51.2008.403.6002 (2008.60.02.000193-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIAS MANOEL DA SILVA X MARIA FERNANDES DA SILVA NETA

Fls. 47/48. Expeça-se novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, desta feita observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7)** - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 231/232. Cuida-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-I c/c 461, ambos do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja convertida a classe processual para 229. Após, intime-se a requerida, Caixa Econômica Federal, para dar cumprimento à sentença de fls. 44/48, nos termos em que foi condenada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1612**

#### **MONITORIA**

**0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 287/295. Compulsando os autos verifico que não foram arbitrados os honorários do perito contábil e que a curadora do requerido ainda não foi intimada da sentença de fls. 278/282. Assim, por ora, indefiro o requerimento de fls. 287/295. Arbitro os honorários do perito contábil no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se, solicitação de pagamento. Arbitro os honorários da curadora no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento deverá ser solicitado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução de n. 558/2007..pa 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI PA 0,10 Vistos etc. A exequente, às fls. 135, requer, via sistema BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da executada. Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Fls. 33/35. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o valor atualizado da dívida, a fim de que possa ser apreciado o requerimento de fls. 33. Após, voltem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002555-26.2008.403.6002 (2008.60.02.002555-3)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1046 -

#### **CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos, Sentença- tipo CI - RelatórioA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra um GRUPO DE ÍNDIOS DA ALDEIA JAGUAPIRU, objetivando a retirada deste do prédio local da autora, localizado na avenida Marcelino Pires, nº 5255, na cidade de Dourados/MS, invadido no dia 27/05/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Decisão às fls. 17/18, deferindo o pedido de liminar e determinado a reintegração de posse.Às fls. 24/25, a autora requereu a expedição do novo mandado de reintegração de posse, tendo em vista nova ocupação pelo réu no dia 27/05/2008.Pedido de liminar novamente deferido às fls. 29/30. O Delegado da Polícia Federal informou às fls. 41, que não havia sinais de ocupação do prédio no momento da chegada dos policiais no local.O réu foi regularmente citado, conforme certidão de citação positiva à fl. 47.Às fls. 58/59, tendo em vista que a desocupação do prédio já se operou, a autora manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção do feito à fl. 61-v.II - FundamentaçãoVerifica-se dos autos que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, por conta da retirada do grupo indígena do prédio da autora.Assim, por falta de interesse de agir superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ao SEDI para devida retificação do pólo passivo, passando a constar grupo de índios da Aldeia Jaguapiru em Dourados.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**000078-11.2000.403.6002 (2000.60.02.000078-8) - JOSE DA ROCHA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Fls. 72.Considerando que se trata de levantamento de valores referente ao saque de saldo do FGTS, determinado por sentença com trânsito em julgado, prescinde o levantamento do valor respectivo, de alvará judicial, bastando que o requernte compareça a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do respectivo valor.Sem prejuízo, officie-se à CEF, encaminhando cópia da sentença, da decisão de fls. 66/67 e da certidão de fls. 69, bem como deste despacho, para as providências cabíveis.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1625**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMIENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA**

Fls. 100.Aguarde-se até decisão dos embargos referente a este feito, distribuído sob o nº 2008.60.02.005479-6.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003627-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005479-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)**

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioTrata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de CINE FOTO PRUDENTE LTDA, sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por eles na demanda não corresponde à realidade.Aduz que o valor atribuído pelo embargante de R\$21.760,60 não espelha o montante pretendido; que o próprio embargante admite que o verdadeiro saldo é de R\$ 12.804,57 e que haveria um excesso de execução de R\$ 8.956,03; que entende como correto o valor de R\$8.956,03, correspondente ao alegado excesso de execução.A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos de embargos à execução de nº 0005479-10.2008.403.6002.O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 09).Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.Da análise conjunta dos arts. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha.A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será atuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação.Em se tratando de ação judicial sobre embargos à execução, em que se alega excesso de execução, o valor da causa deve corresponder ao respectivo excesso.O valor da causa, por óbvio, revela-se exorbitante, tendo em vista que o embargante considerou o valor que reputa correto acrescido do alegado excesso de execução e não apenas este último. Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. I - O valor da causa, consoante cediço, é a

quantificação do conteúdo econômico da lide, e deve guardar correspondência com a efetiva vantagem por meio dela auferida. II - Em se tratando de embargos à execução parciais, já que a impugnação deduzida se limitou ao excesso de execução verificado, resume-se nesta, portanto, a matéria controvertida a ser decidida. III - Valor da causa reduzido para o equivalente ao excesso de execução alegado e não ao seu valor total. IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AI 226936, Nona Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, J. 16/05/2005, DJU 23/06/2005)Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pela impugnante é medida que se impõe, acatando-se o valor atribuído pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$8.956,03, o que não sofreu qualquer resistência pelo impugnando, ante a sua inércia (fl. 09).Assim, o valor que deveria ser atribuído à causa é R\$8.956,03(oito mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e três centavos), que é o correspondente ao excesso de execução, o qual constitui o proveito econômico pretendido. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo julgando procedente o pedido pleiteado, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da causa, nos autos nº 0003627-14.2009.403.6002, em R\$8.956,03(oito mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e três centavos). Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente.Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0003627-14.2009.403.6002.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos.P.R.I.C.opportunamente, arquivem-se.

### **Expediente Nº 1653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001765-13.2006.403.6002 (2006.60.02.001765-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2010, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 130.

**0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - JOSE CARLOS LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 138.

**0004660-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004660-2) - JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 112/113.

**0005631-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005631-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 107/108.

**0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2) - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Teodoro Custódio da Silva Júnior, sito à Rua Major Capilé, 2.691, Centro, nesta cidade, bem

como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 89.

**0005379-89.2007.403.6002 (2007.60.02.005379-9) - MARIA APARECIDA MENDES MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 67.

**0000322-22.2009.403.6002 (2009.60.02.000322-7) - NATALIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 69/72, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002241-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002241-6) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de novembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/28, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 33/43, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0002564-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002564-8) - JOSE LUIZ STECA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no autor, no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 69/70, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 72/83, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 82/83, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 62/63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002862-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002862-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 55/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os

exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002866-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002866-2) - JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 57/58, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002870-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002870-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 55/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003085-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003085-1) - JURACI ARCANJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 31/32, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003438-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003438-8) - CLEIA DA SILVA DANTAS VERAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 35/36, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003593-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003593-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na autora, pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 30/32, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 34/40, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0003625-44.2009.403.6002 (2009.60.02.003625-7) - RUTE VIEGAS WOLFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 108/109, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 111/121, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0003648-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003648-8) - LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 31/32, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.



**0003653-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003653-1) - MARIO GOMES MEIRELES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/28, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003761-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003761-4) - FRANCISCO DA CONCEICAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 39/40, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 42/54, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 253/254. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 255/268, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0003830-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003830-8) - ANTONIA BEZERRA BORGES COENE(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de setembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Patrícia Helena Guttenberg P. Teixeira, sito à Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2.255, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 49/50, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 52/63, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0003935-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003935-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA MOREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 95/96, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 98/105, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0004158-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004158-7) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 22/23, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 25/39, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

**0004391-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004391-2) - LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 88/89, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 93/105, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

#### **0004411-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004411-4) - ELISANGELA TRINDADE DE SOUSA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/31. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

#### **0004974-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004974-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 41/42. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 44/55, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

#### **0000014-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000014-9) - JOSE RALFO VERDETI GREFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 36/37. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 39/50, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

#### **0000243-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000243-2) - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 40/41, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 63/102, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0003691-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003691-9) - MATILDE ANIZIA CHANFRIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 23/25, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e

documentos de fls. 27/33, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.

#### **Expediente Nº 1654**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000509-11.2001.403.6002 (2001.60.02.000509-2)** - JOSE EUGENIO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 206.

**0002623-20.2001.403.6002 (2001.60.02.002623-0)** - MARIA DE OLIVEIRA CHAVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 271/273.

**0002466-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002466-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA KUTTERT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 147/148.

**0003265-56.2002.403.6002 (2002.60.02.003265-8)** - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCILENE MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 207/208.

**0002249-33.2003.403.6002 (2003.60.02.002249-9)** - GERALDA CANDIDA DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 165/166.

**0003283-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003283-3)** - FELICIANO GIMENES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 123/124.

**0003513-85.2003.403.6002 (2003.60.02.003513-5)** - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 161.

**0000029-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000029-0)** - ZULMA SANTANA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 201/202.

**0000856-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000856-2)** - CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 227/228.

**0000778-11.2005.403.6002 (2005.60.02.000778-1)** - JENNY MIRANDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 195/196.

**0003962-72.2005.403.6002 (2005.60.02.003962-9)** - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 148/149.

**0000704-20.2006.403.6002 (2006.60.02.000704-9)** - DELANIR RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 191/192.

**0001250-75.2006.403.6002 (2006.60.02.001250-1)** - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 122.

**0004463-89.2006.403.6002 (2006.60.02.004463-0)** - MARIA MIONI FLORENCIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 160.

**0004933-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004933-0)** - RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 141.

**0005228-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005228-6)** - RENI MIRANDA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 159/160.

**0001391-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001391-1)** - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 203.

**0003009-40.2007.403.6002 (2007.60.02.003009-0)** - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 97/98.

**0003344-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003344-2)** - ELIVALDO PEREIRA DIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 170/171.

**0005454-31.2007.403.6002 (2007.60.02.005454-8)** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 148.

**0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0)** - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 132/133.

**0001730-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001730-1)** - FAIRTE CHIMENES DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 169.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002949-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002949-8)** - VALDO FREITAS DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 235/236.

**0000935-81.2005.403.6002 (2005.60.02.000935-2)** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 225.

**0003525-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003525-9)** - JULIA ALVES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 190/191.

**0000483-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000483-8)** - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 180/181.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2409**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000950-16.2006.403.6002 (2006.60.02.000950-2)** - MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4)** - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002285-12.2002.403.6002 (2002.60.02.002285-9)** - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001797-47.2008.403.6002 (2008.60.02.001797-0)** - MARIA IRACI DA PAIXAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1730**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000662-26.2010.403.6003** - EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 158/165. Tendo em vista a ausência de alteração na situação fática já analisada por este Juízo, MANTENHO as decisões de fls. 123/124 e 154. Traslade-se cópias para o principal. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0000663-11.2010.403.6003** - PEDRO BATISTA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 153/162. Tendo em vista a ausência de alteração na situação fática já analisada por este Juízo, MANTENHO as decisões de fls. 123/124 e 151. Traslade-se cópias para o principal. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0000665-78.2010.403.6003** - MARCIO PRADO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 161/171. Tendo em vista a ausência de alteração na situação fática já analisada por este Juízo, MANTENHO as decisões de fls. 122/123 e 157. Traslade-se cópias para o principal. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0000666-63.2010.403.6003** - ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 159/161. Tendo em vista a ausência de alteração na situação fática já analisada por este Juízo, MANTENHO as decisões de fls. 116/117, 135 e 155. Trasladem-se cópias para o principal. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1731**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fls. 841, que transcrevo abaixo:(...) deverão as defesas de ADRIANO FERNANDES MENDES e JOÃO BOSCO VILLA RUEL apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1732**

##### **ACAO PENAL**

**0000771-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000771-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X GETULIO RIBAS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em relação ao réu Laurindo Correia de Oliveira, procedendo-se às comunicações devidas conforme determinado na sentença de fls. 1030/1037.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Getúlio Ribas (f. 1046). Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1733**

##### **MONITORIA**

**0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCELO GOMES DE GOES

O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial.Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604, CPC, bem como requerer a intimação do réuCumpra-se.

**0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTI ALVES MEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 24-v, intime-se a autora para dar o regular prosseguimento no feito.Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000458-7)** - ZAQUEU CARRASCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário expedição de Ofício ao INSS, tendo em vista petição de fls. 99/100 que informa a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Ademais, tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos.

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000226-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000226-0)** - PASCHOAL TIOSSI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A CEF demonstra às fls. 118/122 que atualizou monetariamente a conta de FGTS do autor.Às fls. 143 houve a concordância com os cálculos efetuados pela CEF.Assim sendo, reconsidero o despacho de fs. 144, uma vez que o pagamento pela CEF não é realizado por meio de RPV e, como já houve a atualização da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor (objeto destes autos e reconhecido na sentença), dou por cumprida a obrigação.A questão acerca do levantamento dos valores depositados em conta do FGTS não foi reconhecido na sentença de fls. 78/86 e, portanto, necessita o autor de atender as exigências descritas na Lei nº 8036/90.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000637-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000637-3)** - ANA APARECIDA DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MAINARDES FARIA(MS008903 -

GLAUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLEM E MS006844 - AIRES DAVID DE LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a quitação do contrato discutido nos autos, bem como a entrega do documento de liberação da hipoteca, conforme alegado às fls. 120/121. Em prosseguimento, em igual prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 123/145, bem como para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a noticiada quitação do contrato. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-55.2008.403.6003 (2008.60.03.001557-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)**

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 44/49, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001054-63.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO MUNHOZ**

Depreque(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, peça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA**

Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 9 (nove) meses, a contar da data do protocolo, a saber: 26/07/2010. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000928-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000928-6) - ADVALDO MACEDO(MS004221 - MARIA JOSE FERNANDES E MS010485 - ERICO RODRIGO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos que estavam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à remessa oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000800-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000800-1) - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000504-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000504-1) - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO**



FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROBERTO CARDOSO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000704-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000704-2)** - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes, expeçam-se os devidos RPVs. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

**0000622-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000622-4)** - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MILTON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes, expeçam-se os devidos RPVs. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

**0000668-72.2006.403.6003 (2006.60.03.000668-6)** - CREUZA DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CREUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000689-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000689-3)** - SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes, expeçam-se os devidos RPVs. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

**0000193-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000193-0)** - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARINA PEDROSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001353-45.2007.403.6003 (2007.60.03.001353-1)** - TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001753-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001753-0)** - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA SALIM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000005-84.2010.403.6003 (2010.60.03.000005-5)** - ALICE CANDIDA AMORIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CANDIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2597**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001283-54.2009.403.6004 (2009.60.04.001283-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 91.

**Expediente N° 2599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7)** - VILAZIO DIAS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (EADJ) solicitando a comprovação nos autos, no prazo de dez dias, do cumprimento da determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos

termos da decisão de folhas 158/159 e presente, no prazo de trinta dias, os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo concordância, ou permanecendo silente a parte autora, expeça-se RPV.

**0000912-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000912-6) - CLEMENTE SANABRIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Reitere-se o ofício ao INSS (EADJ) requisitando, no prazo de cinco dias, a comprovação da implantação do benefício em nome do autor, conforme determinado no acórdão de folhas 286/292. Sem prejuízo, intime-se o autor a promover a execução do julgado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao INSS para ciência acerca do retorno dos autos, conforme anteriormente determinado (f.297).

**Expediente N° 2600**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAOES - ALA**

Vistos etc. Face a audiência noticiada à fl. 1166, redesignada para o dia 26/08/2010, às 14:30 horas, da oitiva da testemunha FRANCISCO DA COSTA PINTO NETO, na sede da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Dourados, intímem-se as partes e seus respectivos procuradores da data acima.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2859**

**ACAO PENAL**

**0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)**

1. Acolho a cota ministerial de fls. 145/150, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir. Determino o regular prosseguimento do feito tendo em vista não estarem presentes as hipóteses autorizadas de rejeição da denúncia e de absolvição sumária previstas nos art. 395 e 397 do Código de Processo Penal. A competência para processamento e julgamento do presente é da Justiça Federal, posto cuidar-se da importação de mercadoria estrangeira, ou seja, introdução, em território nacional, de discos óticos reproduzidos mediante violação de direitos autorais - de onde exsurge a incidência dos Arts. 21, XXII C/C 109, IV da CF/88. Não se há, outrossim, que falar em insignificância, posto cuidarem-se de fatos que, em tese, implicam violação a bem jurídico diverso (propriedade intelectual) daquele protegido pelo delito de descaminho (regularidade aduaneira e arrecadação dos respectivos tributos). 2. No que tange ao pedido de restituição do veículo apreendido, deverá o requerente deduzi-lo em apartado, na forma prevista pelo Art. 120, do CPP. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intímem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA  
JUIZ FEDERAL  
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000251-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000251-5)** - SILVINO CANDIDO DA COSTA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de fl. 160, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 12.881,27 (doze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1288,13 (mil duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), a serem requisitados em officio requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000375-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000375-5)** - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, intimada para se manifestar acerca da não apresentação dos exames solicitados, ficou-se inerte, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para fazê-lo. Ademais, compulsando os autos pode-se verificar que, já transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora promova os atos e diligências que a ela competem. Contudo, diante da natureza da pretensão postulada na presente demanda, determino que intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, e seu patrono, por meio de carta de intimação, para que cumpra a providência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

**0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0)** - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as citações dos litisconsortes passivos Thiago Barbosa Machado (fl. 199), Gustavo Barbosa Machado (fl. 199) e Ianca Alves da Silva Machado (fl. 206), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Considerando-se que os referidos réus não apresentaram contestação reconheço a revelia, consignando que os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, conforme art. 322 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não ocorreu o efeito da revelia, em razão da pluralidade de réus, nos termos do art. 320, I. Intime-se o INSS para esclarecer quem são os atuais beneficiários da pensão por morte do falecido Nelson Gomes Machado. Intime-se o MPF para se manifestar acerca dos interesses dos litisconsortes passivos, em razão de serem menores impúberes. Cumpra-se.

**0000263-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000263-9)** - JOSEFA INACIA DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSEFA INÁCIA DE ASSIS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência mental que a incapacitaria para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. À fl. 16, foi determinada a regularização processual da parte autora, bem como diferida a apreciação da tutela antecipatória para momento posterior à aludida regularização. Às fls. 29/33, este juízo nomeou a irmã da autora para ser sua curadora, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do INSS, bem como, nomeou peritos para a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico. Foi nomeado novo perito médico às fls. 45/46. Às fls. 49/49v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 55/56), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 58/69, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 72/73, o perito médico outrora nomeado foi substituído. Laudo médico pericial às fls. 80/84. Relatório social às fls. 89/91. Instados a se manifestarem acerca dos laudos apresentados (fl. 92), a parte autora se manifestou à fl. 93 e o INSS às fls. 95/97. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 99/101). À fl. 105, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem examinadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Desta feita, realizadas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A deficiência da autora ficou demonstrada no laudo médico de fls. 80/84, onde atestou que apresenta desenvolvimento mental retardado, de etiologia não esclarecida, classificado pela CID X (OMS, 1993) como Retardo Mental Moderado, ..., além de asseverar que a autora nunca foi capaz (negritamos) (quesito nº 9 do juízo). Ressalta que A

periciada nunca foi capaz de exercer atividade laboral. (...) (grifo nosso) (quesito nº 01 do juízo). Segundo a expert, a deficiência que incapacita a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito nº 07 do juízo). Afirma ainda, que sua deficiência não permite o exercício de outra atividade em que possua experiência, de modo a lhe garantir a sua subsistência (quesito nº 03 do juízo). De mais a mais, o termo de curador provisório (fl. 40) concedido à irmã da parte autora, realça ainda mais a sua situação incapacitante. Assim, preenchido o requisito incapacidade, passo a discorrer sobre o requisito miserabilidade. No que se refere à renda per capita percebida pela família da autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade foi preenchido. Isto porque, segundo o laudo social de fls. 89/91, a parte autora mora juntamente com seus irmãos, não perfazendo nenhuma renda, uma vez que não pode trabalhar devido à patologia que a acomete. A fonte de renda de sua família provém da ajuda de seus irmãos, que custeiam seus gastos. Relata ainda a expert que a irmã da parte autora recebe uma pensão no valor de um salário mínimo. Seu irmão, naquele momento, se encontrava desempregado. Pois bem. Ressalto, primeiramente, que para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora, uma vez que os irmãos maiores de 21 anos não estão elencados no conceito de família, a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (sua irmã). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se no dispositivo legal supracitado, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é muito inferior a do salário mínimo. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe. Reconhecido o direito ao benefício, a única questão que se coloca como controvertida é a data de seu início. Entende a parte autora que o direito tem de ser reconhecido desde o requerimento administrativo (29/08/2007 - fl. 09), havendo manifestação no mesmo sentido do Ministério Público Federal (fl. 101). O INSS pretende ver a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial em juízo (fl. 64). A DIB no caso em exame deve ser considerada a data do requerimento administrativo, porquanto o pedido foi indeferido naquela via sob o fundamento da inexistência de incapacidade (fls. 09) o que foi rechaçada pelo laudo pericial (fls. 80/84) que reconheceu a incapacidade laboral definitiva e a impossibilidade de ter exercido qualquer atividade laborativa, de forma que na data do requerimento administrativo já preenchia a autora os requisitos para a concessão do benefício. A jurisprudência é pacífica no sentido de fixar o DIB na data do requerimento administrativo, vejamos: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR IDADE - DIB A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O direito à aposentadoria é adquirido desde a data do primeiro requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, quais sejam: idade mínima de 65 anos e preenchimento do período de carência. 2 - Agravo Interno a que nega provimento. (TRF2 apelação reexame necessário/Desembargadora Federal Relatora MARIA HELENA CISNE - 26/05/2009 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 03/07/2009 - Página: 27); PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO E RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Comprovados judicialmente os períodos que o autor detém para a aposentação, todos anteriores ao pedido administrativo, não há porque negar-se que a DIB deve retroagir à data da DER, ainda que o benefício concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de serviço, não seja idêntico àquele inicialmente requerido na via administrativas, aposentadoria por idade. 2. Diante do caráter pro misero que subjaz ao Direito Previdenciário, comprovados todos os requisitos ensejadores do benefício, é possível que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja coincidente com a DER do pedido de aposentadoria por idade do autor/embargado. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível/Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 26/10/2005 página: 362). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, JOSEFA INÁCIA DE ASSIS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (29/08/2007 - fl. 09). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (22/05/2009 - fl. 56). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz e não possui renda, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando

que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme prevê o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, ou apresentação dos recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, havendo recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000294-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000294-9)** - LAURA SONOHATA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entre as partes, expeçam-se as requisições de pagamento, com valores consistentes em R\$ 2.504,29 (dois mil quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 106. Contudo, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual do autor, sob pena de decretação da nulidade do processo, conforme reza o art. 13, I, do Código de Processo Civil. Tal regularização poderá ser efetivada através da apresentação de simples procuração outorgada pelo genitor, na condição de representante da autora, independentemente da propositura de ação de interdição.

**0000165-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000165-2)** - DINAVA DOS SANTOS RODRIGUES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DINAVA DOS SANTOS RODRIGUES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portadora de patologias que a incapacitariam para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 10. Juntou procuração e documentos às fls. 11/23. Às fls. 26/27, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a realização de perícia médica e sócio-econômica, com a nomeação de peritos para cumprir o encargo, intimando a parte autora para apresentar seus assistentes técnicos, e o INSS para apresentar seus quesitos e assistentes técnicos. Foi determinada ainda a citação do INSS, bem como, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 28), o réu apresentou seus assistentes técnicos e quesitos (fls. 29/30), bem como, juntou contestação e documentos às fls. 31/61, arguindo, em preliminar, a necessidade de individualização dos membros do grupo familiar, pugando pela improcedência do pedido. À fl. 62, determinou-se que a parte autora emendasse à inicial, descrevendo a composição do seu núcleo familiar. Emenda à inicial à fl. 64. À fl. 82, o perito médico outrora nomeado foi substituído. Laudo Médico Pericial às fls. 88/101. Relatório Social às fls. 107/109. Convidados para se manifestarem acerca dos laudos (fl. 110), a parte autora se manifestou à fl. 111 e o INSS às fls. 113/114. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/118). À fl. 122, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a preliminar arguida pelo INSS já foi sanada pela parte autora à fl. 64 e posteriormente corroborada pelo relatório social de fls. 107/109, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício, tendo em vista que os requisitos devem ser comprovados de forma cumulativa. Deste modo, depois de expostas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício. Pois bem. No que se refere à renda per capita percebida pela família da autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade foi preenchido. Isto porque, segundo o laudo social de fls. 107/109, a parte autora mora juntamente com seu esposo, e seus filhos, todos menores de idade e estudantes, não perfazendo nenhuma renda, uma vez que não pode trabalhar devido à patologia que a acomete. A fonte de renda de sua família provém da ajuda do Programa Vale Renda do Governo Federal (R\$ 120,00 - cento e vinte reais) e dos serviços diversos, bicos, prestados pelo seu marido (cerca de R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais). Relata ainda a expert que mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social familiar da Srª Dinava dos Santos Rodrigues, (...) (fl. 109). Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é muito inferior a do salário mínimo. Todavia, embora a postulante preencha o requisito

miserabilidade, é nítido que não faz jus ao benefício, tendo em vista que o requisito incapacidade laborativa não foi preenchido, uma vez que o médico perito informou que a autora, que está com 46 anos de idade, não é incapaz. Realmente. O laudo médico de fls. 88/101 é categórico ao concluir que a parte autora não está incapaz para o trabalho (quesito nº 2 do juízo), bem como que não necessita de ajuda de terceiros para realizar suas atividades cotidianas (quesito nº 4 do Juízo). Segundo o expert, ... ainda que, subsistam sequelas (diminuição de força e sensibilidade), estas não geraram paralisias incapacitantes, deformidades ou danos ortopédicos graves. (...) (grifo nosso) (quesito nº 2 do juízo), o que, demonstra que a autora não se enquadra como deficiente físico. Destarte, não estando preenchidos simultaneamente os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000402-1) - SELMA FARIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a petição de fl. 84/85 que noticia o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Coxim da determinação de fl. 79, revogo o despacho de fl. 83. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fl. 102/103: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado. Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 76/78, no que tange à remuneração devida ao peritos judicial, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000430-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000430-6) - MARIA JOSE RODRIGUES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA JOSÉ RODRIGUES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo ser incapaz para a atividade laborativa. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. Deferido o benefício da justiça gratuita, foi nomeado perito médico e foi determinada a citação do réu (fls. 21/24). As partes apresentaram quesitos às fls. 26/27 e 28/29. A contestação foi juntada às fls. 30/33, requerendo o réu a improcedência do pedido. O laudo social foi juntado às fls. 52/58 e o laudo pericial às fls. 59/60. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 63/64 e 66. Expedidas as solicitações de pagamento aos peritos, o Ministério Público se manifestou pugnando pela procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido Tendo em vista que não há preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, traz em seu artigo 20 . o benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Da análise dos dispositivos supracitados, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, cumulativos, para que se reconheça o direito ao benefício pleiteado: a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou, alternativamente, a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) a inexistência de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provida por sua família. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93. Observo que a parte autora requereu o presente benefício com base na sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ocorre que o laudo médico que instrui os autos demonstra que a autora não pode ser considerada incapaz, de forma que sob esse fundamento não faria jus ao benefício assistencial pretendido. Não obstante, segundo consta, a autora possui 62 (sessenta e dois) anos, com baixa escolaridade (2ª série do ensino fundamental), foi trabalhadora rural e, de acordo com o assistente social (fls. 59/60), enquadra-se no seguinte perfil: idade avançada, carência econômica, problemas de saúde, baixa escolarização e profissionalização, visualizamos a impossibilidade de arrumar um emprego remunerado. Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência

física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar à autora meios condizentes para o exercício de uma atividade laboral, pois em que pese não constatada a sua incapacidade na perícia médica, é portadora de espondiloartrose, doença decorrente de um quadro degenerativo da idade que atinge a coluna vertebral em segmento lombar (artrose). Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e com idade reduzida. Ademais, diante de sua baixa qualificação ainda que voltasse a exercer as atividades que antes exercia (braçal e rural), não teria mais aptidão física para tanto, pois é pessoa idosa, com dores decorrentes de um quadro que externa a debilidade que a própria idade propicia ao seu corpo. Além disso, o laudo pericial evidencia que a autora indica sintomas dolorosos que poderiam ser atenuados com tratamento efetivo (quesito n. 07 do Juízo), mas ao mesmo tempo o laudo social demonstra que os remédios para o tratamento necessário às vezes estão em falta na rede pública. Sob esse contexto, o conjunto probatório revela que a autora se encaixa no conceito de incapaz para a vida independente em uma interpretação constitucional, necessitando de acompanhamento médico, o que é condizente com a sua avançada idade, exigindo ainda o uso contínuo de remédios buscados junto ao sistema público de saúde. Ressalto que este entendimento está em conformidade com o Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhyfilho, da Turma Nacional de Uniformização, precedente que está na origem da Súmula nº 29 da Turma Nacional, e em que prevaleceu o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Com efeito, eis o teor da Súmula nº 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Desses elementos extrai-se que a parte autora preenche o requisito incapacidade em razão de sua própria vulnerabilidade econômica e social. Quanto ao requisito econômico, sua alta vulnerabilidade também é refletida pela sua situação habitacional, pois a requerente mora sozinha em casa obtida junto a programas habitacionais para famílias de baixa renda, com dimensão 6x6, com 02 quartos, sala e cozinha juntas e banheiro, de alvenaria, sem reboco, piso queimado, sem forro, tem varanda nos fundos, fossa rudimentar, com fogão a gás, geladeira, televisor e rádio. Some-se ainda que, conforme o laudo social, a autora sobrevive da ajuda monetária que recebe de seus dois filhos que não residem na cidade e de doações de vizinhos e amigos. Logo, os autos evidenciam que apesar da parte autora viver da ajuda de terceiros, não possui meios de prover a sua manutenção, preenchendo, portanto, os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício que pleiteia. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)** Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos



determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARIA JOSÉ RODRIGUES, portadora da Carteira de identidade/RG n. 620091/SSP MS, inscrita no CPF sob o n. 529.036.801-91, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data desta sentença (16/08/2010). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a solicitação do exame de ecocardiograma por parte do médico perito (fl. 103), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o referido exame, tendo em vista ser o mesmo imprescindível para a realização do laudo pericial. Pa 2, 10 Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do exame ao perito para elaboração de laudo complementar. Intime-se. Cumpra-se.

**0000032-55.2010.403.6007 (2010.60.07.000032-7) - ZILDA SALES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Zilda Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/46. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhadora rural, estando na lida do campo desde muito cedo, pois nasceu em família de agricultores. Informa ainda que o benefício não foi concedido pela autarquia ré, sob o fundamento de não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Às fls. 49/49v, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinada desde logo a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido. Termo de audiência às fls 74/80, em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas. Por fim, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. À fl. 81, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em caráter de preliminar, afasto a falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que na fase administrativa a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade (fl. 10), bem como interpôs recurso até a 22ª JR - Vigésima Segunda Junta de Recursos, esgotando assim todas as possibilidades administrativas. Portanto, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam

atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. In casu, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: certidão de seu casamento, lavrada no ano de 1968 (fl. 15), na qual consta a profissão do cônjuge como sendo a de agricultor; certidões de nascimentos dos filhos (fls. 18/21), nas quais consta como local de nascimento a fazenda ouro verde, bem como estão datadas entre os anos de 1970 a 1974; contratos de arrendamentos de terras para lavoura (fls. 22/22v e 23/23v), estando o primeiro vigente entre o ano de 1995 e 2000 e o segundo entre 2000 e 2005. Por seu turno, a prova testemunhal produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício do trabalho rural pela parte autora. Além do mais, os depoimentos testemunhais convergem em sua maioria com as informações contidas nos documentos, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rural, no regime de economia familiar. De fato, todas as testemunhas foram categóricas ao afirmar que conhecem a parte autora do meio rural desde o ano de 1973, onde residia na Fazenda Santa Bárbara, laborando juntamente com seu marido em lavouras/roças. Destaca a testemunha Manoel Lino dos Santos que a parte autora trabalhou com lavoura na fazenda de Henrique Spengler entre os anos de 1986 a 1989. E a testemunha Francisco Borisvaldo de Araújo confirma que a parte autora foi arrendatária do sítio Canaã, de propriedade do Sr. Vilmar Vendruscolo, onde tocou roças pelo período de 1995 a 2005 com seus filhos, já que estava separada de seu esposo. Disse ainda que a autora, antes de se mudar para a cidade no final de 2005, morava próxima a sua residência, a cerca de 4 quilômetros. Convém frisar que apesar da parte autora ter deixado de laborar no campo antes de implementar o requisito etário, tenho que não perdeu a sua qualidade de segurada especial, uma vez que se encontrava dentro do seu período de graça, consoante interpretação análoga do artigo 15, II da Lei 8.213/1991. De mais a mais, no presente caso podemos usar por analogia também o artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, que prevê que o segurado não perderá a sua qualidade desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, o que nestes autos ficou crucialmente demonstrado, já que foi comprovado o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, se o próprio INSS reconhece como plausível o fato de que a autora tenha trabalhado na atividade rural até outubro/2005, tendo completado 55 anos de idade em julho/2006, vale dizer, deixou de trabalhar na atividade rural apenas 9 meses antes do implemento do requisito etário, não me parece razoável negar-lhe o benefício se precisava comprovar, em 2006, o implemento de 150 meses de contribuições e comprovou a satisfação de um período de carência superior a 380 meses, ao passo que a prova dos autos indica que, pelo menos desde 1973, havia trabalhado na atividade rural. Destarte, como foram comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do pedido formulado (art. 49, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora em regime de economia familiar, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo - 02/09/2008 - (fls. 11). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 29 de janeiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000051-61.2010.403.6007 (2010.60.07.000051-0) - MARIA JOSE RIBEIRO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Ribeiro Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 07/42. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a realização de prova oral (fl. 45), o réu

foi citado e apresentou contestação (fls. 46/58), pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Realizada a audiência, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 76/78, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 81). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS e acatado pela parte autora, foi proposto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora, no valor de um salário mínimo, com os seguintes parâmetros: a) DIB (data de início do benefício): 17/08/2009, data do requerimento administrativo; b) DIP (data de início do pagamento administrativo): no dia da prolação da r. sentença homologatória do acordo. c) PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: Pelo Cartório da Vara será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande - MS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. Constará, ainda, de tal ofício, a DIB e a DIP. d) Para implantação do benefício, a parte autora, ANTES DO ENVIO DO OFÍCIO À EADJ (alínea anterior), deverá apresentar nos autos, caso ainda não tenha feito, cópias do CPF e da Cédula de Identidade, para cadastramento nos Sistemas da Previdência Social, sob pena de eventual mora na implantação do benefício e na apresentação dos cálculos ser-lhe imputada (mora creditoris). 2. A título de atrasados o INSS propõe o pagamento da quantia de R\$ 5.588,36 (cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), e a título de honorários advocatícios R\$ 558,83 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), a serem quitados por Requisição de Pequeno Valor; 3. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 4. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso do benefício aqui acordado outros benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta. 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, homologo por sentença o acordo de fls. 76/78, para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fl. 45). Expeça-se ofício ao setor responsável do INSS, nos termos da letra c do acordo celebrado, para que proceda à implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPVs imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

**0000160-75.2010.403.6007** - ADEMAR PEREIRA DA COSTA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, alertando à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-20.2010.403.6007** - OLGA NUNES ROSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, indicando se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000350-38.2010.403.6007** - MARINA NAVARRO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já houve nos autos designação de perito para a elaboração do laudo, estando apenas pendente a designação de data e horário, não há justificativa para o processamento do pedido na via autônoma, razão pela qual indefiro a distribuição por dependência. Junte-se aos principais.

**0000363-37.2010.403.6007** - LEELDINA BATISTA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Cumpra-se.

**0000372-96.2010.403.6007** - JURACI BARBOSA DOS SANTOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Cumpra-se.

**0000374-66.2010.403.6007** - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja realizada com urgência a prova pericial e em seguida a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/22.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O autor não juntou qualquer prova de sua incapacidade, além do que, a recusa administrativa foi baseada na ausência da qualidade de segurado (fl. 11).Assim, não há que se falar em antecipação da prova pericial, porquanto ela será realizada em momento oportuno conforme determinação na presente decisão e, mesmo que fosse antecipada, não teria nenhum resultado útil ao autor, uma vez que a autarquia contesta a qualidade de segurado, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Caso fique demonstrada no laudo pericial a incapacidade do autor, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico, elaborado no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000360-82.2010.403.6007 (2009.60.07.000548-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000548-7)) ADERLI LAPPE DO PRADO(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI E MS009541 - ILISE SENGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos.Ademais, tendo em vista que não há penhora na execução fiscal nº 000548-12.2009.403.6007, intime-se o embargante a nomear, nos autos executivos, no mesmo prazo assinalado, bens à constrição, sob pena de inadmissibilidade do processo, consoante art. 16, 1º da LEF.Cumpridas essas formalidades, difiro o recebimento dos embargos até a realização da constrição e avaliação.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Fl. 172: esclareça a exequente se requer a substituição da penhora.Após, venham os autos conclusos.

**0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA

Verifico que os valores bloqueados (fls. 331/333), os quais não foram penhorados, não garantem sequer 5% (cinco por cento) da dívida. Ademais, entendo que o executado não deve ser penalizado com o período existente para formalização do novo acordo.Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio do montante.Defiro o pedido de fl. 345 para suspensão do feito. Tendo em vista que a exequente não determinou o prazo, suspendo o curso da execução pelo período de 3 (três) meses.Intimem-se.

**0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

O título extrajudicial tem plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Diante disso, com a extinção dos embargos (fls. 111/116) e sendo a apelação recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 124), essa presunção está confirmada, tratando-se, portanto, de execução definitiva e não meramente provisória, nos moldes preconizados no artigo 587 do Código de Processo Civil.Ademais, ainda que a execução sob apreciação fosse provisória, o que não é o caso, não há que se cogitar na exigência de caução pela FAZENDA NACIONAL, eis que se trata de órgão público e, portanto, essencialmente solvente.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela executada às

fls. 157/159, consistente na suspensão dos leilões designados e na prestação de caução pela exequente.

**0000626-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000626-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIVIAN MARIA MONTEIRO DE CARVALHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)**

Conforme certidão de fl. 38v, o executado não se manifestou sobre o despacho de fl. 37.À fl. 21, requereu o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de VIVIAN MARIA DE MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 932.388.781-15, até o limite de R\$ 520,09 (quinhentos e vinte reais e nove centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.